

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXV — 38° DA REPUBLICA — N. 163

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 1926

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagens.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 15 e 19 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Interior e da Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Circular — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despesa Publicas, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portaria — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e dos Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Industria e Commercio, da Propriedade Industrial e do Serviço de Industria Pastoral e Actas do Conselho Nacional do Trabalho.

Tribunal de Contas — Instituto Historico — Noticiario/ — Parte commercial — Junta Commercial — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

Srs. membros do Congresso Nacional — O ministro do Estado dos Negocios da Fazenda justifica na inclusa exposição a necessidade do credito especial de 50:825\$438, destinada á liquidação de dividas contrahidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, além dos creditos votados para o exercicio de 1923.

Encaminhando-vos o alludido documento justificativo, acompanhado de 44 processos, tenho a honra de solicitar-vos a necessaria autorização legislativa para a abertura do credito acima referido.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — O Tribunal de Contas remetteu a este ministerio, em observancia do art. 97, § 3°, do Regulamento Geral de Contabilidade, os 44 processos que a esta acompanham, de dividas contrahidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, além dos creditos votados para o exercicio de 1923, na importancia total de 50:825\$438.

Na forma do § 4° do supramencionado dispositivo cabe ao Ministerio da Fazenda fazer a exposição justificativa do credito necessario á liquidação do compromisso em aprego.

Assim sendo, rogo a V. Ex. se digne providenciar junto ao Congresso Nacional no sentido de ser dada autorização legislativa para a abertura do credito especial na mencionada importancia de 50:825\$438.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 34 — Em 20 de julho de 1926.

Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, solicitando a abertura do credito especial de 50:825\$438, para pagamento de dividas contrahidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, além dos creditos votados para o exercicio de 1923.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha estima e mui distincta consideração. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa consideração a inclusa exposição de motivos em que o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda justifica a necessidade da abertura do credito especial de 20:792\$883, para occorrer ao pagamento deprecado pelo juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, em favor da Companhia S. Luiz a Caxias.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — A Companhia São Luiz a Caxias recebeu pela Caixa de Amortização a quantia de 19:050\$, de juros de apolices caucionadas em garantia de contracto feito com o Governo.

Esse recebimento posteriormente foi considerado indevi-do, e para rebaivar a sua importancia a Fazenda Nacional tentou um executivo fiscal contra a mesma companhia.

Em virtude de sentença do Dr. juiz federal da Segunda Vara desta Capital, de 31 de março de 1920, teve a Companhia S. Luiz a Caxias de recolher aos cofres do Thesouro Nacional a importancia dos juros recebidos, com juros, de mora e castas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, quando julgou a questão, mandou annullar o processo, e, para cumprimento do precatório expedido, que no Thesouro foi examinado pelo Sr. consultor da Fazenda, e considerando nos devidos termos, rogo a V. Ex. se digne solicitar do Congresso Nacional a autorização que se faz necessaria para a abertura do credito especial de 20:792\$883.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 35 — Em 20 de julho de 1926.

Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. para os devidos fins, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, solicitando a abertura do credito especial de 20:792\$883, destinado a occorrer ao pagamento deprecado em favor da Companhia S. Luiz a Caxias.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de consideração e estima. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 15 do corrente mez, foi promovido, por merecimento, a chefe de secção da Administração dos Correios de Joazeiro, de accordo com o artigo 418, § 1º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921, o official da Administração dos Correios do Estado do Piauí, Gentil Bessa, com os vencimentos que por lei, lhe competirem.

— Por outros de 19 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças:

De 11 mezes ao official de carpinteiro de 1ª classe da Estrada do Ferro Oeste de Minas, João Porphyro dos Santos.

De tres mezes ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, José Moraes.

De um anno ao official de carpinteiro de 1ª classe da Estrada do Ferro Noroeste do Brasil, Antonio Gardarelli.

De um anno ao encadernador da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Edgard Guedes Monteiro.

— Por portarias de 19 do andante:

De dous mezes ao 1º official da Directoria Geral dos Correios, Joaquim Prefextato Restier Gonçalves.

De dous mezes ao fiel de trem de 3ª classe da Estrada do Ferro Central do Brasil, Marcilio José de Souza.

De tres mezes ao auxiliar da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Samuel Ribas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Por portarias de 31 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Antonio Joaquim Galante, natural de Portugal, nascido a 3 de dezembro de 1894, filho de Alfredo Joaquim Galante e Maria das Dóres, casado, residente nesta Capital;

Domingos d'Oliveira Lima, natural de Portugal, nascido a 18 de setembro de 1895, filho de Antonio d'Oliveira Lima e Rosa Rodrigues Maciel, casado, residente nesta Capital;

Leo Goehler, natural da Hungria, nascido a 3 de março de 1896, filho de Chaim Goehler e Feigo Goehler, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Jayme das Neves Carneiro d'Azevedo, natural de Portugal, nascido a 27 de janeiro de 1890, filho de Antonio Carneiro d'Azevedo Junior e Maria das Neves Carneiro d'Azevedo, casado, residente nesta Capital;

Jorge Saliba, natural da Syria, nascido a 23 de setembro de 1899, filho de Habib Miguel Saliba e Saada Saliba, casado, residente no Estado de Minas Geraes.

Remetteram-se aos governos dos respectivos Estados as portarias dos que alli residem.

Expediente do dia 21 de julho de 1926

Concederam-se tres mezes de licença, em propagação e para tratamento de saúde, ao official encadernador, da Bibliotheca Nacional, Arnaldo Gomes de Araújo, na conformidade do art. 8º, numero 1, combinado com o art. 39, do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimento despachado

Cesar Menzolino, residente no Estado de Minas Geraes, solicitando naturalização. — Faça traduzir por traductor publico o seu passaporte; declare a data de seu nascimento, e o nome da sua progenitora.

Directoria de Contabilidade

Segunda Secção

Additamento ao expediente de 15 de julho de 1926

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

N. 2.340 C — Ao Tribunal de Contas solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, á Great Western of Brasil Railway, da quantia de 1:846\$700 provenientes de serviços prestados a este ministerio em março ultimo.

Additamento ao expediente de 19

N. 2.380 C — Ao mesmo Tribunal communicou-se que a conta da The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd. na importancia de 56\$420, proveniente do consumo de energia electrica, em janeiro e fevereiro ultimos, no Hospital de Doenças Tropicais do Instituto Oswaldo Cruz, foi empenhada sob o numero 4, reiterando-se por isso o respectivo pagamento.

N. 2.391 — Ao mesmo communicou-se que a conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 53\$418, proveniente do consumo de gaz no Instituto Oswaldo Cruz, em março ultimo, foi empenhada sob o numero 2, reiterando-se por isso o respectivo pagamento.

Primeira Secção

Expediente de 20

N. 2.404 C — Ao Ministerio da Fazenda restituiu-se, acompanhado do respectivo processo com o sello devidamente revalidado, o requerimento de Paulo Damasceno Ferreira, pedindo pagamento da importancia de 150\$, que lhe compete, em 1922, como escrivão encarregado do archivo eleitoral do termo de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Segunda Secção

Ao Tribunal de Contas solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, das quantias de:

N. 2.405 C — 245\$807, a The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd., provenientes do consumo de energia electrica, na Policia do Districto Federal, em maio ultimo.

N. 2.406 C — 13\$306, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveni-

entes do consumo de luz electrica no Museu Historico Nacional, em maio ultimo.

N. 2.410 C — 637\$954, ao capitão pagador da Policia Militar, Leopoldo Campos, para pagamento do soldo que compete ao 3º sargento, reformado, daquella corporação, Joaquim Alberto, neste anno.

N. 2.406 C — Ao mesmo Tribunal communicou-se que a conta, na importancia de 193\$278, proveniente do consumo de energia electrica na Policia do Districto Federal, em março ultimo, foi empenhada sob o n. 2, solicitando-se, por isso, o respectivo pagamento.

N. 2.407 C — Ao mesmo communicou-se que as contas, na importancia total de 4:813\$530, provenientes do consumo de gaz, luz e energia electricas, na Bibliotheca Nacional, nos mezes de fevereiro a maio ultimo, foram empenhadas sob os ns. 1, 2 e 3, solicitando-se, por isso, o respectivo pagamento.

N. 2.409 C — Ao mesmo communicou-se que as contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro nas importancias de 5\$413 e 7\$930, provenientes do consumo de luz electrica, no Escriptorio de Obras deste ministerio, em janeiro e março ultimos, foram empenhadas sob o n. 3, solicitando-se, por isso, o respectivo pagamento.

N. 2.411 C — Ao commandante do Corpo de Bombeiros deu-se autorização para agradecer em nome deste Ministerio ao major Francisco Pinto Seidl, contador chefe da Contadoria Seccional no Ministerio da Guerra, o serviço da remodelação da escripturação daquella corporação.

Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se a restituição das caucões nas importancias de:

N. 2.412 C — 4:000\$, depositada por Elysio Ferreira Affonso, como garantia da proposta para fornecimento de generos de padaria, neste anno, ás repartições dependentes deste ministerio.

N. 2.413 C — 1:875\$, depositada por Abilio Pinto da Cunha, como garantia da proposta para fornecimento de generos de padaria, neste anno, ás repartições dependentes deste ministerio.

N. 2.414 C — 4:000\$, depositada por Alexandre Moreira, como garantia da proposta para fornecimento, neste anno, de generos de padaria ás repartições dependentes deste ministerio.

N. 2.415 C — 4:000\$, depositada por Rezende & Justino, como garantia da proposta para fornecimento, neste anno, de generos de padarias ás repartições dependentes deste ministerio.

N. 2.416 C — 4:000\$, depositada por Lopes Corrêa & C., como garantia da proposta para o fornecimento, neste anno, de generos de padaria ás repartições dependentes deste ministerio.

N. 2.418 C — 500\$, depositada por Eugenio Carrera & Motta, como garantia da proposta para a execução das obras de calçamento do pateo do edificio do Museu Historico Nacional.

N. 2.417 C — Ao mesmo ministerio, afim de que possam ter andamento as obras de calçamento do pateo do edificio do Museu Historico Nacional, solicitaram-se providencias no sentido de serem dali retirados os andaimes que foram collocados para os serviços de construção de um andar superior na ala occupada pela Sociedade Anonyma Revista do Supremo Tribunal.

Segunda Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Offícios:

N. 759 — Ao director do Instituto Nacional de Surdos Mudos, transmitiram-se, para encadernação, as minutas de avisos da 1.ª e 2.ª secções desta directoria, referentes ao mez de junho findo.

N. 760 — Ao juiz de menores do Districto Federal solicitou-se a remessa da 3.ª via do pedido n. 1, a que se refere o officio n. 2.057, de 2 do corrente.

N. 761 — Ao director do Museu Historico Nacional, transmitiu-se, afim de serem prestadas as necessarias informações, o requerimento da «Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro», pedindo pagamento de 78995, referente ao consumo de luz electrica em dezembro de 1924, naquelle estabelecimento.

N. 762 — Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, requisitou-se, por conta deste ministerio, o embarque de um volume contendo material de expediente eleitoral, do porto desta Capital ao de Florianopolis, no Estado de Santa Catharina.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 20 de julho de 1926

Remetteram-se:

Ao Dr. director geral

Offícios:

N. 1.127 — As informações prestadas pela Inspectoria de Propriedade da Tuberculose, referentes á carta e via da esta directoria pelo Sr. assistente do Departamento.

— Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica:

N. 1.114 — Os processos referentes ás multas impostas pelas inspectorias de Fiscalização de Generos Alimentícios, de Higiene Industrial e Profissional e a Quarta Delegacia de Saude, contra:

Francisco Penna & Comp., Lindolpho Guimarães & Comp., Bonifacio Rodrigues e Matheus Cardoso, respectivamente.

— Ao Dr. director de Saneamento Rural:

N. 1.215 — Uma relação de predios, cujas caixas de abastecimento e de descarga, acham-se sem tampa.

— Solicitara n-se providencias:

N. 1.226 — Ao Dr. director geral, no sentido de junto a Prefeitura do Districto Federal, ser desobstruido o ralo existente na rua do Costa, esquina de Senador Pompeu.

Communicou-se:

N. 1.216 a 1.225 — Ao director da Receita Publica, que a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios, impoz as seguintes multas:

De 200\$, a Manoel Alves Vieira, estabelecido á praça da Republica n. 5, por infracção do art. 877, § 3º e 855, letra a, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923;

De 400\$, a Fontes & Prieto, estabelecidos á praça da Republica n. 1, por infracção dos arts. 776 e 812, letra a, 855, letra a, do mesmo decreto;

De 100\$, a C. Castro & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 11, por infracção do arts. 84, letra f, do mesmo decreto;

De 1.000\$, a Nogueira & Silva, estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 19, por in-

fracção do art. 861, parapho unico do mesmo decreto;

De 100\$, a Souza & Cerqueira, estabelecidos á rua Frei Caneca n. 70, por infracção do art. 877, § 3º, do mesmo decreto;

De 1.000\$, a João Coelho Pereira, estabelecido á rua Visconde do Rio Branco n. 65, por infracção do art. 812, letra a, 855, letra a do mesmo decreto;

De 200\$, a Manoel Gomes & Irmão, estabelecidos á rua Frei Caneca n. 1, por infracção dos arts. 855, letra a e 877, § 3º do mesmo decreto;

De 100\$, a A. Parisi, estabelecido á avenida Rio Branco junto ao Theatro Municipal (Restaurante Ass rio) por infracção dos arts. 855 letra a, do mesmo decreto;

De 200\$, a Dias Teixeira & Comp., estabelecidos á avenida Rio Branco n. 19, por infracção do art. 812, letra a, e 855, letra a do mesmo decreto;

De 400\$, a Mendes Gil & Comp., por infracção dos arts. 812, letra a, 855, letra a do mesmo decreto.

Ao mesmo:

N. 1213 — Que a Inspectoria de Higiene Industrial e Profissional, por a Costa Santos & Comp., estabelecidos á rua Buenos Aires n. 231, a multa de 100\$, por infracção do art. 1.0 do decreto n. 16.300 de 31 de dezembro de 1923.

Foram multados:

Ns. 1.213 a 1.216 A, a 1.225 A:

Em 100, Costa Santos & Comp.;

Em 200, Manoel Alves Vieira;

Em 400, Fontes & Prieto;

Em 100, Castro & Comp.;

Em 1.000, Nogueira & Silva;

Em 100, Souza & Cerqueira;

Em 200, João Coelho Pereira;

Em 200, Manoel Gomes & Irmão;

Em 100, A. Parisi;

Em 200, Dias Teixeira & Comp.

Em 400, Mendes Gil & Comp.

Requerimentos despachados

Al Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

N. 1.635-2.364 — M. A. de Santa Rosa. — Teve a multa.

N. 1.737-2.165 — Guido Peroni. — Concedo 90 dias, para prorogação.

N. 1.738-1.45 — Victorio Cavaliere. — Concedo 9 dias.

Inspectoria de Higiene Industrial e Profissional:

N. 1.741-332 — Martins do Amaral & Comp. — Concedo 60 dias de accção com a informação do Dr. inspector geral.

Primeira Delegacia de Saude:

N. 1.640/41 — Maria Semiraris Pereira Coutinho. — Certifique-se.

N. 1.659-165 — Alvaro Miguez de Mello. — Fica dispensado do atterro até ulterior deliberação, devendo no entanto ser certificado.

Segunda Delegacia de Saude:

N. 1.619 — C. M. Bittencourt & Comp. — Concedo 60 dias.

N. 1.743-20 — Biosa de Aurora. — Aguarde o processo da multa.

Quarta Delegacia de Saude:

N. 1.613 — Jacintho Villela. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 1.739-239 — I. Rosas. — Concedo 60 dias.

N. 1.740-243 — Borges & Irmão. — Concedo 90 dias.

Quinta Delegacia de Saude:

N. 1.744-994 — Banco Portuguez do Brasil. — Concedo 90 dias.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA

Expediente de 12 de julho de 1926

Offícios:

N. 1.171 — Ao Sr. director geral do Departamento officiou-se relativamente ao assumpto e que trata o officio n. 1.062, de 9 do corrente, daquela directoria.

— Remetteram-se:

N. 1.170 — Ao Sr. secretario geral, devidamente relacionados em duplicata os documentos comprovando o emprego da quantia de 600\$, recebida pelo 2.º officio desta directoria Alberto Candido de Freitas, para as despesas de prompto pagamento do 2.º trimestre deste exercicio.

N. 1.17 — Ao alcazarife geral do Departamento o pedido de material desta directoria n. 165, de 9 do corrente.

N. 1.176 — Ao inspector de saude dos portos da Bahia, a portaria da licença, em prorrogação do guarda sanitario José Ferreira dos Santos.

N. 1.174 — Ao sub-inspector de saude do porto de Victoria a folha de pagamento do mez de março ultimo, afim de ser corrigida.

N. 1.175 — Ao sub-inspector de saude do porto de Paranaquá a folha de pagamento do mez de junho, para que seja corrigido o engano apontado.

N. 1.173 — Officiou-se ao sub-inspector de saude do porto de Natal, com referencia ás providencias tomadas por esta directoria, em virtude do assumpto tratado no officio n. 53, de 25 de junho, daquela repartição.

Dia 13

Offícios:

Communicou-se:

N. 1.183 — Ao secretario geral do Departamento que em 13 de abril ultimo José Lisbino Corrêa, guarda sanitario da sub-inspectoria de saude do Porto Martinho reassumiu o exercicio do cargo, por ter terminado a suspensão que lhe fôra imposta.

N. 1.115 — Ao mesmo, em 25 do mez ultimo, que Manoel Antonio Pinto da Silva tomou posse e entrou em exercicio do cargo, de escripturario-archivista da sub-inspectoria de saude dos portos do Maranhão.

N. 1.136 — Ao mesmo que em 1 do corrente o escripturario-archivista da sub-inspectoria de saude do porto de Victoria, Henrique Alves de Cerqueira Lima Filho, que se achava licenciado, reassumiu o exercicio.

N. 1.179 — Ao inspector de saude do porto de Santos em aditamento ao officio n. 1.17 desta data, sobre a dispensa do Dr. Gastão Alves do lugar de sub-inspector interino daquelle repartição.

— Remetteram-se:

N. 1.172 — Ao secretario geral do Departamento as quartas vias das folhas de pagamento do pessoal da sub-inspectorie de saude do Porto Martinho, dos mezes de abril e maio.

N. 1.174 — Ao mesmo as contas e pedidos de fornecimento feitos ao armazem da ilha Grand, durante o mez de junho findo, relacionadas em 2.311\$00.

N. 1.181 — Ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, para as providencias, a relação dos passageiros chegados pelo vapor Affonso Penna, procedente dos portos do norte do país.

N. 1.177 — Ao inspector de Saude dos Portos de S. Paulo a portaria da transferencia do Dr. Leopoldo Prado, para ter exercicio naquella repartição.

N. 1.178 — Ao inspector de Saude dos Portos da Bahia a designação do sub-inspector de Saude dos Portos, Dr. Luiz Antonio Ferreira Gualberto, para ter exercicio naquella inspectoría, na vaga do Dr. Joaquim Verissimo de Cerqueira Lima.

N. 1.180 — Ao inspector de Saude do Porto de Victoria, afim de serem corrigidas as folhas de pagamento dos empregados naquella repartição, correspondentes aos meses de maio e junho ultimos.

Dia 15

Offícios:

Remetteram-se:

N. 1.189 — Ao director geral do Departamento, para que seja dirigido ao Sr. ministro da Justiça, o relatório da comissão nomeada pelo Sr. marechal ministro da Guerra, para proceder ao arrolamento de todo o material existente no almoxarifado do Lazareto da Ilha Grande, composta do major Walfredo Aguiello Simão dos Reis, 1º tenente Luiz da Costa Lima e 2º tenente Alvaro Dnoer Souto.

N. 1.193 — Ao secretario geral do Departamento as contas e pedidos de material fornecido ás Inspectorias e Sub-Inspectorias de Saude dos Portos do Estado, durante o mez de junho ultimo, relacionados em 5:1575000.

N. 1.191 — Ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal a relação dos passageiros chegados da Bahia pelo vapor allemão «Paraná».

— Comunicou-se:

N. 1.190 — Ao secretario geral do Departamento que o Dr. Joaquim Verissimo de Cerqueira Lima exerceu o cargo de inspector de Saude dos Portos da Bahia, no impedimento do effectivo, nos periodos de 8 de julho a 8 de agosto de 1921 e de 23 de maio a 9 de julho de 1925.

N. 1.187 — Ao director tecnico do Lloyd Brasileiro que o Dr. Albuquerque Liborio tem auctorização desta directoria para viajar a bordo do «Manãos», entre este porto e o de S. Salvador.

N. 1.188 — Ao inspector sanitario maritimo do vapor «Manãos» que segue a bordo desse navio o Dr. Albuquerque Liborio.

N. 1.192 — Ao inspector de Saude do Porto de Manãos officiou-se sobre o pagamento dos vencimentos do Dr. Mario Lyra, de 1922 e 1923, até julho, quando o mesmo fazia parte do quadro daquella inspectoría, como sub-inspector.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 20 de julho de 1926

Offícios:

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal:

N. 477 — Restituindo o officio n. E 1.037, datado de 7 do corrente, da secretaria geral, secção de expediente, o relatório e desenho correspondentes á invenção de «um aparelho sanitario irrigador automatico «Kosmos» para desinfectar e desodorar o lixo», pa a que pediu privilegio Sirena Queiroz Pallo, com a informação prestada pelo Sr. Dr. Enevdio de Mattos, inspector sanitario desta inspectoría.

N. 476 — Restituindo o officio n. E 1.049, datado de 8 do andante, da secretaria geral,

secção de expediente, as segundas vias do relatório e desenho correspondentes á invenção de «uma caixa filtro», para que pediram privilegio Antonio Augusto Lopes e Manoel Lopes de Mello, com a informação prestada pelo Sr. Dr. Enevdio de Mattos, inspector sanitario desta inspectoría.

Ao Sr. Dr. secretario geral:

N. 479 — Comunicando que o Sr. José Joaquim Alves vai fazer no Thesouro Nacional o deposito d quantia de 500\$ para occorrer ás despesas a serem feitas com o isolamento de um enfermo á rua Domingos Lopes n. 290, Madureira.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 20 de julho de 1926

Posto de Anchieta:

N. 976 — Armando Pinheiro de Souza. — Deferido.

Posto de Bangú:

N. 919 — Antonio Ladeira. — Concedo 90 dias.

N. 911 — Maria Francisca Dias. — Concedo 90 dias.

N. 922 — Andreza da Silva. — Concedo 90 dias.

N. 923 — Adelaide Dantas Silva. — Concedo o prazo de 90 dias para cumprimento da intimação.

N. 923 — João Gomes. — Concedo o prazo de 90 dias para cumprimento da intimação.

N. 925 — Genelicia Vieira. — Concedo o prazo de 90 dias para cumprimento da intimação.

Serviço no Estado do Pará

José Steiner do Couto. — Compareça á esta directoria afim de pagar o sello de sua portaria de licença.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dias 17, 19 e 20 de julho de 1926

N. 2.265 — Antonio Avila. — Faça a separação completa do negocio contiguo.

N. 2.276 — Joaquim Mendes. — Installe um pequeno lavatorio.

N. 2.342 — C. Rivolta. — Deferido.

N. 2.399 — S. Braga. — Deferido, pagando a respectiva taxa.

N. 2.404 — João Marcelli. — Deferido, pagando a taxa de anal se.

N. 2.405 — Gerardo Bruno. — Deferido, pagando a taxa de anal se.

N. 2.414 — Carolina Rodrigues. — Certifique-se.

N. 1.710 — Abilio Carneiro Leão. — Autorizo o embarque, com as cautelas asseguratorias.

N. 1.893 — José Manoel Pereira. — Devo forrar o estabelecimento.

N. 2.125 — Zeferino Girão. — Faça a separação do estabelecimento contiguo.

N. 2.343 — Antonio Franco. — Interdito a comunicação com o domicilio.

N. 2.371 — José Carneiro da Costa. — Póde funcionar.

N. 2.374 — Rosa da Rocha. — Póde funcionar.

N. 2.378 — Delphina Faria de Oliveira. — Indeferido.

N. 2.389 — Antonio Maria Magalhães. — Póde funcionar.

N. 2.391 — Emilio Grecco. — Prove alle a'o.

N. 2.403 — Montes Villa & Comp. — Póde funcionar a titulo precario.

N. 2.412 — Antonio Maria Magalhães. — Certifique-se.

N. 2.415 — Joaquim Polonia. — Certifique-se.

N. 2.419 — Camillo da Costa Cunha. — Certifique-se.

N. 2.427 — Souza Gomes & Comp. — Certifique-se.

N. 2.348 — Manoel Lopes da Costa. — Faça as alterações regulamentares.

N. 2.444 — Teixeira Borges & Comp. — Deferido, pa anto a taxa de anal se.

N. 2.435 — Teixeira Borges & Comp. — Deferido, pa anto a taxa de anal se.

N. 2.439 — Rosa da Rocha. — Certifique-se.

N. 2.449 — Daniel F. dos Santos. — Certifique-se.

Polícia do Districto Federal

Por actos de 21 de julho de 1926

Fora a nomeados comissarios interinos: de 1ª classe, servindo no 1º distrito de 2ª classe, Julio de Alcantara Filho e para servir nos 2º e 3º distritos, respectivamente, Antonio Silveira e Sampaio e Weidemiro Viriato de Moura Carvalho.

Ministerio da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 41:

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento da Lina Toledo & Palmeira Ltda., estabelecida á avenida Martin, Burchard n. 13, S. Paulo, com fabrica de saccos de tecidos de malha de algodão denominado «stockinets», apropriados ao acondicionamento de carnes frigerificas destinadas a exportação, declaro ao Sr. inspector das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para os efectos do disposto no art. 8º do Regulamento anexo ao decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condicoes de fornecer producto similar ao estrangeiro. — Anibal Freire da Fonseca.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de julho de 1926

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 428 — Declarando em resposta ao pedido de isenção de direitos, para uma machina destinada ao enrolamento do chá, importado da Inglaterra, pela Empreza Industrial Chá do Thesoureiro, que a isenção de que se trata não póde ser concedida, por não terem sido satisfeitas as exigencias do art. 5º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 79 — Declarando haver o Tribunal de Contas recusado registro á despesa na importancia de 3:576\$103, destinada ao pagamento por "Depositos", exercicio de 1921, a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., proveniente de consumo de energia electrica na Policia do Districto Federal e na Policia Maritima.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 80 — Reiterando o aviso n. 29, de 12 de fevereiro de 1924, sobre providencias, ainda de ser feita a necessaria anuotacao no termo firmado em 10 de janeiro de 1918, no Quartel General do Exercito para a entrega á Estrada de Ferro Central do Brasil de um terreno situado na fazenda de Sapopemba.

N. 81 — Reiterando o aviso n. 41, de 31 de março ultimo, solicitando providencias ainda de que não se torne effeciva a requisição do edificio occupado pela Mesa de Rendas Federaes do Porto Esperança, em matto Grosso, feita pelo Ministerio da Guerra á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

N. 82 — Devolvendo o processo relativo ao revanamento do deposito de reis 20:000, que J. Vaz Guimarães & Comp., fizeram na Alfandega Fiscal em S. Paulo, como garantia do contracto celebrado para o serviço de desembarque, no posto de bancos de mercadorias importadas e destinadas a construcção de quarteis, e declarando que ao Ministerio da Fazenda não compete autorizar esse levantamento.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 14 — Devolvendo, para satisfação de exigencias, o processo relativo á habilitação de D. Maria Candida de Souza e outros, a percepção do montepio civil que lhes compete.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

N. 226 — Solicitando providencias no sentido de ser concedida franquias doganicas, em objecto de serviço, aos inspectores fiscaes do imposto de consumo José Barros, Severino Cavalcante Paes Barreto e Oscar Guerra Pontes, respectivamente, nos Estados do Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

N. 227 — Enviando copias dos officios da Companhia Docas de Santos e Alfandega da mesma cidade, referentes á habilitação de mercadorias naquelles portos.

N. 228 — Devolvendo, para satisfação de exigencias, o processo relativo á aquisição pela União de um prédio e terreno sitos á rua Nabuco de Freitas n. 109, nesta Capital, de propriedade dos herdeiros de Joaquim Ferreira Barbosa.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 169 — Transmittindo o processo relativo ao pagamento da quantia de réis 5:150\$, a Fred. Figner.

— Sr. Moacyr de Oliveira, primeiro secretario da Associação dos Empregados no Commercio de Franca:

N. 14 — Agradecendo a communicação de haver sido eleita e empossada a directoria que terá de dirigir os destinos da Associação, no periodo de 1 de julho de 1926 a 30 de junho de 1927.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de julho de 1926

Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 187 — Remettendo, já assignada pelo Sr. ministro, e acompanhada do respectivo processo, a carta patente numero 479, expedida ao Banco Alliança do Rio de Janeiro:

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 92 — Enviando a portaria que concede um anno de licença, ao chefe de turma da officina de Serviços Accessorios, Adolpho Julio Mubelthaler.

— Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 25 — Transmittindo, para que sejam prestados esclarecimentos, o processo relativo ao requerimento em que a pharmaceutica Coaracy Barbosa da Silva, renova o seu pedido de inclusão no numero dos praticantes gratuitos do Laboratorio.

— Sr. director geral dos Telegraphos:

N. 73 — Pedindo providencias afim de ser remittida uma relação discriminada, com inicação dos nomes das autoridades que expediram telegrammas, durante o quarto trimestre do anno passado, e os daquellas a quem foram dirigidos.

— Sr. inspector da Contadoria Central Ferroviaria:

N. 74 — Solicitando providencias afim de ser remittida a copia do officio T C 330 da The Leopoldina Railway Company Ltd., relativo a transporte de cães de caça.

— Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 85 — Declarando que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 24 do mez passado, deixar de attender á proposta de nomeação de Antonio Teixeira de Barros, para o cargo de collector federal em Santo Antonio da Gloria, por isso que seria necessario a creação de uma nova collectoria.

N. 86 — Transmittindo, para satisfação de exigencias, o processo relativo ao requerimento em que Onildo Horcades Costa pede a sua nomeação para o logar de despachante aduaneiro do porto de Prado.

N. 87 — Declarando que o Sr. ministro resolveu approvar o acto pelo qual foi mandado annexar a collectoria federal de Carinhonha á de Lapa.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 34 — Devolvendo, para esclarecimentos, o processo relativo ao requerimento em que Oscar Rodrigues da Cunha, guarda da policia aduaneira da Alfandega de Fortaleza, pede seis mezes de licença, para tratamento de saude.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 67 — Reiterando a ordem n. 27, de 31 de maio de 1924, relativo a varios empregados extinctos das capatazias da Alfandega de Recife.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 174 — Devolvendo, para que seja informado, o processo relativo ao requerimento em que Manlio Rizzo, guarda da policia aduaneira da Alfandega de San-

tos, solicita seis mezes de licença, em prorogação.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 20 de julho de 1926

Do Sr. contador geral da Republica:

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 3.150 — Remettendo folha de pagamento.

— Ao Sr. agente da Estação do Norte da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 3.151 — Sobre requisição de passagem.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 4 de julho de 1926

Sociedade Pereira Carneiro & Comp., Limitada, pedindo reconsideração de despacho. — Indeferido, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de julho de 1926

Officios:

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 83 — Communico-vos que o Tribunal de Contas, tendo presente o processo referente á restituição a Francisco Pinto & Comp. de 215\$600, ouro, e 563\$696, papel, de differença paga a maior em 1921, resolveu recusar registro á despesa porque, além de não ter sido presente o recurso ao Sr. ministro da Fazenda, foi liquidada em importancia maior do que a devida, na parte papel.

Dia 21

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

Ns. 429 e 430 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 433 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Compagnie Générale de Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 226 — Communicando que indeferiu o pedido de restituição das taxas de 2 % e 0,7 %, ouro, pretendida por Luiz Faral.

N. 227 — Communicando que indeferiu identico pedido da Estrada de Ferro Minas do S. Jeronymo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 115 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 468 — Devolvendo o processo numero 7.101, do corrente anno, afim de ser cumprido o despacho do Sr. ministro de fls. 4.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 101 — Transmittindo, para os devidos fins, o processo n. 26.389, do 1926.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

Ns. 325 e 326 — Solicitando o cancelamento de dividas.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 100 — Transmittindo, para os devidos fins, o processo n. 26.335, do 1926.

Portarias

Ao Sr. sub-director da 2ª Sub-directoria:

N. 90 — Comunicando que, tendo-se apresentado ao serviço, desistindo do resto da licença que lhe fora concedida, o Sr. Waldemar Figueirôa, 3º escripturario, passa o mesmo a servir na secretaria.

Idem, sob n. 89, ao Sr. secretario.

Requerimentos despachados

Dia 9 de julho de 1926

Alberto Fernandes, collector federal do Alagoas, pedindo certidão. — Certifique-se. Companhia Industria da Pesca, sobre colagem de salgas. — Esta directoria só pôde tomar conhecimento do assumpto em grão de recurso regularmente interposto.

Companhia Swift do Brasil, pedindo para dispor de 10.000 tons. deapparelhios de movimento ou transmissão. — Complete o sello do documento de fls. 2.

AVISO

Tendo de se estabelecer a melhor fórmula de desnaturante para o alcool, de modo a satisfazer as exigencias fiscaes sem prejudicar as applicações desse producto, pedimos aos Srs. industriaes interessados se dignem declarar, justificadamente, a esta directoria, até o dia 21 do corrente, quaes os inconvenientes dos desnaturantes actualmente adoptados pelo regulamento do imposto de consumo e outros actos do Ministerio da Fazenda e quaes os que devem substituil-os. *Abdenago Alves*, director da Recebida.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

N. 15.574 — D. Anzila Maria de Mendonça Domingues e filhos, por seu procurador, apresentando documentação

para habilitação de montepio. — Depois de completado o sello de documentos de fls. 7, expeça-se o titulo, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de julho de 1926

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 227 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 30ª, "Subvenções — III — Curso de Chimica Industrial — 9 — Subvenção para custeio dos cursos de chimica", do orçamento vigente, Ministerio da Agricultura, o credito de 20:000\$, como auxilio complementar ao Abrigo dos Filhos do Povo, para apparellhar e custear, no corrente anno, o seu curso de mecanica pratica, mediante a observancia das instrucções do mesmo ministerio, baixadas em portaria de 18 de agosto de 1922.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 214 — Remettendo a tabella de distribuição de creditos, para as despesas que correm por essa delegacia, á conta da verba 3ª, "Telegraphos — Pessoal e Material", do orçamento de 1926, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de réis 501:574\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 344 — Remettendo a tabella de distribuição de creditos, para as despesas que correm por essa delegacia, á conta da verba 3ª, "Telegraphos — Pessoal e Material", do orçamento de 1926, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de réis 317:994\$000.

— Ao Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 203 — Remettendo a tabella de distribuição de creditos, para as despesas que correm pela thesouraria dessa repartição, á conta da verba 3ª, "Telegraphos — Pessoal e Material", do orçamento de 1926, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 1.432:182\$000.

Portaria:

N. 305 — Autorizando o Sr. collector da 2ª Collectoria Federal de Campos a effectuar, no corrente anno, o pagamento do augmento provisorio aos funcionarios do Serviço Meteorologico, que recebem por essa collectoria.

Requerimentos despachados

N. 22.671 — D. Candida Pereira Passos Marão, pedindo juntada de requerimento. — Provo ser a unica herdeira da pensionista fallecida.

N. 30.309 — Salomão de Vasconcellos, pedindo certidão. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas.

N. 53.133-1925 — Manoel Corrêa de Barros (deputado), pedindo pagamento de ajuda de custo. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Justica.

Requerimento de D. Balbina Benedita de Foz de Cunha e outra, por seu procurador, pedindo pagamento de divida por excoções fundas.

Recebedoria do Distrito Federal

Portaria — N. 428 — Em 21 de julho de 1926. — O director, em commissão, resolve designar o escripturario addido Benedito Leal, que se acha servindo na fiscaliação do imposto de consumo, para, sem o menor prejuizo dos trabalhos que lhe estão affectos, encarregar-se tambem de auxiliar a fiscalização especial do imposto sobre vendas mercantis, pela necessidade de intensificar a mesma fiscalização, o que já foi recommendado reiteradas vezes por esta directoria ao corpo de agentes fiscaes deste Distrito.

Sr. sub-director interino da 3ª Sub-directoria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de julho de 1926

Prestorios despachados:

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 1:000\$, a favor de João do Reo Medeiros. — Cumpra-se.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 1:000\$, a favor de Armando Augusto Ferreira. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Cível, entrega de 600\$, a favor de Antonio Rodrigues Soares. — Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Cível, entrega de 150\$, a favor de Adolpho Thomaz Toscano Espinola. — Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Olympio de Souza Vianna. — Idem.

Juizo da 7ª Vara Criminal, entrega de 1:000\$, a favor de Antonio de Oliveira. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Cível, entrega de 268\$, a favor de Domingos Delgado. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Cível, entrega de 288\$, a favor de Fernando Carrasco. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 315\$200, a favor de Francisco Manoel de Moraes. — Idem.

Requerimentos despachados

Sem numero—José Conrado Veiga. — Entrecruz-se ao requerente a quantia de 75\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 13.721—Machilan Ninio. — De accordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 19.643—Domingos José Gonçalves. — Informe a 2ª Sub-directoria quanto á divergencia entre o valor locativo do immovel de que se trata em 1924, 25—2:400\$ e o lança o em 1926, inferior a 1:200\$, segundo se verificadas informações prestadas a fls. 7 e 7 v.

N. 3.566—C. Miranda & Comp. — Indeferido. Imponho a multa de 100\$, minimo da lei, em virtude da declaração inexacta.

N. 8.467 A—Julio Vieira & Comp. — Procede-se pela forma proposta.

Ordens e officios despachados:

Officio n. 607 do Tribunal de Contas — Banco Economico da Bahia. — Restitua-se o processo ao Tribunal de Contas, informando.

Officio n. 565 do Departamento Nacional do Ensino—Edvard Alves da Silveira. — Restitua-se o processo em causa ao Departamento Nacional do Ensino, informado.

Auto n. 288, de 1926, contra Conti & Comp., Padula Ferreira & Gallo e D. Parente — Estando provada a infracção capitulada no auto de fls. 5, julgo, de accordo com o parecer, procedente o mesmo auto e im-

ponho as firmas Conti & Comp. e Padua Ferreira & Gallo, a cada um a multa de 600\$, mínimo do art. 61 h do decreto n. 14.643, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo art. 23 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do mesmo anno, e a firma D. Parente a multa de 1:200\$, máximo do citado artigo por se tratar de infractor revel.

Intime-se para o recolhimento das multas, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do art. 223 do referido decreto.

Auto n. 296, de 1925, contra Delphin Castilho & Comp. e Raphael Cavillan—Estando proada a infracção capitulada no auto de fls. 4, julho, de accôrdo com o parecer, procedente o mesmo auto, e inonho a firma Delphin Castilho & Comp. a multa de 600\$, mínimo do art. 61 h do decreto n. 14.643, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo art. 23 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do mesmo anno, e a firma Raphael Cavillan a de 1:200\$, máximo do citado artigo por se tratar de infractor revel.

Intime-se para o recolhimento das multas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser intentado dentro de 15 dias, na forma do art. 223 do referido decreto.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 21 de julho de 1926

Processos despachados

Imposto de renda:

Sem numero — Frederico Hetersen. — A secção de renda.

Sem numero — Charles A. Pope. — Idem.

Sem numero — Basilio Jorge Cardoso. — Idem.

Sem numero — Bernacchi & Camanho. — Idem.

N. 13.852 — Vilalk Alvim & Comp. — Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 16 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

N. 13.845 — Borges & Sant'Anna. — Idem.

N. 13.837 — Gius Scours. — Idem.

N. 13.847 — José Lopes Coelho. — Idem.

N. 13.835 — Leopold Scheurs & Irmãos. — Idem.

N. 13.841 — Leoncio da Silva & Comp. — Idem.

N. 13.828 — Mandarino & Piccini. — Idem.

N. 13.873 — Soeiro & Teixeira. — Idem.

N. 13.834 — A. Araujo & Carvalho. — Idem.

N. 13.834 — A. Machline, successores de A. Machline & Comp. — Idem.

N. 13.353 — A. Burradas. — Idem.

N. 13.836 — Arniballe Caurith. — Idem.

Sem numero — Silia Coelho & Comp. — Idem.

Sem numero — Figueireto & Soares. — Idem.

Sem numero — Cordoso Silva & Comp. — Idem.

Sem numero — Pedro Mendes Campos. — Idem.

Sem numero — José Baptista Soares. — Idem.

Sem numero — Agostinho Elias & Comp. — Idem.

Sem numero — Elias & Valentin. — Idem.

Sem numero — Antonio Ferreira Agostinho. — Idem.

Sem numero — Ferreira & Carrera. — Idem.

Sem numero — Raphael Teixeira Pinto. — Idem.

Sem numero — Botelho & Silva. — Idem.

Sem numero — Candido Pinto Teixeira Lixa. — Idem.

Sem numero — Fernandes & Rodrigues. — Idem.

Sem numero — Domingues, Pereira & Almeida. — Idem.

Sem numero — França Gomes & Comp. — Idem.

Sem numero — Constantino Bassa. — Idem.

Sem numero — Gomes, Irmão & Comp. — Idem.

Sem numero — Gomes Brandão. — Idem.

Sem numero — Antonio Neves. — Idem.

Sem numero — Seraphim Soares Barçosa. — Idem.

Sem numero — F. E. Garcia & Comp. — Idem.

Sem numero — Manoel Camara Vieira. — Idem.

Sem numero — M. A. Sampaio, hoje M. A. Samraí, & Comp. — Idem.

Sem numero — into Carreiro. — Idem.

N. 3.310 — Viuva Rial. — Intime-se a apresentar esclarecimentos relativa mente ao exercício de 1920, nos termos propostos.

N. 3.357 — Ricardo Ferreira & Comp. — Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 16 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

N. 3.356 — Maluh & Comp. — Idem.

N. 3.358 — M. J. Gomes Ferreira. — Idem.

N. 3.310 — Silvino S. de Oliveira. — Idem.

N. 3.361 — Luiz de Rezende & Comp. — Idem.

N. 3.363 — Manoel Francisco da Hora. — Idem.

N. 3.331 — Francisco Corrêa. — Idem.

N. 3.362 — Jacob Kosinsk. — Idem.

N. 3.367 — Jacob & Libreiro. — Idem.

N. 3.364 — João Reynaldo & Comp. — Idem.

Sem numero — Adellno Baldeira & Brava. — Deslino o Sr. Dr. Adjalme para substituir o Sr. Elias Souto.

Sem numero — Costa & Mattos. — Designo o Dr. Avres para substituir Elias Souto.

Sem numero — Manoel Paraíso. — Intime-se com o prazo de oito dias sob as penas do art. 16 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — Mario Arenhardt & Comp. — Idem.

Sem numero — Struve & Paul. — Idem.

Sem numero — Jovães & Parente. — Idem.

Sem numero — Eisenberg, Vieira & Comp. — Idem.

Sem numero — Mina Cieslmitv. — Idem.

Sem numero — C. Graff & Comp. — Idem.

Sem numero — Di Piero & Comp. — Idem.

Sem numero — Carvela di Noia. — Idem.

Sem numero — Narur Irmão. — Idem.

Sem numero — Maia, Duque & Comp. — Idem.

Sem numero — J. R. Pereira & Comp. — Idem.

Sem numero — J. G. Lima. — Idem.

Sem numero — Geraldes & Faria. — Idem.

Sem numero — Abel da Cruz. — Idem.

Sem numero — Pees Soares & Comp. — Idem.

Sem numero — Leodio Gomes & Comp. — Idem.

Sem numero — Bertha da Graça. — Idem.

Sem numero — Porto d'Ave & Haering. — Idem.

Sem numero — José Torres. — Idem.

Sem numero — M. E. de Souza Pinheiro. — Idem.

Sem numero — M. Louza & Companhia. — Idem.

Sem numero — J. Plomeo Gomes. — Idem.

Sem numero — Manoel Henriques & Comp. — Idem.

Sem numero — Castro Gomes & Comp. — Idem.

Sem numero — Mmc. Silva. — Idem.

Sem numero — José Villa Conde. — Satisfaca a exigencia. Intime-se, marcando-se o prazo de oito dias.

Sem numero — Constatino M. Franco. — Satisfaca a exigencia dentro do prazo de oito dias.

Sem numero — João José de Figueiredo. — Informe a 2 Sub-directoria.

Officios despachados:

N. 116, da Collectoria Federal de Santa Theresia. — A' 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

V. 87 da Delegacia Fiscal em Goiaz. — A' 1ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 947 da Inspectoria de Aguas e Esgotos. — Idem.

N. 930 da Inspectoria de Aguas e Esgotos. — Idem.

N. 951 da Inspectoria de Aguas e Esgotos. — A' 2ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 21 da Delegacia Fiscal em Aricajú. — A' 1ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 700 da Delegacia Geral do Imposto Sobre a renda (Ferdinand Rooseboom). — Idem.

N. 701 da Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda (Arthur de Souza Ribeiro). — Idem.

N. 130 da 1ª Collectoria Federal de São Gonçalo. — A' 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 431 da Alfandega de Pernambuco (André Pralong. — A' 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

N. 134 da Delegacia Fiscal em Minas Geraes (Elias Traz & Filhos). — Idem.

N. 64, da 1ª Collectoria Federal de Juiz de Fora. — Idem.

N. 82 da Collectoria das Rendas Federaes no Estado do Paraná (Lima Sereja & Comp. — Idem.

N. 937 da Directoria Geral de Contabilidade. (Jean Moras).

N. 234 do Laboratorio Nacional de Analyses. — Idem.

Officio n. 324 de Procuradoria da Republica (E. G. Truta & Comp. — Idem.

Officio n. 333 da Procuradoria da Republica (Daniel Durand). — A' 2ª Sub-directoria, para os devidos fins.

Officio n. 333 da Procuradoria da Republica (Jalima A. de Almeida). — Idem.

Officio n. 407 da Junta dos Corretores. — Idem.

Taxa de consumo de agua:

N. 10.236 — Antonio Arnaldo de Oliveira. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se. Inponho a cada um dos vendedores Isbella Lopes Ferreira, João Francisco Lopes, Lydia Lopes e Firmino Francisco Lopes Filho, a multa de 20\$, mínimo da lei.

N. 439 — Casimiro José Fernandes. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

N. 9.53 — Antonio José de Souza Lima. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 10.023 — Joaquim Conde Pires. — Transfira-se.

N. 9.693 — Fares Bunahum e outro. — Transfira-se. Inponho a multa de 20\$, mínimo da lei, aos compradores.

Industrias e profissões:

N. 5.035 — Herminio de Souza & Comp. — A' vista da informação e do parecer, reconsidero o despacho de 12 do corrente

mez, na parte relativa a multa, que declaro de nullo effeito.

N. 16.353 — Lahire Dutra de Carvalho. — Officie-se á Directoria da Receita Publica.

N. 18.112 — Benjamin da Rocha & Comp. — Transfira-se. Imponho a Rodolpho Mauro Matthiesen e Benjamin da Rocha, a cada um a multa de 50\$, minimo, da lei.

N. 20.113 — L. Barbosa & Fernandes. — Officie-se á Directoria da Receita.

N. 937 — Lucien Cossard. — Dê-se a baixa, nos termos propostos. Imponho a multa de 50\$, minimo, da lei. Officie-se, em termos, á Directoria da Receita.

N. 13.824 — Ascensão Santos & Comp. — Transfira-se.

Imposto do sello :

N. 3.442 A — W. Figueiredo & Comp. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto em apreço a multa de 10\$, minimo, da lei.

N. P. 463 A — Catharina Labetoulle. — Idem.

N. 8.447 A — Leopoldo Missick Guimaraes. — Cobre-se, com revalidação, a differença do sello. Imponho a cada um dos signatarios do contracto a multa de 10\$, minimo, da lei.

N. 8.435 A — M. Pedro & Comp. — A cada um dos signatarios do contracto em apreço, imponho a multa de 10\$, minimo da lei.

Certidões :

N. 10.676 — Hermano Barcellos. — Certifique-se o que constar.

N. 10.129 — José Cardoso Martins e Joaquim Marinho. — Provem estar habilitado a requerer pelos proprietarios.

N. 10.750 — Antonio Rodrigues da Costa. — Certifique-se o que constar.

Notificações :

N. 1.141 — Almeida Pinto & Comp. — A multa de 150\$ e mais 60\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.149 — Gaspar Pinto. — A multa de 150\$ e mais 60\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.159 — Salvador Oliveira. — A multa de 150\$ e mais 300\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.140 — Fred Figner. — A multa de 150\$ e mais 5\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1s158 — Mappin & Web. — Idem.

N. 1.135 — Manoel José André ou Bernardino Sá. — A multa de 150\$ e mais 155\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.143 — Custodio José da Silva e Alfredo Nunes Pereira. — A multa de 150\$ e mais 100\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.142 — Silva Abrunhosa & Comp., ou Paiva Abrunhosa & Comp. — A multa de 150\$ e mais 145\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

N. 1.140 — Bernardino Rodrigues. — A multa de 150\$ e mais 125\$ de emolumentos de registro; prazo de 15 dias.

Autos de infração :

Imposto de consumo :

Auto n. 896, lavrado em 5 de junho de 1924, contra a Companhia Feyen Tecelagem de Seda. — Officie-se á Collectoria Federal em Villa Americana, no sentido do parecer.

Auto n. 735, lavrado em 5 de julho de 1926, contra Samuel Leider. — Officie-se á Delegacia Fiscal em S. Paulo; no sentido do parecer.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 20 de julho de 1926

N. 18.331 — Manoel da Silva. — Satisfaça a exigencia.

N. 17.763 — Amancio Estachio Ferreira. — Satisfaça a exigencia.

N. 9.115 — Attila Mello Cheriff. — Satisfaça a exigencia.

N. 1.935 — Ibrahim J. Haddad. — Satisfaça a exigencia.

N. 1.972 — J. Cante & Cia. — Idem.

N. 4.787 — Salgado Vianna & Cia. — Idem.

N. 6.626 — Augusto Diogo Tavares (Dr.). — Idem.

N. 7.733 — Alberto Nagario Teixeira. — Satisfaça a exigencia.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 21 de julho de 1926

Requerimentos despachados :

N. 1.135 — Manoel de O. Damas, pedindo certidão sobre a entrega de sua declaração referente a 1924. — Certifique-se o que constar.

Joaquim Rodrigues, comunicando inicio de negocio. — Ao Cadastro.

Luiz Tarricone & Filho, remetendo declaração. — Reciba-se a declaração.

Companhia Industrial Brasileira, pedindo certidão sobre a sua inclusão em lista de devedores. — Certifique-se o que constar.

Officios expedidos :

Sr. delegado fiscal em São Paulo :

N. 725 — Remettendo uma declaração da Collectoria Federal de Ribeirão Preto.

N. 726 — Remettendo uma relação de contribuintes daquelle Estado.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal :

N. 727 — Remettendo para pagamento do imposto de renda no corrente exercicio, o talão n. 512, de Spaltro & Donadio, rua General Camara n. 177.

N. 728 — Remettendo para pagamento do imposto de renda no exercicio de 1925, o talão n. 34, de Her. Stoltz & Comp.

N. 729 — Remettendo para pagamento do imposto de renda no exercicio de 1925, os seguintes talões :

N. 2.939, Camille Jansen, rua Cosme Velho n. 113

N. 2.940, Luiz José Le Coq de Oliveira, praia do Flamengo n. 164.

N. 2.941, Eucharico de Souza, rua Silveira Martins n. 76.

N. 2.942, Heitor Flores de Moraes, rua Espirito Santo n. 45.

N. 2.943, Gastão Henrique Madei, rua Coronel Pedro Alves n. 379.

N. 2.944, Franz Menser, rua 2 de Dezembro n. 26.

N. 2.945, Rodrigo Mendes Ribeiro, rua Primeira de Março n. 14.

N. 2.946, Carlos Aguiar Moreira, rua das Palmeiras n. 35.

N. 2.947, Sylvio Romero Ribeiro Jaques, rua do Areal n. 34.

N. 2.948, Francisco Corrêa de Andrade Mello, rua do Areal n. 34.

N. 2.949, Antonio Pinto de Mesquita, rua São Pedro n. 111.

N. 2.950, José Fernandes Neves, rua Dr. Bulhões n. 25.

N. 2.951, Pedro José Teixeira, rua Jorge Rudge n. 40.

N. 2.952, Antonio Martins do Monte, rua do Livramento n. 145.

N. 2.953, Cecília Capella Macedo, rua Maria Eugenia n. 48.

N. 2.954, João Miranda, rua Humaytã n. 129.

N. 2.955, Julio d'Araujo Teixeira Pinto, rua Buenos Ayres n. 118.

N. 2.956, Rodrigo d'Araujo Teixeira Pinto, rua Buenos Ayres n. 118.

N. 2.957, Renato Nascimento de Souza Martins, rua Castro Alves n. 123.

N. 2.958, Arthur Boniard, rua da Alfandega n. 93.

N. 2.959, João Pereira da Fonseca, rua S. Luiz Gonzaga n. 47.

N. 2.960, Antonio Ferreira Nogueira Soares, rua Theophilo Ottoni n. 81.

N. 2.961, Ricardo Mesquita, rua Barão de Itaipu n. 45.

N. 2.962, Alberto Torres Filho, rua General Camara n. 20.

N. 2.963, Joaquim José Maggioli Junior, rua Imperial n. 142.

N. 2.964, Francisco José Velloso, rua Marechal Rangel n. 183.

N. 2.965, Philip William, rua Conacabana n. 932.

N. 2.966, William Bastin Mollet, praia do Flamengo, (Selecto Hotel).

N. 2.967, John Lester Linted Nash, avenida Rio Branco n. 55.

N. 2.968, Agostinho José Velloso, rua Senhor dos Passos n. 13.

N. 2.969, Basilio Domingos Vianna, da Matriz n. 85.

N. 2.970, Eduardo Alves de Souza, rua Primeiro de Março n. 125.

N. 2.971, Sidney Cox & Comp., rua Conselheiro Saraiva n. 28.

N. 2.972, Lino Leal de Sá Pereira, praça José de Alencar (Hotel dos Estrangeiros).

N. 2.973, Francisco José Pereira do Oliveira, rua General Camara n. 147.

N. 974, Edgard Barros de Oliveira, rua Santa Alexandrina n. 142.

N. 2.975, Alfredo Leal de Sá Pereira, rua Visconde Caravellas n. 33.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Dia 20 de julho de 1926

Agostinho Auricchio.

Antonio de Campos.

Clovis Soares.

Companhia Antartica Paulista.

Companhia Metallurgica «Herma».

Companhia Paulista de Alimentação.

Companhia Refinaçora Paulista S. A.

F. Cancelli.

Franceschini & Fazzl.

J. Cruz Junior.

José Campanella.

José Victorino Louzas.

Joseph Thomas Wilson Sadler.

Juvenal Alvim & Comp.

Pen'agna, Nogueira & Comp.

Projecto do regulamento do imposto de consumo

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda publica-se para conhecimento dos interessados o projecto do regulamento que consolida as disposições relativas á fiscalização e arrecadação do imposto de consumo.

CAPITULO I

Da incidência

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.449, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, 4.440, de 31 de dezembro de 1921, 4.625, de 31 de dezembro de 1922, 4.783, de 31 de dezembro de 1923, 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e 4.677, de 16 de janeiro de 1926, e os decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, 14.613, de 25 de fevereiro do mesmo anno, 15.916, de 31 de março de 1923, e 16.042, de 22 de maio do mesmo anno, incide sobre os seguintes productos :

1. Fumo ;
2. Bebidas ;
3. Phosphoros ;
4. Sal ;
5. Calçado ;
6. Perfumarias ;
7. Especialidades pharmaceuticas ;
8. Conservas ;
9. Vinagre e azeite ;
10. Velas ;
11. Bengalas ;
12. Tecidos ;
13. Artefactos de tecidos ;
14. Vinhos estrangeiros ;
15. Papel e artefactos de papel ;
16. Cartas de jogar ;
17. Chapéos ;
18. Louças e vidras ;
19. Ferragens ;
20. Café e chá ;
21. Manteiga ;
22. Moveis ;
23. Armas de fogo e suas munições ;
24. Lampadas, pilhas eapparehos electricos.
25. Queijo e requeijão ;
26. Electricidade ;
27. Tintas ;
28. Leques de qualquer especie e ventarolas ;
29. Bois, bellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes ;
30. Luvas ;
31. Artefactos de borracha ;
32. Navalhas e pinceis para barba ;
33. Pent's, escovas e espanadores ;
34. Caixas de qualquer feitio ;
35. Brinquedos ;
36. Artefactos de couro e outros materiaes ;
37. Joias e obras de ourives ;
38. Objectos de adorno ;
39. Gazolina e napha ;
40. Apparehos sanitarios ;
41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos ;
42. Instrumentos de musica ;
43. Fogões ;
44. Machinas cinematographicas e photographicas.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, bem como ao livro competente, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3.º Além das taxas do imposto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e commercio dos productos tributados e do commercio do fumo em bruto.

Paragra pho unico. O registro servirá para fiscalização do imposto de consumo e sua estatística.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 4.º O imposto incide sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1.º, pela seguinte fórma :

§ 1.º — Fumo :

Sobre :

- a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim ;
- b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro.

A saber :

I. Charutos, por unidade.

Nacionaes :

Até o preço de 150\$ o milheiro	\$010
De mais de 150\$ até 400\$000	\$030
De mais de 400\$ até 650\$000	\$050
De mais de 650\$000	\$100
Estrangeiros — De qualquer preço	\$500

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção :

A é o preço, na fabrica, de \$150	\$020
De mais de \$150 até \$450	\$100
De mais de \$450	\$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção

\$500

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido

\$100

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido

\$060

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilo-gramma ou fracção, peso liquido

\$300

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020, \$100 e \$150, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das estampilhas, mais \$050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado no fabrico.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$100, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do fumo de produção nacional.

NOTAS :

1.ª Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rôlo ou em folha.

2.ª Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0",09 de comprimento por 0",04 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o producto semelhante de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

3.ª Serão admittidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado :

a) fumo em folha, inclusive chinéz, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	22 %
Pó	3 %
Total	25 %

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	14 %
--------------	------

c) nos depositos, sómente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em folha	4 %
Fumo em rôlo	6 %

§ 2.º — Bebidas :

Sobre :

- a) aguas mineraes naturaes ;
- b) aguas mineraes artificiaes ;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar ;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon, bitter, fernet, vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, comprehendidos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transbordados em espumosos;

j) bebidas denominadas vinhos de canna e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspera, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros;

A saber:

I. Aguas mineraes naturaes:

por meia garrafa	\$015
por meio litro	\$020
por garrafa	\$030
por litro	\$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa	\$060
por meio litro	\$090
por garrafa	\$120
por litro	\$180

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras semelhantes:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

V. Cerveja:

1ª. de alta fermentação:

por meia garrafa	\$030
por meio litro	\$120
por garrafa	\$160
por litro	\$240

2ª. de baixa fermentação:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

VI. *Amer-picon, bitter, fernet, vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$200
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herba-doce, hesperidina, *kumel* e outros semelhantes:

por meia garrafa	\$400
por meio litro	\$400
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rhen, *brandy, cognac, laranjinha, genebra, kirsch, whisky* e outros semelhantes:

por meia garrafa	\$400
por meio litro	\$600
por garrafa	\$800
por litro	\$1200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa	\$500
por meio litro	\$750
por garrafa	\$1000
por litro	\$1500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigadas a rotulagem com a palavra «Nectar»:

por meia garrafa	\$150
por meio litro	\$225
por garrafa	\$300
por litro	\$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa	\$030
por meio litro	\$045
por garrafa	\$060
por litro	\$090

XII. Graspera e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grau:

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grau:

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklet* e outros, por capsula:

de capacidade de produção até meia garrafa	\$030
de mais de meia garrafa até meio litro	\$045
de mais de meio litro até garrafa	\$060
de mais de garrafa até litro	\$090

Nas capsulas de produção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1ª. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3, ou 0,666 do litro; e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia ate 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção sera calculada nessa razão.

2ª. Considera-se materia prima o mosto não adicionado de substancia conservadora.

3ª. Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

§ 3º — Phosphoros:

Sobre:

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos	\$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	\$030

§ 4º — Sal:

Sobre:

a) e chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado;

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020

- III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$025
- IV. Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$025

NOTAS :

1.º O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça ficará somente sujeito ao acrescimo do imposto, quando ficar provado, por meio de guia ou de nota, o pagamento da primeira taxa.

2.º Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional, destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros produtores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 5º — Calçado :

Sobre :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou outro qualquer tecido, de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie ;

b) sapatos de qualquer qualidade, proprios para banho, e alpargatas ;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha ;

d) perneiras de couro ou panno.

A saber, por par :

- I. Botas compridas de montar 2\$500
- II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto :
Vendidas, no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 25\$ 00:
até 0m,22 de comprimento \$400
de mais de 0m,22 de comprimento \$800
Acima de 5\$ ou sem preço marcado pelo fabricante :
até 0m,22 de comprimento \$900
de mais de 0m,22 de comprimento 1\$500
- III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda :
até 0m,22 de comprimento 1\$500
de mais de 0m,22 de comprimento 2\$500
- IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto :
Vendidas, no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 18\$ 00 :
até 0m,22 de comprimento \$200
de mais de 0m,22 de comprimento \$400
Acima de 8\$ ou sem preço marcado pelo fabricante :
até 0m,22 de comprimento \$400
de mais de 0m,22 de comprimento \$800
- V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento 2\$000
- VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto \$150
- VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda 1\$000
- VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha :
até 0m,22 de comprimento \$150
de mais de 0m,22 de comprimento \$300
- IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas \$150
- X. Perneiras ou polainas :
De couro \$800
De panno 1\$500

NOTAS :

1.º A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, pela parte externa do calçado, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar, não comprehendida a parte saliente da sola além da biqueira.

2.º Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido, mas constituir unicamente bordado ou enfeite insignificante.

3.º Comprehe de-se por «borzeguim» o calçado grosseiro de meia gaspea, talão interior e direito, cano curto, e ilhoz communs ; por «alpercata» a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea interior ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras ; com-

prehende-se nas «alpargatas» as chinellas de panno com sola de corda ; consideram-se como «perneiras» as polainas que cobrem a perna e parte da botina ou apenas a perna.

§ 6º — Perfumarias :

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc. ;
- b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie ;
- c) tintas para cabelo e barba ;
- d) dentifricios, ainda que medicinaes ;
- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciavar a pelle ;
- f) sabões em forma, paus, pó, barra ou liquido, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados, e os medicinaes, quando perfumados ;
- g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim ;
- h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.

Por objecto, a saber :

I. De preço até 2\$ a duzia	\$040
II. De mais de 2\$ até 5\$ 00	\$080
III. De mais de 5\$ até 10\$ 00	\$150
IV. De mais de 10\$ até 15\$ 00	\$200
V. De mais de 15\$ até 20\$ 00	\$400
VI. De mais de 20\$ até 25\$ 00	\$500
VII. De mais de 25\$ até 30\$ 00	\$600
VIII. De mais de 30\$ até 45\$ 00	\$700
IX. De mais de 45\$ até 60\$ 00	1\$500
X. De mais de 60\$ até 120\$ 00	3\$000
XI. De mais de 120\$ até 150\$ 00	4\$000
XII. De mais de 150\$ até 200\$ 00	6\$000
XIII. De mais de 200\$ até 300\$ 00	8\$000
XIV. De mais de 300\$ até 400\$ 00	10\$000
XV. De mais de 400\$ até 500\$ 00	11\$000
XVI. De mais de 500\$ 00	12\$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes por 30 grammas ou fracção, peso liquido	\$100

§ 7º — Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario):

Sobre os seguintes productos, nacionaes ou estrangeiros :

- a) Opothepicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos ;
- b) Sôros therapeuticos ;
- c) Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos ;
- d) Especialidades pharmaceuticas ;
- e) Aguas mineraes naturaes medicinaes.

A saber :

I — productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho, por unidade :

Até 6\$ a duzia	\$030
De mais de 6\$, até 15\$ 00	\$060
De mais de 15\$, até 20\$ 00	\$090
De mais de 20\$, até 30\$ 00	\$120
De mais de 30\$, até 40\$ 00	\$150
De mais de 40\$, até 50\$ 00	\$180
De mais de 50\$ 00	3\$000

II — productos opothepicos, sôros therapeuticos e vaccinas, acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bexetas, pates, cuteretas, sacos, picles ou qualquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, por unidade :

Até 6\$ a duzia	\$060
De mais de 6\$ até 12\$ 00	\$100
De mais de 12\$ até 24\$ 00	\$200
De mais de 24\$ até 36\$ 00	\$300
De mais de 36\$ até 60\$ 00	\$400
De mais de 60\$ até 80\$ 00	\$500
De mais de 80\$ até 100\$ 00	\$600
De mais de 100\$ até 300\$ 00	1\$500
De mais de 300\$ 00	3\$000

III — especialidades pharmaceuticas, por unidade

Até o preço de 5\$ a duzia	\$020
De mais de 5\$ até 10\$	\$040
De mais de 10\$ até 15\$	\$050
De mais de 15\$ até 25\$	\$080
De mais de 25\$ até 45\$	\$100
De mais de 45\$ até 60\$	\$120
De mais de 60\$ até 90\$	\$300
De mais de 90\$ até 130\$	\$500
De mais de 130\$ até 240\$	1\$000
De mais de 240\$ até 300\$	2\$000

De mais de 360\$ até 480\$	3\$000
De mais de 480\$ até 600\$	4\$ 00
De mais de 600\$ até 720\$	5\$000
De mais de 720\$ até 840\$	6\$ 00
De mais de 840\$	8\$000

IV — aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras :

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600

NOTAS :

1ª. Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

2ª. O imposto de que trata este paragrapho incide sómente nos productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 8º — Conservas :

Sobre :

a) carnes em conserva, de produção nacional, acondicionadas em latas, tinhas, barricas ou caixas, e as linguas secas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas ;

b) salame de carne bovina ;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira ;

d) conservas de carne, de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguicas, salchichas, salames de carne de gado, suíno ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geleas e outras preparações semelhantes, não medicinaes ;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geleas, etc. ;

g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados ;

h) fructas secas ou passadas ;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes ;

j) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, e outros envoltorios ;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa.

A saber :

I. Carnes e peixes em conserva, de produção nacional, e linguas secas, de fumeiro ou em salmoura, por litro-gramma ou fracção, peso bruto \$050

II. Salame de carne bovina, acondicionada em bexigas ou tripas, quando de igual procedencia, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$050

III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geleas, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$050

IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$075

NOTAS :

1ª. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara desses recipientes.

2ª. No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

3ª. Comprehende-se por «chouriço» a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo ; por «linguica», o chouriço delgado ; e por «morcella», a tripa cheia de sangue de porco.

§ 9º — Vinagre e azeite :

Sobre :

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *Pestragon*, e semelhantes ;

b) o acido acetico liquido, solido ou crystallizado ou crystallizavel ;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação.

A saber :

I. Vinagre :

por meia garrafa	\$010
por meio litro	\$015
por garrafa	\$020
por litro	\$030

II. Acido acetico :

1º, liquido :

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600

2º, solido :

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$150
--	-------

III — Azeite :

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

§ 10º — Velas :

Sobre :

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes.

A saber :

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composições	\$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas	\$025

NOTA :

As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11º — Benzenas :

Sobre as de qualquer especie, por unidade :

I. De preço até 5\$000	\$200
II. De mais de 5\$ até 10\$000	1\$000
III. De mais de 10\$ até 50\$000	2\$000
IV. De mais de 50\$ até 100\$000	5\$000
V. De mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção	2\$500

§ 12º — Tecidos :

Sobre os simples, mixtos ou compostos :

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a sacos ;
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a sacos ;

c) de linho ;

d) de lã ;

e) de seda ou de bôrra de seda ;

f) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores ;

g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores.

A saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

crus	\$025
brancos ou alvejados	\$040
tintos ou estampados	\$060
bordados crus, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	\$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

crus	\$040
brancos, tintos ou estampados	\$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

crus	\$150
brancos, tintos ou estampados	\$200
bordados crus, brancos, tintos ou estampados	\$300

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

crus	\$100
brancos, tintos ou estampados	\$150
bordados crus, brancos, tintos ou estampados	\$200

V. Tecidos denominados alpacas, flannels, cassas, litaz, durantes, damascos, merinós, prinseta, serafinas, gorgorito, riscado, royal, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de mela ou malha, tonquins, rissos, velludos, baftas, baftões, baftilhas e semelhantes, por metro ou fracção:	
de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . .	\$300
de lã pura	\$400
VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, chevots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:	
de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . .	\$500
de lã pura	\$600
VII. Tecidos de bórra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:	
lisos	\$500
bordados ou lavrados	\$600
VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:	
com mescla de outra materia, superior a 50% . . .	\$500
com mescla de outra materia, em partes iguaes . .	\$600
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50% .	\$700
IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:	
lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou talsa, com ou sem matizes	\$600
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa	\$800
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes	\$900
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata .	\$400
X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção	
	\$400
XI. Rendas, por 25 grammas ou fracção:	
de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas	\$700
de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda	\$1200
de seda com qualquer outra materia	\$3500
de seda pura	\$4000
XII. Fitas, tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:	
de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	\$400
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	\$700
de seda com qualquer outra materia	\$2500
de seda pura	\$3500
XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça:	
de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleado, juta ou na eria semelhante (concoleum e linoleum, etc.), simple ou mixto, por metro ou fracção . .	\$200
de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção	\$400

NOTAS:

1. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimento do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estaquillas pagamento da primitiva taxa.
2. Considera-se alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e tapete, o mesmo tecido da alcatifa, quando constituir artefacto acabado, producto esse também sujeito a imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica «artefacto de tecido».
3. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.
4. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.
5. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia diferente dos que compõem a trama e a urditura.
6. A expressão *seda* comprehende a seda animal, vegetal ou artificial.

7. O tecido denominado «facha» ou «cinteiro» está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accordo com a sua qualidade

§ 13 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

- a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lenções, chales, *fishus*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos atalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não;
- b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não;
- c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;
- d) alcatifas, tapetes e capachos;
- e) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;
- f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações, corpinhos de tecido de meia ou outro qualquer;
- g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sports*, de tecido de meia ou outro qualquer;
- h) collirinhos para camisas;
- i) punhos para camisas;
- j) lenços, em peças ou não;
- k) gravatas de qualquer tecido;
- l) suspensorios para calças;
- m) ligas para meias;
- n) espartilhos, cintos, *soutiens-gorge* e semelhantes;
- o) meias;
- p) pyjamas;
- q) roupas feitas.

A saber:

- I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra a deste paragrapho, por unidade:
de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos \$300
de lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuada a seda \$600
de seda simples ou composta \$5000
- II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:
de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda \$020
de linho puro ou de seda simples ou mesclada \$100
- III. 1.º cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:
de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos \$500
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda \$1500
de seda simples ou composta \$5000

2.º, os demais artefactos constantes da lettra c deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

- de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:
- | | |
|--------------------------------------|-------|
| até 0m,10 de comprimento | \$050 |
| de mais de 0m,10 até 0m,25 | \$100 |
| de mais de 0m,25 até 0m,50 | \$300 |
| de mais de 0m,50 | \$600 |
- de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda:
- | | |
|--------------------------------------|--------|
| até 0m,10 de comprimento | \$100 |
| de mais de 0m,10 até 0m,25 | \$300 |
| de mais de 0m,25 até 0m,50 | \$600 |
| de mais de 0m,50 | \$1500 |
- De seda simples ou composta:
- | | |
|--------------------------------------|--------|
| até 0m,10 de comprimento | \$300 |
| de mais de 0m,10 até 0m,25 | \$600 |
| de mais de 0m,25 até 0m,50 | \$1500 |
| de mais de 0m,50 | \$3500 |

IV. Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras:

- de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda; de côco, oleados,

luta ou materias semelhantes (<i>congoleum</i> e <i>lino-leum</i>), simples ou mixtos:	
até um metro quadrado ou fracção	\$200
por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$100
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção	\$400
por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$200
V. Baixerros, cochenilhos, xergas e mantas para montaria de qualquer qualidade, por unidade	\$400
VI. Camisas de dormir, para senhora, e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$200
guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	\$300
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$400
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$600
de linho puro, simples	\$300
guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$500
de bórra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não	\$500
de seda pura, enfeitados ou não	\$500
VII. Camisas para homens e meninos, por unidade:	
de peito de algodão puro	\$300
de peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$500
de peito de linho puro ou de tecido de algodão, denominado «tricoline»	\$300
de peito de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$500
de peito de seda pura	\$500
VIII. Ceroulas e cuecas, calças para senhoras e calções para banho e <i>sport</i> , por unidade:	
de algodão puro	\$200
de tecido de algodão denominado «tricoline», de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$300
de linho puro	\$400
de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$500
de seda pura	\$500
IX. Collarinhos para camisas, por unidade:	
de algodão puro	\$200
de tecido de algodão, denominado «tricoline»	\$300
de lã ou de linho, simples ou compostos	\$400
de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$500
de seda pura	\$500
X. Punhos para camisas, por par:	
de algodão puro	\$300
de tecido de algodão denominado «tricoline»	\$400
de lã ou linho, simples ou compostos	\$500
de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$800
de seda pura	\$500
XI. Lenços, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$200
guarnecidos com rendas ou bordados	\$400
de algodão e linho, simples	\$400
guarnecidos com rendas ou bordados	\$100
de linho puro, simples	\$100
guarnecidos com rendas ou bordados	\$200
de bórra de seda ou de seda com outra materia, simples	\$500
guarnecidos com rendas ou bordados	\$800
de seda pura, simples	\$500
guarnecidos com rendas ou bordados	\$500
XII. Gravatas, por unidade:	
de algodão puro	\$100
de lã ou linho, simples ou mixtos	\$300
de bórra de seda ou de seda com outra materia	\$600
de seda pura	\$500
XIII. Suspensorios para calças, por unidade:	
de quaisquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$200
de seda pura ou com outra materia	\$600
XIV. Ligas para meias, por par:	
de quaisquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$100
de seda pura ou com outra materia	\$500
XV. Espartilhos, cintas ou <i>soutiens-gorge</i> e semelhantes, por unidade:	
de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas	\$300
de renda fina, de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados	\$500
de borracha e materias semelhantes	\$500
de tecidos de seda de qualquer especie	\$500
XVI. Meias, por par:	
1º, de algodão simples, não especificadas:	
até 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$500
de mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$500
bordadas ou rendadas	\$100
2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:	
até 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$100
bordadas ou rendadas	\$200
de mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$300
3º, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:	
até 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
bordadas ou rendadas	\$300
de mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$300
bordadas ou rendadas	\$400
4º, de seda natural, simples ou com outra materia:	
até 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$300
bordadas ou rendadas	\$400
de mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	\$400
bordadas ou rendadas	\$600
XVII. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$300
guarnecidos de bordados ou alamares	\$400
de algodão com linho e de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$500
guarnecidos de bordados ou alamares	\$600
de linho puro, simples ou de tecido de algodão, denominado «tricoline»	\$800
guarnecidos de bordados ou alamares	\$500
de bórra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não	\$500
de seda pura, enfeitados ou não	\$500
XVIII. Sobretudos, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças pertencentes a taes vestuários, quando vendidos separadamente ou em conjunto, por unidade:	
de lã e algodão	\$500
de lã pura	\$800
NOTAS:	
1º. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.	
2º. Quando as camisas da alinea VII tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %.	
3º. Sobre os artefactos de alinea IV deverá ser observada a nota 2º do paragrapho anterior.	
4º. O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido na maior extensão do pé.	
5º. Os artefactos da alinea XVIII, quando forrados de seda pura, pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.	
6º. Para os effeitos das taxas dos artefactos da alinea XVI não se consideram bordados simples, frizos e seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão, ou <i>baguetes</i> .	
7º. Consideram-se toalhas para banho as que tiverem mais de 0,90 de comprimento e para tosto ou mão as que tiverem até 0,90 de comprimento, excluidas as franjas ou rendas das extremidades.	
§ 14 — Vinhos estrangeiros:	
Sobre:	
a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta:	
A saber:	
i. Até 14º de alcool absoluto:	
por meia garrafa	\$150
por meio litro	\$225
por garrafa	\$300
por litro	\$450

II. De mais de 14° de alcohol absoluto até 24° :

por meia garrafa	\$300
por meio litro	\$450
por garrafa	\$600
por litro	\$750

III. De mais de 24° de alcohol absoluto :

por meia garrafa	\$500
por meio litro	\$750
por garrafa	\$1000
por litro	\$1500

b) Chimpagne e outros vinhos espumosos semelhantes :

por meia garrafa	\$3000
por meio litro	\$4500
por garrafa	\$6000
por litro	\$9000

§ 15 — Papel e artefactos de papel:

- a) para embrulho, de qualquer qualidade ;
 b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade ;
 c) forrado de panno, para qualquer fim ;
 d) de seda branco ou de cor, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes ;
 e) com lhamas de ouro ou prata falsos para fabricação de flores ;
 f) para forrar casis ou mltas, de cor natural, branco, tinto, estampado, pintado, durado, prateado, impressado (gauffré) ou avelludado ;
 g) caixas com papel e enveloppes para cartas ;
 h) serpentinas e confettis.

A saber :

- I. Para embrulho, de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$305
 II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$320
 III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$310
 IV. De seda branco ou de cor, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$315
 V. Com lhamas, de ouro ou prata falsos para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$350
 VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção :
 1º, de cor natural, branco, tinto, impressado (gauffré), pintado, estampado e semelhantes \$300
 2º, dito, proprio para guarnição \$300
 3º, com dourado, prateado e avelludado \$300
 4º, dito, proprio para guarnição \$300

VII. Caixas com papel e enveloppes para cartas, simples ou a phantasia, por caixa :

até o preço de \$500	\$400
de mais de \$500	\$400

VIII. Ser entinas para folguedos carnavalescos e outros, por p.cotes de 20 serpentinas ou fracção :

1º, grandes	\$200
2º, médias	\$150
3º, pequenas	\$100

IX. Confettis, por kilogramma, em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto \$200

§ 16 — Cartas de jogar :

Por baralho de 53 cartas ou fracção :

Nacionais	\$5000
Estrangeiros	\$8000

§ 17 — Chapéus :

Sobre :

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados ;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle ;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle.

A saber, por unidade :

1º. Chapéus de sol ou chuva :

- I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura \$300
 II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados \$2000
 III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal \$3500
 IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes \$5000
 V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas \$10000

2º. Chapéus para cabeça :

a) para homens e meninos :

- VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes \$500
 VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle \$1000
 VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes :
 até o preço de \$3000 \$1000
 de mais de \$3000 \$5000
 IX. De pello de seda, de qualquer qualidade e feitio, de molas e cliques \$5000
 X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos \$500
 XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda \$1000

b) para senhoras e meninas :

- XII. até o preço de 10\$. \$500
 XIII. de mais de 10\$ até 50\$. \$3000
 XIV. de mais de 50\$ até 100\$. \$5000
 XV. de mais de 100\$ a 300\$. \$10000
 XVI. de mais de 300\$. \$15000

3º. Bonets e gorros :

- XVII. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos \$300
 XVIII. De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda \$600

NOTA :

Os chapéus de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa das de cobertura de seda.

§ 18 — Louças e vidros :

Sobre :

a) aparelhos e peças de louças de qualquer forma ou feitio, não classificadas, constantes do n. 645 da classe 2ª da actual Tarifa da Alfândega, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras ;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para im de mesa — e louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa ;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 650 da mesma classe e Tarifa ;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, copeteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galleteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, verres d'eau, tête-à-tête, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphons, retortas, baldes e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido :

- I. Louça de pó de pedra branca, n. 1 \$100
 II. Idem de granito, n. 2. \$150

III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaisquer dourados, n. 3	\$200
IV. Idem de porcellana, n. 4	\$200
V. Idem, idem com qualquer dourado, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5	\$300
VI. Idem de biscuit, n. 6	\$300
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1	\$100
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	\$250

NOTAS:

- 1.ª Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com redução de 5% para quebras.
- 2.ª Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaisquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;
- 3.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;
- 4.ª A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87.ª da actual Tarifa das Alfandegas.
- 5.ª Os objectos de louça, tambem tributados sob a rubrica «apparelhos sanitarios», pagarão as taxas deste paragrapho, salvo se forem destinados a ser fixados ás paredes ou pavimentos e ligados á canalização para escoamento, caso em que pagarão as taxas do § 40.

§ 19 — Ferragens:

Sobre:

- a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites.

A saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples	\$015
II. Idem, idem, com cabeça de outra materia	\$020
III. De cobre e suas ligas, simples	\$020
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia	\$050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas.

A saber, por 250 grammas, ou fracção, peso liquido:

I. de ferro simples	\$020
II. de latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas.	\$040

§ 20 — Café e chá:

Sobre:

- a) café torrado e moído:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. \$020

- b) chá:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. \$050

§ 21 — Manteiga:

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. \$020

§ 22 — Moveis:

Sobre:

- a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos (cabides de centro), mesas, porta-bibelos, porta-chapeos, secretárias, sofás, e outros semelhantes; cavalletes jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros misteres;
- b) vitrines, armações, balcões e para rento;
- c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

até o preço de 10\$000	\$100
de mais de 10\$ até 25\$000	\$500
de mais de 25\$ até 50\$000	1\$000
de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
de mais de 100\$, por fracção ou centena que acresça	2\$000

NOTA: Os moveis beneficiados fóra da fabrica, ficarão sujeitos ao pagamento da differença do imposto correspondente ao accrescimento do valor do beneficiamento

§ 23 — Armas de fogo e suas munições:

Sobre:

- a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinhas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;
- b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes;
- c) espoletas em cartuchos vasillos com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;
- d) capsulas ou espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo.

A saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20\$000	\$200
de mais de 20\$ até 50\$000	\$300
de mais de 50\$ até 100\$000	\$600
de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção	1\$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

até o preço de 2\$000	\$100
de mais de 2\$ até 5\$000	\$200
de mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção	\$300

III. Espoletas em cartuchos vasillos, com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2\$000	\$030
de mais de 2\$ até 5\$000	\$100
de mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção	\$200

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5\$000	\$150
de mais de 5\$ até 10\$000	\$300
de mais de 10\$, por 10\$ excedente ou sua fracção	\$400

§ 24 — Lampadas, pilhas e aparelhos electricos:

Sobre:

- a) lampadas electricas;
- b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras;
- c) aparelhos electricos:

A saber, por unidade:

I — Lampadas de força illuminativa até 50 velas	\$100
de mais de 50 até 100 velas	\$150
de mais de 100 até 200 velas	\$250
de mais de 200 até 400 velas	\$400
de mais de 400 velas	\$600
II. Pilhas electricas seccas	\$200

III, aquecedores, aparelhos para massagens, ferros de engommar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, caçarolas e semelhantes:

até o preço de 20\$000	\$200
de 20\$ até 50\$000	\$500
de 50\$ até 100\$000	1\$000
de mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente, mais	1\$000

§ 25 — Queijo e requeijão:

I — Typo Minas commum, por unidade, de um a dous kilos	\$150
II — Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção	\$100
III — Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção	\$100

§ 26 — Electricidade:

Sobre:

- a) kilowatt-hora de luz ;
b) kilowatt hora de força ;
c) consumo a *forfait*.

A saber :

I — Por kilowatt-hora de luz	\$010
II — Por kilowatt-hora de força	\$005
III — Sobre o preço do consumo a <i>forfait</i>	5 %

§ 27 — Tintas :

Sobre :

- a) de qualquer cor ou qualidade, propria para escrever, constantes da classe 10^a, n. 173, da Tarifa das Alfândegas ;
b) preparadas a agua, oleo ou a esmalte, constantes do n. 173 citado, da classe 10^a, da Tarifa ;
c) vernizes, constantes do n. 175, da classe 10^a, e 177, da classe 11^a, da Tarifa das Alfândegas ;
d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156, da classe 10^a da referida Tarifa.

A saber :

I — Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	\$015
II — Tintas preparadas a agua, oleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$050
III — Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$100
IV — Materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$050

§ 28 — Leques de qualquer especie e ventarolas:

Por unidade :

até o preço de \$5000	\$100
de mais de \$500 até 20\$000	\$400
de mais de 20\$ até 50\$000	1\$000
de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção.	2\$000

§ 29 — Boas, vellos, velles de agasalhos, manchons e semelhantes:

Por unidade :

até 50\$000	1\$000
de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou fracção.	2\$000

§ 30 — Luvas:

Por par :

de algodão puro, simples	\$100
ditas com enfeites	\$150
de algodão com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$200
ditas com enfeites	\$250
de li, simples	\$350
ditas com enfeites	\$400
de borra de seda ou seda com outra materia, simples	\$800
ditas com enfeites	1\$500
de seda pura, simples	2\$000
ditas com enfeites	2\$500
de pelles e semelhantes, simples	3\$000
ditas com enfeites	5\$000

NOTA : Não se consideram enfeites as simples *baguettes*.**§ 31 — Artefactos de borracha:**

Por unidade :

a) camaras de ar para automoveis	1\$000
b) idem para rodas de motorcycle s ou para rodas semelhantes	\$500
c) pneumáticos	5\$000
d) idem para rodas de motocicletas ou para rodas semelhantes	2\$000
e) rodas massiças de borracha para automoveis	5\$000
f) capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	5\$000
g) idem para meninos ou meninas	3\$000

NOTA — Designam-se por pneumáticos os capotes que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis.

§ 32 — Navalhas e pinceis para barba :

I, navalhas de qualquer feitio, Gillette, Auto Strop e semelhantes, por unidade:

a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	\$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1\$000
c) com cabo de prata	2\$000
d) navalha Gillette, Auto Strop e semelhantes	1\$000

II, laminas simples, para navalhas Gillette, Auto Strop e semelhantes :

a) por meia dúzia ou fracção	\$100
b) para navalhas não especificadas, por unidade	\$040

III, pinceis para barba :

a) com cabo de osso, celluloides, madeira, chifre ou metal ordinario	\$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1\$000
c) com cabo de prata	2\$000

§ 33 — Pentas, escovas e espanadores :

Por unidade :

a) pentas e travessas para alisar cabelo, para trança e para outros fins :

I — De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio e outros, simples, sem enfeites	\$100
Com enfeites ou embutidos	\$200
II — De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos	\$500
Com enfeites ou embutidos	1\$000
III — De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos	3\$000
Com enfeites ou embutidos	5\$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim :

1.º Para fato, cabeça e semelhantes e para chapéus, barba, pós de arroz e semelhantes :

I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos	\$200
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutido	\$500
Com embutidos	1\$000
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	3\$000
Com embutidos	5\$000

2.º Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes :

I — Toda de li ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos	\$100
II — Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos	\$200
Com embutidos	\$500
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	2\$000
Com embutidos	5\$000

3.º Para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesa, lavar casas e semelhantes e para calçado, arreios, com ou sem alças, e para outros fins :

I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos	\$050
II — Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga	\$100
Com embutidos	\$200
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	\$500
Com embutidos	2\$000

c) Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim :

I — De pennas, pellos, crina e semelhantes	\$200
II — De qualquer outra qualidade	\$100

§ 34 — Caixas de qualquer feitio, vasias, quando expostas á venda :

por unidade :

a) de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias e presentes:	
De mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$200
De mais de 0m,50	\$400

b) de madeira, couro, osso, búfalo, cellulóide, chifre e allumínio, excepto as de prata, ouro e platina, para qualquer fim:

Até 0m,05 de comprimento	\$050
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$ 00
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$600
De mais de 0m,50	\$000

c) de sandalo, charão ou acharoadas:

Até 0m,05 de comprimento	\$100
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$000
De mais de 0m,50	\$000

§ 35 — Brinquedos:

por unidade:

Do preço de 15\$ a 30\$000	\$400
De mais de 30\$ até 50\$000	\$700
De mais de 50\$ até 100\$000	\$000
De mais de 100\$ até 300\$000	\$000
De mais de 300\$ até 500\$000	\$000
De mais de 500\$000	\$000

§ 36 — Artefactos de couro e outros materiais:

por unidade:

a) Malas ou canastras, bahus, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras:

1.º Malas ou canastras e bahus, com ou sem pertences:

I — de zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$200
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$200
De mais de 1m,0	\$500

II. De madeira ordinária ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$200
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$500
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$000
De mais de 1m,0	\$000

III. De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,10 de comprimento na maior extensão	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$500
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$000
De mais de 0m,50 até 1m,0	\$000
De mais de 1m,0	\$000

2.º Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas, com ou sem pertences:

Até 0m,10 de comprimento, na maior extensão	\$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$ 00
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$000
De mais de 0m,50	\$000

3.º Pastas para cima de mesa ou para condução de papeis e fins semelhantes:

I. Simples ou forrada de panno, couro ou oleado e materias semelhantes	\$000
II. Forradas de velluto ou seda	\$000

4.º Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I. Porta-moedas sem forro, de couro	\$200
Porta-moedas com forro, de couro	\$300
II. Carteiras de couro, sem forro, para homens	\$400
Carteiras de couro, com forro de algodão, para homens	\$500
Carteiras de couro, com forro de seda, para homens	\$600
Carteiras todas de seda, para homens	\$000
Carteiras de couro ou oleado ou de outra materia, com forro de algodão ou tricoline, para senhoras	\$000
Carteiras forradas de seda, para senhoras	\$000
Carteiras toda de seda, para senhoras	\$000

III. Bolsas, saccos e porta-lencos, de couro, madeira, massa,

algodão, de qualquer feitiço, para senhoras	\$000
Idem, idem, idem, toda de seda	\$000
IV. Cintos de uma só correia, para homem ou senhora	\$200
Cintos tubulares para homem	\$300
Cintos á fantasia de couro para senhoras	\$500
Cinturões para colleres, Policia e Exercito	\$200
Cinturões com talabarte	\$400
Bolas de foot-ball	\$500

NOTA: Os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, ficarão sujeitos ao dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, ao triplo

b) Arreios e seus pertences:

1.º Chicotes:

I. sem cabo	\$050
II. com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria	\$100
III. com cabo de metal ordinario	\$200
IV. com cabo ou enfeite de prata	\$500
V. com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga	\$000
VI. com cabo ou enfeite de ouro ou platina	\$000

2.º Cabeçadas:

I. simples ou com guarnição de ferro ou estanho	\$200
II. com guarnição ou enfeite de metal ordinario	\$500
III. com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado	\$000
IV. com guarnição ou enfeite de prata	\$000
V. com guarnição ou enfeite de ouro ou platina	\$000

3.º Silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I. simples ou com guarnição de metal ordinario	\$200
II. com guarnição de metal prateado ou dourado	\$500
III. com guarnição de prata	\$000
IV. com guarnição de ouro ou platina	\$000

4.º Sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50\$000	\$500
De mais de 50\$ até 100\$000	\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente	\$000

§ 37 — Joias e obras de ourives:

3% sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taes como:

I — Allianças, anéis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relógio, colíres, *pententifs*, cordões e medallhas, amuletos, cruzes e sigas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e rasadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes, travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiros, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermómetros e semelhantes, castões para bengalas e guarda chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relógio, corlões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéus, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivos armadões, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixelas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, plumeiros, escrevaninhas, tinteiros, cinzeiros, ocos para papel, argolas para engradapão, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-relo e semelhantes, taças communs e para desno to, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II — Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

NOTAS:

1.º — O imposto incide tambem sobre as baixelas, bacias, jarros e mais pertences de toilette quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados dourados e prateados.

2.º — Os objectos classificados nos §§ 33 e 36, quando forem obras de ourives ficarão sujeitos ao imposto na razão de 3% exceptuados os de que trata a nota ao § 36.

3.º — O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e Monte de Socorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem a consumidores; nos leilões, o imposto será pago pelo comprador (Vide arts. 54, letra b, alinea VI e IX, e 112, § 8.º letra a).

§ 38. Objectos de adorno:

Por unidade:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, mármore, porphyro, jaspé, granito, gesso, terracota, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galatite, se nelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, bibelots, bronzes, quadros e pinturas a óleo e aquarellas, lmpadarios, abat-jours, medallhões e pratos para paredes, relóizos de fantasia, vasos, jarros, cache-pots, lustres, candelabros, serpentinas, castiças e espelhos de fantasia;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, ructeiras, jardineiras, galheteiros, licreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, b) couteiras, c) cores para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para desporto e estojos para unhas e para costuras:

I — De preço de 2\$ até 5\$.	\$100
De preço de 5\$ até 10\$.	\$200
De preço de 10\$ até 25\$.	\$500
De preço de 25\$ até 50\$.	1\$000
De preço de 50\$ até 200\$.	2\$000
De preço superior a 200\$, por 100\$ ou fracção excedente.	2\$000

NOTA — Os objectos de adorno de louça ou de vidro pagarão as taxas deste paragraho.

§ 39. Gazolina e naphta:

Por kilogramma, peso bruto \$050

NOTA — Compreheendo-se no peso bruto apenas o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 40. Apparelhos sanitarios:

Por unidade:

a) Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.), bidet, bacias, pias de lavagem e depejos escarradeiras e artigos semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado:

Até o preço de 20\$.	\$200
De 20\$ a 50\$.	\$500
De 50\$ a 100\$.	1\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fracção excedente mais.	1\$000

NOTA — Os objectos de louça, tambem incluídos nos § 18, ficam sujeitos unicamente ás taxas desse paragraho, excepto quando destinam-se a serem fixados ás paredes ou pavimentos e ligados a canalisações para escoamento, caso em que são considerados apparelhos sanitarios.

§ 41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos

Por metro quadrado:

I. Azulejos de barro, louça ou vidro, simples.	\$200
II. Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado.	\$400
III. Ladrilhos de barro, simples.	\$200
IV. Ladrilhos ceramicos vitrificados, de uma só cor ou com incrustações e mosaicos.	1\$000
V. Ladrilhos de cimento, simples.	\$600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações.	1\$000
VII. Ladrilhos de ceramica, simples, grafetada ou de cor.	2\$000
VIII. Ladrilhos de alabastro, mármore, porphyro, jaspé ou pedras semelhantes, simples.	3\$000
IX. Ladrilhos de alabastro, mármore, porphyro, jaspé ou pedras semelhantes, decorados.	5\$000

§ 42. Instrumentos de musica:

A saber, por unidade:

I — Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

Até o preço de 50\$.	1\$000
De 50\$ a 100\$.	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente.	2\$000
II — Rolos de musica para pianolas.	\$200

III — Discos para gramophones:

r°, simples:

Até 0m,20 de diametro	\$100
De mais de 0m,20 até 0m,30.	\$200
De mais de 0m,30 até 0m,40.	\$300
De mais de 0m,40.	\$500

2°, duplos:

Até 0m,20 de diametro	\$200
De mais de 0m,20 até 0m,30	\$400
De mais de 0m,30 até 0m,40	\$600
De mais de 0m,40.	1\$000

§ 43. Fogões:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade.

Por unidade:

Até o preço de 100\$000.	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente	2\$000

§ 44. Machinas cinematographicas e photographicas:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) films impressos ou virgens, papel albuminado ou chloruretado, para photographia e placas photographicas.

I — Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

1°, de preço até 1:000\$, por 100\$ ou fracção.	2\$000
2°, de preço superior a 1:000\$, por 100\$ ou fracção que acrescer, mais	3\$000

II — Films para cinematographos, impressos ou virgens, inclusive os estinados a os pequenos cinematographos de salão, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$250

III — Papel albuminado ou chloruretado, para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto \$050

IV — Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloido ou outra materia, de qualquer modo acondicionadas, exceptuadas as de que tratam as alneas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto. \$020

Art. 5.º O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sobre a somma dos pesos dos objectos contidos em cada volume.

Art. 6.º Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie; serão considerados fabricantes, para todos os effeitos legais, os que operarem essa transformação.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os que transformarem ou beneficiarem sil, tecidos e moveis, nos casos previstos no art. 4.º, § 4.º, nota 1.ª, § 12, nota 1.ª, e § 22, nota, bem como os que desdobrarem alcool em aguardente e vice-versa, os quaes entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessarios ao pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e a que ficar sujeito o producto por beneficiamento ou desdobramento.

CAPITULO III

Da isenção do imposto

Art. 7.º São isentos do imposto de consumo:

§ 1.º Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos.

§ 2.º Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras.

§ 3.º Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares.

§ 4.º Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos.

§ 5.º Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro.

§ 6.º Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos, tributados ou não.

§ 7.º As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que trouxerem em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as amostras de tecidos exceder de 0m,30.

§ 8º — Sobre o fumo :

- a) o tabaco em pó;
b) o pó de fumo desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo químico, de modo a não poder ser fumado.

§ 9º — Sobre as bebidas :

- a) o álcool para fins industriais, desnaturado na própria fábrica, com 5 % de kerozene, ou com outras quaisquer substâncias que o Ministro da Fazenda determinar.

§ 10 — Sobre o calçado :

- a) os tamanhos comuns;
b) os sapatos de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos.

§ 11 — Sobre as perfumarias :

- a) as essências simples e os óleos puros que constituem matéria prima de diversas indústrias;
b) o sabão para lavagem de roupa e de casas.

§ 12 — Sobre as especialidades pharmaceuticas :

- a) os sabões medicinaes, quando perfumados e os dentifricios, por esta em sujeitos ás taxas do art. 4º, § 6º.

§ 13 — Sobre as conservas :

- a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;
b) as salsichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel;
d) os doces nacionaes de qualquer especie e as fructas, de que trata o § 8º do art. 4º, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
e) os biscoitos e bolachas a granel;
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 14 — Sobre os chapéus :

- a) os chapéus nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fábrica não exceda de 2\$000, e os de palha de carnaúba;
b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados ao fabrico de chapéus, bonets ou gorros;
c) os chapéus de sol cujas varelas não excedam de 0m,25, por estarem tributados como brinquedos (art. 4º, § 35);
d) os chapéus de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças.

Nota: Considera-se «carapuça» o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extremidade dobrada ou não, desde que não se confunda com o gorro para meninos ou meninas.

§ 15 — Sobre os moveis:

- a) as machinas de costura.

§ 16 — Sobre os queijos :

- a) os de typo Minas commum, de peso inferior a um kilogramma e superior a dois kilogrammos.

§ 17 — Sobre a electricidade:

- a) o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatts-hora mensaes;
b) os kilowatts-hora consumidos, em seus proprios serviços e respectivas officinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras da energia electrica e pelas de serviços publicos (de agua, gaz, luz, esgoto, telephono, telegrapho e viação);
c) o fornecimento de energia, feito pelas empresas geradoras e simplesmente distribuidoras;
d) o consumo proveniente de illuminação publica e de repartições officinas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 18 — Sobre os pentes, escovas e espanadores :

- a) os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina, quando forem obras de ourives e constituirem adereço de cabeça, por estarem sujeitos ás taxas do art. 4º, § 37.

§ 19 — Sobre as caixas :

- a) as de madeiras laminadas, envernizadas ou não;
b) as de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias e transporte das mesmas.

§ 20 — Sobre os brinquedos :

- a) os de preço inferior a 15\$000.

§ 21 — Sobre os objectos de adorno :

- a) os *bildots*, cuja dimensão maxima for inferior a 0m,05;
b) as columnas de madeira, por estarem sujeitas ás taxas do art. 4º, § 32.

CAPITULO IV**Do registro****SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO**

Art. 8º. Ninguém poderá fabricar, vender ou expor á venda producto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado ao competente registro.

Art. 9º. Constitue o registro um certificado, ou patente, expedido pela repartição arrecadadora local mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

- a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, inclusive os depositos, desde que nelles se façam vendas;
b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris, que tiverem mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação;
c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia, assim tambem considerados os vendedores de gazolina por meio de bombas ou outros processos;
d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas; neste caso, valerá o registro para toda a União;
e) os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — *cediz*, *jolha* ou *pista* — de qualquer modo acondicionado.

Art. 11. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) FABRICAS :**I. De seis operarios ou menos :**

de uma só especie tributada — emolumento.	60\$000
de duas, pela 2ª.	40\$000
de tres, pela 3ª.	20\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	10\$000
Pelas restantes, cada uma	5\$000

II. De mais de seis operarios até 12 :

de uma só especie — emolumento.	150\$000
de duas, pela 2ª.	100\$000
de tres, pela 3ª.	50\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	15\$000
Pelas restantes, cada uma	10\$000

III. De mais de 12 operarios ou com força motora ou aparelhos de capacidade de produção superior a desse numero de operarios:

de uma só especie — emolumento.	500\$000
de duas especies, pela 2ª.	300\$000
de tres, pela 3ª.	150\$000
de mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	50\$000
Pelas restantes, cada uma.	20\$000

b) COMMERCIO POR COMMISSÃO, CONSIGNAÇÃO, REPRESENTAÇÃO OU CONTA PRÓPRIA, DE UM A OU DE MAIS DE UMA ESPÉCIE TRIBUTADA:

Um só emolumento 300\$000

c) COMMERCIO POR GROSSO DE FUMO EM CORDA, FOLHA OU PASTA:

Um só emolumento 300\$000

d) COMMERCIO POR GROSSO:

Em uma só espécie — emolumento	300\$000
Em duas, pela 2ª	150\$000
Em tres, pela 3ª	50\$000
Em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	20\$000
Pelas restantes, cada uma	10\$000

e) COMMERCIO A VAREJO:

Em uma só espécie — emolumento	60\$000
Em duas, pela 2ª	40\$000
Em tres, pela 3ª	20\$000
Em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma	5\$000
Pelas restantes, cada uma	2\$000

§ 1.º Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 6\$; se, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, 15\$, e se excederem esta produção, 50\$. Servirá de base, para o calculo da produção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a produção de estabelecimento semelhante.

§ 2.º Os fabricantes de grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 3.º Os fabricantes e commerciantes por grosso, que também tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 4.º No numero dos operarios serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento e que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1º, letra h.

§ 5.º Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas que também exercem a varejo, com uma ou mais especies, pagarão sobre o commercio a varejo os emolumentos correspondentes das especies excedentes das de commercio por grosso, respectiva a ordem da tabella 150 e os commerciantes e uma só especie por grosso pagarão os emolumentos de 20\$ e os do commercio a varejo a partir da 2ª especie, a letra e; os de duas especies, por grosso, os emolumentos de 40\$ e os do commercio a varejo a partir da 3ª especie da referida tabella e assim, successivamente. Da mesma forma procederá em relação aos fabricantes.

§ 6.º Estão sujeitos ao emolumento da letra b, independentemente de qualquer outro, os escritorios commerciaes, onde as vendas forem feitas unicamente por amostras ou simples encomendas.

§ 7.º Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas letras d e e da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

§ 8.º O registro de fabrica dá direito somente á venda, por grosso ou a varejo, do producto da propria fabrica.

§ 9.º Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas. Essa medida é extensiva aos fabricantes q. alterarem a categoria da fabrica.

§ 10. No calculo para a cobrança do emolumento de registro de fabrica de mais de um producto, servida por aparelhos ou força motora, serão somente computados os aparelhos ou a força empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capazes de igual produção. Nas fabricas de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aos aparelhos, força ou operarios empregados em cada especie.

Art. 12. São obrigados a registro gratuito:

a) os depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas;

b) os armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e os dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não estiverem situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transitto publico;

c) os armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;

d) as salinas em que a evaporação ao sol e ao vento for o unico processo industrial;

e) os lavradores que fabricarem grapa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando somente o producto de suas lavouras, quando a produção annual não exceder de 10.000 litros englobadamente;

f) os estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

g) os asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

h) os fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materias seus; não se considerando officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) as fabricas de torrar café, onde se não fizerem vendas e cujo producto for vendido ou moído em estabelecimento pertencente á mesma fabrica e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

Paragrapho unico. O registro de que tratam as letras a e i deste artigo será concedido mediante exhibição do registro pago pelos estabelecimentos nellas referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

Art. 13. Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tiver comunicação interna com a do fabrico.

Paragrapho unico. Também não será concedido registro para o fabrico de cerveja de alta fermentação no mesmo predio, ou em outro que com a fabrica se comunicar internamente, toda vez que houver secção em que o producto for servido para consumo no proprio local.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, antes de iniciado o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accordo com o do anno anterior, se, antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, para os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornalo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obter o registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou quando se tratar de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar também o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, aparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragrapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, além de ser verificado se confere com o de patente o numero mencionado na guia; a patente em seguida será restituída.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro o agente fiscal da secção, ou na falta deste, o fiscal de plantão ou empregado designado pelo chefe de estação fiscal ou o proprio chefe, indicará a importância a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos.

§ 1.º Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accordo com o modelo II, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 2.º Quando houver duvida sobre a concessão do registro, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida ao chefe da repartição.

§ 3.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado. Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartição arrecadadora.

Paragrapho unico. Os commerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda.

Art. 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados a indemnização de taxas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, assim como os responsáveis ou titulares que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdição, enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação desses contribuintes á respectiva repartição.

Art. 20. A transferencia ou alteração de firma que tiver sido autorizada só será autorizada mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autorizada, inclusive o valor da sonegação, ou, se o successor ou a nova firma, em declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, se for exculpa, assumir a responsabilidade do pagamento da dívida que provier da decisão sobre o mesmo auto.

Art. 21. As transferencias de registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietários á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruído o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferencia.

Art. 22. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser comunicada á estação fiscal competente dentro de 15 dias, e o requerimento acompanhado da respectiva patente de registro e só aproveitará para validade do mesmo registro em qualquer ponto do paiz para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade fóra da jurisdição fiscal da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar uma guia, conforme o modelo III.

Art. 23. As transferencias de registro, mudança de local e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculo depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

- a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;
- b) se o houver de espolio ou massa fallida, contando que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem effeito:

- a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;
- b) quando tiver sido obtida em desacordo com o art. 13 e seu paragrapho unico;
- c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica;
- d) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou for encontrada em poder de pessoa differente da mencionada no verso da patente.
- e) quando, de qualquer outro modo, tiver sido obtida ilegalmente.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' contravenção registrar fabrica não existente. Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em lugar que permita exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. Multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 29. O mercador ambulante que for encontrado sem a respectiva patente de registro será intimado a obtela mediante o pagamento do emolumento devido e multa que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias, que só serão restituídas mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Se, esgotado o prazo de 48 horas, não for attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a venda em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de acordo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro:

§ 1.º Os estabelecimentos ou bairros federaes, estaduais e municipais que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo.

§ 2.º Os armazens de armazenagem para armazenamento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 3.º Os armazens, depósitos, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 4.º Os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convivas.

§ 5.º Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas publicas;

§ 6.º Os estabelecimentos industriais que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias.

§ 7.º Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem instalação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras.

§ 8.º Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos miémbros de sua profissão.

§ 9.º Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

§ 10. O commerciante, por grosso, de fumo em corda, folha ou pasta, que vender, durante o anno, menos de 2.000 kilos dessa mercadoria.

§ 11. As companhias ou empresas de abastecimentos de electricidade.

§ 12. Os fabricantes e os commerciantes por grosso de bijas e obras de ourives, desde que não effectuem vendas a consumidores.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas serão de tres côres:

- a) *verde* — para os productos nacionaes, em geral;
- b) *branco* — para os cigarros e cigarilhas de fabrico nacional, manipuladas com fumo de outra fabrica;
- c) *encarnada* — para os productos estrangeiros.

Art. 33. Estas estampilhas conterão a declaração generica — *imposto de consumo* — e applicar-se-ão a todos os productos, respeitadas a procedencia, e serão dos seguintes formatos:

1.º. CIRCULARES:

a) *especiales*:

- I — para os maços e pacotes de cigarros e cigarilhas;
- II — para charutos nacionaes;
- III — para alôol e aguardente.

b) *communs* — para os liquidos em geral.

2.º. RECTANGULARES:

a) *especiales*:

I — com a effigie de Oswaldo Cruz — para as especialidades pharmaceuticas;

II — com a declaração *talão-guia* para o fumo em corda, em folha ou em pasta; o peixe a granel, quando de procedencia estrangeira; o sal, os tecidos, as louças e vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas

munhões, os azulejos, ladrilhos e mosaicos, osapparelhos sanitarios, a gasolina e a naphia, o papel e seus artefactos constantes das lettras a a e e alinea IX, do art. 4.º, § 15;

b) *communis* — para os demais productos,

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 35. Os typos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. Os formatos, cores e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão publicos por meio de circular do ministro da Fazenda.

Art. 36. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda e ali ficarão depositadas.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e sahida das estampilhas, de fórma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos, e da data em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albums contendo specimens de todas as fórmulas em circulação.

§ 1.º Esses albums serão remettidos ás repartições arrecadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funcionarios incumbidos da fiscalização.

§ 2.º Os albums serão confiados, sob carga, aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funcionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3.º Os albums em poder dos agentes fiscaes e de outros funcionarios serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes, sempre que forem exigidos.

§ 4.º A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemne a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir; se estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a diferença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5.º As estações fiscaes terão um livro-caixa, conforme o modelo XXI, para escripturar o movimento dos albums.

Art. 39. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, pelas repartições arrecadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde for determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º A mesma directoria poderá não só determinar, conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para productos estrangeiros: — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio;

b) para productos nacionaes: — aos fabricantes, aos commerciantes de joias e obras de ourives, aos exportadores de sal nacional, aos transformadores, aos beneficiadores e aos que, de accôrdo com as disposições deste regulamento, tiverem a faculdade de receber o producto com o imposto a pagar, mediante exhibição da patente de registro, e, á vista de requisição, aos estabelecimentos publicos de que trata o art. 31, § 1.º

c) para productos de qualquer procedencia, apprehendidos, adquiridos em leilão ou hasta publica e lavidos de inventario ou fal-

lencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, exhibida a patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte fórma:

a) para productos estrangeiros: — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessarios á cobrança. As estampilhas para mercadorias estrangeiras, apprehendidas sem sello ou indevidamente selladas ou ainda obrigadas por qualquer motivo ao sello de que estavam isentas, serão adquiridas nas alfandegas ou delegacias, mediante requisição das repartições competentes;

b) para productos nacionaes: — mediante as guias do modelo VII.

§ 1.º As estampilhas de cor bistre serão vendidas na razão de 50 vintenas de cigarros e cigarrilhas por kilograma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas do retelho dos pacotes de fumo em que estiverem colladas as estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2.º As guias serão organizadas em tres vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de productos nacionaes ou dos adquiridos em leilão, hasta publica, inventario, fallencia e outros casos; a segunda constituirá documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

§ 3.º Terminada a conferencia, nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias submettidas a despacho, o empregado competente visará a guia, se estiver exacta, ou anotarà a diferença verificada, tanto na guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importancia correspondente á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importancia nunca inferior:

1.º, a 5\$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das lettras c, f, g e h do art. 12;

2.º, a 10\$, para os pequenos fabricantes que tiverem pago o registro dos ns. I e II da tabella;

3.º, a 25\$, para os grandes fabricantes que tiverem pago o registro do n. III da tabella.

c) pelos commerciantes exportadores de sal grosso e pelos negociantes de joias e obras de ourives, em quantia nunca inferior a 25\$000;

d) pelos negociantes por grosso de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos com o imposto a pagar, na importancia exacta, correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos productos;

e) pelos restiladores de aguardente e alcool, beneficiadores, destiladores e transformadores, bem como pelos commerciantes de queijos, que receberem o producto com o imposto a pagar, em importancia nunca inferior a 20\$000;

f) para os productos apprehendidos e nos demais casos de que trata o art. 41, letra c — na importancia devida, quanto á quantidade ou preço e quantidade dos mesmos productos;

g) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, § 1.º, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas, preparados com fumo da propria fabrica, além da importancia das estampilhas, para esses productos, pagarão, por verba, nas respectivos guias, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de \$050 por vintena ou fracção, calculada pela quantidade das estampilhas pedidas,

Art. 44. Os retalhos dos pacotes de fumo, sellados, que acompanharham as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro e ás delegacias fiscaes, pelas dos outros Estados e depois da devida conferencia serão incinerados, lavrando-se termo que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. Os retalhos recebidos pela Recebedoria do Districto Federal serão tambem incinerados.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita se a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descrita na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2.º No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos, recebidos, serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes que receberem productos acompanhados de estampilhas, nos casos previstos neste regulamento, e quando taes

estampilhas não corresponderem ás taxas dos novos volumes em que tiverem de ser expostos á venda, poderão trocá-las, mediante requerimento, na repartição local, por ocasião da transferência dos volumes.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der em troca, bem como os característicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituída, uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2.º Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará ou irá examinar se os volumes correspondem ás declarações da nota e ás estampilhas apresentadas.

§ 3.º Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47. Nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros haverá livros caixas distinctos para umas e outras formulas; naquellas, porém, que só arrecadarem imposto sobre productos nacionaes, mas por qualquer motivo, tiverem de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será feita, com menção especial, no caixa das formulas para productos nacionaes.

Paraphrasis unico. Nas partidas de « sahida » será discriminado o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, em que a venda de estampilhas fór superior a 2.000:000\$ annuos e elevado o numero de compradores, poderão ser adoptados livros auxiliares. A venda diaria será lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie das estampilhas.

Art. 48. Não serão vendidas estampilhas:

1.º aos contribuintes não registrados;

2.º aos devedores de multas e sonegações, que, depois de 30 dias, contados da data da respectiva intimação, não as tiverem pago ou depositado;

3.º aos responsaveis ou fiadores que não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a Fazenda.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que corresponderem na cor, formato, taxa e especie aos productos a estampillar.

Art. 50. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer fórma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 51. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa que couber, o direito áquellas cuja procedencia não fór justificada. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 52. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior á necessaria ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as que excederem de 5%, e da multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 53. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos productos, já consumidos ou não. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Paraphrasis unico. Constitue tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, emprezar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas. *Multa de 2:500\$ a 5.000\$000.*

CAPITULO VII

Do estampilhamento e pagamento do imposto

Art. 54. Compete o estampilhamento:

a) dos productos estrangeiros:

I. Aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem applicadas ás guias, por ocasião de darem sahida á mercadoria;

II. Aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

III. Aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

IV. Aos importadores atacadistas e commerciantes por grosso, por ocasião da venda, quando o comprador não fór negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amo tra ou na secção de vendas a varejo;

V. Aos empregados aduaneiros, por ocasião de darem sahida á mercadoria, quando o importador fór particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado, cobrando-se o imposto por verba, no proprio despacho de importação, quando se tratar de joias e obras de ourives.

VI. Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fór feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

VII. Aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores das alíneas II, III, IV e VI.*

b) dos productos nacionaes:

I. As grandes fabricas do n. III, da lettra a da tabella de registro, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

II. Aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da lettra a da tabella de registro e aos de que tratam as lettras f, g e h do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo quando se tratar de mercadorias que tenham de sair acompanhadas das estampilhas, ou de productos sujeitos a imposto por meio de guia;

III. Aos commerciantes, de que trata o paraphrasis unico do art. 6º, antes da sahida ou da exposição na secção de venda;

IV. Aos negociantes exportadores de sal grosso, por ocasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fór feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, § 3º, lettra a;

V. Aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI. Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fór feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado, ficando entendido que os que venderem em leilão joias e obras de ourives que ainda não tiverem pago o imposto, como as que pertenceram a estabelecimento commerciaes e a massas fallidas e as que constituirem penhores, quer no Monte Socorro, quer nas outras casas, não farão a entrega da mercadoria sem previa quitação do imposto pelo arrematante ou comprador, expedindo para esse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido dentro das primeiras 48 horas decorridas da venda respectiva, sob pena de ficarem responsaveis pelo imposto, além da multa de 1:000\$ a 5:000\$000;

VII. Aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

VIII. As mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

IX. Aos negociantes de joias e obras de ourives, quer atacadistas, quando venderem directamente a consumidores, quer retalhistas, fixos ou ambulantes, e apprehendidos os clubs de mercadorias, onde se fizerem sorteios dos alludis objectos, no terceiro dia util de cada mez, quanto ás vendas do mez anterior. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das alíneas I a VI e VIII e IX.*

Paraphrasis unico. O imposto devido pelas mercadorias contidas em encomendas postaes, a serem entregues nos séculos das repartições não por via de directos, será cobrado por verba, escripturando-se com especificação do producto a que diz respeito.

Art. 55. A importação do imposto de energia electrica, arrecadada em cada mez, será recolhida, pelas respectivas companhias ou empresas, até o dia 20 do mez subsequente, sob pena de multa de 20 a 50% da mesma importancia.

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, § 7º, deverão estar estampilhadas.

Paraphrasis unico. As amostras de productos sujeitos ao imposto por meio de guia, quando em mão e representantes de estabelecimentos commerciaes, deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seu paraphrasis.*

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1.º As rectangulares, talão e guia:

a) para os productos de procedencia estrangeira — na primeira e terceira vias das guias a que se refere o art. 42, lettra a, collando-se a parte talão na primeira via e a parte guia na terceira, que deve acompanhar o producto;

b) para os productos nacionaes — nos talões de guias ou nos livros guias, constantes dos modelos IX a XIV, collando se, de accordo com as respectivas designações, parti-las ao meio, metade no talão ou na copia que ficar nas salinas ou estabelecimentos exportadores de sal e nas fabricas e a outra metade na guia que acompanhar o producto. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores.*

§ 2.º As rectangulares, simples:

a) nas caixas, latas, caivinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto, salvo se se tratar de latas que acondicionem films impressos, caso em que poderão ser applicadas na parte superior da tampa, sobre a etiqueta indicativa do film;

b) nos saccos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no logar da abertura, devendo aos pacotes de fumo, de 100 ou mais grammas, ser apposta mais de uma, de fórma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) no calçado, na sola, pelo lado exterior;

d) nos chapéus de sol ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha;

e) nos chapéus de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na copa pelo lado interno, ou no lado externo do forro;

f) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou forma, nas velas de cera e nas conservas, sem envolturo, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando não se conseguir adherencia perfeita;

g) no papel de torrar casa ou malas, no primeiro metro do começo da peça;

h) nas perneiras, no lado interno;

i) nas barricas ou barris de conserva e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moido, no corpo dos mesmos;

j) nos outros productos, em lugar visível de cada unidade, permittida quando se tratar de pentes acondicionados em pacotes de meia dúzia no maximo, a applicação nos pacotes, no lugar da abertura dos mesmos, devendo, porém, a quantidade de estampilhas appostas corresponder ao numero de pentes pelas respectivas taxas;

k) nas joias e obras de ourives, no livro de escripta especial, em seguida á somma dos lançamentos de cada mez. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores deste parágrafo.*

§ 3.º As cintas:

a) nos barris communs, em qualquer lugar, quando vendidos a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto;

b) nos barris de chopp, em uma tabella de madeira, toalha, papel ou papelão, considerando-se sellados, quando assim sahirem da fabrica;

c) nos garrações de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo adheridas; e nas latas, contendo lquidos, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma forma;

d) nos garrações de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calçar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros ou cigarrilhas, perpendicular ao envoltorio que os reunir, ficando com a parte que passar sobre o mesmo envoltorio toda collada e as pontas sobrepostas na extremidade inferior do maço ou pacote;

g) nos cigarutos nacionaes, em cada um de per si, em forma de anel. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores das letras a a g deste parágrafo.*

§ 4.º Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para commercio dessas mercadorias, as estampilhas poderão ser applicadas nos volumes.

§ 5.º Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume intacto, das mercadorias que assim venderem.

Gostarão de igual faculdade os commerciantes atacadistas e os leiloeiros, em relação ás que, do mesmo modo, venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importancia da taxa, poderão ser empregadas estampilhas da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam appostas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquellas cuja indicação do valor não estiver visível.

Paraphrased unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes, contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas das taxas correspondentes ao preço de cada vintena. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seu parágrafo.*

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e o da gazolina e naphita estrangeiras, quando este for superior a 1.000\$, serão, no porto do destino, cobrados por verba, lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paraphrased unico. No caso de verificação de differença para mais, na occasião da descarga do sal, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1.º, letra a.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Paraphrased unico. Nos chapéus de mola ou claques e nos armados para grande uniforme, bem assim nos artefactos de tecidos, as estampilhas poderão ser cosidas em lugar visível.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;

b) especiaes destinadas a um outro producto;

c) communs, quando houver formulas especiaes para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de accordo com o art. 63;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas, rasuras ou borões;

h) em valor inferior ao devido.

Paraphrased unico. Consideram-se sem efeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das letras a a g deste artigo, e as não inutilizadas no verso, de conformidade com o art. 64. *Multa de 200\$ a 400\$ aos que não observarem o preceituado neste artigo ou neste parágrafo, salvo quando se tratar de insufficiencia de estampilhamento de productos que pagam o imposto de accordo com o preço de venda, na forma do disposto na letra a do art. 67, em que a multa será então de 600\$ a 1.200\$000.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego de estampilha já usada ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes formulas. *Multa de 600\$ a 1.200\$000.*

Art. 63. Os fabricantes ou outros adquirentes de estampilhas para productos nacionaes são obrigados a assignalal-as, no lado impresso, na ocasião de applical-as ou remetel-as ao comprador, com a marca da fabrica ou a firma ou iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer processo, comtanto que a indicação do valor de estampilha fique visível.

§ 1.º Os beneficiadores de mercadorias, que as acondicionarem de modo differente do recebido, contramarcarão as estampilhas com as iniciaes ou marca registrada. *Multa prevista no art. 61, letra e.*

§ 2.º As estampilhas que acompanharem os barris de chopp, na conformidade do art. 57, § 3.º, letra b, serão inutilizadas com os dizeres exigidos neste artigo, os quaes deverão abranger tambem a folha a que estiverem ellas colladas, permittido o uso do carimbo.

Art. 64. No verso das estampilhas que acompanham productos vendidos a varejistas, será lançado, á tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das formulas correspondente a cada volume, a data da entrega ou remessa e numero da nota respectiva, bem como a firma ou marca da fabrica ou do commercio.

Paraphrased unico. Quando a venda for feita a atacadista, será facultativa a observancia do disposto neste artigo. *Multa prevista no art. 61.*

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que os venderem a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto. *Multa de 200\$ a 400\$ aos commerciantes.*

Art. 66. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia). *Multa de 200\$ a 400\$000.*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto «ad valorem»

Art. 67. Quando se tratar de producto sujeito a imposto de accordo com o preço da venda, regulará:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes a mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 10 %. O preço das joias e obras de ourives importadas por particulares ou por negociantes não registrados para o commercio dos alludidos productos, será o valor official da mercadoria, se esta estiver tarifada, e, no caso contrario, o valor da factura consular e, na falta desta, o que for arbitrado pelo conferente do despacho ou pela commissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legais.

§ 1.º A base do preço será:

- a) os cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;
- b) nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o de uma dúzia;
- c) nas obras para adorno ou ornamento, o de cada objecto, estojo, combinação, aparelho ou guarnição;
- d) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
- e) nas espoletas ou cartuchos vãos ou carregados, o de um cento;
- f) nas caixas com papel e envelopes para cartas, o de uma caixa;
- g) nos demais productos, o objecto;

§ 2.º No preço não se comprehende o valor do imposto, nem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das mercadorias estrangeiras, desde que ditas despesas sejam facturadas distinctamente.

§ 3.º Quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos os productos, tomar-se-á, para a base do pagamento do imposto, o preço maximo da venda; nenhuma redução será feita no valor integral da venda, a titulo de desconto, abatimento, bonificação, etc. que constar da factura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

§ 4.º Os productos vendidos em leilão, nas alfândegas, e os vendidos em hasta publica ou por concorrência, ficarão sujeitos ao imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas, charutos, perfumarias e especialidades pharmaceuticas, fornecerão á estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella, conforme o modelo XX, em triplicata, das marcas e dos preços dos mesmos productos, vendidos quer nas fabricas quer nos depositos indicados na letra a do artigo anterior.

§ 1.º Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibos aos interessados, com o numero de ordem do *protocollo* e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diário Official*.

§ 2.º Se a tabella não attender ás condições do modelo XX será recusada, devendo o interessado, se houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições, dentro do prazo de oito dias.

§ 3.º A primeira via da tabella será archivada na repartição; a segunda remetida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, afim de ser publicada no *Diário Official* e a terceira será restituída ao fabricante, devidamente autenticada pela repartição arrecadadora, para ser apresentada ao agente do fisco, quando exigida. A Recebedoria do Districto Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50% a 100%, aos infractores deste artigo.*

Art. 69. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações tiverem sido publicadas, ficam dispensados da apresentação annual de nova tabella; devem, porém, dentro do prazo de que trata o art. 68, comunicar á respectiva repartição se mantêm os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50% a 100%.*

Art. 70. As repartições arrecadadoras, de posse das communicações, mencionarão nas mesmas a data do *Diário Official*, em que forem publicadas as respectivas tabellas ou alterações, e as archivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas, bem como se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a situação da fabrica e a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente, podendo addicionar a expressão «INDUSTRIA BRASILEIRA».

§ 1.º Nos tecidos, nos artefactos de tecidos de qualquer especie, essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de «INDUSTRIA BRASILEIRA» em caracteres bem visiveis, que tenham pelo menos o 1/10 de comprimento.

§ 2.º Os commerciantes, que tiverem de expor mercadorias acondicionadas de modo differente do recebido, são obrigados a applicar no novo volume rotulos nos quos declare além das exigencias deste artigo, a origem do producto, nacional ou estrangeiro.

§ 3.º Se no producto que não tiver soffrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marca do revendedor ou outra qualquer differente da da fabrica productora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fabrica. *Multa de 200% a 400%, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

§ 4.º É facultado aos fabricantes de queijo e requeijão a rotulagem desses productos, cumprindo, entretanto, ao revendedor commerciante a obrigação de expol-os á venda devidamente rotulados.

Art. 73. Poderão ser applicados aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, contanto que não seja prejudicido o rotulo, nem possam ser com elles confundidos, sob pena das multas estabelecidas no art. 72.

Art. 74. Não é permittido assignar, vender, ou expor á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em portuguez, e em titulos maiores, em lugar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de 1:200% a 2:500%.*

Paragrapho unico. Exceptuam-se os nomes de bebidas e outros que não tiverem correspondencia em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *kirsch*, etc., contanto que os rotulos contemham as indicações do art. 72.

Art. 75. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o piz de origem. *Multa de 1:200% a 2:500%.*

Art. 76. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as letras f, g e h, do art. 12, são obrigados a rotular seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella, deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remetel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200% a 400%, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma forma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e a venda ou exposição á venda de mercadorias nacionaes, fideucando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200% a 2:500%.*

Paragrapho unico. Considera-se tambem contravenção falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas do estado em que sahiram dos seus fabricantes. *Multa de 5:000% para o falsificador, adulterador e colorador, e de 1:200% a 2:500% para o que expuser á venda semelhantes bebidas.*

Art. 79. Os rotulos serão applicados:

§ 1.º Á tinta indelevel ou a logo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

§ 2.º Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda;

c) até a um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça, no papel;

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros,apparelhos sanitarios e azulejos, ladrilhos e mosaicos. *Multa de 50% a 100% aos infractores destes paragraphos.*

§ 3.º Fica dispensada a rotulagem dos objectos de vidro de preço inferior a 2\$ 00.

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Da fiscalisação

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) as mercadorias, de qualquer procedencia, cujo imposto é pago por meio de guia;

b) as mercadorias adquiridas das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estiverem acompanhadas da nota ou factura e dos sellos respectivos;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes, contanto que todos se achem intactos e estejam acompanhados da nota, factura ou guia e das respectivas estampilhas.

e) os liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrafas ou latas de mais de cinco litros; as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de dez kilos; a manteiga nacional, acondicionada em volumes de mais de quatro kilos; e os artefactos de tecidos, quando em peças, em poder de quaisquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, e o moído, em volumes de 15 ou mais kilos, em poder dos negociantes atacadistas, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas.

g) o queijo ou requeijão, em poder de quaisquer negociantes registrados, quando em volumes intactos e acompanhados da nota ou factura e guia respectivas, bem assim das estampilhas correspondentes.

h) as joias e obras de ourives, que pagam o imposto em livro especial.

i) as caixas de que trata o art. 4.º, § 3.º, quando não estiverem vazias, isto é, quando servirem de acondicionamento a productos que nas mesmas forem vendidos. *Multa de 200% a 400% aos infractores deste artigo, menos letras h.*

Art. 82. Estão sujeitos á fiscalisação e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a

registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Parapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalizaçãõ somente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 81. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusãõ e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão imprimir sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, desde que tiverem de voltar á propria fabrica ou de ser vendidos no beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Parapho unico. Não se comprehendem neste dispositivo os tecidos que as fabricas receberem de commerciantes para alvejar, tingir ou estampar, os quaes, além da taxa já paga, ficarão sujeitos á nova taxa integral, depois de beneficiados.

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalizaçãõ da mesma repartiçãõ arrecadadora, os productos sujeitos a estampilhamento directo que forem fabricados em uma e sahirem para outra, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminaçãõ, serão acompanhados de uma guia, segundo o modelo XV, visua pela agente fiscal ou pela repartiçãõ, para servir de base á escripta fiscal e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 86. As fabricas que prepararem por encomenda productos de outras fabricas, se receberem destas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, anotarão nos livros da escripta fiscal, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1.º Os fabricantes, que se utilizarem do estabelecimento de outra firma, para os fins previstos neste artigo, deverão remetter a materia prima, os rotulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou factura especificada, lançando no livro de sua escripta fiscal a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2.º As notas ou facturas, de que trata este artigo, deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50\$ a 100\$, aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1.º e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas, que os acompanharem, obedecem a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1.º Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartiçãõ fiscal competente, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2.º Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão, somente nos casos previstos nos arts. 111 e 112:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;

b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remetente como o receptor ou expositor;

c) posteriormente a 30 dias, contados da data do recebimento, somente o receptor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidas de talão-nota ou de livro-nota, com numeraçãõ impressa, seguidamente, ficando no mesmo talão ou livro nota cópia exacta da mesma nota. Se, porém, em vez desta nota for expedida factura commercial que deve ser copiada, na forma do art. 12 do Colligo Commercial, ficará dispensada a nota referida. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não deixarem cópia, e de 200\$ a 400\$ aos que não possuirem o livro ou talão-nota.*

Parapho unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser declarado, como elemento de defesa, se a mercadoria está devidamente rotulada e estampilhada e se os sellos que a acompanham estão revestidos das formalidades legais, bem assim quizesquer outros esclarecimentos que permitam perfeita identificação do producto com os documentos commerciaes que lhes disserem respeito.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que previamente seja solicitada a repartiçãõ fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimento sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1.º O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2.º O debito que for accusado em taes casos, será deduzido do producto da arrematãõ ou venda e recolhido á repartiçãõ fiscal, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 24, lettra b, a repartiçãõ fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou fallencia sem o previo recolhimento das importancias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportaçãõ, para o estrangeiro, de mercadorias, por via terrestre, com isençãõ do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentaçãõ, pelo fabricante exportador, de documento passado pela repartiçãõ do ponto do embarque e pela repartiçãõ fiscal da fronteira, o qual prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1.º Findo esse prazo, a repartiçãõ providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias, se fossem dadas a consa no em territorio nacional, accrescido da multa correspondente.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaraçãõ dessa circumstancia.

Art. 91. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartiçãõ arrecadadora do local, á qual cabe soluçãõ-las, sendo facultado recurso para a instancia superior, na forma do art. 225, §§ 1.º e 2.º, deste regulamento.

Parapho unico. Quando a soluçãõ for pela reduçãõ ou isençãõ do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, della haverá recurso para a instancia superior, de accordo com o preceituado no art. 226.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 92. Só poderão sahir das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

a) os liquidos acondicionados em barris, latas, garrações ou envoltorios semelhantes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de dez kilos;

b) a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á mpaagem em outro estabelecimento;

d) o café moído acondicionado em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais kilos, quando vendido a atacadistas;

e) os artefactos de tecidos, quando em peças;

f) o queijo e o requeijo de qualquer forma acondicionados;

g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 93. Os usineiros e livradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjuntamente, poderão remetter os acompanhados de guia, conformo o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociante por grosso, devidamente registrado. De igual faculdade gozarão os fabricantes de queijos de Minas, mesmo que as vendas sejam feitas a varejistas.

Parapho unico. A repartiçãõ do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto do alcool, aguardente ou vinho nacional, devendo o commerciante de queijos ter sempre no estabelecimento as estampilhas necessarias á sahida do producto.

Art. 94. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfilado, picado, migado ou em pó, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermicato, cartas de jogar, café torrado ou moído, tintas, chá e manteiga, sem estarem acondicionados em miços, carteiras, latas, caixas, saccos, vidros ou outros envoltorios, devidamente fechados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

§ 1.º Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de forma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, lançada a tinta ou lapis-tinta, o café torrado ou moído, a manteiga, as conservas, as tintas solidas, o chá, as velas, os cigarros, bem assim os pentes, quando a sellagem destes for feita nos pacotes, na forma do art. 57, § 2.º, lettra j;

§ 2.º A manteiga e as conservas poderão ser expostas á venda a varejo, fora dos respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco, sempre que o exigirem. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores dos §§ 1.º e 2.º.*

Art. 95. É prohibida a venda a torno de bebidas, alcool e vinagre, com excepção do chopp e das aguas gazosas acondicionadas em barris automaticos. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 96. É vedado aos fabricantes, que tiverem commercio a retalho, o fabrico de fumo ou de sais preparados na secção de varejo

ou em compartimento que tenha comunicação interna com a mesma secção. *Multa de 600\$ a 1.200\$000.*

Art. 97. É prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos líquidos, acondicionados em barris, em latas, ou em garrações de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á condução por cargueiro, ou de graxa, álcool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600\$ a 1.200\$000.*

§ 1º. Desde que se dê baldeação, no caso permitido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia na nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º. A gazolina e a naphtha não se comprehendem na prohibição deste artigo.

Art. 98. Não é permitida a sahida de mercadorias das fabricas nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois do occaso do sol, salvo em casos previamente justificados. *Multa de 600\$ a 1.200\$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3º. Para os efeitos do art. 111, § 7, letra a, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquella porto e devidamente registrados.

Art. 100. Das diferenças encontradas por occasião das descargas, nas conferencias do sal grosso, entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrar-se-á o imposto por verba lançada nas ditas guias ou notas de despacho:

a) simples — se o accrescimo não exceder de 10 % da carga manifestada;

b) em dobro — se o exceder (arts. 217 e 219, § 6º, letra a).

Paragrapho unico. Se a diferença for para menos da declarada no manifesto, na guia ou nota de despacho, o imposto será cobrado pela quantidade de carga manifestada.

Art. 101. O commandante da embarcação que transportar sal grosso, será obrigado não só a conduzir as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os á repartição do lugar em que tiver de desembarcal-o, como também a facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização. *Multa de 1.200\$ a 2.500\$000.*

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accordo com o modelo XVI.

§ 1º. Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, anotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2º. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os guardas da Alfandega.

Art. 103. É permitido ao dono ou consignatario do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, se nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2.500\$ a 5.000\$000.*

Art. 104. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, se a parte interessada o requerer, uma comissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarçado sem exhibir á repartição fiscal competente as guias a que se referem os arts. 111, § 7º, letra c, e 112, § 3º, letra c, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. A repartição, na forma do art. 108, dará aviso, por telegramma, da partida do navio á do porto para onde elle se dirigir.

Art. 106. O sal grosso conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do porto de embarque e exhibição á mesma das competentes guias. *Multa de 2.500\$ a 5.000\$000.*

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, mas revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2.500\$ a 5.000\$000.*

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaesquer outras circumstancias que se tornem necessárias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 3º, letra c, e com as guias, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a anulação ou deducção do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquella lançará o visto, restituindo-o ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será preenchida com certidão autentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação recebida.

§ 1º. Na falta da comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão autentica, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2º. Dentro de 90 dias, se não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente.

§ 3º. Recorrida a falta do pagamento do imposto será este cobrado em dobro e dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão obrigados:

§ 1º — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, discriminando-os pela quantidade, especie e qualidade, com a declaração de se acharem sellados ou da quantidade e importancia das estampilhas que os acompanharão, exceptuados os productos cujo imposto é pago por meio de guia. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preenherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accordo com o modelo XXIV, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os de que tratam as letras e e h do art. 12. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a letra b, pela forma de balanço, transportando para o mez seguinte os saldos dos productos e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas.

É dispensado o lançamento da produção, na escripta dos pequenos fabricantes de que tratam os ns. I e II da letra a, da tabella de registro, e as letras f e g do art. 12, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a inutilisar com as devidas explicações e collar no talão correspondente á nota relativa a productos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução for apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

e) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do numero e a data da correspondente aos productos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a fazer menção na columna das observações da escripta fiscal das occorrencias de que tratam as letras d e e;

g) a entregar á repartição, até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

h) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fisca-

lização, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituídos á fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata, de accordo com o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ou remettido a negociante por grosso para o mesmo fim, conforme o modelo XX, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e talões de guias, ainda que estejam encerrados, os quos deverão ser conservados em boa guarda enquanto não prescreverem accões fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

h) a franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou da noite, se á noite a fabrica estiver funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

l) a fazer convenientemente a repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recommencarem a trabalhar. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

m) a entre ar mensalmente á repartição arrecadadora, mediante guia e modelo XLVIII, visada pelo agente fiscal, as estampilhas recolhidas com os productos que entregarem como materia prima da sua industria, escripturando na columna das observações do respectivo livro fiscal, não só a entrada dessa materia prima, como a quantidade empregada na fabricação dos productos, sob pena de pagamento da respectiva importancia, independentemente da multa applicavel. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

n) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro ou remetterem a negociante por grosso para o mesmo fim, sendo admitidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

o) a anotar na columna das observações do livro da escripta fiscal as mercadorias destinadas á exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º — Os de fumo e de seus preparados :

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou miçado, para ser vendido a consumidores, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou miçado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, sómente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

d) a ter um livro de acordo com o modelo XXV, para lançamento do fumo vendido a fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residência dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de forma que fique patente o carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou miçado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º, são considerados fabricantes de desfiar, picar e miçar todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado sómente nos seus productos. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

g) a ter o livro de accordo com o modelo XXVI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

h) a apresentar, no minimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou miçado, que corresponda a 75 % do fumo em folha, inclusive chinês, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 86 % do fumo em corda ou rolo;

i) a ter o livro de modelo XXV A, para o lançamento da entrada e sahida do fumo em corda ou em folha. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

§ 3º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de produção alheia :

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura, que será apresentada á repartição assim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho sellado dos pacotes do alludido fumo;

b) a não retirar dos picotes de fumo o retalho sellado, senão quando tiverem de adquirir sellos para os cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho sellado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores de qualquer das lettras deste paragrapho.*

§ 4º — Os de bebidas, vinagre, azeite e tintas :

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fóra da fabrica. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelevel, nos barris, latas e garrações de mais de cinco litros, o numero da vasilha e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1º da lettra a, a capacidade das vasilhas, expressa em litros ou o peso, quando se tratar de tintas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) a ter o livro de modelo XXVIII, quando se tratar de fabrico de cerveja. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

NOTA — Quando não for preenchida a formalidade da lettra d, o caso o exame não verifique quantidades diversas, a capacidade será: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos, 24; para os vigesimos, 12; e para os quadragesimos, 6.

§ 5º — Os de alcool de canna, cachaça ou vinho natural (lavradores) :

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na forma do art. 33, a segunda via da guia de que trata a lettra a deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a desnaturar a aguardante que tiver de ser vendida aos restiladores, procedendo de accordo com as regras da lettra b, e sujeitos ás mesmas penalidades;

d) a ter o livro, segundo o modelo XXIX, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 6º — Os restiladores de aguardente e alcool :

a) a ter um livro de accordo com o modelo XXXI, no qual registrarão a entrada de aguardente desnaturada e a produção e consumo do producto restilado e bem assim o movimento das estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a apresentar quantidade de alcool restilado, que corresponda, no maximo, a duas vezes a quantidade da aguardante empregada, respondendo pelo imposto do excesso, cujo recolhimento será feito por meio de guia, visada pelo agente fiscal respectivo, logo que se encerrar a escripta do mez;

c) a apresentar á repartição competente, para ser visada, a guia da aguardante não restilada que for vendida, sob pena da multa estabelecida no § 1º, lettra i.

§ 7º — Os de sal grosso :

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, lettra b, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazello nos seguintes casos:

1º, quando o exportarem directamente, por via maritima, para outro porto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

2º, quando for vendido a negociante, por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de acordo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b:

1º, o que sair com o imposto pago. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

2º, até o ponto do embarque, o que sair com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

3º, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a apresentar á repartição do porto de saída, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a exhibir á estação fiscal da sede da salina, para o competente visto, a guia do sal que tiver de ser exportado por port, situado em localidade sujeita a outra estação. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XXIII, pela importância total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito a mesma repartição fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da letra f, ainda que pertencerem a outrem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) a mencionar na guia de que trata a letra c o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar a sem a presença do representante do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tiverem porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

l) a ter o livro e nome o modelo XXXII, no qual, de acordo com as letras b e c do § 1º deste artigo, figurará a colheita e consumo do sal e o movimento das estamoilhas. *Multa de 50\$ a 100\$000 aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$000 aos que não tiverem o livro.*

m) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa ao sal que saindo com o imposto pago, for devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na columna das observações essa ocorrência;

n) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido á salina, for de novo vendido, fazendo menção da ocorrência no livro da escripta fiscal.

§ 8º — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tiver sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra h do parágrafo anterior. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXXIV, quando derem saída ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando também o nome do fornecedor, para os fins constantes do art. 4º, § 4º, nota 1ª. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 9º — Os de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições eapparehos sanitarios:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b, antes da saída da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando for destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo os modelos X a XII, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter no deposito o livro do modelo XXIV, para escripturar a entrada e saída dos productos e o movimento das respectivas estampilhas, e na fabrica os de modelos XXIV e XXXVI a XXXVIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a fazer acompanhar das guias de que trata a letra b, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na letra a

2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica, para qualquer fim. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

e) a entregar ou remetter ao comprador com os productos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra b. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da saída da fabrica, se para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interese commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

h) a fazer acompanhar de guia sem o estampilhamento, os productos que sahirem, antes ou depois de beneficiados, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 84. Se os productos forem enviados á fabrica situada em lugar differente do da sede e da remetteente, a guia será apresentada á estação fiscal, antes da expedição, afim de ser visada. *Multa de 50\$ a 100\$000 aos que não fizerem as declarações na guia e de 200\$ a 400\$000 aos que não a remetterem;*

i) a collar nos correspondentes canchotos de saída as guias recebidas com os productos nos casos do art. 84. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa ao producto que, saindo com o imposto pago, for rejeitado e devolvido pelo comprador, e, se a devolução for de parte do producto comrehendido na guia, notar, no canhoto do talão relativo á mesma, os artigos recusados. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao producto que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, for de novo vendido. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao producto que, devolvido pelo deposito, for de novo remetido ao mesmo deposito ou vendido. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

m) a collar, no canhoto correspondente a guia que acompanhar o producto devolvido pelo deposito para ser beneficiado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

n) a lancar na columna da observações da escripta fiscal a quantidade de productos recebida e devolvida, nos casos do parágrafo unico do art. 84, dando saída do mesmo producto na columna de consumo, quando o entregar depois de beneficiado. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

o) a declarar em cada volume o peso respectivo, quando se tratar de louças, vidros ou ferragens. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 10 — Os de artefactos de tecidos:

a) a remetter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser vendidos em peças constituidas por varias uniões da mesma especie, uniões entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

b) a mencionar nas notas ou facturas e no verso das estampilhas, que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das demais declarações exigidas neste regulamento, a quantidade dos mesmos productos, referida á unidade tributada. *Multa de 50\$ a 100\$000 para os que não fizerem essa declaração nas notas ou facturas e de 200\$ a 400\$000 para os que não a fizerem nas estampilhas.*

§ 11 — Os de café torrado ou moído:

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso mínimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, caia uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

b) a acondicionar o café moído, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

c) a dar saída ao café torrado, para ser moído em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

d) a vender o café torrado, para ser moído em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600\$ a 1.200\$000;*

e) a marcar o numero do volume e o peso, com caracteres bem visíveis, com tinta inlelevel, nos volumes contendo café torrado, para ser moído em outra fabrica, e nos de 15 ou mais kilos de café moído, para venda por grosso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a mencionar na nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor, e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigências do § 1º, letra a, o peso dos volumes. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

g) a remetter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor, e com o moido acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado, e estampilhado fora da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

h) a mencionar, diaria e englobadamente, no livro fiscal da escripta, as vendas de café torrado, feitas a fabricante moedores. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) a ter o livro de modelo XXXIX, para a competente escripta. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 12 — Os de moer café:

a) a acondicionar o café moído somente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo do 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dez kilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a fazer a meagem do café de forma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter um livro de accordo com o modelo XL, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, somente depois do moido. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a observar em relação ao café moído, para venda por grosso, os preceitos das letras b, e, f e g do § 11 deste artigo, sujeitos ás mesmas multas.

§ 13 — Os de manteiga:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, e o peso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores; consideram-se fabricantes todos aquelles que fizerem esse acondicionamento. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1º, letra a, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda for feita a negociante varejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 14 — Os de queijos de tipo Minas:

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na forma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter o livro, segundo o modelo XLI, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 15 — Os de azulejos, ladrilhos ou mosaicos:

a) a lançar, por metro quadrado, no livro de modelo XXIV e de que trata o § 1º, letra b, a produção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das fracções de 25 centimetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar, no que for applicavel, os dispositivos do § 9º, sendo permitido o pagamento do imposto com a redução de 5% para quebras, quando se tratar de producto nacional;

c) ter o livro-talão-guia, do modelo XIII, para o pagamento do imposto, que será effectuado na forma do art. 57, § 1º, letra b. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o competente livro.*

§ 16 — Os de papel e seus artefactos:

a) a ter o livro de modelo XLII, para o effeito da escripta fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b, antes da sahida da fabrica, dos productos referidos no art. 4º, § 15, letras a e, e alinea IX. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

c) a pagar o imposto por meio de sellagem directa nos productos referidos nas letras f e g e alinea VIII do art. 4º, § 15. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a ter o livro talão-guia do modelo XI, para o pagamento do imposto dos productos de que trata a letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 17 — Os de gasolina ou naphta:

a) a ter o livro talão-guia do modelo XIV, para pagamento do imposto na forma do art. 57, § 1º, letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 18 — Os beneficiadores, transformadores e desdobradores de productos:

a) a adquirir as estampilhas relativas ao producto accrescido e ás diferenças de taxa dos que os beneficiarem ou transformarem, sendo immediata a acquisição das estampilhas, sempre que se tratar de estabelecimento commercial. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a ter o livro de accordo com os modelos XXIV, XXXA, XXXI, XXXIV, XXXVI, XL e XLII a XLIV, em que lancarão diariamente a quantidade dos productos entradas e dos sahidos, accrescidos, beneficiados, transformados, ou não, e o movimento das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCIANTES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1º — Aos atacadistas em geral:

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fora do estabelecimento, nas quaes, além da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar de productos sujeitos a essas formalidades. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que os acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem nota ou factura;*

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim, as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa forma e tiverem sido directamente recebidos da fabrica ou do estrangeiro. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) fazer o engarramento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recolhida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moído, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, sujeitos ás respectivas multas;

g) franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o estabelecimento funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos sujeitos a imposto por guia, quando recebidos por via maritima, terrestre ou fluvial, antes de retirá-los das respectivas estações. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

i) apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, guia em duplicata, conforme o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma via archivada na mesma repartição e devendo ser a outra apresentada por occasião do despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 2º — Aos atacadistas de alcool de canna, cachaça ou vinho natural nacional:

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessa-

rias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter o livro de accôrdo com o modelo XXX, onde farão os lançamentos: do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar; do destinado á exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das sahidas dos productos vendidos não só para consumo no paiz, como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não cumprirem as formalidades referentes á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro directamente, sendo admitidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

d) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, sujeitos ás respectivas multas.

§ 3º — Aos atacadistas exportadores de sal grosso :

a) pagar o imposto na forma da letra b do art. 57, § 1º, por ocasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via marítima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) fazer acompanhar da guia referida na letra b, o sal que sahir com o imposto pago, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a, e o que já houver pago o imposto por ocasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem a menção, e de 200\$ a 400\$ aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na letra c, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a anulação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XXIII, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na columna das observações. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que fôr exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra e, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) não descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 7º, letra k. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 4º — Aos atacadistas, importadores de sal grosso :

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro, segundo o modelo XXXV, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 5º — Aos commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios de fumo em bruto :

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 88, discriminando-os pela especie, peso procelencia, e numero de volumes;

b) ter um livro de accôrdo com o modelo XXVII, no qual lançarão diariamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procelencia, mencionando o imposto pago em relação ao de procedencia estrangeira;

c) lançar na columna das observações do livro da escripta-fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na letra b, e bem assim as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta ou notas ou facturas, ou infringirem a letra d, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro.*

§ 6º — Aos retalhistas :

a) fazer o engarrafamento dos líquidos contidos em barris ou em garrações ou latas de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter para o deposito de aguardente ou alcool, sómente vasilhame de capacidade não inferior a 480 litros, convenientemente fechado, de modo que não se preste á venda a torno, devendo o engarrafamento ser feito por meio de syphão, em quantidade nunca menor de 96 litros ou o seu correspondente em garrafas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) collocar junto a cada barril de chopp uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, collas-las, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôrem exigidas, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos sujeitos a imposto por essa forma e que tiverem sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) franquear ao agente do fisco, a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o negocio funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

g) estampilhar os productos que, recebidos acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94, § 1º. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 7º — Aos ambulantes :

a) franquear ao agente do fisco o exame de todas as mercadorias em seu poder, observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos ás respectivas multas.

§ 8º — Aos commerciantes de joias e obras de ourives, fixos ou ambulantes, comprehendidos os clubs de mercadorias :

a) ter o livro modelo XLVI, no qual lançarão diariamente a somma total da venda feita a consumidores e a importancia da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os legares que elle percorrer. *Multa de 1:000\$ a 5:000\$000;*

b) pagar o imposto, na forma do art. 57, § 2º, letra k, collando as estampilhas, no livro de que trata a letra a, em seguida á somma dos lançamentos diarios, inutilizando-as com a data em algarismos e a sua assignatura ou a de seu representante legal. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 9º — Os commerciantes recebedores de queijos de tipo Minas, com o imposto a pagar :

a) ter o livro modelo XLV, em que lançarão a entrada e sahida do producto e o movimento de estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não possuirem o livro;*

b) adquirir as estampilhas para a sellagem do producto recebido, e dar conhecimento á repartição, para devida verificação, sempre que receberem productos deteriorados com o imposto a pagar. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 10 — As companhias ou empresas de abastecimento de electricidade :

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para cobrança das importancias que por estes lhes

foram devidas, adicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes for devida:

«Imposto de consumo».

«tanto» kilowatts-hora de luz (ou foras a tanto, \$).

Se o consumo fôr á *forfait*, dir-se-á:

«Imposto de consumo».

5% sobre (o preço), \$ \$, (tanto).

b) recolher, por meio de guias conforme o modelo XLVII, visadas pelo respectivo agente fiscal, o producto da arrecadação, na forma do art. 55, § Recbe-loria do Districto Federal e, nos Estados, as Delegacias Fiscaes ou as repartições arrecadadoras, quando para isso autorizadas pela Directoria da Receita Publica. Multa de 20 a 50% da importancia a recolher;

c) firmar accôrdo com o Thesouro Nacional, no Districto Federal, e Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 4%, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda;

d) ministrar aos agentes fiscaes todos os dados, notas e esclarecimentos de que necessitarem.

SEXTA PARTE

DOS LIVROS E DO EXAME DA ESCRIPTA GERAL

Art. 113. Os livros da escripta fiscal exigidos por este regulamento, salvo os de que trata o art. 111, § 1.º, letra a, serão, antes de sua utilização, rubricados e autenticados nas estações fiscaes competentes. Os dos fabricantes serão também sellados. Multa de 50\$ a 100\$000. A falta do sello dos livros será apurada de accôrdo com o regulamento do imposto do sello.

§ 1.º Os livros das fabricas serão distinctos para cada uma das especies enumeradas no art. 1.º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4.º e seus paragraphos. Multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2.º Os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia útil de cada mez. Multa de 50\$ a 100\$000.

§ 3.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que sejam encerrados e destacados uns dos outros, de fôrma a evitar confusão, consignando-se somente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco. Multa de 50\$ a 100\$000.

§ 4.º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante anotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com o art. 154, letra o.

§ 5.º Os livros só serão autenticados mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo justificado, desde que estiverem de accôrdo com o modelo regulamentar ou corresponderem ao movimento do estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas sequida e typographicamente, e serão autenticados gratuitamente, na estação fiscal respectiva. Multa de 50\$ a 100\$000.

§ 1.º Poderá ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguimento da do ultimo autenticado, que será apresentado á repartição, ainda que não utilizado.

§ 2.º Nos casos de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbonô.

Art. 115. Por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal ou por falta dessa escripta, ou por circumstancias especiaes, os agentes fiscaes procederão a exame da escripta geral, sendo obrigatoria a apresentação do DIÁRIO e dos COPIADORES DE CARTAS E DE FACTURAS e de todos os livros auxiliares, taes como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, RAZÃO, COSTANEIRA, TALÕES DE NOTAS ou de FACTURAS, etc., etc.

§ 1.º Se fôr recusada a exhibição desses livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requisite judicialmente.

§ 2.º Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento commercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aquelles se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agencias de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiarias.

Art. 116. Sendo necessario o exame da escripta geral de estabelecimento sob a jurisdicção de outra repartição arrecadadora, este será solicitado directamente á respectiva repartição.

Art. 117. O funcionario, que tiver de recorrer ao exame da escripta geral, convidará o proprietario do estabelecimento ou seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que assista e, no caso de recusa, fará constar do processo essa occorrença.

§ 1.º Se o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionario, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do que fôr designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2.º Se o parecer dos peritos fôr accorde e contrario ao commerciante ou fabricante não terá lugar novo exame pericial; se, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministerio, para desempatar, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 3.º Por qualquer exame requerido fôr dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dous, honorarios fixados pelo chefe da repartição, que terá em vista a importancia do trabalho e a distancia a percorrer da sede da repartição ao local da diligencia.

§ 4.º Os livros fiscaes e os da escripta geral do estabelecimento não são passíveis de apprehensão; as faltas nelles verificadas serão tomadas por termo — as da escripta fiscal, no proprio livro, e as da escripta geral, em folha avulsa, que será annexada ao processo.

SETIMA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFEITOS EM CONTRAVENÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas e guias em contravenção ás disposições deste regulamento, serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora local. As embarcações e vehiculos conductores de mercadorias em contravenção serão também apprehendidos.

§ 1.º Igualmente serão apprehendidos osapparelhos, machinas e outros objectos, como sejam: vidros, capsulas, rohas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude, houver fabrico de qualquer producto tributado.

§ 2.º Se não fôr possivel effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo LVII, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparelhos ser lacrados de fôrma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 3.º Se a remoção dos objectos apprehendidos se tornar difficil, quer pela natureza, quantidade, peso e volume, quer pela distancia a vencer ou pela falta de condução ou, ainda, por não achar quem aceite o encargo do deposito, o apprehensor, fazendo constar do auto todas essas circumstancias, apprehenderá apenas um specimen para prova material da infracção.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario, ou em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ali fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfândegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto.

§ 1.º Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos á fiscalização deste imposto.

§ 2.º Em caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal competente, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accôrdo com outras exigencias regulamentares as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das empresas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embarcarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou quem este designar, se apresente para abri-los, o que só deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou seu representante legal ou, se este não comparecer, em presença de duas testemunhas.

§ 1.º Da nota alludida na letra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado, por telegramma, o chefe da repartição do destino.

§ 2.º No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remittente auto de infração e apprehenderá a mercadoria.

§ 3.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* deste artigo.

Art. 121. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que estes requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspecção dos artigos em despacho ou já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Paraphrasso unico. Quando a administração das linhas de transporte exigir, para sua resalva, o agente do fisco lavrará termo declaratorio da diligencia que houver effectuada.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remittidos para beneficiamento, deverão acompanhá-los em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, e serão apresentadas em transito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effeitos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em commun.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhá-las na forma indicada neste artigo. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão conduzir materia prima ou productos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas nos agentes do fisco, quando exigidas. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues em que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.º Essa fiscalização incumbê as repartições arrecadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigências legais, serão lavrados autos de infração e apprehensão pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos effeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 125. As mercadorias em caminho para embarque em estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, serão apprehendidas, desde que a seu respeito se verifique qualquer contra-venção.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independê da presença da mercadoria, será feita apprehensão sómente do documento em contra-venção.

Art. 127. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de pago o imposto, ficando na repartição os *specimens* necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do *specimen* poderá ser dispensada, consignand-se minuciosamente no termo da entrega, com a assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2.º As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta auçada e pagamento da multa, serão considerados abandonados e vendidos em leilão ou mediante concorrência.

§ 3.º Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo, assim como os que estiverem em bom estado, que não obtiverem comprador, ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 128. Quando a mercadoria apprehendida fór de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o paragrapho anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessários á sua elucidação, poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando no processo cópia authentica, que será dispensavel se o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apprehendidas por qualquer transgressão, excepto por insufficiencia do valor, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importancia integral, para os respectivos productos.

Paraphrasso unico. Serão, porém, restituídas as que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou

qualquer outro accidente, de vidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apprehendidas por deficiencia ou irregularidade das estampilhas só serão restituídas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias.

Art. 132. As mercadorias e objectos apprehendidos por infração de regulamentos fiscaes e depositados em poder de negociante que vier a fallir, não serão comprehendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessaria communicação ao juiz e providenciar sobre a sua transferencia para outro local.

Art. 133. Os conductores de mercadorias encontradas em contra-venção, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos á ordem do chefe da repartição, até que declarem ou se verifique, com segurança, a origem das mercadorias e o responsavel pela falta verificada, retidos os vehiculos até final apuração.

Paraphrasso unico. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsavel, o vehiculo e as mercadorias serão vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres federaes como renda eventual, depois de deduzidos 50% para o apprehensor, lavrando-se de tudo os necessarios termos.

CAPÍTULO XI

Da direcção, fiscalização e inspecção

PRIMEIRA PARTE

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbê em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

- a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Alfandega do Rio de Janeiro;
- b) no Estado do Rio de Janeiro, ás respectivas estações arrecadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;
- c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

- a) em todas as repartições fiscaes e arrecadoras;
- b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer empresas de transporte;
- c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;
- d) nos vehiculos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo titulo de nomeação.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro anexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do ministro da Fazenda.

§ 1.º A nomeação precederá concurso effectuado na forma estabelecida no capitulo XII.

§ 2.º Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda, que tiverem concurso de segunda entrancia.

§ 3.º Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso, que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, bem como os reservistas do Exercito ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo por processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

- 1.º, os do Districto Federal;
- 2.º, os das capitães dos Estados;
- 3.º, os das circumscrições do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados. Competê á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscrições.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscrição das capitães dos Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fór indicado pela Directoria da Receita Publica, quando se tratar do Estado do Rio de Janeiro, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros Estados, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dois annos de serviço no Estado.

Paragrapho unico. Para as vagas no Districto Federal serão promovidos, por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das capitães dos Estados, que possuam os predilectos exigidos neste artigo e tenham pelo menos dous annos de exercicio na capital.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes for marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distancia em que estiver a nova circumscripção.

Art. 144. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; se, porém, o impedimento for ate 15 dias a substituição dar-se-á pelo agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1.º As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pelo ministro da Fazenda, e nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, mas sujeitas á approvação do ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscripção, pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, sempre que as houver.

§ 3.º Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao ministro da Fazenda.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscaes constantes do quadro anexo, que poderá ser alterado pelo ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, das delegacias fiscaes, quanto aos demais Estados.

Art. 146. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de forma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfândegas e em outros que se tornem precisos. As circumscripções, em que houver fabricas de productos que pague o imposto por guia e onde communmente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que for possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscripções dos Estados será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Para sede da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 147. As circumscripções que tiverem dous ou mais agentes fiscaes serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accordo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal; independe essa divisão de approvação de autoridade superior.

Art. 148. Os agentes fiscaes terão direito a transporte por conta do Governo nas estradas de ferro e por via fluvial ou marítima:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em commissão.

§ 1.º Nos casos das letras b e c terão direito tambem á passagem e ao transporte de bagagem para pessoas de sua familia.

§ 2.º As passagens para pessoas da familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector fiscal, serão somente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3.º Nas empresas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaisquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular de comunicação, for necessario contractar transporte, e as despesas excederem de 2\$500, os inspectores custearão as despesas, que lhes serão indemnizadas, mediante requerimento instruido com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, contanto que as passagens sejam autorizadas na medida estrita das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações telegraphicas situadas fóra da sede das repartições, cabendo a estas, dentro da sede, a transmissão dos telegraphemas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaisquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, á qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam em funcionamento.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma

familia, se dediquem a qualquer industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras b, c, f e g do art. 12, nos quaes aquelles funcionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submettidas a despacho, a Alfândega do Rio de Janeiro requisitará da Reprehensoria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes, que serão substituídos mediante requisição da Alfândega.

Paragrapho unico. Nas outras alfândegas da União e nas mesas de rentas, serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que desercatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, livrando o empregado offendido o competente auto, segundo o modelo LII, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remetido ao procurador da Republica pela repartição local.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão concurso ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduais e municipaes.

SEGUNDA PARTE

DOS DEVERES DOS AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO

Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbem:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nellas existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transitio pelos logradouros publicos e empresas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender:

1º, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos apprehendidos, ou de outros que forem apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2º, as machinas, aparelhos, vidros, capsulas, rollas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3º, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4º, mediante auto, as estampilhas encontradas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedencia não for justificada, bem como as que acompanharam os productos que serviram de materia prima á fabricação de outras mercadorias, e que não tiverem sido entregues pelos fabricantes á repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1º, letra m;

5º, as caixas de que trata o art. 4º, § 34, se, achando-se vasias, estiverem expostas á venda sem o competente estampilhamento ou rotulagem, lavrando o necessario auto;

c) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 25, afim de serem declaradas sem effeito e, no caso da letra a do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar immediatamente e de accordo com os modelos L e LI, após a verificação da falta, os commerciantes ou fabricantes que deixarem de registrar seus estabelecimentos ou não tenham pago a nova patente no prazo a que se refere a letra c;

e) intimar os contribuintes para que, no prazo de dez dias, corrijam as faltas que, em qualquer tempo, forem encontradas, relativas ao registro do commercio ou fabrico, procedendo pela forma prescripta na letra d, se, findo o prazo, não for cumprida a intimação;

f) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

- 1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;
- 2º, os cunhotos das guias de pagamento do imposto;
- 3º, as guias ou notas relativas aos productos remetidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;
- 4º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;
- 5º, as guias, selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes.

6) a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a, quando apresentar duvidas, e lavrando o necessario auto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

g) fazer o confronto do movimento accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos, a fim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita;

h) fiscalizar, quando designados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 7º, letra f, e 112, § 3º, letra e, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo XLVIII;

i) assistir, quando designados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recommçado dito serviço;

j) assistir a pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de accordo com a respectiva tonelagem, annotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 7º, letra f;

k) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 7º, letra f, e 112, § 3º, letra e, lavrando termo que será também firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal;

l) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funções, o auxilio das autoridades locais ou da força publica;

m) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes for ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte, da taxa de viação, do serviço de loterias, dos clubs de mercadorias, de rotulos, de marcas de fabricas, de vendas mercantis e de quaesquer outros de que forem incumbidos;

n) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 24º, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo, quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

o) annotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, a fim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

p) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados; nas repartições que não forem sede de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem na repartição; nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes, será dispensado o plantão;

q) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 7º, letra k, annotando-as em livro, segundo o modelo XLIX, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

r) communicar á repartição local toda vez que tiverem de seguir para outra localidade;

s) residir na sede da circumscripção;

t) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

u) exercer a fiscalização do imposto de energia electrica nos escriptorios e mais dependencias das companhias e empresas de abastecimento de electricidade, lançando, até o ultimo dia do mez, no mappa de modelo XLVHA, o consumo de energia tributada, correspondente ao mez anterior, discriminadamente pelas especies — força e luz, e de consumo a *força* — e o consumo isento do imposto, também discriminado pelas especies e por pessoas, empresas e serviços da União, dos Estados e dos municípios, assim como o numero do respectivo certificado do recolhimento, lavrando auto;

1º, se, exgotado o prazo do art. 112, § 10, letra b, não lhes for apresentada, para o necessario visto, a guia do recolhimento do imposto;

2º, se, exgotado o mesmo prazo, não lhes for também exhibido, para o competente visto, o certificado do pagamento do imposto;

v) iniciar a 1 de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando se estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como providenciando, de accordo com a letra e, para que pelos contribuintes sejam corrigidas as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, o qual deverá ser feito até 30 de junho, nas circumscripções das capitães, e 31 de agosto, nas do interior, de forma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros de modelo V, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos, para serem annexados, com as alterações occorridas, aos relatorios dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 28 de fevereiro, á repartição da sede, relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados, ás delegacias fiscaes.

§ 1.º O relatorio obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existente em 3 secções, do qual constem, pelas especies, a produção, o selo, o consumo dos productos, bem como a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) o cadastro de que tratam a letra r e o paragrapho unico do artigo anterior.

§ 2.º Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de examinados por essa repartição, serão remetidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes, sempre que for necessario, serão auxiliados, na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das demais secções.

Art. 157. Só é permitido ao inspector ou agente fiscal lavrar auto em zona, circumscripção ou secção differente daquella em que serve, quando se tratar de faltas que, pela sua natureza, exijam prompta e immediata verificação.

Paragrapho unico. Em casos outros, deverá levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição local ou acompanhar o respectivo serventuario nas necessarias diligencias.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadoras.

§ 1.º As mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2.º Aos agentes fiscaes também se applicam as disposições vigentes para os funcionarios publicos:

2) que prohibem commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o Governo directo ou indirectamente, por si ou como representante da outrem, dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

b) que se referem a penas disciplinares por faltas commetidas no exercicio da função; faltas de comparecimento, por motivo de molestia, casamento e nojo;

c) que regulam as ferias e as licenças.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis, que lhes forem distribuidos, passando eibito nos respectivos protocolos e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem allusões offensivas aos interessados ou a quaesquer funcionarios.

§ 2.º Todos os papeis que tiverem de receber despacho, serão restituídos, devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á conexão das materias, sem linhas em branco antes da informação, e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protocolo, em que exigirão recibo dos funcionarios a quem fizerem entrega dos mesmos papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção permanente, exercida por funcionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recahir sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal, a inspecção será feita por funcionarios de Fazenda.

Art. 162. A Directoria da Receita Publica poderá ter á sua disposição até dous funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto

de consumo, para se incumbirem, não só de inspecções extraordinárias e imprevistas, como também do da estatística geral, e, ainda, do estudo dos relatórios dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo ministro da Fazenda, por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1.º Quando a proposta de agente fiscal recahir sobre o de circumscripção que tiver menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; se, porém, recahir sobre o de circumscripção que tiver tres ou mais, será o designado substituído pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2.º Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente sobre a concessão de franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, de passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estiverem incumbidos, anim de que dê as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem a sua alçada.

§ 1.º Quando o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á Delegacia Fiscal.

§ 2.º As providencias dependentes das delegacias fiscaes serão solicitadas directamente e, as do Thesouro, á Directoria da Receita Publica.

§ 3.º Se as delegacias fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou a Alfandega do Rio de Janeiro não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente a occorrença.

Art. 165. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando se os agentes fiscaes observam estritamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de forma que possa de prompto propor a correção de qualquer erro ou excesso prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1.º A permanencia do inspector em uma localidade será apenas a necessaria para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertencias e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2.º Quando o inspector fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligencias, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar se houve connivencia ou descaso da fiscalização, abrindo inquerito, quando preciso, e lavrando os termos e autos necessarios.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes:

a) observar as instrucções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica;

b) attender ás solicitações das repartições sobre qualquer inspecção no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, dando as providencias necessarias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e documentos das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes, necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada;

e) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes for commettida;

f) fazer-se acompanhar, quando possível, do agente fiscal da secção de circumscripção que estiver inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço;

g) anotar nos livros da escripta fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente, afim de que faça verificar pelo agente fiscal se foram attendidas.

Art. 167. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduais ou municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos de interesse da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos efeitos;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco, salvo quanto á lavratura de notificação por falta de registro antes do prazo da apresentação dos cadastros de que trata o art. 154, letra v;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propôr, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções dever-se-á conduzir com toda urbanidade, evitando desicatar a autoridade do chefe ou dos funcionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1.º Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o desempenho de suas funções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos e meios de acção necessarios ao desempenho de sua função, facultando-lhes a verificação dos papeis e documentos de que precisarem.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada trimestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, exposição succinta das providencias solicitadas e dos serviços prestados no trimestre findo.

Paragrapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminharão com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição, quando dispensado.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, § 2.º.

Paragrapho unico. Enquanto houver 20%, ou mais, de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. Pelo presidente do concurso poderão ser designados agentes fiscaes para examinadores.

Art. 174. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na forma do art. 4.º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. O concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrancia.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal, dividindo-se entre os municípios a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos, arrecadada em todo o Estado.

§ 1.º A percentagem do imposto de transporte será igual á do de consumo e calculada sobre a renda do mesmo imposto, depois de feita a deducção dos 2%, de que trata o art. 14, § 13, da lei n. 4.934, de 31 de dezembro de 1925, cabendo o seu abono aos agentes fiscaes em cujos perimetros, mencionados nas letras a e b, deste artigo, estiverem localizadas as sedes das companhias ou empresas de transporte terrestre e as agencias das de transporte marítimo, e em cujas repartições fór recolhido o imposto que, só então, será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2.º A importancia sonogada, de que trata o art. 204, que fór recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effectos das letras a e b e § 1.º do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquella Alfandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados ás respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dos terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quaes serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escrivães ou outros funcionarios das estações arrecadadoras da sede da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da sede dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa Publica e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da sede, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1.º Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2.º Para o attestado ter-se-á em vista se o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras p a r, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2.º do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes e inspectores fiscaes, os particulares e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1.º As multas impostas nos casos previstos nos arts. 220 e 219, § 6º, letra a, serão abonadas aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que verificarem a defraudação.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguaes ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas resultantes de communicação de empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50% ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que, antes de notificados e depois dos prazos legaes, se registrarem, nem das applicadas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro, por via terrestre, com isenção do imposto, ou o pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferência ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa fór arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial, será deduzida da quota a distribuir a metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1.º Se a nomeação interina fór para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

§ 2.º Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscripções que tenham menos de tres desses funcionarios e que tenham sido designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que fór marcado pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 187. Aos funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162, será abonada uma diaria de 10\$ a 20\$000.

§ 1.º A diaria dos inspectores fiscaes, que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquella Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos inspectores dos outros Estados, da data de sua apresentação ás respectivas delegacias fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehenda a sede da Delegacia, á primeira repartição arrecadadora.

§ 2.º A Directoria da Receita Publica e as delegacias fiscaes communicarão immediatamente á Directoria da Despesa Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria dê conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo, para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a sede das delegacias, communicar a estas a data de sua apresentação á primeira repartição arrecadadora.

§ 3.º A diaria quando, pelas circunstancias locais, for reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juízo do Ministro da Fazenda.

Art. 188. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo obedecerá ás normas geraes estabelecidas na legislação vigente.

CAPITULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

DO AUTO

Art. 189. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto, salvo:

- a) as relativas ao registro;
- b) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;
- c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso, que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada, em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;
- d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 190. O auto, obedecerá ao modelo LIII, e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borões, relatar minuciosamente a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora da sua lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fór verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º Se de exames posteriores á lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se, no decurso deste, se verificar, por qualquer diligencia, outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo.

§ 3.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos LIV a LVI, devendo os claros ser preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4.º Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos, imposta no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas delegacias fiscaes.

Art. 191. Os autos e os termos devem ser submittidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem á sua lavratura, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, nem a recusa aggravação da falta.

Paragrapho unico. Se o infractor ou seu representante se recusar a assignar o auto ou o termo, ou se estes, por qualquer outro motivo,

não puderem ser assignados pelos mesmos, far-se-á nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 192. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que fôr verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ali não resida o infractor.

Paragrapho unico. Se, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local da infracção, far-se-á no mesmo auto menção de tais circumstancias.

Art. 193. São competentes para lavrar auto não só os funcionarios federaes, como qua squer outras pessoas.

Art. 194. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo de conformidade com o modelo LIX, para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFESA

Art. 196. Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa.

§ 1.º O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias uteis, da data da intimação, que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fôra, com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fôra e estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2.º Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escripta, conforme o modelo LVIII, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3.º Se no correr do processo fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4.º Se também no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5.º Nos casos de que trata o § 2.º do art. 190, occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6.º Se a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 10 dias uteis.

§ 7.º A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição, ou pelos escrivães ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possível pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Oficial*, no Capitul Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou em edital affixado em lugares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação, e, no segundo, cópia do edital, com indicação do lugar em que foi affixado.

§ 8.º No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do infractor, para o que as repartições corresponder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um offício.

§ 9.º Se, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independentemente de intimação desse termo.

Art. 197. Notificações de defesa redigidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias serão mandadas cancellar pelo chefe da repartição as expões julgadas offensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 198. As notas, recibos, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos das contravenções serão organizados na forma de autos forenses.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses

ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia, dentro de 10 dias, contados da data da apprehensão.

§ 1.º As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como também aos estaduais ou municipaes, quando houver dificuldade na remessa dos *specimens* ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2.º As analyses solicitadas pelos particulares serão por elles pagas.

Art. 201. O chefe da repartição arrecadadora, recebida a defesa do autuado, e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, julgará o processo em primeira instancia.

Paragrapho unico. O processo, baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, se a audiencia deste ultimo se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, se não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras autuarem qualquer contravenção, o processo, depois de preparado, será encaminhado á repartição fiscal mais proxima para julgamento.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma forma, quando o auto fôr lavrado por pessoa ou contra pessoa a respeito da qual o chefe da repartição deva se dar por suspeito.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído á repartição fiscal em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Paragrapho unico. Considera-se sonegação:

a) a occultação, dentro dos estabelecimentos commerciaes, de mercadorias não selladas e acondicionadas em envoltorios que não tenham a forma, dizes, dimensões, peso e mais requisitos exigidos neste regulamento;

b) a apprehensão, fôra dos referidos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da letra a;

c) a verificação, pelos livros fiscaes e commerciaes, da sahija de fabricas e de estabelecimentos commerciaes, de mercadorias sem o pagamento do imposto ou da taxa devida.

Art. 205. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commetida.

Art. 206. Apurando-se do mesmo processo infracção de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distincto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infracção, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infracção continuada a repetição da falta, depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 209. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na forma dos §§ 7.º e 8.º do art. 190.

QUARTA PARTE

DA CONTRAÇÃO DO REGISTRO

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado, solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo L, e deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos, a especie sujeita a registro gratuito, emfim, todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1.º As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modelo LI, devendo os claros ser preenchidos a mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever.

Art. 212. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, á vista da notificação, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia relativa ao mesmo registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, on apenas da multa, nos casos dos arts. 27 e 28.

Art. 214. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 14, e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazel-o, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia, declarar não só os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercicio a que se referir o mesmo registro.

Paragrapho unico. O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois de satisfizer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo esta ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocolladas, de forma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas de despacho, com deficiencia do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração das notas referidas em confronto com o resultado da verificação nellas averbado pelo empregado competente.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando for verificado excesso de mercadoria superior a 10% da carga manifestada, bem assim da que for imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir á descarga, devendo ser na mesma guia notado o pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto, que não provarem a sua sahida do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas nellas estabelecidas, devendo ser impostas as seguintes aos infractores dos dispositivos que não as comminarem:

§ 1.º De 15%:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 2.º De 20%:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro depois do prazo estabelecido na letra a do § 1º;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro depois do prazo estabelecido no § 1º, letra b;

§ 3.º De 5\$000 — Aos que obtiverem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 4.º De 10\$000 — Aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 5.º De 150\$ a 300\$000 — Aos que forem notificados para registrar ou pagar a differença do registro de seus estabelecimentos.

§ 6.º De importancia igual ao valor do imposto:

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na conferencia, for encontrado para mais, excedente de 10% da quantidade manifestada, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tiverem exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias, não provarem a sua sahida do territorio nacional ou a sua entrada no estrangeiro, e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere o § 5º do art. 7º, além de se comminar pena para a disposição acima;

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no porto do destino, o imposto devido.

§ 7.º De 1:200\$ a 2:500\$000:

a) aos que por qualquer forma embarçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 8.º De 2:500\$ a 5:000\$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10% da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será igual ao imposto que não houver sido pago.

Art. 221. As multas impostas em virtude de auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 204, quando não excederem de 5:000\$, serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o grão minimo, médio ou maximo, conforme a gravidade da contração ou das contrações, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal, que no caso conber.

Art. 224. No despacho que impuzer multa será ordenada a intimação do multado para effectuar o pagamento da respectiva importancia no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, se não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

Das recursos

Art. 225. Das decisões contrarias aos infractores, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1.º Para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda, das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes nos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes de desclassificação da infracção descripta no auto ou notificação, haverá recurso *ex-officio*:

a) para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelas repartições arrecadoras dos respectivos Estados;

b) para o ministro da Fazenda, das proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa for superior a 500\$, e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Paragrapho unico. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de segunda instancia confirmando as de primeira favoraveis ás partes.

Art. 227. As decisões sobre qualificação, classificação ou incidencia do imposto e outros casos, obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração, independente de deposito e sem prejuizo do recurso legal, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedencia da notificação, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Paragrapho unico. Nos casos em que for notificada e multada uma firma por falta de registro, e for interposto pedido de reconsideração, enquanto este não for solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no anno seguinte e consequentemente não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito previo da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Se o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5:000\$), poderá ser encaminhado á instancia superior, desde que o recorrente assigne termo de responsabilidade, obrigando-se ao recolhimento das importancias devidas, no decurso de 10 dias, contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 231. Se dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 229, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação ou natureza dos productos, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo *specimen* ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo descriptivo do objecto em questão.

Art. 233. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica, que mandará proceder, por escripturario da sua confiança, ás diligencias que lhe forem requeridas ou as que julgar necessarias para completo esclarecimento da defesa ou da infracção commetida.

Paragrapho unico. Em casos especiaes e quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção de que não houve intenção de fraude ou dolo por parte do infractor, poderá o Ministro da Fazenda deliberar, por equidade, a relevação das penas impostas por infracção deste regulamento.

CAPITULO XVII

Da estatística

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevêro, ás repartições arrecadoras a que estiverem subordinados, demonstrações discriminadas, distintas para cada especie enumerada no art. 1.º, segundo o modelo LXVIII, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de productos dados ao consumo, relativamente ao anno anterior.

§ 1.º Quanto ao sal será observado o modelo LXIX.

§ 2.º Nas demonstrações os agentes fiscaes consignarão os productos exportados para o estrangeiro.

Art. 235. As repartições arrecadoras dos Estados encaminharão, até 5 de março, — as do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica e as dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes —, as demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcção mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo LXIII;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modelo LXIV, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados, e bem assim as multas por atraso de pagamento do mesmo registro;

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 21 de julho de 1926

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado regional de Seguros na 5ª Circumscripção — S. Paulo:

N. 325 — Declarando que a Companhia «Assicurazioni Generali», communicou a esta inspectoría ter nomeado seus representantes, no Estado de São Paulo, os Srs. Ettore Santi, Amedeu Sarfatti e Dr. André Migliorelli.

— Ao Sr. delegado regional de Seguros na 2ª Circumscripção — S. Luiz:

N. 324 — Respondendo á consulta sobre andamento de processos relativos á «Caixa Popular», com séde nessa capital.

Requerimentos despachados

N. 217 — A — 1916 — «Assicurazioni Generali», communicando a nomeação de

seus representantes em S. Paulo e solicitando a entrega do original da procuração junta ao referido processo. — Feitas as devidas anotações, entregue-se o original da procuração outorgada ao senhor commandante Giuseppe Scagliarini, mediante recibo e archive-se, depois de communicado ao Sr. delegado regional em S. Paulo.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Requerimentos despachados

Dia 21 de julho de 1926

N. 121 F — Francisco Eduardo Mandarina. — Deferido de accordo com a informação.

c) da relação das fabricas, segundo o modelo LXVII;

d) de uma relação do numero total dos autos de infracção, com especificação dos julgados procedentes, improcedentes e em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e em divida, conforme o modelo LXX.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos federacs, estaduais ou municipaes, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadoras, a Directoria da Receita Publica organizará, até 31 de maio, a estatística do Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria, dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, com todas as minucias necessarias, das descargas do sal grosso, segundo o modelo LXIX, e dos autos de infracção em andamento.

Paragrapho unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 31 de maio.

Art. 238. A estatística relativa á Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo LXVI; e a dos Estados, do movimento global de todo o Estado, organizado com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadoras, e accrescida dos mappas, segundo os modelos LXII, LXV e LXVI, relativos á renda do imposto de consumo, pelas respectivas repartições, e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatística geral da União, pela dos Estados e da Capital Federal, accrescida dos modelos LX e LXI e a apresentará ao ministro da Fazenda até 31 de julho.

Art. 240. As repartições arrecadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal dos estabelecimentos a mesma sujeitos, assim como o de modelo XLVII A, relativo ao consumo de energia electrica, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da produção ou da entrada e do consumo ou da saída dos productos, bem como o movimento das estampilhas dos estabelecimentos, em relação ao mez anterior.

§ 1.º As repartições onde forem processados despachos de sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de fórma que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarcações, os remetentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as diferenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2.º Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto e de um exercicio, devendo ser conservados nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

Art. 241. Revogam-se as disposições em contrario.

N. 392 A — Alfredo Gastão de Villemor Amaral. — Satisfaca a exigência da informação.

N. 351 — D.ª — Caixa Economica — D. Maria da Cruz Martins Maia. — Cancele-se a nota.

N. 230 — M/F — Directoria de Contabilidade do Thesouro — João Pomello da Rocha Moreira. — Anote-se e communique-se.

N. 394 A — Armandina de Saint-Brisson Serzedello Corrêa. — Deferido.

N. 124 F — Francisca Ives Coutinho. — Deferido.

N. 63 S — Sociedade Franceza de Beneficencia. — Compareça para transferencia de accordo com o art. 101 do regulamento da Caixa.

N. 258 M — Manoel Cintra Barbosa Lima. — Consideradas como simples mandato as escripturas de folhas 3 a 5, faça-se a transferencia de accôrdo com o art. 98 do regulamento desta Caixa.

N. 256 M — Dr. Melanio de Barros Correia. — Remetta-se.

SECÇÃO DO PAPEL MOEDA DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Existência em circulação das notas do Governo, em 31 de maio de 1926

Estampas	1\$000	2:000	5:000	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000	Total de notas	Réis
9 ^a	2.805.983 1/2	—	—	—	—	—	—	—	656	—	—
10 ^a	9 0.954 1/2	—	—	534.371	—	—	—	—	803.137	—	—
11 ^a	320.990	1.123.628	—	883.203 1/2	353.326 1/2	72.460	17.120	—	6.965	—	—
12 ^a	2.860.56 1/2	955.259 1/2	—	3.151.115 1/2	3.723.305 1/2	292.141 1/2	103.745 1/2	40.280 1/2	799.042 1/2	—	—
13 ^a	2.859.846	89.490	—	2.851	2.145.824	523.309	73.255	103.467	144.863	—	—
14 ^a	—	3.001.503 1/2	4.294.140 1/2	596.279	2.459	4.667.231 1/2	1.257.703	1.115.996 1/2	190.751	—	—
15 ^a	—	2.841.830	103.865	541.401	582.578	84.210 1/2	195.885	3.378 1/2	—	—	—
16 ^a	—	—	—	—	—	257.802	354.581	248.006	—	—	—
17 ^a	—	—	2.543.323 1/2	—	—	—	—	—	—	—	—
18 ^a	—	—	950.114	—	—	—	—	—	—	—	—
19 ^a	—	—	512.309	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma...	9.768.300 1/2	8.012.106	8.408.772	5.714.311	6.832.493	5.902.213 1/2	2.003.774 1/2	1.520.728 1/2	1.945.414 1/2	50.108.113 1/2	2.033.970.417\$500

Existência em circulação em 31 de maio de 1926..... 2.047.471:461\$000

Diferença para menos..... 13.501:013\$500

Demonstração — Da diferença acima, 13.501:043\$000; moeda subsidiária \$500.

RESUMO DA CIRCULAÇÃO EM 31 DE MAIO DE 1926

Quantidade de notas	Valores	Importancia
9.768.300 1/2	1:000.....	9.768.300 \$500
8.012.106	2 000.....	16.024.212 000
8.408.772	5:000.....	42.043.860 000
5.714.311	10\$ 000.....	57.143.110 \$000
6.344.830	20 000.....	126.886.200 000
5.902.213 1/2	50 000.....	295.110.675 000
2.003.774 1/2	100 000.....	200.377.450 000
1.520.728 1/2	200 000.....	304.145.700 000
1.945.414 1/2	500 000.....	972.707.500 000
50.103.113 1/2		2.033.970:417\$500

Secção do Papel Moeda da Caixa de Amortização, 19 de julho de 1926. — O chefe interino, *Afonso Ramos Gomes*, — O escrivão, *Augusto Barroso Junior*, 2º official adjuvante extinto.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 19 de julho de 1926 (*)

Offícios:

Ao presidente do Montepio dos Servidores do Estado:

N. 918 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 3 do corrente, resolveu aprovar a solicitação requerida em 7 de junho ultimo, não devendo ser mais abonada qualquer remuneração aos directores secretario e superintendente da Caixa de Empréstimos, de accordo com o art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 10.146, de 16 de dezembro de 1925, com o art. 51 dos estatutos approvados;

— Ao director da Despesa Publica:

N. 919 — Restituindo o processo de reclamação da funcionario da Imprensa Nacional Sr. Carlos Caldas devidamente informado.

Dia 21

Offícios:

— Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente em Minas Geraes:

N. 923 — Remettendo o processo com o requerimento do Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes, devendo, em cumprimento da decisão proferida, ser expedida guia de levantamento da importancia correspondente á multa imposta ao mesmo Banco no alludido processo.

— Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente em São Paulo:

N. 924 — Remettendo o processo com a carta-patente n. 472, do Sr. Arturo Sentero, estabelecido com casa bancaria em Batatas, naquelle Estado.

— Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente em Minas Geraes:

N. 925 — Idem, idem, carta-patente n. 473, do Banco Commercial e Agricola de Varginha, referente a sua agencia em Carmo do Rio Claro, naquelle Estado.

— Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 926 — Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda, o processo com o requerimento da Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, solicitando autorização para transigir com os seus associados á taxa de 18 %, tabella "Price".

N. 927 — Submettendo ao conhecimento do Sr. ministro da Fazenda, o processo com o requerimento do The British Bank of South America, solicitando autorização para abrir uma agencia nesta capital.

Requerimentos despachados

Gonçalves Sá & Comp. — Expeça-se guia.

Sociedade Beneficente dos Funcionarios do Thesouro Nacional, no processo de reclamação de Francisco José de Oliveira. — Junte-se.

Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, em 19 de julho de 1926. — Autuado, com o documento, volte a despacho.

Credito Popular no processo de reclamação de Eurico Mancebo, em 28 de junho de 1926. — Dê-se vista do pro-

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

cesso ao reclamante para que tome conhecimento da defesa apresentada pelo Credito Popular e requeira o que julgar de seu direito.

Manoel Maria da Silva, em 15 de julho de 1926. — A. Ao fiscal Dr. Fernando Graça para intimar a Associação Civil e Militar do Ministerio da Marinha a fornecer a conta do requerente no prazo de 15 dias.

Mauricio Maguin, em 6 de julho de 1926. — Idem, idem, ao fiscal Dr. Xavier da Silveira para intimar a Caixa de Empréstimo do Montepio dos Servidores do Estado, idem, idem.

Banco Credito Geral em 15 de julho de 1926, no processo de reclamação de Elpidio Carlos Robelardo. — Dê-se vista do processo ao requerente para que tome conhecimento da conta apresentada pelo Banco de Credito Geral e requeira o que julgar de seu direito.

C. M. F. de Souza, em 17 de julho de 1926. — Faça-se o registro.

Imprensa Nacional e "Diário Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de julho de 1926

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.766 — Sr. Dr. Juiz da 2ª Pretoria Criminal — Comunicando que o linotypista Antonio José Siqueira Pinto não é empregado desta repartição.

N. 1.767 — Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica — Solicitando inspecção de saude para o compositor effectivo do *Diário Official* Franklin José da Silva.

N. 1.768 — Idem, idem para o official obreiro Carlos de Sequeira Porto, da 1ª turma de Composição.

N. 1.769 — Sr. Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica — Solicitando inspecção de saude para o paginador do *Diário Official* João Paulo da Costa Ribeiro.

N. 1.770 — Sr. director geral do Thesouro Nacional — Devolvendo o requerimento de Aprigio Cordeiro do Araujo, satisfazendo a exigencia.

N. 1.771 — Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda — Solicitando o supprimento ao Sr. thesoureiro desta repartição, afim de ser feito o pagamento do pessoal relativo ao mez corrente.

N. 1.772 — Sr. director-secretario do Tribunal de Contas — Comunicando o custo da encomenda do pedido n. 25, de 15 de junho ultimo.

N. 1.773 — Sr. director geral do Ministerio das Relações Exteriores — Comunicando o custo da encomenda solicitada pelo pedido n. 18, de 12 do corrente mez.

N. 1.774 — Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional — Idem, idem constante do pedido n. 44, de 30 de junho ultimo.

N. 1.775 — Sr. intendente da E. de Ferro Central do Brasil — Comunicando que os livros CR 4 pedidos em 1922 dependem de fornecimento do papel já solicitado.

N. 1.776 — Ao mesmo — Comunicando ter-se já feito a devolução do pedido n. 603, de 23 de fevereiro de 1924.

N. 1.777 — Sr. director geral do Thesouro Nacional — Respondendo o officio n. 81, de 10 do corrente

Requerimentos despachados

Nestor Medeiros da Silva Leal, José Garcia de Mello. — Como requerem.

Laurentino de Oliveira Azambuja, Bernardino Costa Lopes e Francisco Rebello de Carvalho. — Sim, em termos.

Gallileu Mendes e outros. — Sim, de accordo com a informação.

Liberato Teixeira de Souza e Julio Francisco Machado. — Certifiquem-se.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 21 de julho de 1926: Foi nomeado o Capitão-tenente Vital de Vargas Cavalheiro para exercer, interinamente, o cargo de immediato do contra-forepeiro *Sergipe*.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1926

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Registro de contracto.

Annexos: Cópia do contracto e processo de concurrencia.

N. 3.085 — 1. Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos fins, a cópia do contracto celebrado com Fernandes Malmo & Comp. e outros, para o fornecimento de material medico cirurgico a este ministerio, durante o corrente anno.

2. Junto encontrará V. Ex. todos os papeis relativos á concurrencia respectiva, que solicito sejam devolvidos oportunamente.

Registro de contracto.

Annexo: Duas cópias.

N. 3.086 — 1. Tenho a honra de transmittir a V. Ex. cópias dos contractos celebrados com o Dr. Luiz Ferreira Paixão para servir neste ministerio como medico, e do termo de rescisão de contracto de Gil do Pinho Macedo e José Scavardo, que serviram na Directoria de Pesca e Saneamento do Littoral.

2. Os referidos contracto e termo de rescisão estão publicados no *Diário Official* de 17 do corrente.

Distribuição de credito.

N. 3.087 — 1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, com o credito na importancia total de 6:832\$, á conta das seguintes verbas do orçamento deste ministerio, para o exercicio de 1926: 16º «Officiaes», consignação «Pessoal», sub-consignação 1 «Corpo da Armada», 6:700\$, para completar os vencimentos do capitão de corveta, capitão dos portos do alludido Estado, no periodo de 1 de maio a 31 de dezembro do corrente anno, e 28 «Obras e serviços accessorios», consignação «Material — Diversas despesas», sub-consignação n. 2 132\$, para attender ao pagamento de uma penna d'agua na residencia do pharoleiro do pharol de Maceió, e do telephone da Capitania do Portos daquelle Estado.

2. Na escripturação da Directoria de Fazenda deste ministerio foram feitas as competentes annullações nas verbas acima mencionadas.

Distribuição de crédito.

N. 3.088 — 1. Solicito a V. Ex. as necessárias providências no sentido de ser habilitada a Delegacia do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, com o crédito na importância de 6:000\$, á conta da verba 20 «Classes inactivas» consignação «Pessoal», sub-consignação n. 1 «Reformados», do orçamento deste ministerio, para o exercicio em vigor, afim de attender ao pagamento de inactividade do 2º tenente reformado Marcos Euclides de Oliveira, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

2. Na escripturação da Directoria da Fazenda deste ministerio foi feita a competente annullação na verba acima alludida.

Distribuição de credito.

N. 3.089 — 1. Rogo a V. Ex. as necessárias ordens no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, com o crédito na importância de 104\$015, á conta do credito especial aberto pelo decreto n. 17.119, de 18 de novembro de 1925, cujo saldo foi revigorado, de accordo com o art. 41 do Regulamento do Código de Contabilidade para o corrente exercicio, afim de attender ao pagamento da gratificação de que trata a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, a que fez jus o operario de 2ª classe da officina de modeladores do Arsenal de Marinha daquelle Estado, João de Oliveira Pantoja, durante o periodo de janeiro a dezembro de 1923.

2. Na escripturação da Directoria da Fazenda deste ministerio foi feita a competente annullação no saldo do credito especial acima referido.

Registro de contracto.

Annexos: Cópia do contracto e papeis de concurrencia.

N. 3.090 — 1. Para os effectos de registro por esse tribunal, tenho a honra de transmitir a V. Ex. os papeis relativos ao contracto celebrado com a Atlantic Refining Company of Brasil e Mayrink Veiga & Comp., para o fornecimento de kerosene a este ministerio, durante o corrente anno.

2. O alludido contracto está publicado no *Diário Official* do 14 do corrente.

3. Solicito a V. Ex. sejam devolvidos a este ministerio opportunamente, os papeis acima referidos.

Distribuição de credito.

N. 3.091 — 1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, com o credito na importância de 104\$015, á conta do credito especial aberto pelo decreto numero 17.119, de 18 de novembro de 1925, cujo saldo foi revigorado para o presente exercicio, de accordo com o artigo 41 do Regulamento do Código de Contabilidade, afim de attender ao pagamento da gratificação a que fez jus o operario de 2ª classe da officina de modeladores do Arsenal de Marinha daquelle Estado, Francisco Pereira do Nascimento, relativamente á lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, no periodo de janeiro a dezembro de 1923.

2. Na escripturação da Directoria da Fazenda deste ministerio foi feita a competente annullação no saldo do credito especial acima referido.

Pedido de reconsideração do despacho.

Referencia: Officio n. 870, de 5 de junho de 1926, desse tribunal.

N. 3.092 — 1. Tendo sido satisfeita a formalidade contida no officio desse tribunal, acima referido, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências no sentido de ser reconsiderado o acto desse instituto, de 12 de junho proximo findo, que negou registro á distribuição de credito na importância de 3:720\$ á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, afim de attender ao pagamento de um 1º pharoleiro, durante o corrente anno.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 13 do corrente:

Foi transferido:

O 1º tenente contador Alberto de Souza Bezerra, do 1º R. A. M. para o 1º G. I. A. P.

Por outro de 19 do corrente:

Foi rectificada a transferencia do 1º tenente Vicente Mario de Castro, do 5º R. A. M. (Santa Maria) para a 1ª bateria do 6º G. A. Cav. (S. Gabriel), e não como por erro foi publicado no *Diário Official* de 25 de maio ultimo.

Requerimentos despachados

Adelaide Barth de Campos, pedindo pagamento de vencimentos de 110\$ a seu falecido marido. — Expeça-se titulo.

Agrícola Ewerton Pinto, marechal reformado; Antonio José Leal, coronel graduado reformado; Antonio Miguel Parbosa da Silva Lisboa, tenente-coronel; Antonio Pinheiro de Mattos, capitão reformado; Arsenio de Arvellos Espinola, capitão; Augusto de Freitas Aguiar, Carlosenna Parreto, 1º tenente; Estellita A. Werner, general de brigada reformado; Eugenio Nicoli de Almeida, capitão; E. aristo Marquês da Silva, capitão; Henrique Hermogenes da Silva Loureiro, capitão; Herculanio Julio dos Reis Lima, capitão; João Pereira de Oliveira, capitão; José Benevenuto de Lima, capitão; José Coelho Valente do Couto, 1º tenente; Manoel Augusto de Atha de, capitão reformado; Miguel Anselmo da Silva, 2º tenente; Landerico de Albuquerque Lima, 1º tenente; Raul da Cunha Pinto, 1º tenente; Renato Onofre Pinto Aleixo, capitão; pedindo pagamento. — Expeça-se o titulo de divida.

Adriano dos Santos, Thereza Anna de Jesus e Theodoro Maria da Conceição pedindo pagamento. — Expeça-se o titulo de soldo vit licio.

Armando de Mello Meziat, 1º tenente e Lysias Augusto Rodrigues, capitão, pedindo estagio da Escola de Aviação Naval. — Aguarde oportunidade.

Advil Sampaio Lange e Faustina Pereira da Silva, pedindo pagamentos devidos a seus falecidos maridos. — Deferido.

Daniel Antonio Sevalho Junior, pedindo certidão. — Certifique-se, na forma da lei.

Eurico Ribeiro Mosso, capitão, pedindo pagamento. — Indeferido.

Gonçalo de Pai a Cavalcante, 2º tenente, pedindo ser contada como terias metade do tempo que obteve para ir ao Ceará. — Indeferido.

Hermínia Corrêa Rodrigues, pedindo ser seu filho considerado gratuito do Collegio Militar de Barbacena. — Aguarde oportunidade de vagas, visto não serem consideradas como taes as provenientes do Collegio Militar de Barbacena, que se extinguiu com

a saída dos alumnos que lá estavam matriculados; quanto ao debito em atraso, fica o director do Collegio Militar do Rio autorizado a aguardar que a requerente liquide o seu processo de montepio e fique assim habilitada a effectuar os pagamentos devidos.

Joaquim Miranda de Vellasco, major, pedindo contagem de tempo de 17 de abril de 1894 a 31 de dezembro de 1895. — Sim, quanto ao periodo de 17 de abril de 1894 a 27 de janeiro de 1895, de accordo com a informação do D. C.

Antonio Garcia do Amaral, e Paulo Bittencourt Amarante, capitão (tres petições), pedindo certidão. — Certifiquem-se o que constar na forma da lei.

Arlindo da Cunha, capitão, pedindo exoneração de chefe de secção da 3ª C. R. — Co o pede.

Aurelio Baudoux Ferrão, pedindo patente. — Não ha que deferir, em vista das informações.

Edelberto Augusto Felix de Oliveira, pedindo certidão. — Declare, querendo, para que fim deseja a certidão.

Eurico Githay, pedindo exclusão de seu filho, praça do 1º R. C. D. — Nada ha que deferir.

José Ferreira Tonguinha, cabo asvlado, pedindo ficar addido ao 1º Fcmento de Cavallaria Divisicnaria. — Como requer.

Leonardo Soares, soldado, pedindo titulo de divida. — Requeira, por intermedio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, á cuja repartição foi a quantia dos vencimentos não recebidos pelo requerente.

Lvcurgo Portocarre o Velloso, alumno da Escola Militar, pedindo baixa. — Concedo.

Manoel Baptista de Lva, pedindo caderneta. — Entregue-se a caderneta junta, mediante recibo.

Manoel Mendes de Oliveira, feitor da Escola Militar, pedindo averbação. — Averbe-se.

Miguel dos Santos, fazendo uma consulta. — Indeferido. Este ministerio não é orgão consultativo sobre assumptos particulares.

Mariano Alcides de Castro, 1º sarmento, pedindo passagens para descom da Estação de Socego (Minas) a Praia Formosa. — Concedo.

Odemiro Martins de Araujo, 2º tenente, pedindo pagamento. — De accordo com o parecer do director da Contabilidade da Guerra.

Oscar de Luiz Silva, pedindo baixa. — Deferido, de accordo com o art. 77 do R. E. Militar.

Ernesto Caetano Pinto, cabo, pedindo certidão. — Entregue-se a certidão de assentamentos, isenta de sello, de accordo com o n. 3, do art. 30 do regulamento approva o por decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Ministerio da Viação e Obras**Publicas****POSTAL**

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina, conforme contracto celebrado nos termos do decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, e de accordo com as informações tréssadas pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 44/S, de 1 do corrente, resolve prorrogar o prazo

marcado na portaria de 9 de maio de 1923 e já prorrogado pelas de 21 de maio de 1924 e 1 de junho de 1925, para vigorarem naquella estrada as bases das tarifas approvadas pela citada portaria de 9 de maio de 1923, as quaes continuarão a ser cobradas até que sejam approvadas as novas bases, que o arrendatario está organizando, de accordo com as bases-padrões approvadas por portaria de 31 de março de 1925.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1926.—
Francisco Sá.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 19 do corrente mez, foram nomeados:

O engenheiro João Holmes, para o cargo de engenheiro ajudante da construção da Estrada de Ferro de Goyaz, com os vencimentos que lhe competirem;

O engenheiro Jeronymo Augusto Fleury Curado, para o lugar de auxiliar tecnico da construção da Estrada de Ferro de Goyaz, com os vencimentos que lhe competirem.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de julho de 1926

Officios:

Sr. inspector federal das Estradas:

N. 297 — Tenho a honra de comunicar-vos que o Sr. ministro, tendo em vista o pedido de autorização constante do vosso officio n. 425/s., de 24 de junho ultimo, para a admissão nos trabalhos a cargo da Comissão de Revisão dos Estudos do Prolongamento da Estrada de Ferro Maricá, de Iguaçu Grande a Cabo Frio, de dous engenheiros ajudantes, um desenhista auxiliar e um dactylographo, com as diárias, respectivamente, de 25\$, 13\$ e 10\$, proferiu, em 15 do corrente mez, o seguinte despacho: «Autorizo a providencia proposta pela inspectoría, sob a condição de não exceder a despesa total á importância distribuida para a linha de Iguaçu a Cabo Frio».

N. 299 — Tenho a honra de comunicar-vos, de ordem do Sr. ministro e em solução á consulta constante do vosso officio n. 132/S, de 17 de fevereiro do corrente anno, que, segundo informou o Sr. ministro da Fazenda em o aviso numero 194, de 25 de junho ultimo, já providencionei elle no sentido de voltar á essa inspectoría o engenheiro Ancora Luis de Vasconcellos, visto como a comissão a que o mesmo pertence, não tem caracter permanente para isentar os que della fazem parte dos serviços inherentes aos seus cargos.

Dia 20

Sr. contador geral da Contadoria Central da Republica:

N. 303 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Sr. ministro, atendendo á solicitação constante do officio n. 2.270, de 29 de maio do corrente anno, autorizou, nesta data, a Directoria Geral dos Telegraphos a designar o telegraphista de 5ª classe, Waldemar Bezerra de Menezes, para servir como praticante de 1ª classe da Sub-Contadoria Seccional no Districto Telegraphico do Ceará.

— Sr. director geral dos Telegraphos:

N. 304 — Tenho a honra de comunicar-vos que o Sr. ministro, tendo em vista o que expuzestes em o officio numero 1.735, de 5 do corrente mez de julho, autorizou a designação do telegraphista de 5ª classe, Waldemar Bezerra de Menezes, para praticante de 1ª classe da Sub-Contadoria Seccional do Districto Telegraphico do Ceará.

Requerimentos despachados

Antonio Assolant, carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Santos, pedindo tres mezes de licença, para tratamento de saúde. — Indeferido.

Casimiro de Barros e Vasconcellos, 1ª official da Inspectoria de Aguas e Esgotos, pedindo um anno de licença, de accordo com o § 1º do art. 17, da lei n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — Indeferido.

Acis Pereira Castilho, engenheiro pela Universidade de Lausanne, pedindo registro de seu diploma. — Só poderá ser registrado, depois de revalidado, nos termos do art. 108, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e de pago o sello de verba.

Odilon de Oliveira Sant'Anna, pedindo reintegração no cargo de ajudante da Agencia do Correio em São Felipe (Amazonas). — Tendo sido a pena de demissão imposta ao recorrente, determinada por inquerito administrativo que versou sobre faltas outras que não somente aquella pela qual foi denunciado e impronunciado, não devendo, portanto, ao despacho judicario resultar necessariamente a insubsistencia daquella pena, cujo fundamento legal é bastante e o referido inquerito, nego provimento ao recurso.

Lindolpho dos Santos Peruche, guarda-fio de 1ª classe; João Pereira do Couto, guarda-fio de 2ª classe, e José Witte, guarda-fio de 2ª classe, da Repartição Geral dos Telegraphos, aposentados por decretos de 15 do corrente mez. — Acrescentem certidões de tempo de serviço publico passadas de accordo com a circular n. 15, de 26 de janeiro de 1894, do Ministerio da Fazenda, extrahidas dos livros de ponto e das folhas de pagamento, devendo alcançar as datas dos decretos que os aposentaram.

Proveni si estão quites do pagamento de sellos de nomeação e impostos sobre vencimentos e até quando contribuíram para o montepio.

Nessas certidões deverão ser indicados os empregos exercidos, sobre os quaes não houve cobrança do respectivo sello e a razão por que deixou de ser effectuada, ou si eram isentos de taes impostos.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1926

Avisos:

Sr. director da Rede de Vição Cearense:

N. 50 — Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. M/42, de 10 de fevereiro ultimo, que ficastes autorizado a contractar com o Estado da Parahyba do Norte a arrecadação do imposto de caridade sobre despacho de mercadorias e passagens, nas estações dessa Rede, situadas no territorio daquelle Estado.

O contracto deve ser firmado nos termos da minuta annexa, cópia do cele-

brado para fins identicos entre o Estado do Rio Grande do Norte e The Great Western Brazil Railway Company Limited.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 121 — Em resposta ao aviso numero 185, de 16 de junho ultimo, desse ministerio, pedindo informações sobre o terreno de marinha fronteiro ao do predio n. 50, da praia Marechal Floriano, antiga praia Grossa, na Ilha de Paqueta, requerido por aforamento por Bartholomeu Francisco de Souza e Silva, tendo a honra de declarar a V. Ex. que, de accordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.141, de 13 do corrente, não ha inconveniente em que seja concedido o alludido aforamento porquanto o terreno requerido está localizado fóra da zona abrangida pelas obras do porto do Rio de Janeiro.

Reitero a V. Ex. o meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de julho de 1926

Officios:

Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 24 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereram os moradores e proprietarios em Areia Branca, parada da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, e que informastes em o officio n. 187, de 10 do corrente mez, exarou, no respectivo processo, o seguinte despacho: «Visto a razão allegada no requerimento e confirmada de terem ficado os moradores de Areia Branca privados de agua, em virtude de providencia tomada para o funcionamento das canalizações, autorizo a Inspectoria a installar a pilastra publica pedida.»

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 78 — Em solução ao assumpto constante do vosso officio n. 2.333, de 9 do corrente mez, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, indeferiu o requerimento em que o mestre de officinas da 4ª Divisão dessa estrada, Eduardo da Rocha Tinoco, pediu averbação do tempo de serviço que prestou na extincta Estrada de Ferro Sapucahy, por não estar de accordo com o que determina o art. 2º do decreto numero 4.544, de 16 de fevereiro de 1922 invocado pelo requerente.

Junto encontrareis os documentos que acompanharam aquella vosso officio.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria do Sr. director geral de 19 do corrente, foi nomeado para o cargo de ajudante da agencia do Correio de Taquaratinga, no E. de S. Paulo, Francisco de Paula Xavier.

— Por outras de 20 do corrente foram nomeados para exercer, interinamente, o lugar de auxiliar da Administração dos Correios do Estado de São Paulo o auxiliar de praticante da mesma administração Arnaldo da Silva Chaves e o cidadão Jocelyn Leal Ferreira.

— Por outra de 21 do corrente foi exonerada, a pedido de Alcina Franco Sampaio do lugar de fiel do thesoureiro da

Administração dos Correios de Ribeirão Preto.

— Por outra da mesma data, foi nomeado Manoel Pereira de Lima para o lugar de fiel do thesoureiro da Administração dos Correios de Ribeirão Preto, com os vencimentos que lhe competirem.

Rectificação — O verdadeiro nome da ajudante da agencia do Correio da Estação Central, na capital do E. do Paraná — Moema Arvellos Woskiack — e não como sahi publicado no *Diario Official* de 20 do corrente.

Requerimentos despachados

José de Figueiredo, 2º official da Administração dos Correios de Santos, pedindo permissão para assignar-se José Coelho de Figueiredo. — A vista da prova, deferido.

Clodoaldo Damasceno Ribeiro de Moraes. — Indeferido.

Horacio Flacco da Camara, auxiliar da Directoria, pedindo para assignar-se Horacio Camara. — Deferido.

Francisco Portugal e Aladio Monteiro dos Santos, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Estrada de Ferro Central do Brasil**Requerimentos despachados**

Dia 21 de julho de 1926

Avelino Coelho da Silva, Benedicto Pimenta Bueno, Ecila Barreto de Lima Barros, José Azevedo Leal de Souza, Nicacio da Silva Gomes, pedindo licença. — Concedo um mez, com ordenado.

Coracy Accioli de Carvalho Silva, Germano Thomaz Lourenço, Humberto Garcia da Silva, João José Alves, Luiz Affonso Espada, Nadir Principe da Silva, idem, idem. — Idem, idem, com dois terços da diaria.

José Mathias Pelicano, José Caetano, Alvaro Martins Teixeira, Antonio Ferreira Carauta, pedindo certidão. — Certificque-se.

Adriano Pereira, pedindo readmissão; Laport, Irinão & Comp., propondo fornecimento de material. — Não convém.

Antonio Pereira Carauta, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Attendido.

John Roger, pedindo pagamento. — A conta vai ser relacionada, para pagamento, na forma das disposições regulamentares.

Rosa Ferreira Ramos, pedindo indenização. — Nada ha que deferir, em vista das informações.

Abaixo assignados, exportadores de frutas residentes em Taubaté, pedindo barateamento de fretes. — As frutas estão classificadas na tabella bem favoravel, comparadas as tarifas desta e das demais estradas. Não ha, assim, que deferir.

Cecilia Suokow, pedindo pagamento por exercicios findos; Rosalina Antonia Rodrigues, pedindo pagamento. — Compareçam á secretaria.

Compareçam á secretaria os Srs. A. F. Souto, Henrique O. de Mendonça e presidente da Empresa São Paulo e Rio.

Compareçam á secretaria para assignatura dos respectivos termos referencias á prestação de serviços médicos, os Drs. Agostinho Medeiros, Abelardo Rodrigues Pereira Filho, Christião Ottoni Gonçalves Ferreira e João Victor Lammanna.

Inspectoria Federal das Estradas

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Requerimentos despachados

Dia 7 de julho de 1926

A Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande solicitando em diversos requerimentos certificados de importação de material rodante para o serviço de duas linhas, consignado a s Srs.:

Frederico França Junior, Enilio B. Gomes & Filho, Arna do L. Siqueira, C. Netto & Comp. Limitada, H. P. Rabello, Sociedade Anonyma Exportadora, Paulo Maingue & Com., Guillerme Weis, Freitas Lima Limitada, Leopoldo Ken, Sociedade Commerc al Limitada, Sociedade nonyma Industrias Reunidas F. Matarazo, João Eugenio & Com., M. Lepper & Comp., E. de Campos Mello, B. Bandeira Ribas, Edundo Mercer, Theophilo Cunha & Companhia, Caetano Zapellon & Irmão, Francisco Lazzari, Carlos Itibe é da Cunha, Companhia Paranaense de Madeiras Limitada, Christianus Justus Junior, Theodorico Bittencourt, Luciano Abrahão, J. Lep evost, Newton B. Vianna, Thaniani & Flaks, J. O. Esteves, Viuva Macedo & Comp. e João Leite de Paula e Silva. — A restituição de direitos que a interessada allega terem sido pagos a mais, não necessita, para esse fim, de certificados, que solicita, e ha de ser resolvido pelo Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio**Directoria Geral de Industria e Commercio****Primeira secção**

Por portarias de 20 do corrente mez foram admittidos interinamente na Escola de Aprendizes Artifices do Estado da Bahia: Isabel Rodrigues Vasconcellos, no cargo de adjuncta de professor do curso primario;

Maria Stella Landulpho, no cargo de adjuncta de professor do curso de desenho;

Armida Gabrielli, no cargo de adjuncto de professor do curso de desenho;

Aluizio Julio de Almeida, no cargo de contra-mestre da officina de encadernação;

Annibal Agripino Braçança, no cargo de contra-mestre da officina typographica;

Alvaro Reis Costa, no cargo de contra-mestre da officina de alfaiate;

Por outra da mesma data, foi nomeado Jayme de Araujo Góes para exercer interinamente o cargo de auxiliar da Secretaria da Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios, durante o impedimento de João Baptista Carneiro de Mendonça.

Ainda por outras da referida data, foram concedidas as seguintes licenças;

De seis meses, para tratar de seus interesses, de accordo com o artigo 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 1 de junho do corrente anno, a José da Silva Braga, mestre da officina de alfaiate da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Ceará;

De seis meses, para tratamento de sua saúde, de accordo com o artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Alvaro da Rocha Baptista, continuo da Directoria Geral de Estatistica.

Por portarias de 21 do corrente mez, foram admittidos interinamente:

Alilat Bittencourt Muricy, no cargo de adjuncta de professor do curso de desenho da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Santa Catharina;

Ambrosina Atha de Oliveira, no cargo de adjuncta de professor do curso de desenho da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Alagoas;

Elpidio Ernesto da Trindade, no cargo de contra-mestre da officina de artes graphicas da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Pernambuco.

— Por outra da mesma data, foi transferido o director da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Sergipe Ernesto Argenta para identico cargo na Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Rio de Janeiro;

— Por outra da alludida data, foi nomeado o Dr. Gabriel Alencar de Azambuja para exercer, interinamente, o cargo de director da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Sergipe.

— Por outra da referida data, foi tornada sem effeito a portaria de 18 de maio do corrente anno, que nomeou Gaspar Mendes Leite para exercer, interinamente, o cargo de escriptuario da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Minas Geraes, durante o impedimento do serventuario effectivo, visto não ter no prazo legal tomado posse do referido cargo.

— Por outra da mesma data, foi nomeada Maria Alves Vieira para exercer, interinamente, o cargo de escriptuario da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Minas Geraes, durante o impedimento do serventuario effectivo.

— Por outra da presente data, foi, de accordo com o § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, dispensado Annibal Schleder do cargo de adjuncta de professor do curso de desenho da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Paraná.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 20 de julho de 1926

Lutz Ferrando & Comp., Limitada, Silva, Araujo & Comp., Pedro Carvalho, James Magnus Comp. (2 requerimentos), Liebig's Extract of Meat Company, Limited (2 requerimentos) e J. E. Carney Junior (2 requerimentos). — Lavre-se o termo.

Luiz Ferrini, Salvador Rizzo e Luiz Totta. — Publiquem-se os pontos caracteristicos.

International Western Electric Company Incorporated, Robert Donald Thain Alexander & Henry William Joyce e John Cecil George. — Deferido.

Manoel Marcondes de Mattos (opp. ao pedido de privilegio depositado sob o n. 2.463, por Arthur Pery Pampuri), Diogo Maria Orpho de Moraes e I. G. Farbonindustrie Aktiengesellschaft. — Junte-se ao processo.

Leclerc & Co. (2 requerimentos) Julio Marling. — Expeçam-se guias. Sociedade Commercial e Industria Suissa no Brasil, Eva Teixeira, Alvaro Barroso & Comp., Gastão Gracie e A. R. de Brito. — De-se certidão.

F. Galvão. — Apresente clichê de accordo com a descriptção.

Leclerc & Co. — Faça-se a autenticação.

Pedido de garantia de prioridade:
Francisco Innocencio da Silva, para um systema de inter-trilhos perpendiculares. — Deferido.

Pedido de privilegio:
Octavio Monti, para um novo aparelho para extracção pela decocção, de qualquer producto de plantas, raizes e material semelhante e sua concentraçãõ. — Deferido.

Pedidos de registro de marcas:
«Mercansul» S. A., da marca «Komo», para distinguir artigos da classe 47. — Registre-se.

«Companhia Cervejaria Bohemia, da marca «Guaraná Petropolis», para distinguir artigos da classe 43. — Registre-se.

Guia Ferreira & Athayde, da marca «Moscow», para distinguir artigos da classe 23. — Registre-se.

Vicente Zagatti, da marca que consiste em um «circulo com raios e as letras V. Z.», para distinguir artigos da classe 50 letra j. — Registre-se para as classes 15, 16, e 50 letra j.

A. Santos Pinto & Comp., da marca «Casa Santos», para distinguir artigos da classe 50 letra j. — Registre-se para as classes 14, 38 e 50, letra j.

A. O. Tarré, da marca «Corôa», para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

A. O. Tarré, da marca «Gríméa», para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

A. Bonniard & Comp., da marca «Monte Carlos», para distinguir artigos da classe 32. — Indeferido. A marca imita a n. 21.558, desta Capital.

M. G. Cordeiro & Comp., da marca «Farinha Brasileira», para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido. A marca imita a n. 16.547, desta Capital.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos característicos da invenção de um systema de arqueação inviolavel, para caixas de madeira para a qual pediu privilegio, J. E. Carney Junior (deposito n. 2.618, de 20 de julho de 1926).

1º, pela applicação de travessas com ranhuras nas pontas, no caixão, da junção das travessas, e na parte media das travessas da tampa e do fundo;

2º, pelo uso de pregos ou rebites com a cabeça aprofundada (embutida) na travessa que segura as taboas.

3º, pela applicação de fitas de metal por cima das travessas cobrindo o poço deixado pela cabeça do prego (embutido) aprofundada e collocada sob pressão e sellada.

Pontos característicos da invenção de um aparelho, marcador e registrador de velocidades dos vehiculos em geral e particularmente de automoveis, denominação «Chronometro Policial», para a qual pediu privilegio Luiz Ferrini (deposito n. 86, effectuado em 10 de julho de 1926, na Junta Commercial do Estado de São Paulo):

a) um aparelho marcador de velocidade e registrador de excesso de velocidade, denominado «Chronographo Policial»;

b) um aparelho para indicar a velocidade dos vehiculos em geral e parti-

cularmente dos automoveis, composto de um regulador de bolas accionado por meio de engrenagens e cabo flexivel de aço por uma das rodas do automovel;

c) um aparelho para marcar a velocidade dos automoveis, em que o regulador de bolas, ao gyrar, devido á força centrífuga, levanta uma alavanca que liga successivamente e alternativamente diversas lampadas, de cores diferentes, conforme a maior ou menor velocidade, lampadas essas, que com cores convencionaes, indicam a velocidade minima, media e maxima legal;

d) um aparelho para marcar a velocidade dos automoveis, que além de indicar a velocidade legal, possui um dispositivo para indicar quando o vehiculo excedeu a velocidade maxima legal, ao mesmo que possui um aparelho, relógio registrador, que marca e somma as vezes que o automovel excedeu a velocidade maxima legal;

e) um aparelho para marcar e registrar a velocidade dos automoveis particularmente, em que todas as partes essenciaes são passíveis de serem lacradas para evitar a fraude e o viciamento do conjunto.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Artigo 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Descrição da marca para que pediram renovação de registro Silva Araújo & Comp., destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 5.437, de 20 de julho de 1926):

Consiste em um rotulo em papel branco, de fundo escuro e sentido vertical, representando a figura de um homem atleta, visto de costas, nu, cingido-lhe apenas uns curtos calções e os pés enlaçados por uma fita, os braços elevados e as mãos espalmadas, sustenta com força herculea um immenso bloco de pedra no formato de montanha, vendo-se pelos seus tecidos distendidos, a vigorosa energia que possui. No alto, á esquerda, lê-se: «A farinha», e sobre o bloco de pedra, na sua base, em typos grossos e grandes, em linha recta, a palavra: «Ingesta». Seguidamente ainda á esquerda, em typos grandes a indicação: «Dá força e saude». Todos os typos das letras descriptas, são na cor branca ou em cor mais clara do que o fundo. No angulo direito inferior da marca, em circulo, lê-se a indicação «Silva Araújo & Comp. — Rio de Janeiro».

A marca será usada em papel e tintas de toda e qualquer cor e em qualquer dimensão, em cartazes, prospectos, cartões, cartonados, rotulos, pannos, contos e em reclamos de qualquer forma feito sobre o producto. «A farinha ingest» do seu commercio e fabrico, reivindicando para si o nome e a figura athletica descripta, como de sua exclusiva propriedade, afim de bem distinguir e assim garantir in totum os seus direitos e prerogativas concedidas pelas leis em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Pedro Carvalho, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 5.438, de 20 de julho de 1926):

Consiste no nome «Santafé» trazendo no circulo, formado pela parte inferior da letra «S», uma cruz commum; abaixo do nome «Santafé», estão os dizeres: «Pedro Carvalho — Rio de Janeiro».

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir productos pharmaceuticos de sua industria, comprehendidos na classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro James Magnus & Comp., destinada a artigos da classe 16 (deposito n. 5.439, de 20 de julho de 1926):

Consiste na palavra «Vasco», sobre um traço.

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir cimento, na classe 16, do commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediram registro James Magnus & Comp., destinada a artigos das classes 16 e 11 (deposito n. 5.440, de 20 de julho de 1926):

Consiste na palavra «Adamastor», sobre um traço.

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir cimento e bacalhau, nas classes 16 e 11, do commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Liebig's Extract of Meat Company, Limited, destinada a artigos da classe 11 (deposito n. 5.441, de 20 de julho de 1926):

Consiste na palavra «Oxos».

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir substancias usadas como alimentação ou como ingredientes na alimentação, na classe 11, da fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Liebig's Extract of Company, Limited, destinada a artigos da classe 11 (deposito n. 5.442, de 20 de julho de 1926):

Consiste na palavra «Lencos».

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir substancias usadas como alimentação, na classe 11, da fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediram registro Lutz Ferrando & Comp., Limitada, destinada a artigos das classes 1 e 8 (deposito n. 5.443, de 20 de julho de 1926):

Consiste na denominação «Daquermes», disposta entre aspas.

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir films (películas) para photographia e aparelhos photographicos, nas classes 1 e 8, da importação e commercio da depositante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de julho de 1926

Officio :

Sr. director geral de Agricultura:

N. 2.233—Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso boletim das concurrencias e trabalhos executados pelos funcionarios da delegacia deste serviço, no Estado do Maranhão, referente aos mezes de janeiro a março ultimos.

O alludido boletim foi encaminhado a esta directoria geral em officio n. 69, de 16 de abril do corrente anno, pelo respectivo delegado.

N. 2.234—Incluo vos envio, para os fins convenientes, o boletim dos trabalhos realizados na delegacia deste serviço, no Estado de Alagoas, relativo ao me. de maio ultimo, encaminha-lo a esta directoria geral pelo respectivo delegado, em officio n. 97, de 7 de junho proximo findo.

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoral do Estado do Paraná, Curitiba :

N. 2.235—Devidamente apotillada, remetto-vos, para os devidos fins, a portaria do auxiliar de 2.ª classe Alberto Teixeira Mendes.

— Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Catú :

N. 2.236—Accuso recebido o vosso officio n. 117, á que acompanharam diversos termos de morte de diferentes animais pertencentes a essa fazenda.

Examinados todos elles e verificada a sua exactidão, autorizo a devida baixa no respectivo livro.

— Sr. encarregado do Posto de Assistencia Veterinaria de Juiz de Fora :

N. 2.237—Em referencia ao vosso officio n. 92, de 12 do corrente, incluso vos remetto os documentos pedidos pelo Dr. Gheorghe Staicu, que se achavam annexo ao seu requerimento de 22 de janeiro de 1924, conforme relação ao mesmo appenso.

O documento n. 2.851 (decreto real) não consta da mesma relação nem nesta directoria, razão por que deixa de seguir.

Recommendo-vos fazer entrega dos mesmos, mediante recibo, sem o que não deveis entregal-os.

Conselho Nacional do Trabalho

31ª SESSÃO

Aos doze dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e seis, reuniu-se em sua sede official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho Napoleão de Paiva, Afranio Peixoto, Carlos Gomes de Almeida, Gustavo Francisco Leite e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Raymundo de Araujo Castro, Herculanio de Freitas, Mario de Andrade Ramos, Francisco Paes Leme de Monlevade, Dulphe Pinheiro Machado e Tibanio da Rocha Vaz, tendo os tres ultimos justificado a sua ausencia.

O Sr. desembargador Ataulpho de Paiva, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão, convidando o Sr. secretario geral interino a proceder ás leituras das actas das sessões realizadas a dezenove de abril ultimo, que foram approvadas sem discussão. Em seguida, o Sr. presidente submetteu ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho o seguinte telegramma recebido do Exmo. Sr. Presidente da Republica:

«Desembargador Ataulpho de Paiva. Rio. Palácio Rio Negro. Queira V. Ex. aceitar e transmitir demais illustres membros Conselho Nacional Trabalho meus agradecimentos muito sinceros pela sua solidariedade com Governo Federal na defesa direito nossa Patria perante Liga Nações. Cordiaes saudações — (Assignado) Arthur Bernardes.»

Pelo Sr. presidente foi ainda mandado ler o seguinte telegramma do Sr. Dr. Mario de Andrade Ramos:

«Presidente Conselho Nacional Trabalho. Pavilhão do Mexico. Rio. — Acabo de visitar Caixa de Aposentadorias e Pensões da Viagem Ferreira Rio Grandense acompanhado seus dignos administradores Drs. Augusto Pestana, Fernando Pereira e Frederico Dahne e constatei com prazer perfeita ordem seus servi-

ços e existencia de fundos patrimoniaes no valor de seis mil quatrocentos e oito confos e oitocentos dezenove já tem a Caixa aposentado cento e quarenta oito empregados e distribue quarenta pensões tal prosperidade honra seu Conselho Administração. Cordiaes saudações.

— (Assignado) Mario Ramos.»

Tomando conhecimento do mesmo, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho inserir em acta um voto de agradecimento pelo interesse manifestado pelo seu illustre companheiro de trabalho, procurando inteirar-se pessoalmente dos negocios da referida Caixa.

Foram lidos ainda os telegrammas de pezar enviados pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Piauhy pelo falecimento do Dr. Ozorio de Almeida, saudoso vice-presidente do Conselho Nacional do Trabalho; e do Sr. José Ferré, ferroviario da S. Paulo Railway, solicitando a intervenção do Conselho pelo facto de ter sido substituido como representante junto á Caixa, antes de findo o respectivo mandato.

Existindo em andamento um recurso dirigido ao Conselho pelo referido ferroviario, foi mandado autuar o telegramma no processo de recurso.

O Sr. presidente, após submetteu ao Conselho Nacional do Trabalho o pedido de licença apresentado pelo Sr. Dulphe Pinheiro Machado, que dava as razões

quas não poderia comparecer ás sessões do mez corrente e junho proximo, resignando por isso a sua função na commissão incumbida de regulamentar a lei de férias.

A vista dos motivos do pedido, foi o Sr. presidente autorizado a conceder os dois mezes de licença solicitada.

Em seguida, o Sr. presidente alludiu ao facto do Conselho Nacional do Trabalho receber frequentes pedidos de algumas das suas decisões sobre recursos. Essa anomalia poderia trazer embaraços ao já volumoso expediente do Conselho, uma vez que a lei não cogitava de embargos.

Em todo caso, o Sr. presidente declarou que não seria de justicia privar os recorrentes desse novo appello ao Conselho Nacional do Trabalho quando após julgamento do feito a parte interessada pudesse apresentar-se com documentos que habilitassem os Srs. membros do Conselho a modificar o seu primeiro juizo.

Nessa conformidade de idéas, submetteu o assumpto á deliberação dos membros presentes, ficando resolvido que o Conselho Nacional do Trabalho tomaria conhecimento de um recurso das suas decisões, uma vez que o mesmo fosse apresentado dentro de noventa dias da data do julgamento.

Pelo Sr. presidente foi ainda relatado o andamento dos trabalhos da regulamentação da lei de férias. Concedida a palavra ao Sr. Afranio Peixoto, foi pelo mesmo relatado o recurso em que é recorrente Marcos Molega e recorrida a Superintendencia da S. Paulo Railway Company Limited, tendo sido adiado o julgamento por ter o Sr. Carlos Gomes de Almeida pedido vista do processo.

Ainda com a palavra o Sr. Afranio Peixoto, relatou o processo em que são partes interessadas o Dr. Maurilio Pinto da Silva, recorrente e a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, recorrida. Submettido á votação accordaram os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Dada a palavra ao Sr. Carlos Gomes de Almeida foi pelo mesmo relatado o processo em que é recorrente Octavio Prado Hoffmann e recorrida a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. Submettido á votação, accordaram os membros presentes em dar provimento ao recurso.

Pelo Sr. presidente, foi designado o Sr. Carlos Gomes de Almeida para relatar o recurso de Thales Fernandes da Silva, em virtude do impedimento do Sr. Dulphe Pinheiro Machado, sendo adiado os demais julgamentos que figuravam em ordem do dia pela ausencia dos respectivos relatores.

Em seguida o Sr. Carlos Gomes de Almeida pediu a palavra, fazendo uma indicação ao Conselho Nacional do Trabalho estudar a possibilidade de constituição de um órgão de assistencia dos onerarios, empregando-se, para isso, os depositos decaídos da Caixa Economica.

E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis e meia horas. E eu, secretario geral interino, lavrei a presente acta, que, juntamente com o presidente, vae por mim assignada.

Rio de Janeiro, doze de maio de mil novecentos e vinte e seis. — Ataulpho Napoleão de Paiva, presidente — Mario de Ortiz Poppe, secretario geral interino.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Requerimento despachado

Dia 16 de julho de 1926

Eurico Limoeiro, 3.º escripturario deste tribunal, requerendo pagamento, por exercicios findos, da importância de 350\$ visto ter recebido apenas 50\$, como ajuda de custo, por ter sido dispensado do lozar de membro da Delegação no Estado da Parahyba. — Indeferido.

ACTA N. 72 — SESSÃO ORDINARIA EM 2 DE JULHO DE 1926

Presidencia do Sr. ministro Pedro Soares — Representante do Ministerio Publico, Dr. Octavio Tarantino — Secretario, Dr. Julio M. da Silva Lima.

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladao, Leonel Filho Barros de Lima, Tavares de Lira, Agenor de Poure Cunha Pedrosa e auditor Passos de Miranda servindo como ministro, foi aberta a sessão. Pelatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios ns. 581, 1.830 e 1.741, de junho, do Serviço de Informaçoes e do Serviço de Industria Pastoral, pagamento de 2:400\$, 150\$ e 399\$500 a diversos, de fornecimentos.

Ns. 1.813 e 16724, do mez findo, do Serviço de Industria Pastoral, pagamento de 75\$400 e 30\$638 a diversos, de fornecimentos.—O Tribunal ordenou o registro dos ditos pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de montepio e meio soldo a Maria de Oliveira Palva, viuva do 2º tenente

Exercício João V. de Araújo.—O Tribunal julgou legal a alludida cessação.

De pagamento de 12500\$ a O. Wachneidt & Comp., 352420 a Bernardino L. de Souza, 300\$ a João de Castro X. do Valle, e 172 500 a Antonio da Paula B. de Oliveira, de fornecimento a Imprensa Nacional e de differença de vencimentos.

De anulação no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, por conta da verba 5ª—Pensionistas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 1.967 e 2.104, do mez findo, pagamento de 764\$ e 200\$ a diversos, de fornecimentos e gratificação.

N. 2.032, de junho findo, distribuição do credito de 800\$ a Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, por conta da verba 12ª.—O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos, anulação, transferencia e distribuição de credito.

—Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios:

N. 179, de maio ultimo, da Escola Wenceslau Braz pagamento de 9:100\$ a Castro & Lousada, de serviços prestados.—Recusou-se registro a despeza:

a) porque, tratando-se de obra cujo custo total é superior a 10.000\$, era indispensavel a concurrencia publica;

b) porque, mesmo que assim não fosse, não se observaram na concurrencia de emergencia as exigencias do Regulamento de Contabilidade.

Ns. 529, 274, 1.893 e 1.811, do Serviço de Informações, do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas e do Serviço de Industria Pastoral, pagamento de 509\$930, 284\$, 238\$500 e 9\$300 a diversos, de fornecimentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 600\$ e 533\$614, a Julio August Wildt, de differença de vencimentos.—O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

De concessão de montepio a Paulina Rocha e outros, filhas de Amelia Maria do Sacramento Rocha, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Foi julgada legal a concessão de que se trata.

Officio n. 63, do mez findo, da Directoria da Receita, com a copia do contracto celebrado entre a Delegacia Fiscal na Bahia e o E. do Brasil para a arrecadação do imposto de transporte.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 2.076, do mez findo, pagamento de 250\$ a Marietta Silva Prestes de serviços prestados.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 1.560, de junho, pagamento de 2:500\$ a J. Adonies de Araújo, de fornecimentos.—O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

N. 995, de abril, restituição da caução de 5:000\$ depositado por Willman Xavier & Comp., como garantia de contracto.

Officio n. 173 Z, da Inspectoria Federal das Estradas, de março, restituição da caução de 193\$600 depositada por A. Placido Marques & Comp., como garantia de contracto.—Foi autorizada a restituição das cauções de que se trata.

—Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios:

N. 1.910, de junho, da Industria Pastoral, pagamento de 236\$800 a diversos de fornecimentos.

N. 232, da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, do mez findo, pagamento de 6:776\$ a Valladares & Comp., de serviços prestados.

N. 4.955, 523 e 422 da Directoria de Meteorologia, do Serviço de Informações e do Museu Nacional, de maio e junho, pagamento de 2:339\$400, 362\$300 e 2:247\$932 a diversos, de fornecimentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 2:625\$ a Pinto Guimarães & Comp., e 970\$ a Alvaro de C. Nunes, de fornecimentos a Imprensa Nacional e differença de vencimentos.

De anulação no Thesouro e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, do credito de 2:666\$660 por conta da verba 5ª Pensionistas.—O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos, anulação e transferencia de creditos.

De concessão de montepio civil a Eliza Arruda Pompeia e outros, viuva e filhos de Annibal Pompeia, agente do Correio de Rio Claro, Estado de S. Paulo.

Idem a Maria Magdalena Soares e outro, viuva e filho de Carlos Soares da Costa, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Foi julgada legal a concessão das pensões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 2.105, deste mez pagamento de 2:000\$ a Mattos Praxina & Comp., de fornecimentos.—O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

Officio n. 257, da Directoria Geral dos Correios, restituição da caução de 3:000\$ depositada como garantia de contracto por A. Placido Marques & Companhia.—Foi autorizada a restituição da caução de que se trata.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 175, do mez findo, pagamento de 143:400\$ a F. Siquiera & Comp., de fornecimentos.—Convertiu-se o julgamento em diligencia, para o fim de se solicitar do ministerio a remessa a este Tribunal do 1º processo a que se refere o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.601, de junho findo, pagamento de 10:335\$035 a Alvimar Carneiro Reende, de serviços prestados em 1926 a Estrada de Ferro Central do Brasil.—Foi ordenado o registro.

—Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios:

Ns. 275, 1.791, 1.892, 1.909 e 1.812, deste mez, do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas, do Serviço de Fomento Agricola e do Serviço de Industria Pastoral, pagamento de 261\$700, 400\$, 5:000\$, 260\$400 e 1:379\$430 a diversos, de fornecimentos a diversos e diarias.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 2:400\$ a Silvia Izabel de Alcantara e 460\$ a Machado Bastos & Comp., de pensão de montepio e fornecimentos a Imprensa Nacional.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

De concessão de montepio, como reversão de Rosalina da Rocha Serra para sua filha Maria Pereira de Castro.—Foi julgada legal a concessão de que se trata.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. (1.447-2,102) e 2:056, de maio e junho, pagamento de 196:764\$380 e 118\$312 a diversos, de fornecimentos.

N. 876, de junho findo, adiantamento de 5:000\$ a Lafayette C. de Freitas, director do Saneamento Rural, para despesas a seu cargo no 3º trimestre.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.809, de junho findo, pagamento de 11:129\$100 a diversos, de fornecimentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.301 e 1.545 de abril e junho findos, pagamento de 3:470\$950 a Isnard & Comp., de fornecimentos.—Foi ordenado o registro dos citados pagamentos e adiantamento.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios:

N. 2.000 do mez findo, do Serviço de Industria Pastoral, pagamento de 1:800\$ a Luiz de Miranda R. M. Tapajós, de diarias.—Convertiu-se o julgamento em diligencia para que o corpo instructivo informe se o funcionario de que se trata já recebeu outras diarias no corrente anno.

N. 203, de março ultimo, pagamento de 1:019\$200 a Soares Sobrinho & Comp., de fornecimentos.—O tribunal deixa de tomar conhecimento do pedido de reconsideração por não ter sido formulado pelo Sr. ministro.

Ns. 278, 1.894, 1.815 e 6.159 deste mez, do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas, do Serviço de Industria Pastoral e da Directoria de Meteorologia, pagamento de 1:033\$563, 1:000\$, 54\$ e 146\$020 a diversos, de fornecimentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 465\$789 a Corrêa Ribeiro & Comp., de restituição.

De anulação no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Ceará do credito de 24\$540, por conta da verba 5ª.—O tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos, transferencia e anulação.

De concessão de montepio a Maria Simões de Castro e outros, filhos de Luiz Simões, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Foi julgada legal a concessão da pensão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 2.159, 2.084 e 805 de junho, pagamento de 787\$528, 173\$342 e 50\$ a diversos, de differença de vencimentos e fornecimentos.

N. 816, de junho, adiantamento de 750\$ a José Carlos Rodrigues Junior, administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, para despesas do 3º trimestre. O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

N. 1.924, do mez findo, pagamento de 290\$277 a Companhia do Gaz, de fornecimentos.—Recusou-se registro á despeza por não constar da ordem de pagamento o numero do cupenho global.

Officio n. 397, de março ultimo, do Departamento Nacional de Saude Publica, restituição da caução de 4:000\$ depositada por Medeiros & Serpa como garantia de contracto.—O Tribunal deixa de ordenar o levantamento da caução por não constar do processo a prova de que a pessoa indicada seja realmente a sucessora da firma ex-contratante.

— Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedrosa:

Ministério da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 2.146, do mez findo, pagamento de 20:65\$ ao Instituto Polytechnico de Florianopolis, de subvencão.

Offícios ns. 1.908, 1.473 e 1.816, do mez findo, do Serviço de Industria Pastoral, pagamento de 11\$, 45\$ e 85\$ a diversos, de fornecimentos.—O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 631\$666 a Paulino Alves de Gouvêa e outro e de 522\$580 a José Gomes Ribeiro, de gratificação e diferença de vencimentos.

De anulação no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, por conta da verba 5ª «Pensionistas».—O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e anulação e transferencia de credito.

De concessão de montepio e meio soldo a Amelia Azambuja de Sá, viuva do capitão reformado do Exercito Augusto da Silva Sá.—Foi julgada legal a concessão de que se trata.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 2.114, do mez findo, pagamento de 7:000\$ a José Rangel, de serviços prestados.

N. 849, de junho, distribuição do credito de 225:000\$ a Delegacia Fiscal no Amazonas, por conta da verba 21ª.

N. 873, de junho findo, adeantamento de 750\$ a Joaquim Gomes de Mattos, porteiro da Directoria de Saneamento Rural, para despesa do 3º trimestre.

N. 2.038, de junho citado, adeantamento de 2:500\$ ao juiz de menores para despesas no 3º trimestre.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 1.571, de junho, pagamento de 550\$ a Ricardo Ramos de Azevedo, de aluguel de casa.—O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos e adeantamento.

Requerimento de Francisco Antonio Coelho, chefe do Expediente da Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes, pedindo relevação de multa.—O Tribunal relevou a multa de que se trata.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios ns. 421, 1.804, 1.828 e 1.956, de junho, do Museu Nacional, do Serviço de Industria Pastoral, pagamento de 952\$741, 5:569\$, 354\$400 e 2:019\$ a diversos, de fornecimentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 3:000\$ a Valentim F. Bouças, de serviços prestados a Directoria de Receita.

De anulação no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, por conta da verba 5ª.—O Tribunal mandou dar registro aos pagamentos, anulação e transferencia de credito.

De concessão:

De aposentadoria a José E. Prisco Ferreira, telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

De montepio civil a Raymunda Meirelles Martins e outros, viuva e filhos de Ariundo de Souza Meirelles, 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão.

De aposentadoria a Eduardo dos Reis Bolezt, mestre de gravura da Imprensa Na-

cional.—O tribunal julgou legais as concessões das pensões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 882 e 2.106 de junho, pagamento de 86:367\$314 e 400\$ a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

N. 2.037 de junho citado, distribuição do credito de 600\$ a Delegacia Fiscal em São Paulo, por conta da verba 34ª.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.803 de junho findo, pagamento de 44:696\$ a Heraclito & Comp., de fornecimentos.—O tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos e distribuição de credito.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 2.112, de junho, pagamento de 750\$ a Luiz de Oliveira Santos, da ajuda de custo.

N. 154, de junho, do Posto Zootechnico de Pinheiros, pagamento de 2:272\$600 a Marques Couto, de fornecimentos.

Offícios:

N. 276 de junho, do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas, pagamento de 1:519\$ a diversos, de fornecimentos.

Ns. 550, 420, 1.829 e 277 de junho, do Serviço de Informações, Museu Nacional, Serviço de Industria Pastoral e Curso Complementar dos Patronatos Agricolas, pagamento de 202\$400, 550\$, 300\$ e 218\$ a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 427\$814 a Companhia do Gaz, de fornecimentos a Caixa de Amortização.

De anulação no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, do credito de 24\$540, por conta da verba 5ª «Pensionistas».—O tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos, anulação e transferencia de credito.

De concessão de montepio a Lucilia Reis Guimarães e outros, viuva e filhos de Zacharias de Medeiros Guimarães, 2º official aduaneiro da alfandega desta Capital.—Foi julgada legal a concessão de que se trata.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 143-E de junho, pagamento de 2:100\$ a João P. Dias Ribeiro e outros, de auxilio para fardamento.

N. 850; distribuição do credito de 30:540\$ a Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, por conta da verba 21ª.—O tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de credito.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro deu por findos os trabalhos e designou o dia 5 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria.

Delegação do Tribunal de Contas na Repartição Geral dos Telegraphos

ACTA N. 171 — SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 1926

Presentes os delegados José Solano Carneiro da Cunha, chefe da delegação, Fausto de Carvalho e Silva e Claudio Amorim Goulart de Andrade, foi aberta a sessão, sendo resolvido o seguinte:

Pagamento de aluguel de casa occupada por estação telegraphica em junho findo, na

importancia de 600\$ a Antonio Maria Teixeira Filho (processo 497, conta 53);

Idem idem idem, na importancia de réis 5:000\$ a Rodrigues & Comp., (processo 408, conta 565);

Idem idem idem, na importancia de 260\$ a Vicente Orlando e José Orlando (processo 409, conta 563, relativa a maio);

Idem idem idem, na importancia de 600\$ a Carolina Maria da Silva Brandão, inventariante dos bens deixados por Antonio José da Silva Brandão (processo 410, conta 588);

Idem idem idem, na importancia de 600\$ a Jacintho Ferreira de Mello (processo 411, conta 539);

Idem idem idem, na importancia de 300\$ a Rosa de Brito Gomes (processo 412, conta 590);

A delegação resolveu registrar as mencionadas despesas.

E, nada mais havendo a tratar, encerrouse a sessão, sendo a seguinte lavra da esta acta que vae por tolos assignada.— José Solano Carneiro da Cunha. — Fausto de Carvalho e Silva. — Claudio Amorim Goulart de Andrade.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Rio Grande do Norte

ACTA N. 54 — SESSÃO REALIZADA AOS 30 DE JULHO DE 1926

Presidencia do Sr. João Coelho de Souza Oliveira, chefe da delegação

Presente os senhores delegados Pedro Leiros e João de Moraes Barbosa, servindo este de secretario, foi aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Pedro Leiros:

Ministerio da Viação:

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

Officio n. 81, de 19 deste mez, remetendo uma conta do jornal "A Republica", na importancia de 1:033\$, de publicações de editaes no corrente anno.— Ordenou-se o registro da despesa.

Officio n. 92, de 19 do corrente mez, remetendo uma conta da Repartição dos Serviços Urbanos de Natal, na importancia de 400\$, de consumo de luz, agua e mensalidade de telephone nos mezes de janeiro a maio ultimos.— Ordenou-se o registro da despesa.

Fiscalização do Porto:

Officio n. 273, de 28 deste mez, remetendo uma conta de M. Machado & Comp., na importancia de 8:860\$000, de fornecimento de material no corrente anno.— Ordenou-se o registro da despesa.

Segundo Districto de O. C. das Seccas:

Officio n. 280, de 22 do corrente mez, remetendo a folha de pagamento do diarias do auxiliar Milton Duarte, na importancia de 1:365\$ relativa aos mezes de janeiro a maio ultimos.— Recusa-se registro a despesa, de accordo com o parecer, officiando-se ao 2º Districto do I. F. de Obras contra as Seccas no sentido de ser informado se existem outros diaristas encarregados do mesmo serviço e a diaria que recebem. Ministerio da Marinha:

Capitania dos Portos:

Officio n. 271, de 30 deste mez, remetendo a folha de pagamento de razão em dinheiro dos patrões, remadores e pharoleiros, na importancia de 1:629\$, relativa ao mez de junho.— Ordenou-se o registro da despesa.

Escola de Aprendizes-Marinheiros

Officio n. 290, de 30 de set. mez, remettendo folha de pagamento dos vencimentos do medico contratado, Dr. Antonio Emerenciano Chima, na importância de 200\$000, relativa ao mez de junho.

— Ordenou-se o registro da despesa.

Officio n. 291, de 30 de set. mez, remettendo a folha de pagamento de dois sargentos da Estação Radio, na importância de 28\$420, referente ao mez de junho. — Ordenou-se o registro da despesa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu, João de Moraes Barbosa, servindo de secretario, a presente acta que vai por todos assignada. — *João Coelho de Souza Oliveira.* — *Pedro Leiros.* — *João de Moraes Barbosa.*

**Delegação do Tribunal de Contas
Estado do Espirito Santo**

ACTA N. 18

Convocada e realizada aos cinco dias do mez de maio de 1926. Presentes os Srs. delegados Dr. Alfredo Camara, chefe da Delegação e Ubaldo José de Lima, servindo de secretario, foi aberta a sessão, sendo submettidos a despacho os processos abaixo:

Relatados pelo delegado chefe senhor Dr. Alfredo Camara:

Officios:

N. 104, de hoje, do Sr. delegado fiscal, encaminhando processo de entrega de réis 2804192, de juros, de dinheiro de Orphãos, ao ex-menor René Almir Neves. — A Delegação proferiu o seguinte despacho: Registre-se.

N. 86, de hoje, do chefe do Serviço de Saneamento Rural remettendo folha de pagamento do pessoal relativa ao mez de abril ultimo, no total de 16:319\$998. — Identico despacho.

N. 87, de 5 de maio corrente, da mesma repartição, encaminhando folhas de diarias do pessoal, no total de 3:664\$000. — Identico despacho.

N. 82, de 4 do fluente, da mesma repartição, encaminhando folhas de vencimentos do pessoal de Pront-laxia da Lepra, relativa ao mez de abril, no total de 2:200\$000. — Identico despacho.

N. 83, da mesma repartição, de 4 do corrente, encaminhando folhas de vencimentos do pessoal do Dispersario de Cachoeiro do Itapemirim, relativas aos mezes de março e abril ultimos, no total de 1:122\$580. — Identico despacho.

Officio n. 39, de 17 de abril ultimo, da Sub-Inspectoria de Saude dos Portos, remettendo processo de concurrencia para concerto da lancha «Olga». — A delegação resolve negar archívamento ao presente processo de concurrencia por não ter sido observado rigorosamente o art. 763 e seus paragrafos, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Officio n. 37, de 15 do mez passado da mesma repartição encaminhando processo de concurrencia para fornecimento de gasolina, oleos e lubrificantes. — A delegação resolve deixar de tomar conhecimento de accordo com o parecer.

Officio n. 38, de 15 de abril ultimo, da mesma repartição encaminhando processo de concurrencia para o fornecimento de materiaes de consumo. — A delegação resolve deixar de tomar conhecimento de accordo com o parecer.

Relatado pelo Sr. delegado Ubaldo Lima:

Officio n. 97, de 23 de abril ultimo, da Delegacia do Povoamento, remettendo processo da concurrencia para o fornecimento de objectos de expediente. — A delegação

resolveu mandar archivar a unica proposta existente.

Nada mais havendo a tratar-se foi encerrada a sessão, pelo que eu, Ubaldo José de Lima, lavrei a presente que vai assignada por todos. — *Alfredo Camara*, chefe da delegação. — *Ubaldo José de Lima*, delegado.

ACTA N. 19

Convocada e realizada aos oito dias do mez de maio de 1926. Presentes os senhores Dr. Alfredo Camara, chefe da delegação, Ubaldo José de Lima, servindo de secretario, foi aberta a sessão, sendo submettidos os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. Alfredo Camara, chefe da delegação.

Officio n. 92, de hontem do chefe do Serviço de Saneamento Rural, encaminhando a folha supplementar para pagamento dos vencimentos do Sr. Armando Mullulo, no lugar de escripturario. — Registre-se.

Officio n. 49, de 6 de maio corrente, da Sub-Inspectoria de Saude dos Portos, remettendo com a do Sr. José Antonio dos Reis Bastos Junior, de alugueis dos mezes de março e abril ultimos. — Identico despacho.

Relatados pelo delegado Ubaldo Lima:

Officio n. 463, de 7 de maio corrente, da Inspectoria Agricola Federal, remettendo a folha de pagamento de diarias do pessoal na importancia de 224\$000. — Identico despacho.

Officio n. 464, da mesma repartição remettendo conta de Matheus de Vasconcellos, de transporte de material, na importancia de 22\$500.

Identico despacho:

Officio n. 103, de 5 do corrente, do delegado do Povoamento, encaminhando conta do Sr. José Ribeiro Fernandes Coelho, na importancia de 200\$ de alugueis casa.

Identico despacho:

Officio n. 42, de 6 do corrente, da Escola de Aprendizes Artifices, encaminhando processo de concurrencia administrativa aberta para fornecimento de expediente.

A delegação proferiu o seguinte despacho.

— Archive-se.

Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a sessão, pelo que eu, Ubaldo José de Lima, lavrei a presente que vai por todos assignada. — *Alfredo Camara*, chefe da delegação. — *Ubaldo José de Lima*, delegado.

ACTA N. 20

Convocada e realizada aos 19 dias do mez de maio de 1926.

Presentes os Srs. delegados Dr. Alfredo Camara, chefe da delegação, Ubaldo José de Lima, delegado, servindo de secretario, foi aberta a sessão, sendo submettidos a julgamento os seguintes processos:

Relatados pelo Dr. Alfredo Camara:

Officio n. 113, de 18 do corrente, da Delegacia Fiscal, encaminhando o pedido de adeantamento de 28:367\$, do chefe do Districto Telegraphico, para ser entregue ao Sr. Joaquim Faicão, escripturario-pagador.

A delegação resolveu autorizar o registro da despesa em apreço.

Officio n. 110, de 17 do corrente, da mesma repartição, encaminhando a folha de diarias a que fizera jus o Sr. Elias Ferreiro Coelho, inspector fiscal, nos mezes de janeiro e abril ultimos.

A delegação proferiu o seguinte despacho: Registre-se.

Idem, idem n. 111, de 17 de maio fluente, da mesma delegacia fiscal, encaminhando o pedido de adeantamento, feito pelo Sr. Alcides Rodrigues, na importancia de 600\$, para a qualidade de porteiro effectuar de-

spesas relativas aos mezes de abril a junho do corrente anno.

A delegação proferiu a seguinte decisão, sendo voto vencido o Sr. delegado Ubaldo Lima: Achando-se o adeantamento dentro do periodo a que se destina, registre-se a despesa.

Declaração de voto vencido do Sr. Ubaldo Lima. Vencido. Votamos pela recusa do recurso porque, segundo jurisprudencia do Tribunal de Contas, os adeantamentos não podem ser concedidos para despesas já realizadas, como acontece no caso em apreço, o qual abrange o mez de abril já decorrido; e, bem assim, por não se tratar de despesas de caracter permanente, caso em que excepcionalmente tem sido admittido nas condições deste mandado.

Officio n. 263, de 5 de maio corrente, da Chefia do Serviço de Recrutamento, remettendo proposta do Sr. Aphrodisio Coelho, para fornecimento no corrente anno, unico fornecedor inscripto.

A Delegação proferiu a seguinte decisão: Archive-se.

Officio n. 177, de 4 do corrente, do Juiz Federal, remettendo processo de concurrencia aberta para fornecimento de objectos de expediente.

Despacho. — Archive-se.

Officio n. 189, de 4 do corrente, do Juiz Federal, remettendo ordem de pagamento de 700\$, expedida em favor de Cruz Sobrinhos & Comp.

Despacho—Registre-se.

—Relatados pelo delegado Sr. Ubaldo Lima:

Officios ns. 121, 129, 135 e 133, do corrente mez, da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios, encaminhando ordens de pagamento, expedidas em favor dos seguintes credores: José Ribeiro Fernandes Coelho, alugueis de casa, 200\$. Serviços Reunidos de Victoria, de telephone 40\$ e 21\$500 de luz. — A Delegação proferiu o seguinte despacho: Registre-se.

Officio n. 486, 488 e 494, da Inspectoria Agricola Federal, encaminhando ordens de pagamentos expedidas em favor dos seguintes credores: Serviços Reunidos de Victoria, 25\$, Estrada de Ferro Leopoldina, 87.800, Estrada de Ferro Victoria a Minas, 4\$900. — Identico despacho.

Nada mais havendo a se tratar foi encerrada a sessão, pelo que eu, Ubaldo José de Lima, lavrei a presente, que vai por todos assignada. — *Alfredo Camara*, chefe da Delegação. — *Ubaldo José de Lima*, delegado.

ACTA N. 21

Convocada e realizada aos vinte cinco dias do mez de maio de 1926, presentes os senhores Dr. Alfredo Camara, chefe da Delegação e Ubaldo José de Lima, delegado, servindo de secretario, foi aberta a sessão, sendo submettidos a julgamento os seguintes processos, relatados pelo chefe da Delegação:

Officios:

N. 119, da delegacia fiscal, de 20 do fluente, remettendo processo de adeantamento de 15:284\$, para attender a despesas de pessoal e material, a ser entregue ao chefe do districto Dr. Paulo Dalle Afiallo, neste Estado. — A Delegação proferiu o seguinte despacho:

Registre-se.

N. 53, de hontem datado, da Sub-Inspectoria de Saude do Porto, remettendo novamente o processo de concurrencia aberta para o fornecimento do combustivel. — A Delegação resolveu reconsiderar sua primitiva decisão para mandar archivar o referido processo.

N. 56, da mesma repartição, remettendo processo de concurrencia para concertos da lancha Olga.

Despacho identico.

— Relatados pelo delegado Ubaldo Lima: Officio n. 110, de 21 de maio corrente, do delegado do Serviço de Povoamento, remetendo ordem de pagamento de \$500, expedida a favor dos Serviços Reunidos de Victoria.

A delegação resolveu recusar registro á despesa, de accordo com o parecer.

Nada mais havendo a tratar-se foi encerrada a sessão, pelo que eu, Ubaldo José de Lima, lavrei a presente acta, que vae por todos assignada. — *Alfredo Camara*, chefe da Delegação. — *Ubaldo José de Lima*, delegado.

ACTA N. 22

Convocada e realizada aos vinte e nove dias do mez de maio de 1926

Presentes os Srs. Dr. Alfredo Camara, chefe da Delegação, e Ubaldo José de Lima, delegado, servindo de secretario, foi aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo chefe da Delegação:

Officio n. 37, de 24 de maio corrente, da Sub-Inspectoria de Saúde do Porto, remetendo processo de concorrência administrativa aberta para o fornecimento de materias de consumo.

A Delegação resolveu reconsiderar sua primitiva decisão, para archivar o processo referido.

Officio n. 119, de 27 do corrente, da Delegacia Fiscal, encaminhando processo de concorrência aberta para o fornecimento de artigos de expediente.

A Delegação proferiu o seguinte despacho: Archive-se.

— Relatados pelo delegado Ubaldo Lima:

Officio n. 115, de 25 de maio corrente, do delegado do Serviço de Povoamento, encaminhando ordem de pagamento expedida em favor do Sr. Aphrodisio Coelho, na importância de \$983.300.

A Delegação proferiu o seguinte despacho: Registre-se.

Officio n. 117, de 24 de maio, da mesma repartição, encaminhando ordem de pagamento em favor do mesmo credor, na importância de 1:493.000.

Identico despacho.

Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a sessão, pelo que eu, Ubaldo José de Lima, lavrei a presente, que vae por todos assignada. — *Alfredo Camara*, chefe da Delegação. — *Ubaldo José de Lima*, delegado.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco

ACTA N. 24 — SESSÃO REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação, Sr. Antonio Pinto de Araújo Correa

Presentes os Srs. delegados Raimundo Burlamaqui do Rego Monteiro, Eduardo Pessoa Mohaupt, Nestor do Valle Bentes e Ignacio Silva, servindo de secretario, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Raimundo Burlamaqui Monteiro:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios do Patronato Agrícola João Coimbra:

N. 142, de 16 de junho corrente, solicitando o pagamento da importância de réis 24:000\$, á firma desta praça F. Almeida & Comp., por conta da sub-consignação 31 — Alimentação e dieta, etc., — II — material de consumo, da verba 3ª — Serviço de Povoamento, do vigente orçamento do Minis-

terio da Agricultura, Industria e Commercio. — Recusou-se registro á despesa, por impropriedade de classificação dos artigos — «30 maços de phosphoros marca olho», — na importância total de 65\$, constantes da respectiva factura, que não se enquadram na sub-consignação indicada.

O Sr. Raimundo Burlamaqui Monteiro, votou contra o registro da despesa de accordo com este e os demais fundamentos externados no seu parecer.

Ns. 144, 145 e 146, de 16 do fluente mez, sobre o pagamento das importancias de réis 1:980\$, 1:409\$ e 2:178\$750, respectivamente, aos Srs. F. Almeida & Comp., e Mattes & Bezerra, provenientes de diversos fornecimentos feitos pelas mesmas firmas áquella repartição. — Ordenou-se o registro das despesas.

O Sr. Raimundo Burlamaqui Monteiro fez em cada um dos processos, nos dous primeiros, com restricções quanto á legibilidade dos empenhos, a seguinte declaração de voto: «Vencido. Voto contra o registro da despesa, não só por não se ter declarado qual a importância do sello pago na duplicata da factura annexa, e se a respectiva estampilha, foi, pela repartição interessada no fornecimento, devidamente inutilizada, por meio de carimbo, como exige o art. 26 do Regulamento que baixou com o decreto numero 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923, tudo ratificado pelo officio circular da secretaria do Egregio Tribunal de Contas, n. 2.739, de 29 de novembro de 1924, como, tambem, porque entendo que, depois de mais de tres annos de installadas as delegações, será contribuir-se para a sua inefficacia o acceptarem-se documentos q e não se achem revestidos das formalidades legais, a exemplo do que se verifica com o documento de empenho feito para a presente despesa, que foi escripto a lápis preto e se acha pouco legivel, o que venho desobedecer o que, a respeito, manda observar a Contadoria Central da Republica em sua portaria de 9 de janeiro de 1923, que, no caso, é autoridade para tal, consoante dispõe o artigo 232 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica».

N. 143, de 16 deste mez, sobre o pagamento da importância de 630\$ á firma desta praça F. Almeida & Comp., proveniente de fornecimento de insecticidas. — Ordenou-se o registro da despesa. O Sr. Raimundo Burlamaqui Monteiro votou contra o registro da despesa, pelos fundamentos da sua declaração acima e tambem porque tendo sido a importância de que se trata solicitada em favor dos Srs. F. Almeida & Comp., no processo se allude que tal pagamento é devido a Mattes & Bezerra.

Officio n. 203, de 7 do corrente mez, do Patronato Agrícola Barão de Lucena, sobre o pagamento da importância de 241\$ ao Sr. Austricliniano B. de Souza, por conta da sub-consignação n. 32 — Drogas e medicamentos, etc. — Material, do vigente orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. — Converteu-se o julgamento em diligencia, afim de que a repartição officiante informe em que dispositivo se baseou para a effectivação das despesas constantes dos documentos ns. 134, 139, 142 e 143, no total de 38\$ e referentes ao aviamiento de receitas medicas destinadas a funcionarios do alludido patronato e parentes dos mesmos funcionarios.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 120, a que se refere o do n. 119, respectivamente, de 21 e 8 de junho corrente, do commando da 7ª região militar, prestando esclarecimentos sobre o assumpto e solicitando o pagamento da importância de 375\$, conforme folha annexa, a diversos officiaes, proveniente de diarias pelos mesmos vencidas por serviços realizados

fôra da sede da repartição, cujo julgamento havia sido convertido em diligencia. — A delegação, attendendo as explicações ora prestadas, de que o coronel Felizardo Toscano de Brito, no período a que se referem as diarias a elle abonadas, prestara os serviços que deram motivo a taes diarias investido das funções de general de brigada, como commandante da 7ª região militar, cargo privativo de officiaes dessa patente, resolveu ordenar o registro da despesa, officiando-se, porém, á repartição interessada no sentido de, de futuro, serem feitos, previamente, os empenhos para a realização de despesas como as de que se trata, tendo em vista o criterio que, a respeito, singularmente, vinha sendo adoptado.

Officio n. 304, de 31 de maio ultimo, da Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco, com uma concorrência administrativa para o fornecimento, no corrente anno, de artigos destinados aos pharões e balisamento a cargo da mesma repartição.

Recusou-se archiamento á alludida concorrência, pelos seguintes fundamentos: a) porque não se declara, no processo, se os preços dos artigos delle constantes excedem ou não de 10% os correntes na praça;

b) por não terem sido annexados ao mesmo processo, afim de serem devidamente examinados, pela delegação, os documentos de idoneidade das firmas Pestana dos Santos & Comp. e Ferreira de Almeida & Comp., exigencia dispensavel quanto á firma Alvares de Carvalho & Comp., por já ter sido a sua idoneidade, este anno, julgada pela mesma delegação, em processos identicos;

c) porque o fact da firma Pestana dos Santos & Comp. não ter apresentado preços para todos os artigos, não justifica a sua exclusão da concorrência, uma vez que della devem fazer parte todos os negociantes proponentes, cujos preços não excedam o limite legal, providencia necessaria afim de que, recusando-se o negociante de preço mais barito a fornecer estes ou aquelles artigos sejam os mesmos artigos adquiridos aos de preços immediatamente superiores, cobrando-se, porém, do negociante refratario á respectiva differença, e procedendo-se em tudo mais de accordo com o art. 762 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica;

d) porque deixou-se de inscrever a firma Ferreira d'Almeida & Comp., sem motivo justificado.

— Relatados pelo Sr. Eduardo Pessoa Mohaupt:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 148, de 15 de junho corrente, da Escola de Aprendiziz Artifices neste Estado, sobre o pagamento da importância 1:000\$ aos Srs. Alares de Carvalho & Comp., proveniente de fornecimentos de diversos artigos feitos pela alludida firma áquella escola. — Ordenou-se o registro da despesa.

Officio n. 120, de 14 deste mez, da Fazenda Modelo Criação em Tigipió, solicitando pagamento da importância de 203\$ aos mesmos senhores, por lhe terem fornecido materias para conservação e asseio dos seus edificios.

Officios do Patronato Agrícola Barão de Lucena:

Ns. 204, 205, 207 e 203, de 7 de junho corrente, sobre o pagamento das importancias de 479\$, 480\$, 895\$ e 979\$800 aos mesmos negociantes, proveniente do fornecimento de diversos artigos.

N. 122, de 1 do fluente mez, sobre o pagamento da importância de 1:212\$, ao Sr. Manoel de Amorim Paes Barretto, prove-

niente do fornecimento do lenha no mez de maio ultimo.

Ordenou-se o registro de todas essas despesas. O Sr. Raimundo Burlamaqui Monteiro votou vencido de accordo com os seus votos anteriores quanto as declarações sobre duplicata e pagamento do restitutivo selo, e quanto a irregularidade do empenho relativamente ao ultimo processo.

N. 155, de 19 de maio ultimo, sobre o pagamento da importancia de 215\$ ao Sr. Austrioliniano B. de Souza, proveniente do avioamento de receitas medicas. — Recusou-se registro á despesa, por haver, na respectiva conta, um erro de calculo, para mais, na importancia de 500 réis.

N. 203, de 7 de junho corrente, solicitando o pagamento da importancia de 578\$800 aos Srs. Alvares de Carvalho & Comp., proveniente do fornecimento de material para a apimndiagem. — A delegação, de accordo com o art. 233, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolveu recusar registro a despesa, por isso que, tendo sido empenhada, para tal fim, conforme 2ª via do respectivo documento, a importancia de 77 \$ 00, a 1ª via desse documento, com a flosa nelle feita, importa em 878\$, divergindo assim, da alludida 1ª via.

Officio n. 40, de 31 de maio ultimo, da Estação Geral de Experimentação de Barreiros, sobre o pagamento da importancia de 100\$ ao Sr. Pedro Ferreira Pinto, proveniente de differença de vencimentos. — Deu-se vista do processo ao Sr. Raimundo Burlamaqui Monteiro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 404, de 5 de junho corrente, a que se referem os ns. 390, de 15 de junho e 350, de 20 de maio do corrente anno, da Administração dos Correios neste Estado, sobre um processo de concurrencia administrativa realda na mesma administração para o corrente anno. — Ordenou-se o seu archivação.

Officio n. 426, de 21 deste mez, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, remittendo os documentos comprobatorios dos adiantamentos de 30:000\$ e 102:386\$496, feitos ao escripturario pagador do Districto Telegraphico, tambem neste Estado, Sr. Arlindo José de Mello Figueiredo, para attender ás despesas com o respectivo pessoal e material no mez de abril ultimo. — A Delegação resolveu julgar boa e legal a applicação da lei ao segundo dos adiantamentos acima mencionados e deixar de tomar conhecimento do primeiro, por se referir ao pagamento do aumento provisório, cujo credito não tem escripturaturado.

Officio n. 449 tambem de 21 deste mez, daquelle districto, solicitando a entrega do adiantamento de 105.437\$905, ao alludido escripturario pagador, sendo 80:021\$405, para pagamento do respectivo pessoal e 25:416\$ para attender ás despesas de material, tudo do mez fluyente. — A Delegação resolveu ordenar o registro do adiantamento de que se trata.

Ministerio da Marinha:

Officios ns. 245 e 248, de 17 de junho corrente, da Escola de Aprendizizes Marinheiros neste Estado, sobre os pagamentos das importancias de 3:702\$600 e 21:725\$420 aos Srs. Ferreira d'Almeida & Comp. e Estevam Castello Branco & Irmãos, proveniente do fornecimento de pão e carne verde nos mezes de maio e de janeiro a abril do corrente anno. — Ordenou-se o registro das despesas. Os Srs. Raimundo Burlamaqui Monteiro e Ignacio Silva, foram vencidos, de accordo com os seus votos anteriores, isto é, por não ter sido ordenado em sessão o archivação da respectiva concurrencia.

— Relatados pelo Sr. Nestor do Valle Bentes:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officios ns. 217 e 221, de 11 e 12 de junho corrente, do Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, sobre o pagamento das importancias de 75\$ e 204\$560, respectivamente, á Telephone Company e Pernambuco Tramways, provenientes de assignatura do apparelho telefonico instalado no Dispensario «Oswaldo Cruz» e de energia electrica e gaz carbonico fornecido ao alludido dispensario e tambem ao Dispensario «Eduardo Rabello» nos mezes de abril e maio proximos passados.

Officios ns. 212 e 222, de 9 e 12 deste mez, do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, sobre o pagamento das importancias de 3.450\$350 e 1:515\$620 á «Great Western» proveniente do fornecimento de passagens, transportes de materiaes e expedição de telegramas nos mezes de janeiro a março e de abril do corrente anno.

Officio n. 73, de 4 do corrente mez, da Inspectoria da Saude dos Portos do Estado de Pernambuco, sobre o pagamento da importancia de 300\$ ao Sr. Manoel da Fonseca Guimarães, relativo ao aluguel do predio occupado pela mesma Inspectoria no mez de maio ultimo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios da Inspectoria Agricola do 8º Districto:

Ns. 204 e 205, de 10 de junho corrente, sobre o pagamento das importancias de 49\$890 e 175\$610 á Great Western proveniente do fornecimento de passagens e transporte no mez de abril ultimo.

Ns. 19 e 203, de 23 de maio findo e 10 de junho corrente, sobre o pagamento das importancias de 520\$ e 600\$, provenientes de diarias vencidas pelo inspector e auxiliares do inspector nos mezes de abril e maio deste anno, por serviços prestados fóra da sede da repartição. — Ordenou-se o registro de todas essas despesas.

N. 219, de 16 de junho corrente, remittendo um processo de concurrencia administrativa para o transporte de sementes, plantas, insecticidas, e.c., durante o corrente anno. — A delegação resolveu deixar de archivar a alludida concurrencia, não só por não se achar annexada ao processo a acta do julgamento da idoneidade dos proponentes, como, tambem, pela ausencia dos documentos de idoneidade da firma Americo Gonçalves Moreira, que, este anno, ainda não foi apreciada pelo mesa delegação.

Officios da Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

N. 199, de 4 deste mez, sobre o pagamento da importancia de 01\$500 aos Srs. José Reis Guimarães e José de Abreu Vasconcellos, auxiliares de 1ª e 2ª classe do Posto de Assistencia Veterinaria, proveniente de diarias vencidas por serviços prestados fóra da sede da repartição.

Ns. 178, 207 e 211, de 2 de maio ultimo, 7 e 9 do corrente mez, sobre o pagamento das importancias de 300\$, 100\$ e 146\$970, respectivamente, aos Srs. Dr. Adalgio Cabral de Albuquerque Vasconcellos, José Joaquim Cavalcante e a Great Western, provenientes do aluguel dos predios em que funcionou a mesma delegacia, o Posto de Assistencia Veterinaria e de transporte de pessoal, tudo relativo ao mez de abril proximo findo. — Ordenou-se o registro das despesas.

Officio n. 206, de 7 de junho corrente, do Patronato Agrícola Barão de Lucena, solicitando o pagamento da importancia de 100\$ em favor dos Srs. Alvares de Carvalho &

Comp., proveniente do fornecimento feito áquelle patronato de uma roda completa para carroça. — Ordenou-se o registro da despesa.

O Sr. Raimundo Burlamaqui Monteiro assignou-se vencido, por não haver se declarado si a esta alludida da respectiva duplicata foi devolvida a mesma inutilizada.

Officio n. 82, de 12 de junho fluyente, da Inspectoria Federal de Imigração, neste Estado, solicitando o pagamento da importancia de 1:5170 á Pernambuco Tramway, proveniente de fornecimento de luz electrica feito á mesma repartição no mez de maio ultimo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 120, de 15 de junho corrente, do Commando da 1ª Região Militar, sobre o pagamento da importancia de 300\$ a D. Maria Emilia Soares de Azevedo, herdeira unica do tenente-coronel reformado do Exército, Alberto Soares de Azevedo, representada por seu bastante procurador Dr. Pelopidas Ferreira Castro, proveniente de despesas feitas com o enterro do mesmo official. — A delegação resolveu ordenar o registro da despesa.

— Relatados pelo Sr. Ignacio Silva:

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 351, de 21 deste mez, da Alameda de Pernambuco, sobre a entrega do adiantamento de 600\$ ao sorteiro da mesma alfandega, Sr. Izidoro Baelar para occorrer ao pagamento de despesas minhas a seu cargo. — Não constando do officio que requisita o adiantamento, o exercicio e classificação a que está subordinado, nem se declarando, por extenso, o quantum da sua importancia, e não podendo tambem ser feitos adiantamentos para um semestre, como é pedido, resolveu a delegação recusar registro ao referido adiantamento.

Requerimento de D. Maria Ins de Paiva, ajudante do collector federal de Garanhuns, neste Estado, fichado na Delegacia Fiscal sob a indicação «M. 7.521», sobre o pagamento da importancia de 4.367\$936, proveniente de percentagens relativas ao periodo de 1 de janeiro a 10 de maio do corrente anno. — Ordenou-se o registro da despesa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

CONFERENCIA DE GEOGRAPHIA

Reune-se hoje, quinta-feira, ás 2 horas da tarde, no Instituto Historico, a comissão eleita na primeira sessão preparatoria da Conferencia de Geographia, á qual tocou a incumbencia de colligir tudo quanto se discutiu na mesma sessão e offerecer as bases para uma orientada discussão em sessão plena que será opportunamente annunciada.

A comissão assim se constituiu: Senhores Dr. Ramiz Galvão, presidente; general Dr. Moreira Guimarães, Dr. Juliano Moreira, Dr. Othello Reis, Dr. Ezequiel Backheuser, commandante Eugenio de Castro, Dr. Raja Gabaglia, Dr. Honorio Silvestre, major Dr. Alípio de Prímio e Dr. Felix Pereira de Sampaio.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete realizou-se hontem, sob a presidencia do Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, a reunião semanal do ministerio.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete, o Sr. Dr. Ramos Montero, ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, afim de agradecer, muito vivamente, ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, em nome dos Srs. Dr. José Serrato, presidente daquelle Nação, e do ministro do Exterior, dos quaes recebera, por expressivos telegrammas, essa grata incumbencia, a participação do cruzador *Barroso* nas festas commemorativas da data de 18 do corrente, realizadas em Montevideo.

— Para agradecer ao Sr. Presidente da Republica as felicitações que S. Ex. lhe dirigiu por motivo de seu anniversario natalicio, esteve hontem no Palacio do Cattete, o Sr. deputado Bento de Miranda.

— Na recepção offerecida ante-hontem pelo Sr. Dr. Laureano Garcia, ministro plenipotenciario da Colombia, em comemoração da data anniversaria da independencia de seu paiz, o Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo Sr. tenente-coronel Daltro Filho, do seu Estado Maior.

— Foi hontem ao Palacio do Cattete o Sr. professor Dr. Ernani Lopes, afim de convidar o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, para assistir a conferencia, que no proximo sabbado, 24 do corrente, realizará na sede da Liga Brasileira de Hygiene Mental, o Sr. Dr. Mileiades Mario de Sá Freire, ultimamente eleito para o quadro dos Presidentes de Honra da referida liga, que dissertará sobre *As iniciativas do Estado no combate ao alcoolismo*, após a sua posse no referido logar, que terá lugar ás 20 1/2 horas.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma:

"Recife — A eleição governamental correu em plena ordem em todo o Estado, sendo suffragado o nome illustre do Dr. Estacio Coimbra, quasi unanimemente pelos eleitores que concorreram ás urnas, sem protestos nem reclamações. Na Capital funcionaram todas as seções. Aceite V. Ex. minhas saudações cordiaes. — *Sergio Loreto*, Governador de Pernambuco."

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, acompanhado dos Srs. marechal Setembrino de Carvalho, ministro da Guerra; Dr. Carlos Costa, chefe de Policia, e dos membros do seu Estado Maior e do seu gabinete, assistiu hontem, da sacada principal do Palacio do Cattete, o desfile em continencia a S. Ex., feito pelo 1º Regimento de Cavallaria Divisionaria. Momentos antes desse desfile, o Chefe da Nação, recebeu no Palacio do Cattete, a visita do respectivo commandante, Sr. coronel Euclides Figueiredo, acompanhado de toda a officialidade, que foi introduzida no Salão de Despachos.

O Sr. coronel Euclides Figueiredo saudou o Chefe da Nação, que respondeu agradecendo.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete, em conferencia com o Sr. presidente da Republica, os Srs. Dr. Alvaro Prata, prefeito do Districto Federal, e Dr. Carlos Costa, chefe de Policia da Capital.

— Para offerecer ao Chefe da Nação um exemplar de seu livro *Memoria Historica da Vida, Morte e Trasladação dos Ossos de São João Marcos*, esteve hontem no Palacio do Cattete, o Sr. Luiz Ascendino Dantas.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 26 loteria do plano 38, 157 extracção do anno de 1926, realizada em 21 do julho de 1926, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional:

43.336	2:000\$000
73.872	200\$000
19.045	500\$000
56.972	500\$000
33.927	1:000\$000
24.030	2:000\$000
8.787	200\$000
64.734	200\$000
62.434	200\$000
153	500\$000
17.046	200\$000
77.074	500\$000
65.944	200\$000
33.655	10:000\$000
79.064	200\$000
17.054	200\$000
9.199	500\$000
6.850	200\$000
26.950	200\$000
35.467	200\$000
43.450	200\$000
49.706	200\$000
21.449	200\$000
57.486	2:000\$000
11.774	200\$000
68.699	500\$000
47.925	1:000\$000
30.584	200\$000
69.222	200\$000
74.619	200\$000
19.293	200\$000
79.751	200\$000
43.712	200\$000
78.987	200\$000
56.272	1:000\$000
3.690	200\$000
59.140	200\$000
51.089	200\$000
68.784	200\$000
14.906	1:000\$000
2.903	200\$000
78.322	1:000\$000
69.911	500\$000
50.927	200\$000
31.744	200\$000
57.956	200\$000
46.153	200\$000
50.715	200\$000
46.983	500\$000
42.086	200\$000
46.413	500\$000
19.378	200\$000
55.865	2:000\$000
25.042	1:000\$000
71.132	500\$000
5.173	200\$000
74.522	200\$000
72.176	200\$000
58.094	200\$000
75.114	50:000\$000
5.321	1:000\$000
62.597	200\$000
7.067	200\$000
50.554	500\$000
54.570	200\$000
23.608	200\$000
76.943	200\$000
49.712	1:000\$000

27.428	200\$000
32.486	200\$000
26.956	200\$000
11.591	500\$000
76.256	200\$000
71.255	200\$000
3.335	200\$000
20.210	200\$000
5.063	500\$000
77.723	500\$000
68.525	2:000\$000
36.979	200\$000
42.778	500\$000
7.551	200\$000
3.217	200\$000
6.005	500\$000
74.687	2:000\$000
26.073	500\$000
54.078	200\$000
10.064	200\$000
56.851	500\$000
68.042	1:000\$000
71.622	200\$000
55.305	5:000\$000
52.469	200\$000
68.237	200\$000
33.028	200\$000
57.024	200\$000
667	200\$000
51.321	500\$000
16.202	500\$000
10.539	200\$000
66.585	500\$000
20.320	200\$000
34.192	200\$000
2.056	200\$000
48.833	500\$000
44.722	1:000\$000
7.786	500\$000
61.933	200\$000
5.669	200\$000
3.118	200\$000
20.884	200\$000
71.638	200\$000
78.385	200\$000
7.919	200\$000
42.914	200\$000

Approximações

75.113 e 75.115	1:000\$000
33.654 e 33.656	500\$000
55.304 e 55.306	500\$000
43.335 e 43.337	200\$000
24.029 e 24.031	200\$000
57.485 e 57.487	200\$000
55.864 e 55.866	200\$000
68.524 e 68.526	200\$000
71.686 e 71.688	200\$000

Dezenas

75.111 a 75.120	100\$000
33.651 a 33.660	80\$000
55.301 a 55.310	70\$000
43.331 a 43.340	60\$000
24.021 a 24.030	50\$000
57.481 a 57.490	40\$000
55.861 a 55.870	30\$000
68.521 a 68.530	20\$000
71.681 a 71.690	10\$000

Terminações

Os numeros terminados em 14 leem 10\$000.

Os numeros terminados em 7 leem 5\$, exceptuando-se os terminados em 14.

O fiscal das loterias do Governô da União, *Pereira de Albuquerque*. — O director assistente, *J. D. Machado*, presidente. — O escriptão, *Firmino de Cantuaria*.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 21 de julho de 1926

Zona norte — Devido a absoluta falta dos despachos usuacs não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona centro — Nas 24 horas o tempo foi bom, mantendo-se ainda bom esta manhã, ás 9 horas. Geou este madrugada em S. L. ourenço. A temperatura elevou-se ligeiramente. Devido a absoluta falta dos despachos usuacs de Goyaz e deficiencia dos de Matto Grosso, não podemos fazer a synopse destes Estados.

Zona sul — Nas 24 horas o tempo foi bom, salvo em Palmas e Castro que chuviscou. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo estava bom. Geou esta madrugada em Palmas e Santa Victoria. A temperatura elevou-se ligeiramente.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 21 de julho de 1926 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da véspera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão(X)												
Barra do Corda(X)...												
Fortaleza (X).....												
Quixeramobim (X)...												
Natal (X).....												
Parahiba (X).....												
Recife (X).....												
Pão de Açúcar (X)...												
Aracajú (X).....												
Bahia (X).....												
Caetité (X).....												
Januaria.....	63.0	13.0	1.0	E	2	2	—	B. (b. manhã)	29.0	17.0	—	B. am. pm.
Bello Horizonte.....	66.0	16.0	3.0	E	2	0	—	B. (b. manhã)	26.0	10.0	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni.....	64.0	15.0	-2.0	NE	2	9	—	B. (b. manhã)	24.0	12.0	—	B. am. pm.
Uberaba.....	65.9	19.0	—	NE	2	0	—	B. (b. manhã)	17.0	7.0	—	B. am. pm.
Araxá(X).....												
Caxambu.....	67.4	9.0	2.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	23.0	2.0	—	B. am. pm.
Fassa Quatro.....	67.1	9.0	0.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	20.0	0.0	—	B. am. pm.
Poços de Caldas (X)...												
Goiáz (X).....												
Santa Luzia (X).....												
Cuiabá (X).....												
Corumbá (X).....												
Victoria.....	63.1	22.0	1.0	W	2	2	—	B. (b. manhã)	24.0	16.0	—	B. am. pm.
Capital Federal (Torre Meteorologica).....	67.3	19.0	-4.0	N	2	9	Chão.	B. (i. manhã)	25.0	17.0	13.0	I. am. i. c. pm.
Campos.....	63.9	17.0	0.0	C	0	9	—	B. (b. manhã)	25.0	13.0	—	B. am. pm.
Friburgo.....	70.8	8.0	0.0	N	2	9	—	I. (i. manhã)	21.0	4.0	—	B. a. j. pm.
Petropolis.....	61.9	19.0	1.0	E	2	2	—	B. (b. manhã)	17.0	4.0	—	B. am. pm.
Rezende.....	61.7	12.0	6.0	C	0	9	—	I. (b. manhã)	22.0	10.0	—	B. am. pm.
Cabo Frio.....	68.8	19.0	1.0	C	0	0	Chão.	B. (b. manhã)	23.0	13.0	—	B. am. i. pm.
Therezopolis.....	67.5	13.0	4.0	N	2	2	—	B. (b. manhã)	14.0	2.0	—	B. am. pm.
S. Paulo.....	61.4	12.0	8.0	E	2	9	—	I. (b. manhã)	0.0	10.0	—	B. am. pm.
Santos.....	67.8	17.0	1.0	NW	2	2	—	B. (b. manhã)	2.0	15.0	—	B. am. pm.
Paranaguá.....	61.2	14.0	-1.0	C	0	2	Chão.	B. (b. manhã)	10.0	11.0	—	B. a. j. pm.
Guarapuava.....	—	6.0	-3.0	E	2	0	—	B. (b. manhã)	19.0	3.0	—	I. am. b. pm.
Curitiba.....	61.8	10.0	1.0	NE	2	2	—	B. (b. manhã)	17.0	6.0	—	B. am. pm.
Florianopolis.....	61.0	13.0	-1.0	N	2	9	Tranquillo.	B. (b. manhã)	16.7	11.0	—	B. am. pm.
Lages (X).....	61.0	6.0	—	NE	2	9	—	B. (b. manhã)	11.0	3.0	—	
Porto Alegre.....	67.8	7.0	3.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	19.0	4.0	—	
Uruguiana(X).....												
Montevideo.....	63.6	4.0	-1.0	NE	2	—						
Buenos Aires.....	67.2	6.0	2.0	NE	2	6						

Estado do céu — Em decimos de céu encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto; I. m., mau. Phenomenos diversos: C, chuva; NE, neve; N, nevoeiro denso; NT, nevoeiro tenue; SA, saraiva; GE, geada; TR, trovoadas ou relâmpagos; T, trovões; R, relâmpagos; O, orvalho; V, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento refere-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuvvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Santa Cruz.....	0.0	22.0	11.0	Heliotherapim.....	0.0	24.0	14.0
Encantado.....	0.0	22.1	10.0	Campo dos Affonsos.....	0.0	19.6	5.2
Bangu.....	0.0	23.4	7.7	Realengo (observações suspen- sas).			
Deodoro (X).....				Villa Isabel (idem).			
Penha(X).....	0.0	21.6	8.5	Forte de Copacabana (14 horas).	0.0	22.0	16.0
Nitheroy.....	—	23.8	12.0	Jardim Botânico.....	0.0	23.0	12.0
Rio Comprido.....				Pão de Assucar (14 horas) (X)	—	21.6	13.0
Gavea (X).....	0.0	24.4	10.8	Corcovado: Temp. 17.0. Hum. rel. 83. Vento NW 2.			
Ilaria.....							
Madureira (X).....							
Jacarépagua (X).....							

NOTA: (X) Não veio telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 18 às 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Provisões para o periodo de 18 horas do dia 21 até 18 horas do dia 22:

Distrito Federal: Nitheroy — Tempo bom com nebulosidade.

Temperatura — Noite ainda fria, estável de dia.

Ventos — Normaes predominando os do quadrante sul.

Estado do Rio — Tempo bom com nebulosidade.

Temperatura — Noite ainda fria estável de dia.

Estados do Sul — Tempo bom com nebulosidade sobretudo no littoral.

Temperatura — Estável.

Ventos — De sueste a nordeste.

Synopse do tempo occorrido:

No Distrito Federal (de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje) — Segundo as observações do Observatorio Meteorologico da avenida das Nações, o tempo, decorreu bom, nebulosidade á noite, cco limpo hoje havendo porem nevoeiro fraco pela manhã. A temperatura elevou-se á noite e foi estável de dia. As médias das temperaturas extremas dos postos do Distrito Federal, foram: maxima, 22.9 e minima 12.8, e as extremas registradas no Observatorio Meteorologico foram: 22.3 e 14.2, respectivamente ás 13 horas e 5 minutos e 5 horas e 55 minutos. Os ventos sopraram do quadrante sul frescos em parte da noite e normaes após, cahindo a brisa ás 12 horas e 50 minutos.

Em todo o paiz (de 9 horas de hontem até 9 horas de hoje) — Zona Norte — Devido a absoluta falta dos despachos usuaes não podemos fazer a synopse desta zona. Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi bom, mantendo-se ainda bem esta manhã ás 9 horas. Geou esta madrugada em S. Lourenço. A temperatura elevou-se ligeiramente. Devido a absoluta falta dos despachos usuaes de Goyaz e defficiencia dos de Matto Grosso, não podemos fazer a synopse destes Estados.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi bom, salvo em Palmas e Castro, onde choveu. Esta manhã, ás 9 horas, o

tempo esteve bom. Geou esta madrugada em Palmas e Santa Victoria. A temperatura elevou-se ligeiramente.

Menores temperaturas — 0.9 abaixo de zero) em S. Lourenço e 0.0 em Passa Quatro.

Maiores chuvas recolhidas no dia 21 — Imjm em Castro.

Estado do mar na costa do paiz — Pequenas vagas em Angra dos Reis e S. Francisco; tranquillo e chão no Distrito Federal, Paranaguá, Florianopolis, Laguna, Rio Grande e nas demais partes da costa do Estado do Rio de Janeiro.

Tendencia do nivel das aguas no rio Parahyba — Estacionario em Porto Novo do Cunha, subindo em Pindamonhangaba, Cachoeira, Barra do Pirahy e Campos e baixando no resto do curso. Não recebemos despachos de Jacarehy e Guaratinguetá.

Dados aerologicos:

No Distrito Federal (9.30) — Cor. N até 250 metros vel. média de 3.0; cor. var. entre NE e E até 1.000 metros, vel. média de 4.0; cor. N até 1.500 metros, vel. de 6.0 e cor. do quadrante W até 4.200 ms. vel. média de 9 metros.

A's 11 horas — Cor. var. entre SSE e SE até 250 metros, vel. média de 3.0; cor. ENE a 500 metros, vel. de 2.0; cor. var. entre N e NW até 1.500 metros, vel. média 500 e cor. var. entre W e WSW até 3.450 metros, vel. média de 9 metros.

Em Campos — A's 9.30 — Calma á superficie; cor. var. entre ENE e NNE até 1.000 metros, vel. média de 210 e cor. NNW até 1.650 metros, vel. de 4 metros.

Em Florianópolis — A's 9.30 metros — Cor. var. entre NNW e WNW até 1.500 metros, vel. média de 6 metros.

Devido á presença de nuvens baixas não foi feita a sondagem de Mendes e das demais estações não recebemos nossos despachos.

Caixa de Amortização — Pagamento de juros — Primeiro semestre de 1926 — Pagam-se hoje, 22, de 11 ás 15 horas, os juros do apolices vencidos no primeiro semestre de 1926, aos possuidores seguintes:

Apolices nominativas — Lettras A a L.

Aponices ao portador.

Obras do Porto, relações ns. 1 a 235.

Diversas Emissões, relações ns. 1 a 1.150.

AR entrada nas bancadas far-se-ha desde 11 até ás 14 horas.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Itapura, para Santos e mais portos do Sul, recebendo impressos até ás 7 1/2 horas, cartas para o interior da Republica até ás 7 1/2 horas e idem, idem, com porte duplo, até ás 8 horas.

Darro, para Lisboa, Vigo e Liverpool, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para registrar até ás 10 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 12 horas.

Taormina, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 12 horas, objectos para registrar, até ás 11 horas, cartas para o interior da Republica até ás 12 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 13 e cartas para o exterior da Republica até ás 13 horas.

Atlante, para Las Palmas, Napolis e Trieste, recebendo impressos até ás 8 1/2 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 9 horas.

Amanhã:

João Alfredo, para Bahia e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 4 horas, objectos para registrar até ás 18 horas do dia 22, cartas para o interior da Republica até ás 4 e idem, idem, com porte duplo, até ás 5 horas.

Itaquera, para Victoria, Bahia, Macaé e Recife, recebendo impressos até ás 4 horas, objectos para registrar até ás 18 horas do dia 22, cartas para

interior da Republica até ás 4 e idem, idem, com porte duplo até ás 5 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 12 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes pela 5ª secção, todos os dias uteis, até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, Franca, Italia, Inglaterra,

Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão. Caixas de cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas dos dias uteis, 5ª secção.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação ao cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	7 9/16	7 31/64
Sobre Paris	139\$	\$113
Sobre Italia	—	\$211
Sobre Hamburgo (rent-mark)	1\$515	1\$568
Sobre Portugal	—	\$316
Sobre Belgica	—	\$316
Sobre Hespanha	—	1\$041
Sobre Suissa	—	1\$270
Sobre Suecia	—	1\$765
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$195
Sobre Nova York	6\$485	6\$590
Sobre Montevideo	—	6\$623
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	2\$695
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	6\$063
Sobre Hollanda (florim)	—	2\$616
Sobre Japão (yen)	—	3\$120
Sobre Rumania	—	\$034
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	\$935

Moedas

Vales (ouro)	3\$604
Francos (ouro)	1\$306
Escudos (papel)	\$365
Liras (papel)	\$250

Bolsa

Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	703\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, mudas, nom.	880\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	679\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	630\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port., (calfeta)	626\$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000\$, 7 %, (2ª emissão)	778\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	116\$500
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.	110\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	117\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.550)	115\$500
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	167\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	176\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097)	145\$000
Apolices Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom.	692\$000
Banco Portuguez do Brasil, nom.	175\$000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro	390\$000
Companhia Industrial Campista	200\$000
Debentures Companhia Progresso Industrial do Brasil	171\$000
Debentures Companhia Docas de Santos	173\$000

Vendas por alvará:

4 apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 % 702\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1926. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 21 de julho de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO		2ª COTAÇÃO		TOTAL DE VENDAS
	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	
Julho	24\$175	24\$150	24\$500	24\$100	—
Agosto	24\$250	24\$000	24\$200	24\$000	9.000
Outubro	23\$825	23\$700	23\$800	23\$700	—
Setembro	24\$025	23\$875	23\$975	23\$900	2.000
Novembro	23\$800	23\$575	23\$500	23\$400	—
Dezembro	23\$600	23\$400	23\$300	23\$150	2.000
Vendas	9.000 saccas		4.000 saccas		13.000

Mercado: 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, calmo.

Disponivel base tipo 7, 35\$800.

Mercado, firme.

Vendas, 16.878 saccas.

O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 21 de julho de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO		2ª COTAÇÃO		TOTAL DE VENDAS
	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	
Junho	60\$000	60\$000	59\$000	59\$000	5.000
Agosto	56\$500	56\$100	55\$600	54\$900	2.000
Setembro	52\$000	51\$800	51\$300	51\$300	3.000
Outubro	48\$200	47\$500	47\$400	46\$600	—
Novembro	45\$100	45\$000	45\$000	44\$000	—
Dezembro	45\$300	44\$500	45\$000	43\$200	—
Vendas	8.000 saccos		3.000 saccos		11.000

Mercado: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, frouxo.

Disponivel branco crystal bom, 57\$ a 60\$ o sacco

Mercado, firme.

O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ALGODÃO

Dia 21 de julho de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO		2ª COTAÇÃO		TOTAL DE VENDAS
	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	VENDE-DOR	COMPRA-DOR	
Julho	26\$500	24\$500	26\$000	24\$500	—
Agosto	25\$500	24\$800	25\$000	24\$500	—

Setembro	26\$000	25\$000	25\$500	25\$500	—
Outubro	26\$000	25\$500	26\$000	25\$700	—
Novembro	25\$500	25\$500	25\$500	25\$500	—
Dezembro	25\$900	25\$400	25\$800	25\$000	—
Vendas	157.000 kilos	120.000 kilos	277.000		

Mercado: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, estável.
 Disponível base tipo 5, dia 20 de julho de 1926, 25\$ a 26\$
 por 10 kilos.
 Mercado firme.
 Vendas, 20.000 kilos.
 O syndico, J. Nunes Tassarã.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 20

Assucar

Entradas de Campos	2.879
Entradas de Pernambuco	5.456
Total	8.326
Sahidas	3.064
Existencia	136.893

Mercado firme.
 Preço do branco crystal, 57\$ a 60\$000.

Algodão	Fardos
Entradas de Parahyba	134
Sahidas	478
Existencia	42.822

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Sertões	29\$000 a 30\$000
Primeiras sortes	27\$000 a 28\$000
Medianos	25\$000 a 26\$000
Paulista	24\$000 a 25\$000

Café

Saccas

Entradas	42.849
Sahidas	22.904
Existencia	262.183

Mercado firme.

Preço por:

Tipo 3	38\$900
Tipo 4	38\$100
Tipo 5	37\$300
Tipo 6	36\$500
Tipo 7	35\$700
Tipo 8	34\$900

O syndico, J. Nunes Tassarã.

JUNTA COMMERCIAL

SESSÃO EM 12 DE JULHO DE 1926

Presidente, Fernandes Couto — Director, Dr.
 Isidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto,
 os deputados Burlamaqui, Teixeira, Sá, João,
 Porto, Bráulio e o director da secretaria
 Dr. Isidoro Campos, faltando com causa
 justificada o deputado Sá. Foi aberta a sessão
 lida e aprovada a acta da anterior.

Não houve comunicação de expediente.

Requerimentos

Da Companhia Brasileira de Mineraes,
 Companhia Energia Electrica Rio-Grandense
 e Companhia Nacional de Seguros de Vida
 Sul America e Lavandaria Cooperativa de
 Responsabilidade Limitada, para archiva-
 mento de acta ordinaria, da primeira, de
 acta extraordinaria, da segunda e terceira e
 lista de novos socios, da ultima. — Deferido.

Da Sociedade Anonima de Armazens Ge-
 raeis Trapiche Salreu, apresentando uma
 esphiação ao recurso feito para ser enca-
 minhado ao Sr. ministro da Agricultura,
 Industria e Commercio. — Junte-se.

De Torres & Cunha, Souza & Abreu, Real
 Martins & Rodrigues, Martins & Barbosa,
 Marques Fernandes & Rodrigo, Guatino &
 Nogueira, José de Brito & Companhia,
 Gomes Martins & Companhia, Gomes &
 Moraes, Fontes & Madureira, Carvalho
 & Fucci, Daniel & Primitivo, E. Ramos &
 Comp., A. de Almeida & Mendes, Andrade
 & Figueiredo, Almeida & Coelho e Abel da
 Costa & Irmão, para archivamento de seus
 contractos. — Deferidos.

De Odilon de Oliveira & Comp., Giovanni,
 Pini & Comp., Ltda, para archivamento de
 seus contractos. — Indeferidos, pelo parecer.

De Mouron & Sundt, Ltda, para archiva-
 mento da prorrogação de seu contracto. —
 Indeferido, pelo parecer.

De T. L. Wright & Comp. Ltda, Pedro
 de Araujo & Comp., Mello, Figueira &

Comp. Gomes Barbosa & Comp., F. Vaz
 de Carvalho & Comp., Carivaldo, Monteiro
 & Comp. e C. F. Queiroz & Comp., para
 archivamento das alterações de seus con-
 tractos. — Deferidos.

De Carvalho Tenorio & Comp., para ar-
 chivamento da alteração de seu contracto
 — Cancellado o registro da firma substituida,
 deferido.

De David & Comp., para archivamento da
 alteração de seu contracto. — Indeferido,
 pelo parecer.

De Rosa Bandeira & Comp., Pinho & Pe-
 reira, Marques Canario & Comp., Kacim,
 Irmão & Comp., Francisco Penras & Comp.,
 Fontes & Couto, Castro & Rainho, para ar-
 chivamento de seus distractos. — Deferidos.

De J. Azevedo & Comp., para archi-
 vamento de seu distracto. — Indeferido, pelo
 parecer.

De Assis & Freire, Aguiar & Angelo, Aiub
 Merhi, Albino Isidoro da Silva, Alves de
 Farias & Comp., Limitada, Americo & San-
 tos, Andrade & Medeiros, Ezequiel & Men-
 donça, Barroso, Winter & Comp., Carlos
 Boschen & Comp., Chicri & Comp., Fran-
 cisco Ferreira da Silva, J. Knoller Martins
 & Comp., J. G. Moreira & Comp., José Ta-
 veira Magalhães, Lucinda Costa Moraes
 & Comp., Marandino, Gatto & Comp., O.
 Teixeira Guimarães & Comp., Octavio Me-
 nezes & Comp., Perez & Fernandes, Ray-
 mundo Dias, Silva Sampaio & Comp., Silva
 Braga, Thomé & Posse, Victorino dos San-
 tos, para o registro de suas firmas. — De-
 feridos.

De José Antonio da Silva, para o registro
 de sua firma. — Modifique a firma.

De Abraham Wolf, para o registro de sua
 firma. — Indeferido, pelo parecer.

De Clemente Luiz Moreira, Raphael
 Frasca para cancelamento de suas respec-
 tivas firmas. — Cancele-se.

De L. Amorim & Comp., para se anotar
 no registro de sua firma a mudança de sede.

Anote-se:

De Arlindo Iglesias, leiloeiro, para re-
 gistro do imposto de industrios e profissões
 do primeiro semestre do corrente anno. —
 Registre-se.

Relação dos contractos alterações e distractos
 archivados na Junta Commercial, em sessão
 do dia 12 de julho de 1926

Contractos:

De Abel da Costa & Irmão, firma com-
 posta dos socios solidarios Abel da Costa
 e Albino da Costa, para o commercio de
 botequim, á rua Leopoldo n. 75, com o ca-
 pital de 8:000 000.

De A. de Almeida & Mendes, firma com-
 posta dos socios solidarios Antonio de Oli-
 veira Figueiredo e Alexandre Mendes de
 Oliveira, para o commercio de liquidos e
 comestiveis, não declarando a sede social,
 com o capital de 4:000 000.

De Andrade & Figueiredo, firma composta
 dos socios solidarios Armando de Andrade
 Osorio e Nicolau Coelho de Figueiredo, para
 o commercio de liquidos e comestiveis, á
 rua Bento Gonçalves n. 46, Enxenho de
 Dentro, com o capital de 10 000\$000.

De Almeida & Coelho, firma composta dos
 socios solidarios Luiz Antonio Coelho e
 Antonio Augusto de Almeida, para o com-
 mercio de officina metallurgica, á rua Vis-
 conde de Itaipua n. 217, com o capital de
 40.000\$000.

De Carvalho & Fucci, firma composta dos
 socios solidarios José Marcellino de Car-
 valho e Minotto Fucci, para o commercio
 de botequim, á rua do Cattete n. 15, com o
 capital de 14.000.000.

De Daniel & Primitivo, firma composta
 dos socios solidarios Daniel Francisco de
 Freitas e Primitivo Rodriguez, para o com-
 mercio de comidas feitas, bebidas, etc.
 (restaurant), á rua do Carmo n. 53, com o
 capital de 0.000\$00.

De E. Ramos & Comp., firma composta
 do socio solidario Ernestino Ramos da Costa
 e do commanditario Dr. Raul de Almeida
 Régio, para o commercio de commissões,
 consignações e representações, não decla-
 rando a sede social, com o capital de réis
 50.000.000.

De Fontes & Madureira, firma composta
 dos socios solidarios Manoel Madureira e
 Casemiro Teixeira Fontes, para o com-
 mercio de botequim, bebidas e outros arti-
 gos, á rua Saccadura Cabral n. 275, com o
 capital de 30.000\$000.

De Gomes Martins & Comp., firma composta do socio solidario Alfredo Gomes Martins da Costa e da commanditaria Branca Fernandes da Costa, para o commercio de fazendas e artigos para alfaiate, á rua do Nuncio n. 35 B, com o capital de 50:000\$000;

De Gomes & Moraes, firma composta dos socios solidarios Miguel Gomes da Silva e Paulo Corrêa de Moraes, para o commercio de botequim e artigos congêneres, á rua da Alfandega n. 130, com o capital de réis 50:000\$000;

De Guarino & Nogueira, firma composta dos socios solidarios Jose Nogueira de Castro e José Guarino, para o commercio de commissões e consignações e quaesquer outros negocios que lhes interessarem, á rua Municipal n. 20, 1º andar, com o capital de 60:000\$000;

De José de Britto & Comp., firma composta dos socios solidarios José de Britto Lyra e José Leite Pedroza, para o commercio de consignação, representação, compra e venda e exportação de generos do paiz, notadamente café, algodão e assucar, com sede em Pernambuco, na cidade do Recife, e filial nesta Capital á rua Theophilo Ottoni n. 31, 1º andar, com o capital de réis 400:000\$000;

De Martins & Barbosa, firma composta dos socios solidarios Antonio Martins Palma e Heraldo Ferreira Barbosa, para o commercio de aves e ovos, á rua Visconde de Itaipua n. 41, com o capital de 20:000\$000;

De Marques Fernandes & Rodrigo, firma composta dos socios solidarios Alexandre Marques Fernandes e Rodrigo Gonçalves Vianna, para o commercio de casa de pasto e o mais que convier, á avenida Suburbana n. 3.124, estação de Cascadura, freguezia de Inhaúna, com o capital de 20:000\$000;

De Rial Martins & Rodrigues, firma composta dos socios solidarios Manoel Rial Martins e João Rodrigues, para o commercio de botequim e basa de pasto, á rua Seripe n. 43, com o capital de 4:000\$000;

De Souza & Abreu, firma composta dos socios solidarios Avelido de Abreu Pereira Duarte e Americo Rodrigues de Souza, para o commercio de botequim e outras transacções, á rua da Candelaria n. 65, com o capital de 30:000\$000;

De Torres & Cunha, firma composta dos socios solidarios Antonio Felemon Gonçalves Torres Filho e Rosa Ferreira do Cunha, para o commercio de moveis novos e usados, á avenida Salvador de Sá n. 183, com o capital de 10:000\$000.

Alterações:

De José de Britto & Comp., pela modificação das clausulas 4ª e 5ª, ficando o capital social elevado a 800:000\$, podendo a sociedade que tem sua sede em Recife; abrir uma filial na cidade do Rio de Janeiro;

D. L. Wright & Comp., Limitada, pela elevação do capital social a 650:000\$, sendo a sociedade por tempo indeterminado;

De Pedro de Araujo e Comp., pela elevação do capital social a 90:000\$, e outras modificações;

De Mello, Figueira & Comp., pela elevação do capital social a 230:000\$, passando a socio commanditario o socio Eugenio da Silva Borges, e outras modificações;

De Gomes Barbosa & Comp., pela elevação do capital social a 400:000\$, e outras modificações;

De F. Vaz de Carvalho & Comp., pela elevação do capital social a 600:000\$, pela entrada dos socios José Veiga, brasileiro, Eduardo Pinto da Cunha e Alvaro Pinto Vaz, portugueses, e outras modificações.

De Carvalho Tenorio & Comp., pela retirada do socio José Garcia Serrano, recebendo 31:092\$127, de seu capital e lucros, passando a sociedade a girar sob a razão social de Rodrigues & Tenorio e o capital social é elevado a 100:000\$000;

De Carivaldo, Montelro & Comp., pela retirada do socio commanditario José Monteiro da Silva, recebendo 55:000\$, por saldo de seus haveres, ficando o capital social reduzido a 240:000\$ e mais modificações.

De C. F. de Queiroz & Comp., pela elevação do capital social a 500:000\$ e outras modificações.

Distractos:

De Rosa Bandeira & Comp., retira-se o socio Floriano Ribeiro de Queiroz que recebe 7:000\$, ficando o activo e passivo a cargo do outro socio na importancia de 6:000\$000.

De Pinhe & Pereira, retira-se o socio Albino Gomes de Pinho que recebe 9:154\$420, ficando o activo e passivo a cargo do outro socio, na importancia de 9:154\$420.

De Marques Canario & Comp., retira-se o socio commanditario Alfredo Fernandes dos Santos, bem como o solidario Manoel Pinheiro Marques Canario, sem nada receberem, ficando o activo e passivo a cargo do outro socio, que, por ser o passivo superior ao activo, dá, para pagamento do selo, o valor de 1:000\$000.

De Castro & Rainho, recebendo o socio Martiniano Rainho de Sá de seu capital e lucros 5:000\$, ficando o socio Augusto Castro que assume o activo e passivo na importancia de 4:000\$000.

De Fontes & Couto, retira-se o socio Cassimiro Teixeira Fontes, recebendo 7:000\$, ficando a cargo do socio David Ferreira Couto o activo e passivo na importancia de 7:000\$000.

De Francisco Pennas & Comp., o socio João Baptista faz cessão de todos os direitos que tinha o socio Francisco Pennas, e nada recebe, ficando a cargo deste ultimo o activo e passivo na importancia de 10:416\$300.

De Kacim, Irmão & Comp., retiram-se os socios Kacim Salluh e Abrahim Salluh, recebendo, cada um, 3:000\$, ficando o activo e passivo a cargo do socio Mamed Abadalla na importancia de 3:000\$000.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

NOTA DA RENDA NO DIA 21 DE JULHO DE 1926

	1926			1925		
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
Renda de hoje.....	229:510\$035	246:118\$965	485:619\$000	315:040\$544	260:238\$856	575:279\$400
Renda até 20.....	3.161:764\$062	3.367:739\$025	6.529:503\$037	3.486:248\$032	3.214:224\$387	6.700:472\$469
Total.....	3.391:274\$097	3.623:847\$990	7:015:122\$037	3.801:288\$62	3:474:463\$243	7.275:751\$863
Diferença para mais.....	—	149:384\$747	—	410:014\$529	—	260:609\$782

Renda-ouro convertida á taxa de hoje (34533)..... 822:334\$455
Renda-papel..... 256:103\$905

Total..... 1.073:443\$420
Papel e ouro convertido até..... 14.362:383\$437

Total em papel..... 15.440:831\$857

Recebedoria do Distrito Federal

Renda arrecadada:

De 1 a 20 de julho de	
1926	10.002:440\$627
Em 21 de julho de 1926	472:852\$929
	10.475:293\$556
Em igual periodo de	
1926	9.857:746\$307
Diferença para mais	
em 1926	617:547\$249

EDITAES E AVISOS**MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS****Inspectoria Geral de Iluminação****CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

De ordem do Sr. inspector geral, faço publico que nesta repartição se acha aberta concorrência administrativa para o fornecimento de drogas e outros materiaes, necessarios ao laboratorio de gaz, durante o 2º semestre corrente, de accordo com o edital publicado a fls. 13.702 do *Diario Official*, de 10 do corrente.

Inspectoria Geral de Iluminação, 13 de julho de 1926. — O official, *Alfredo da Rocha Moreira*.

Inspectoria Federal das Estradas**ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ****EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE 30.000 DORMENTES**

De ordem do Sr. director e de conformidade com a autorização constante do officio n. 1.094, de 9 de julho de 1926, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, torno publico que, no dia 2 de agosto proximo futuro, ás 14 horas, na Secretaria desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de 30.000 dormentes, de accordo com o edital que se acha publicado no *Diario Official*, nos dias 14 e 16 de julho do corrente anno. — *Manoel R. Bueno*.

Inspectoria Federal das Estradas**SEXTA FISCALIZAÇÃO****EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA A VENDA DE MATERIAL USADO DA ESTRADA DE FERRO BAHIA E MINAS**

De ordem do Sr. inspector federal das Estradas e de accordo com a autorização contida no officio n. 262, de 25 de fevereiro de 1926, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e

Obras Publicas, torna publico que, no dia 25 de agosto do corrente anno, ás 14 horas, na sede desta fiscalização, em Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes, serão recebidas propostas para a compra do seguinte material usado da Estrada de Ferro Bahia e Minas:

2 locomotivas "Consolidation", montadas, com falta de pequenas peças, pesando, approximadamente, 60.000 kilogrammas.

1 locomotiva americana — 8-18/20, pesando, approximadamente, 19.000 kilogrammas.

1 tender, pesando, approximadamente, 10.000 kilogrammas.

7 caldeiras de locomotivas, pesando, approximadamente, 21.000 kilogrammas.

1 carro meio desmontado, pesando, approximadamente, 7.000 kilogrammas.

2 carros de inflammaveis, pesando, approximadamente, 14.000 kilogrammas.

8 plataformas, com estrado de madeira, pesando, approximadamente, 33.000 kilogrammas.

18 plataformas, com estrado de ferro, pesando, approximadamente, 117.000 kilogrammas.

5 plataformas, com estrado de ferro, pesando, approximadamente, 40.000 kilogrammas.

3 plataformas, com estrado de madeira, pesando, approximadamente, 25.000 kilogrammas.

1 caldeira de burrinho, pesando, approximadamente, 1.000 kilogrammas.

314 rodeiros, pesando, approximadamente, 108.600 kilogrammas.

160 aros, pesando, approximadamente, 12.000 kilogrammas.

122 trucks, pesando, approximadamente, 240.000 kilogrammas.

22 estrados de pranchas e vagões, pesando, approximadamente, 48.000 kilogrammas.

Ferros velhos diversos, pesando, approximadamente, 37.000 kilogrammas.

A concorrência será presidida pelo engenheiro-chefe da 6ª Fiscalização da Inspectoria Federal das Estradas e obedecerá ás seguintes condições:

Primeira — As propostas, em quatro vias, a primeira devidamente sellada, todas datadas, assignadas e rubricadas em suas paginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envolveros fechados e lacrados, com a declaração, por fóra, do assumpto, nome e residencia dos proponentes. Em envolveros separados aos das propostas, juntarão os concorrentes documentos que provem sua idoneidade, inclusive talões de impostos pagos no corrente exercicio, federaes, estaduais ou municipaes a que estiverem sujeitos.

Segunda — No acto da entrega das propostas, os proponentes deverão exhibir o recibo da caução de 2:000\$, feita no Thesouro Nacional para garantir a assignatura e execução do contracto que for celebrado em virtude da presente concorrência. A guia para o recolhimento dessa caução deverá ser procurada na Intendência da Inspectoria Federal das Estradas até o ultimo dia util

anterior ao da concorrência. Essa caução reverterá para os cofres da União si o proponente preferido recusar-se a assignar o contracto ou não executá-lo.

Terceira — A questão da idoneidade dos proponentes será julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas aquellas cujos autores não forem considerados idoneos.

Quarta — A concorrência versará sobre o preço em réis, para cada tonelada de material, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta de preço mais elevado, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Quinta — O proponente preferido deverá retirar o material do local dentro do prazo de sessenta dias da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, correndo exclusivamente por sua conta as despesas com remoção, empilhamento, pesagem, etc.

Sexta — Caso se verifique a existencia de quantidade superior a 792.600 toneladas, o proponente aceito poderá adquirirla, mediante prévio pagamento e pelo mesmo preço de sua proposta, e, caso se verifique a existencia de menor quantidade, o Governo restituirá o que houver recebido a mais.

Sétima — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital. Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um augmento sobre o preço mais elevado, nem quaesquer vantagens não previstas no presente edital.

Oitava — Uma vez registrado o contracto, deverão os contractantes recolher ao Thesouro Nacional, dentro do prazo de 15 dias da data do registro, a importancia total por que houverem contractado a compra do material sobre que versa a presente concorrência.

Nona — Sómente depois de satisfeita a condição supra esta inspectoria providenciará no sentido de ser o material entregue aos contractantes.

Décima — Esta inspectoria reserva-se o direito de annular a presente concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

Décima primeira — O contracto que for celebrado em virtude desta concorrência só entrará em vigor depois de definitivamente approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se for negado o registro.

Em 20 de julho de 1926. — *Manoel Luiz Martins*, chefe da 6ª Fiscalização.

Estrada de Ferro Central do Brasil**COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA PRATICANTES DA 2ª DIVISÃO**

De ordem do Sr. Dr. presidente da comissão examinadora do concurso para praticantes da 2ª Divisão da E. F. C. do Brasil, faço publico que nos dias 19, 23, 26 e 30 do corrente, no edificio da Associação de Auxílios Mutuos, á rua Visconde de Itaboraite, n. 25, ás 10 horas, serão chamados á prova oral, pela se-

segunda e ultima vez, os seguintes candidatos:

Dia 19 de julho de 1926

Lelio Del Negro.
Manoel Werneck Dantas.
Lupercio Ferreira Creder.
Luiz Antonio da Silva.
Nery Eleuterio de Oliveira Barreto.
João Aureliano de Oliveira Figueiredo.
Joas Salles de Campos.
Edmar Fraga Damasceno.
Eladio de Souza Aranda.
Francisco Melione.
Eduardo José Gonçalves.
Eloy de Amorim.

Dia 23

Moacyr Augusto Fernandes.
Othonegildo Rocha.

Miguel Canuto dos Santos.
Nestor da Costa Xavier.
Nicanor Antonio da Rosa.
Oscar Felix dos Santos Lage.
Oswaldo Pinto Magalhães.
Euclides Tavares.
Francisco de Paula Ribeiro.
Humberto Araujo Silva Guimarães.
Heitor Pinto Ferreira Morado.
Jorge Marques Caldas.

Dia 26

Sylvio de Souza Monteiro.
Octavio Ribeiro.
Jorge Dias de Oliveira.
Ignacio Ferreira.
Jorge Teixeira.
Joran Camisão da Costa.
Justino Pinto da Silva.
Jacintho Martins Falcato.
Jarbas Satyro Marques da Silva.

Jiaquim de Paiva Mendes.
Joaquim do Sá Rabello.
José Ribeiro da Cunha.

Dia 30

Sebastião Humphreys da Silva.
João Candido de Novaes Junior.
João Dolbeth Lucas.
João de Moraes Cidade.
José de Avellar Lomba.
José Monteiro da Barros.
José Carlos Pereira Cantão.
João Carlos Muratori Filho.
Lauro Corrêa.
Mario Marcos Moreira.
José Rondas Junior.
João Braga Caminha.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de julho de 1926.
João Victor, secretario da commissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil

2ª RECTIFICAÇÃO DO EDITAL DA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DA 1ª DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 27 do corrente mez, realizar-se-ha na Secretaria desta estrada a concorrência administrativa, sendo recebidas propostas, para o fornecimento á 1ª divisão desta estrada dos artigos abaixo mencionados, observadas as seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser entregues em envelopes fechados e lacrados, em tres vias, sendo a primeira sellada com estampilhas federaes de 18000 por folha, rubricadas todas as folhas, não devendo conter emendas ou razuras.

2.ª

O preço deverá ser em moeda brasileira, papel, escripto em algarismos e confirmado por extenso; em caso de divergencia prevalecerá o que estiver escripto por extenso, devendo ser mantido pelo prazo de 120 dias.

3.ª

Os proponentes que não tiverem registrados na Indendencia os documentos comprobatorios de sua idoneidade, deverão apresental-os em envolveros separados, por occasião da entrega de sua proposta, os quaes serão restituídos após a realização da concorrência. Esses documentos comprehenderão os ultimos recibos dos impostos a que estiverem sujeitos e o contracto social ou registro da firma com a declaração de terem sido archivados na Junta Commercial, conforme se trate, de sociedade mercantil ou firma individual. Tratando-se, porém, de companhia ou sociedade anonyma deverão ser exhibidos além dos recibos dos impostos, o *Diario Official* em que tiverem sido publicadas as actas de sua constituição, a lista de accionistas e os estatutos, e certidão da Junta Commercial que prove haverem sido alli archivados esses documentos. As companhias, sociedades anonymas e firmas estrangeiras ficam também obrigadas a apresentar o *Diario Official* em que tiver sido publicado o decreto que autorizou o seu funcionamento no Brasil ou a respectiva patente.

No acto da entrega da proposta, o concorrente que ainda não tiver em deposito na Thesouraria desta estrada, a caução de 20:000\$000 para garantir as propostas apresentadas em todas as concorrências administrativas a realizarem-se no corrente anno, fica sujeito ao deposito de 200\$000 que deverá ser feito antes da entrega da proposta e, depois de realizada a concorrência, fará uma caução de 2:000\$000 para garantir o respectivo fornecimento.

5.ª

As propostas apresentadas serão abertas e lidas após o julgamento da idoneidade dos licitantes e publicadas no *Diario Official* antes de qualquer decisão, não sendo tomadas em consideração as que não se referirem ás unidades estabelecidas ou offertarem material differente do exigido.

6.ª

O proponente preferido obriga-se a fazer a entrega do material que lhe competir fornecer logo após o recebimento do respectivo pedido de compra. Caso não o faça incorrerá na multa de 5% sobre o valor do material em falta.

7.ª

A estrada reserva-se o direito de annullar esta concorrência ou restringir as quantidades pedidas, caso assim convenha aos seus interesses.

Relação do material a fornecer

- 20 caixas de 100 pennas "Mallat", n. 10.
- 51 caixas de 100 pennas "Mallat", n. 12.
- 5 caixas de 100 pennas "R. Esterbrock & Co.", n. 313, douradas.
- 60 caixas de 100 pennas "D. Leonardt", n. 516, E. F.
- 50 caixas de 100 pennas "D. Leonardt", praticadas.
- 40 caixas de 100 pennas "Perry", n. 420.
- 72 canetas "Eagle Pencil", n. 2.
- 20 canetas "Eagle Pencil", n. 1.
- 72 canetas "Eagle Pencil", n. 3.
- 312 lapis azues "Faber", n. 7.056, ou "J. S. Staedtler", n. 2.901 ou de igual qualidade, inscripção dourada.
- 312 lapis encarnados "Faber", n. 7.057, ou "J. S. Staedtler", n. 2.902 ou de igual qualidade, inscripção dourada.
- 500 lapis pretos, graphite "Castell", "Faber", "HB", ou de outra qualquer marca de igual qualidade, inscripção dourada.
- 310 borrachas "Eberhard Faber", n. 224.
- 250 borrachas circulares "Eberhard Faber", "Comet", numero 1.087.
- 60 litros de tinta preta para escrever "Stephens".
- 12 litros de tinta carmin "Stephens".
- 20 vidros de tinta azul, fluida, para caneta tinteiro, de 1ª qualidade, "A. Maurin".
- 10 litros de tinta de cópia, violeta "Antoine & Fils".
- 30 vidros de tinta azul, para carimbo de borracha, "A. Maurin".
- 5 vidros de tinta carmin para carimbo de borracha, "A. Maurin".
- 5 vidros de tinta violeta para carimbo de borracha, "A. Maurin".
- 250 fitas para machina "Underwood", azues, de cópia "Pelikan", ou de outra qualidade semelhante.
- 24 tinteiros duplos, todos de vidro, de accôrdo com o modelo da Secretaria.

- 5 resmas de 400 folhas de papel almasso, pautado, "Fiume", ou de igual qualidade, 7 kilos, 33 linhas, marcado.
- 2 estiletes para assignaturas em Stencil-paper de mimeographo.
- 2 caixas de papel de linho, para cartas, iguaes ao modelo 1—DT.
- 500 meias-folhas de papel para minutas de officio, iguaes ao modelo 2—DT.
- 10 block-note de 100 folhas cada um, c/folhas pautadas, iguaes ao modelo 3—DT.
- 50 fitas para machina «Remington», azues, de cópia, «Pelikan», ou de outra da mesma qualidade.
- 50 vidros de gomma arabica «G. Toirys», n. 26.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 40.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 41.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 43.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 45.
- 50 caixas de uma grossa de colchetes s/n, marca «The Swift Piecers», n. 46.
- 11 kilos de alfinetes de latão, sortidos, em pacotes de 50 grammas, de boa qualidade.
- 30 kilos de barbante de linho, grosso, pardo, bem resistente, hamburguez ou de igual qualidade, em novellos.
- 10 kilos de barbante de linho, fino, de cores, em novellos.
- 200 pacotes de papel hygienico, de 1ª qualidade.
- 250 bobinas de papel hygienico, marca «The Waldorf», de «Scott Paper Co».
- 400 folhas de papel impermeavel, «A. Maurina», de 0,31 x 0,51.
- 600 folhas de mata-borrão, fino, rosa, de 1ª qualidade, para «buvard».
- 950 folhas de mata-borrão, grosso, 120 libras, branco.
- 550 folhas de mata-borrão, grosso, 120 libras, rosa, de boa qualidade.
- 101 caixas de papel carbono, «Multy Kopy», «Derby» ou de igual qualidade.
- 20 resmas de 400 meias folhas de papel de officio, de linho, bom, para machina, marcado, igual á amostra do modelo 11-D, da secretaria.
- 50 resmas de 400 folhas de papel de officio, de linho, bom, para a directoria, marcado, igual á amostra do modelo 10-D.
- 20 resmas de 400 meias folhas de papel de officio, de linho, bom, para a directoria, marcado, liso, igual á amostra do modelo 23-S.
- 8 resmas de papel pardo-cartão, grosso, bem resistente e de boa qualidade, para embrulho, de 0,95 x 1,30.
- 103 resmas de 400 meias folhas de papel de linho, de boa qualidade, fino, para repetição de cópia.
- 8 resmas de 400 folhas de papel de linho, de boa qualidade, sem pauta, de 0,22 x 0,33.
- 1.000 impressos de mappa, conforme modelo C. 1.
- 12 vidros de verniz para mimeographo, Edson Dick.
- 10 caixas grandes de Stencil paper, n. 960.
- 5.000 meias folhas de bom papel para processo, iguaes ao modelo 20-S.
- 12 pinces de pelle de «Martha», para molhar copiador.
- 5.000 memorandos para machina, bom papel, iguaes ao modelo 32-S.
- 4.000 memorandos de linho, modelo 31-S.
- 2.000 memorandos para machina, bom papel, iguaes ao modelo 17-D, da secretaria.
- 2.000 enveloppes brancos, de bom papel, de 0,385 x 0,265, iguaes ao modelo 8-D, da secretaria.
- 4.000 enveloppes pardos, de bom papel, bem resistente, de 0,365 x 0,256, iguaes ao modelo 11-S, da secretaria.
- 4.000 enveloppes brancos, bom papel, modelo 9-S, da secretaria.
- 12.000 enveloppes brancos, bom papel, modelo 6-D, da secretaria.
- 10.000 enveloppes amarelos, bom papel, modelo 8-S, da secretaria.
- 150 copiadores de 500 folhas, com indice, bom papel, dupla cópia, iguaes á amostra e modelo existente na secretaria, de 0,37/0,245.
- 92 latas de creolina «Pearson».
- 50 espanadores de pennas de 0,90.
- 70 kilos de potassa.
- 60 kilos de sabão «Globo».
- 250 sabonetes finos, para aparelho «Kanitz».
- 90 sabonetes finos.
- 36 litros de «Kaol».
- 56 vassouras de cabelo, n. 22-B.
- 50 vassouras de piassava, pequenas.
- 60 sapêlios.
- 20 livros em branco, de 100 folhas, de 0,26/0,35, de boa encadernação.
- 30 indices de 50 folhas, de 0,26/0,35.
- 2.000 folhas de papel para carta, iguaes ao modelo n. 2.
- 2.000 enveloppes para os papeis acima, modelo 2-A.
- 2.000 impressos de papel de linho.
- 60 sacos de algodão.
- 40 resmas de 400 folhas de papel de officio, de linho, bom, para a secretaria, marcado, igual á amostra do modelo 22-S.
- 6 1/2 duzias de copos de crystal.
- 50 protocolos de accordo com o modelo da secretaria.
- 20 protocolos de accordo com o modelo da secretaria.
- 20 resmas de 400 folhas de papel, para certidão, com 33 linhas, igual ao modelo n. 21-S.
- 40 bisnagas de oleo «Many-Uses», para machina de escrever.
- 6 duzias de escovas para machina de escrever.
- 6 tesouras «Vitry», sendo tres de 0,15 e tres de 0,22.
- 50 furadores.
- 80 buvards de madeira «Faber» ou de igual qualidade, calçados de feltro, de 0,10 x 0,18.
- 150 toalhas de linho, com as iniciaes E. F. C. B. (Secretaria).
- 4 colleção de fios, simples, para dourar á prensa.
- 50 folhas de papel para rotulos.
- 4 colleção de tipos iniciaes, n. 2.715, com reforço.
- 20 kilos de estopa.
- 1/2 kilo de pedra-lume.
- 1/2 kilo de cera virgem.
- 5 kilos de oleo para lubrificação de machinas.
- 2 papeis de agulhas para encadernação.
- 2 facas de correioes «Rodg Sons».
- 4 esponja de 100 grammas.
- 10 pelles de marroquim verde.
- 300 lapis tinta «Johann Faber», Apollo Kopier Hart, numero 1.259.
- 10 blocos de 100 folhas de memorandum, modelo 1-C, da Secretaria (tinta de cópia).
- 10 idem, idem, idem, modelo 2-C, da secretaria (tinta de cópia).
- 2 almofadas para carimbo de borracha, de 0,18 x 0,12.
- 1 pedra de amolar, de 0,20 x 0,10.
- 36 raspadeiras de cabo de madeira.
- 44 pastas com abas de 40 x 30, lombro 0,16.
- 1.000 folhas de impressos, em tinta communicativa, conforme o modelo n. 1-F.
- 20 esponjas naturaes, para molhadores de 0m,1 de diametro.
- 2 resmas de 400 folhas de papel de officio, de linho, bom, para a pagadoria, marcado, igual ao modelo P-1.
- 6 caixas de papel para carta, igual á amostra P-2.
- 6 duzias de lapis tinta «John Faber», marca Appollon, n. 1.255, com inscripção dourada.
- 10 caixas de 12 sabonetes em barra, de boa qualidade.
- 50 kilos de fio de algodão de dez pernas (em rolos).
- 36 toalhas de algodão trançado, de boa qualidade, de 1m,00 x 0m,50, marcadas com as iniciaes E. F. C. B.
- 2 duzias de lapis pretos «Faber» n. 1.
- 26 duzias de lapis pretos «Faber» n. 2.
- 2 duzias de lapis pretos «Faber» n. 3.
- 2 duzias de lapis tinta «A. W. Faber», marca Castell.
- 12 borrachas «Ruby».
- 6 moringas «Salus».
- 12 toalhas de linho, com as iniciaes E. F. C. B.
- 12 pesos de vidro para papeis.
- 2 caixas de sabonetes «Granado», em barras, caixas de 12.
- 3 pastas com capa de oleado, tamanho commum.
- 1 caixa de papel liso, para machina.
- 2 aparelhos Kanitz, para sabonetes, nickelados.
- 5 latas de sôda caustica.
- 4.000 meias folhas de bom papel para processo (pagadoria), modelo P-4.
- 4.000 memoranda, sem pauta, de bom papel, modelo P-3.
- 4.000 capas para processo (pagadoria), modelo P-5.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926. — O secretario, *Diogenes Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL NA ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE DESTINADO A COLLOCAÇÃO DE UM MOVEL PARA VENDA DE JORNAES E REVISTAS.

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 do corrente miz, nesta secretaria, serão recebidas propostas para arrendamento do local na Estação de Bello Horizonte, destinado á collocação de um movel para a venda de jornaes e revistas.

A concorrência versará sobre:

a) idoneidade do proponente;
b) preço do arrendamento, sendo a contribuição minima mensal de cinquenta mil réis (50\$000).

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, devendo, para isso, os concorrentes entregar nesta secretaria, até ás 13 horas da vespera do dia da concorrência, em envolveros, também fechados, todos os documentos que possam provar a respectiva idoneidade, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiverem sujeitos e, bem assim, o recibo da caução de 300\$, feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de 10 dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

Todos esses documentos devem estar sellados.

As propostas, cujos autores não tiverem sido julgados idoneos, não serão recebidas, sendo as demais, antes de qualquer decisão, publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As procurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concorrentes se façam representar.

Fica reservado á estrada o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

O prazo para a concessão será de 5 annos e o arrendatario terá preferencia para continuação em igualdade de condições com os demais proponentes de concorrências futuras.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 17 de julho de 1926. — O secretario, Diocleciano de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Therezopolis

ACTA DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE MONTAGEM E ACQUISICÃO DE DUAS PONTES, SENDO UMA DE DEZ, OUTRA DE TRINTA METROS, SOBRE O CORREGO DOS GOUVEAS E RIO PAQUEQUER, PARA ESTA ESTRADA, CONVOCADA EM CONCURRENCIA PUBLICA DE TREZE DE JULHO DESTES ANNO E PUBLICADA NO "DIÁRIO OFFICIAL" DURANTE QUINZE DIAS, A COMEÇAR DO DIA TRINTA DE JUNHO DO CORRENTE EXERCICIO

Aos dezoito dias do mez de julho do anno de mil novecentos e vinte e seis, ás

treze horas, reuniu-se a comissão julgadora das propostas, na sala deste almoxarifado, á estação Alfredo Maia, nesta Capital, para a montagem e aquisição de duas pontes sobre o corrego dos Gouvêas e rio Paquequer, conforme edital publicado no *Diário Official*, durante quinze dias, desde trinta de junho do anno de mil novecentos e vinte e seis, e exigencias do Codigo de Contabilidade Publica e em vista da approvação do senhor ministro da Viação e Obras Publicas, contida em officio numero mil e dous, de vinte e quatro de junho deste anno, expedida pela Directoria Geral de Contabilidade, deste ministerio e bem assim as especificações da pagina vinte e tres mil, seiscentos e vinte e sete, do *Diário Official* de sexta-feira, do dia oito de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e dous, sobre superestructuras metallicas de viaductos e pontes e conforme clausula setima do referido edital de concorrência publica, sob a presidência do senhor engenheiro civil, Edmundo de Almeida Monte e composta dos senhores Agostinho Ornellas de Souza e Harold Chrockatt de Sá, respectivamente, engenheiro chefe da via permanente e almoxarife, declarou o senhor presidente aberta a sessão de julgamento para as propostas de offercimento de preços de duas pontes atrás já mencionadas, sendo as mesmas minuciosamente julgadas e tendo sempre em vista as exigencias do edital, foi dentre as tres propostas, aceita a dos senhores "Cobrazil" (Companhia de Mineração e Matallurgia Brasil), firma estabelecida com sede á avenida Barão de Teffé numero cinco, nesta capital, em vista das vantagens offercidas e confirmadas na sua proposta e nada mais havendo a tratar e não havendo objecção alguma, foi encerrada a sessão de julgamento e mandou-se lavrar a presente acta que é assignada pela comissão julgadora, pelos tres licitantes presentes e por mim, João Rodolpho Coelho de Carvalho, auxiliar, servindo como secretario, a lavrei e assigno. — João Rodolpho Coelho de Carvalho. — Edmundo de Almeida Monte. — Agostinho Ornellas de Souza. — Harold Chrockatt de Sá. — "Cobrazil" (Companhia de Mineração e Matallurgia Brasil). — Dias Garcia & Comp. — Soares de Sampaio & Comp. Limitada. Confere com o original. — João Rodolpho C. de Carvalho, auxiliar. — Visto, Harold Chrockatt de Sá, almoxarife.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convindo os proprietarios dos predios abaixo, a virem cumprir as intimações e a pagar as multas por que são responsáveis.

Rua Curvello n. 9, propriedade de Antonio José Martins Tinoco.

Rua Carolina Reydner n. 39, propriedade de Marcelino R. Peres.

Rua Pedro Alves n. 215, propriedade de Joaquim Soares Vieira.

Rua Nery Pinheiro n. 71, propriedade de Manoel Rodrigues Martins.

Rua S. Christovão n. 69, propriedade de Fonseca Ferreira Neves.

Rua Senador Euzebio n. 360, propriedade de José Pinto C. Junior.

Rua Estacio de Sá n. 68, propriedade de Antonio Carvalho de Faria Junior e Amelia de Jesus Faria.

Rua Saccadura Cabral n. 265, propriedade de Pelagio Varella (Dr.).

Rua Pedro Alves n. 133, propriedade de de Bernardino Garcia Martinez.

Rua Catumby ns. 1 a 5, propriedade de Manoel Machado Pavão.

Secção do Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 16 de julho de 1926. — Mendes Campos, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo-as da ordem do Sr. Dr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares.

Rua Rr. Rego Barros n. 89, casa 17, propriedade de Maria Julia Barcellos Leal, concertar a torneira do tanque.

Rua Dr. Rego Barros n. 83, propriedade de Maria Julia Barcellos Leal, concertar a torneira do tanque.

Rua Dr. Rego Barros n. 89, casa IV, propriedade de Maria Julia Barcellos Leal, concertar a torneira do tanque e o ramal do deposito d'agua.

Rua Dr. Rego Barros n. 79, casa V, propriedade de Maria Julia Barcellos Leal, concertar a torneira do tanque.

Rua Domingos Lopes n. 218, propriedade de Manoel Pereira Dias, concertar ou substituir deposito d'agua.

Rua D. Zulmira n. 112, casa 2, propriedade de Tobias Nunes Machado (Dr.), concertar torneira de boia da caixa automatica.

Rua D. Zulmira n. 3, propriedade de Tobias Nunes Machado (Dr.), concertar torneiras da cosinha e a de boia da caixa d'agua.

Rua Thomaz Coelho n. 12, propriedade de Francisco Storino, concertar torneira da caixa d'agua.

Rua Thomaz Coelho n. 10, propriedade de Francisco Storino, concertar torneiras do tanque e da cosinha.

Rua D. Zulmira n. 112, casa 7, propriedade de Tobias Nunes Machado, concertar torneira da cosinha.

Rua D. Zulmira n. 112, casa 10, propriedade de Tobias Nunes Machado, concertar torneira de boia da caixa automatica.

Secção do Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 16 de julho de 1926. — Mendes Campos, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo-as da ordem do senhor Dr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Constituição n. 27, propriedade de Balbina (menor), installar hydrometro de 15 m/m em substituição ao kent.

Rua Constituição n. 35, propriedade de Oliveira & Paheco, installar hydrometro de 20 m/m em substituição ao kent.

Rua Constituição n. 60, propriedade de José Maria Fernandes, installar hy-

hydrometro de 10 m/m em substituição ao kent.

Becco da Carioca n. 30, propriedade de Arlindo Gomes Mafra, instalar hydrometro (2) de 15 m/m devendo ser installados em ramaes distinctos.

Rua Frei Caneca n. 44, propriedade de Joaquim Alves Ferreira, instalar hydrometro de 10 m/m em substituição ao kent.

Rua Frei Caneca n. 40, propriedade de José de Andrade Teixeira, instalar hydrometro de 15 m/m em substituição ao kent.

Rua Evaristo da Veiga n. 149, propriedade de Religiosos de Santa Thereza, instalar hydrometro de 15 m/m em substituição ao kent.

Rua Evaristo da Veiga n. 147, propriedade de Religiosos de Santa Thereza, instalar hydrometro de 15 m/m em substituição ao kent.

Rua D. Manoel n. 26, propriedade do Convento de Santa Thereza, instalar hydrometro de 10 m/m em substituição ao kent.

Rua D. Manoel n. 8, propriedade de Maria de Jesus Pavão, instalar hydrometro de 15 m/m em substituição ao kent.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 13 de julho de 1926. — *Mendes Campos*, chefe de secção

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

PROGRAMMA PARA CONCURSO PARA UM CARGO DE AJUDANTE ZOOTECHNISTA DA SECÇÃO DE ZOOTECHNIA DA DIRECTORIA GERAL DO SERVIÇO DE INDUSTRIA PASTORIL

I — Zootechnica geral

1) Apreciações sobre a produção animal no Brasil, as suas particularidades e suas relações com a produção vegetal.

2) As diversas especies de animais domesticos, (caracteres, aptidões, valor, apreciação e julgamento). Ethnographia dos animais domesticos.

3) Hereditariedade; variações, methodos de gymnastica funcional; genetica animal; aclimação e adaptação; necessidades e condições para importação e aclimação de animais de raças finas no Brasil.

4) Methodos de reprodução — Reprodução e criação de animais domesticos.

5) Leis que regem o aperfeiçoamento dos animais domesticos.

Intervenção dos poderes publicos em prol da industria pastoral (estabelecimentos pastoris, serviço genealogico, exposições, concursos e feiras).

II — Alimentação dos animais domesticos

6) Alimentação como factor na criação, exploração e melhoramento dos animais domesticos.

7) Leis physiologicas que regem a alimentação.

8) As forragens.

9) As rações e as bases para o arração das diversas especies domesticas. Normas e tabellas.

III — Zootechnica especial

10) Typos e raças das diversas especies dos animais domesticos.

Factores que regulam a materia relativa á escolha da especie, do typo e da raça na criação e exploração dos animais domesticos. Systema e methodos de criação e exploração dos animais domesticos. Bases para formação do rebanho e cuidados relativos. Escolha da propriedade, installação e organização dos serviços. Material.

11) Bovinotechnia — Condições para exploração e criação dos bovinos. Apreciação do nosso rebanho, seu estado actual, perspectivas para o futuro, suas possibilidades. Criação e alimentação para produção de carne, leite e trabalho.

12) Equinotechnia — Apreciação das condições para criação e exploração dos equinos, muares e asininos. Estado actual da criação cavallar, perspectiva para o futuro. Criação, alimentação, adestramento, treinamento, exploração.

13) Suinotechnia — O rebanho de suínos. Seu valor e apreciações. Condições para exploração e criação da especie. Methodo a seguir para o seu melhoramento. Criação alimentação e engorda.

14) Ovinotechnia e caprinotechnia. — Os rebanhos de ovinos e caprinos no Brasil. Condições para sua criação e exploração. Possibilidade de se melhorar os rebanhos. Criação, alimentação e exploração.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatória, uma escripta e uma oral.

A prova oral constará de uma dissertação durante uma hora, sobre o ponto sorteado com 24 horas de antecedencia.

As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que os mesmos constam.

Após as provas escriptas a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral, 8 de julho de 1926. — *Mario P. Machado*, secretario.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UM CARGO DE AJUDANTE-ZOOTECHNISTA DA DIRECTORIA GERAL

Faço publico, de ordem do Sr. ministro, para conhecimento dos interessados, que fica aberta por sessenta dias, contados da data do presente edital, na Secretaria desta directoria geral, a inscripção para o concurso ao provimento de um cargo de ajudante zootechnista.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigidos ao director geral do Serviço de Industria Pastoral, acompanhados dos

documentos provando que são brasileiros em pleno gozo de seus direitos civis, que tem bom procedimento e boa saúde e que satisfazem as exigencias do artigo 124 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Além desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulos scientificos que possuam, trabalhos executados ou trabalhos que hajam feito sobre assumptos referentes á zootechnia.

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora, antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia, em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento anexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoral, em 2º lugar os diplomados pela Escola Superior de Agricultura, e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

O programma, ainda pendente de aprovação de S. Ex. o Sr. ministro da Agricultura, será em tempo publicado.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral, 22 de maio de 1926. — *Mario P. Machado*, secretario.

Directoria de Meteorologia

CONCURRENCIA DE EMERGENCIA

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico que esta directoria receberá no dia 26 do corrente mez, ás 13 horas, no 4º andar do Palacio dos Estados, propostas de preços, em duas vias, datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, com todas as paginas das duas vias rubricadas, nellas declarando, por extenso e em algarismos, o preço por que se propõem fornecer: 2.000 exemplares do modelo n. 927; 2.000 exemplares do modelo n. 928.

Foram dirigidos convites ás seguintes firmas desta praça: Steele Matos & Comp., Companhia Lithographica Ypiranga e Litho-Typographia Fluminense.

Em envolvero separado deverão os interessados apresentar recibos de pagamento de impostos federaes e municipais a que estiverem sujeitos, provas da existencia legal e attestados de repartições publicas dos trabalhos que, porventura, para ellas tenham executado.

Na secretaria desta directoria serão fornecidos aquelles que desejarem, mais esclarecimentos a respeito.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926. — *Francisco de Souza*, director interino.

Delegacia Regional do Serviço de Povoamento no Sexto Districto

VENDA DE TERRENOS DE CAMPO, SITUADOS A LESTE DO LOTE N. 97, DO NUCLEO COLONIAL JOÃO PINHEIRO

Faço publico que na concorrência para venda dos terrenos acima referidos foi

apresentada a unica proposta que vae abaixo transcripta.

Bello Horizonte, 20 de julho de 1926.
— Carlos Pereira da Silva, delegado do Povoamento no 6º Districto.

O abaixo assignado, brasileiro, proprietario do lote rural n. 97, deste Nucleo João Pinheiro, de accordo com os editaes para concorrência de venda de terrenos devolutos, propõe comprar os que requereu a leste, oeste e sul do seu lote, que são os mesmos requeridos por Alvaro Palhares e Pedro J. de Vries, propondo-se a pagar pelos de leste a 139\$ (cento e trinta e nove mil réis), pelos de oeste e sul a 129\$ (cento e vinte e nove mil réis) por alqueire, de accordo com a lei.

Nucleo João Pinheiro, aos 10 de julho de 1926. — P. Antonio Affonso Sanson.

Escola de Minas

EDITAL N.º 45

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 20 de setembro futuro, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do lugar de substituto da 2ª secção desta mesma escola. A segunda secção comprehende as seguintes cadeiras: 2ª (Geometria descriptiva, Perspectiva e sombras; 7ª (Topographia. Legislação de terras e principios geraes de colonização), e 10ª (Trigonometria espherica, Astronomia e Geodesia). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias dos arts. 53 a 59 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.686, de 20 de novembro de 1920.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 20 de maio de 1926. — Como secretario, Jayme Gesteta.

MINISTERIO DA MARINHA

Convido, de ordem do Sr. ministro, o 1º desenhista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Alvaro da Costa Bastos, a comparecer ao serviço dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de ser demittido por abandono de emprego. — Alberto Fontoura Freire de Andrade, vice-almirante reformado, director do Expediente do Ministerio da Marinha.

Directoria de Fazenda

COMISSÃO DE CONCURRENCIAS

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

I

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 23 do corrente, ás treze (13) horas, na sala das sessões da Comissão de Concurrencias, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento á Directoria de Navegação, dos artigos abaixo declarados:

Rebolo de esmeril — A — de 4 c/m por 30 c/m, fino, um.

Rebolo de esmeril — B — 4 c/m por 30 c/m, grosso, um.

II

A concorrência será presidida pelo chefe de divisão mais antigo da mesma

directoría e as propostas serão dirigidas ao presidente da Comissão de Concurrencias, em tres vias, sendo a primeira sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvida, e encerradas em envelopes lacrados, trazendo o assumpto da concorrência "Rebolo de esmeril".

III

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo 15 do regimento interno mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

IV

As propostas serão abertas em presença dos concurrentes; nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749 do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concurrentes sujeitos a todas as determinações desse regulamento.

V

Os artigos serão de primeira qualidade, sendo a entrega feita na Directoria de Navegação, nos prazos determinados nos pedidos, onde ficarão sujeitos ao exame de qualidades e verificação das quantidades.

Comissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda, 20 de julho de 1926.
— Raul Cabral de Lacerda, secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

QUARTA SECÇÃO — FARDAMENTO

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra commissario encarregado geral, previne-se ás senhoras costureiras matriculadas na quinta categoria, de numero 201 a 340, que na segunda-feira, 26 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás quatorze horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Quarta secção do Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1926. — O encarregado da secção, Lino José dos Santos, capitão-tenente commissario.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Intendencia da Guerra

De ordem do Sr. general director desta repartição e segundo autorização do Sr. ministro da Guerra, exarada em 26 de março ultimo, no parecer n. 798, da 1ª Sub-directoria da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, acha-se aberta a inscripção das firmas que desejarem concorrer ao fornecimento de varios artigos para a officina de alfaiates desta directoria, dos quaes não existe inscripção, de accordo com o que preceitua o artigo 758 do Regulamento do Código de Contabilidade Publica da União.

A inscripção dos negociantes far-se-ha mediante requerimento dirigido ao Sr. general director desta repartição, devendo os mesmos ser entregues até o dia 23 do corrente, ás 11 horas, na secretaria da comissão de compras, acompanhados dos documentos que provem a idoneida-

de dos proponentes, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos e recibo da caução de um conto de réis (1.000\$), feita em dinheiro ou em titulo da divida publica federal, na Thesouraria desta repartição, sendo as respectivas guias expedidas por esta directoria.

As relações dos artigos e quaisquer outros esclarecimentos serão prestados pelo secretario da comissão de compras, nos dias uteis, das 13 ás 16 horas.

Comissão de compras, 17 de julho de 1926. — Capitão Waldemar Rocha, secretario.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 14º DISTRICTO, NO ENGENHO VELHO

(Edital sobre o proximo sorteio militar)

O Dr. Deocleciano Martyr, presidente desta junta, faz sciente aos cidadãos abaixo declarados que elles foram incluídos pela Junta de Revisão e Sorteio da Primeira Circumscricção Militar ao alistamento de 1905 (nascidos dentro do periodo de 1 de maio a 15 de julho de dito anno) e referente ao 14º districto (registro civil da 5ª Prefeitura Civil), de accordo com o art. 89 do Regulamento do Sorteio Militar, entrando assim seus respectivos nomes no sorteio que vae realizar-se ás 12 horas de domingo, 5 de setembro do fluente anno, no Quartel General do Exercito, á praça da Republica; e, por isso, os convida a compareceram, nesse dia, á essa solemnidade, afim de assistirem aos trabalhos preparatorios do dito sorteio e ao proprio sorteio, que é publico.

Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 19 de julho de 1926. — Dr. Deocleciano Martyr, presidente.

Relação dos cidadãos alistados pelo 14º districto e que foram incluídos pela Junta de Revisão e Sorteio da 1ª Circumscricção Militar, cujos nomes entrarão na urna para serem sorteados no dia 5 de setembro de 1926, afim de servirem nas fileiras do Exercito:

Albino, filho de Domingos Pinto da Silva.

Alfredo Clemente.

Alfredo Faria.

Amadeu, filho de José Pimentel.

Americo, filho de Theodora Maria Eugenia.

Antonio, filho de Antonio Fernandes de Lima.

Antonio, filho de Antonio Torres de Almeida.

Antonio Hillão.

Carlos, filho de Antonio José Bena.

Carlos, filho de Raphael Lembruci.

Diniz, filho de Manoel Vaz Diniz.

Domingos, filho de Julio da Costa Lima.

Ernani, filho de Henrique Pinto Ferreira.

Eurico, filho de Benoni Augusto da Veiga.

Euripeões, filho de Arthur Caldeira Bastos.

Fausto, filho de Maria Georgina.

Flavio, filho de João Vicente da Silva.

Francisco, filho de Antonio José da Silva.

Francisco, filho de Antonio Pinto Ribeiro.

Francisco, filho de Custodio Leite.

Germano, filho de Jeronymo Mendes.

Guilherme, filho de Bernardino Antonio Vieira.

Gustavo Henschel.

Hermano, filho de Francisco José de Moura.

Hilton, filho de Oscar Rodrigues da Silva Chaves.

Iberê Gomes Grosso.

Ivo, filho de Manoel Sebastião Pinto.

Jayne, filho de João Duarte Magalhães.

João, filho de João Fernandes Vieira.

João da Silva Pereira Junior.

Joaquim, filho de João Fernandes Villas Bôas.

Jorge Pereira de Souza.

José, filho de Janino Ayres do Couto.

José, filho de Manoel José Vieira.

José Mendes Gregorio.

Lindolpho, filho de Manoel Fernandes Moreira.

Manoel, filho de Joaquim Pereira Segundo.

Manoel, filho de João Fernandes.

Manoel de Almeida.

Manoel Francisco Pereira.

Manoel dos Santos.

Milton, filho de Francisco Franklin de Castro Menezes.

Moacyr, filho de José Eduardo Barbosa.

Moacyr Esposel Pinto.

Nelson, filho de Ignacio Ratan.

Nelson, filho de Joaquim José Rodrigues Ferreira.

Oswaldo, filho de José Maria Moreira Senra.

Pedro, filho de Domingos Baptista de Lima.

Romyr, filho de Getulio Alves dos Santos.

Rubens Firmino de Araujo.

Seraphim Abdias de Oliveira.

Sylvio, filho de Manoel Fontes Meuninho.

Torquato, filho de Torquato Bento Fernandes.

Waldemar Curt, filho de Arthur Cincert.

Confere com a relação publicada, por edital, pelo presidente da Junta de Revisão e Sorteio da 1ª Circumscrição, em 16 do corrente, no *Diário Official* 4 paginas 14.029 e 14.035. — Dr. Decleciano Martyr, presidente.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DO TERRENO LOTE N. 5 F DA RUA DUQUE DE CAXIAS, DESMEMBRADO DO DE N. 5, NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Por esta directoria, de ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Melchisedes Ramos requereu o aforamento do terreno lote n. 5 F da rua Duque de Caxias, na 4ª secção de fóro da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Tem o terreno a área de 7.832m2,00 e mede 44 metros de frente, 46 metros de largura nos fundos, 185 metros no lado direito e 171 metros no lado esquerdo; confronta ao norte com a rua Duque de Caxias ao sul com José Ignacio Dias, foreiro do lote n. 9 da rua Araujo; a leste com o lote n. 4,

não aforado, e a oeste com o lote n. 5 A, também não aforado.

São convidados todos aquelles que forem contrarios ao presente aforamento a apresentar protesto nesta directoria, provando suas allegações com documentos, no prazo de 30 dias contados desta data, findo o qual não se acceitará reclamação de especie alguma, procedendo-se, então, como fóro de justiça e direito.

(Processo n. 4.320/24.)

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 9 de setembro de 1925. — O secretario, *Eugenio F. Neiva*.

(4.501)

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA A VENDA DE DIVERSOS OBJECTOS EXISTENTES NO PORÃO DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL E NA INSPECTORIA DE SEGUROS

De ordem do Sr. director, faço publico que no gabinete desta directoria serão recebidas, no dia 22 do corrente, ás 15 horas, propostas para a compra de diversos objectos usados, que se acham á disposição dos Srs. pretendentes no porão do edificio da Directoria de Estatística Commercial e na Inspectoria de Seguros, onde podem ser examinados.

Cada proposta, feita em duas vias, datadas e assignadas, sem rasuras, emendas ou emendas, sendo a primeira sellada com estampilha no valor de mil réis, poderá referir-se a um só lote, conforme a divisão abaixo ou globalmente:

Primeiro lote

1. Nove pedaços de blombos de madeira com vidro opaco.
2. Um aparelho sanitario.
3. Cinco vidros.
4. Quarenta e sete caixas de madeira.

Segundo lote

1. Um relógio de gaz.
2. Um portão de ferro com 1,50 x 3,39.
3. Um portão de ferro desmontado.
4. Duas columnas de ferro para portão.
5. Cinco arandelas para gaz.

Terceiro lote

1. Dez pés de escarradeiras.
2. Um tambor para elevador.
3. Cem kilos de ferro, constantes de chapas e pedaços de vergalhões.

Quarto lote

1. Cento e quinze engradados de madeira.

Quinto lote

1. Uma estante de pinho do Parana.
2. Doze arandelas de dous braços para gaz.
3. Uma roseta de arandela.
4. Um lavatorio sem pedra marmore.
5. Treze globos para gaz.
6. Um painel de madeira com almofadas de vidros.
7. Dous e meios vãos de portas.

Sexto lote

1. Um tapete.
2. Um filtro Mallie.
3. Uma cadeira giratoria (quebrada).
4. Um caixão de fios para electricidade.

5. Dous pés de ferro para escarradeiras.
6. Diversos pedaços de sarrafos.

Secretaria do Patrimonio Nacional, 3 de julho de 1926. — *Eugenio F. Neiva*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director, faço publico, que o Sr. Venutiano Estevam de Brito, requereu o aforamento do terreno lote n. 3-A, da travessa da Alegria, desmembrado do n. 3, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, na 3ª secção de fóro. Tem o terreno a área de 5.327m2,98, meiros quadrados, mede de frente 22 metros, largura nos fundos 32m,50, lado direito 241 metros, lado esquerdo 269m,60; confronta ao norte com os lotes n. 1 da rua Paysandú, de Antonio Maria, e n. 2 da travessa Alegria, ainda devoluto; ao sul com o lote n. 3-B da travessa da Alegria, ainda devoluto; ao sul com o lote n. 3-B da travessa da Alegria, de Olympio de Azevedo Marques, a este com a travessa Alegria, e a oeste com uma rua que chamam Boa Esperança, margeando a Estrada do Ferro Central do Brasil.

São convidados todos aquelles que forem contrarios a esse aforamento a apresentar protesto nesta directoria, provando suas allegações com documentos no prazo improrogavel de 30 dias contados da primeira publicação deste.

(Proc. 5.833/24.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, em 3 de julho de 1926. — *Eugenio F. Neiva*, secretario. (5.042)

Alfaudaga do Rio de Janeiro

SENTENÇA

Consta deste processo que no dia 28 de outubro de 1924, o guarda da policia aduaneira, Joaquim de Mattos, auxiliado pelos guardas da mesma Policia, Manoel Percil, Breno de Barros e Vasconcellos, Waldimiro de Oliveira Leitão e Argemiro José Ferreira, remadores Maximino Carlos dos Santos e Alfredo de Souza Campos e investigador José Cordeiro da Silva, apprehenderam de dois individuos que desembarcaram do navio italiano *Giulio Cesare*, atracado ao armazem 18 do Ches do Porto, as seguintes mercadorias: oito cordões; setenta correntes para relógios; vinte e sete colares; vinte e cinco medalhas; oito cruzes; vinte e quatro alianças; vinte e dous anéis com pedras de fantasia; cinco chatelaines; tres pares de abotoaduras; seis crucifixos; trinta e tres collares de fantasia; quatro arrinhas; uma tesourinha; seis canivetes; tres relógios; uma caixinha vazia e sessenta cordas para relógio.

Reclamados alguns desses objectos pelo passageiro do referido vapor, Ros Antonio, em 30 do citado mez (dois relógios de ouro e um de prata, seis canivetes, tres correntes para pescoco, quatro porta-perfumes e uma tesourinha), foram tomadas por termo as suas declarações naquella mesmo dia e em seguida ouvido um dos guardas que fizeram a apprehensão, Arthur José Ferreira.

Essas duas declarações, combinadas com a parte inicial deste processo, trouxeram á convicção desta inspectorie de que, em relação áquelle accusado, a apprehensão não procedia como contrabando. E assim considerando, determinou a entrega dos mesmos objectos ao mencionado Ros Antonio, por despacho de 31 de

precitado mez de outubro, proseguindo o processo quanto ás demais mercadorias.

Assim, constando que em relação a estas, nenhuma reclamação foi apresentada, não obstante ter sido publicado edital convidando o interessado a vir dizer o que entendesse a bem dos seus direitos, no prazo de 15 dias, (certidão do fls.);

Considerando que o processo correu a revelia;

Considerando que, assim sendo, as circunstancias que militaram em referência ao caso sujeito, não foram as mesmas que rodearam a hypothese anteriormente resolvida, quanto a Ros Antonio, embora façam objecto da mesma comunicação as duas apprehensões;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi effectuada em flagrante;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 50 % do producto ao apprehensão, guarda da policia aduaneira, Joaquim de mesma policia, Manoel Peci, Breno de Mattos, e aos seus auxiliares, guardas da Barros e Vasconcellos, Waldimiro de Oliveira Leitão e Argemiro José Ferreira, remadores Maximino Carlos dos Santos e Alfredo de Souza Campos e investigador José Cordeiro da Silva; os restantes 50 %, de accordo com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1926 — (A.) Lisboa Serra.

Alfandega de Santos

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. inspector desta alfandega faço publico que no dia 5 de agosto proximo vindouro, ás 13 horas, serão recebidas e abertas as propostas para a execução dos serviços necessários á instalação do laboratorio de analyses desta repartição e fornecimento de moveis destinados ao mesmo laboratorio conforme descrição abaixo e de accordo com as seguintes clausulas:

I

A concorrência será presidida pelo 3º escripturario Sr. Manoel Alves Garcia, a quem serão dirigidas as propostas que deverão ser feitas em tres vias, sendo a primeira sellada e deverão conter os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvidas e encerrados em enveloppes lacrados:

II

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas, de existencia legal, para o que deverão apresentar os documentos seguintes:

Contracto commercial, prova de que nada deve á Fazenda Nacional e de quitação dos impostos federaes, estaduais e municipais.

III

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, nenhuma será accetita fóra dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749 do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concurrentes sujeitos a todas as determinações do mesmo regulamento.

IV

Os concurrentes apresentarão, com as propostas, documentos provando que depositaram na thesauraria desta repartição, até o dia 15, a importancia de 1:000\$ (um conto de réis) para garantia da assignatura do contracto, importancia essa que reverterá em beneficio da Fazenda Nacional, si o concorrente preferido se recusar a assignar o mesmo contracto.

V

O concorrente preferido será obrigado a depositar nos cofres desta repartição a importancia correspondente a 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do contracto, para garantir a fiel execução do mesmo.

VI

Os serviços de instalação deverão ser feitos com material de primeira qualidade, devendo as instalações sanitarias obedecer a todas as regras do hygiene.

VII

Os serviços a serem executados e os moveis a serem fornecidos são os seguintes:

Instalação

171,20 metros quadrados do armazão de peroba para divisões.

Preparo do sólo para collocação das balanças, derivações de encanamentos d'agua, torneiras nickeladas, etc.

Derivações no serviço de gaz.

Sessenta e dous metros quadrados de azulejo francez, branco, devidamente collocados.

Tres mictorios completos, devidamente collocados e com agua corrente.

Tres water closets devidamente collocados e com as respectivas caixas d'agua automaticas — modelo adoptado pela Repartição do Saneamento de Santos.

Tres otec.

Portaria

Uma mesa para o protocollo.

Uma mesa para funcionario meio bureau.

Uma cadeira giratoria com assento de madeira.

Um relógio de parede com pendula.

Um armario envidraçado para papeis.

Gabinete

Um grupo — um divan e duas poltronas estofadas em panno couro.

Um cabide — porta-chapéos com espelho.

Um linoleum.

Uma pia de louça com torneira nickelada.

Directoria

Um ventilador Westinghouse de 10".

Uma secretaria typo americano com oito gavetas.

Uma cadeira giratoria com assento de madeira.

Uma estante para livros.

Secretaria

Uma machina de escrever "Remington" carro B, modelo 12.

Uma mesa para machina de escrever.

Um fitro "Fiel".

Quatro mesas meio bureau.

Quatro cadeiras typo austriaco.

Um armario envidraçado para papeis de expediente

Sala dos chimicos

Duas mesas duplas para analyses.

Dous armarios envidraçados.

Quatro mesas meio bureau.

Quatro lavatorios pequenos.

Duas pias médias.

Um aquecedor de alta pressão.

Quatro estufas de trabalhos diversos.

Um armario pequeno envidraçado.

Almoxarifado

Uma mesa grande.

Uma prateleira com armarios.

VIII

Todos os moveis deverão ser do imbuia, com acabamento esmerado e devidamente envernizados.

IX

Os interessados deverão se dirigir ao signatario do presente edital, na secretaria desta repartição, afim de obterem informações detalhadas sobre a concorrência e verem os typos e dimensões dos moveis a serem fornecidos.

X

As instalações deverão ser feitas no armazem n. XIV externo da Companhia Docas de Santos, junto á Guarda-Moria desta alfandega, para onde deverão ser remetidos os moveis por conta do contractante.

Alfandega de Santos, 20 de julho de 1926. — Josino A. Maia, secretario da concorrência.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Escritorio de Obras

CONCURRENCIA PARA OBRAS NO HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAES, NO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, EM MANGUINHOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e de accordo com o aviso n. 2.294, de 10 do corrente, faço publico que no dia 7 de agosto de 1926, ás 14 horas, neste Escriitorio de Obras, serão recebidas propostas para obras no Hospital de Doenças Tropicacs, no Instituto Oswaldo Cruz, em Manguinhos, observando-se as seguintes condições:

Primeira — As pessoas que pretendem concorrer deverão comparecer a este escriptorio até o dia 6 de agosto de 1926, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de 500\$. em dinheiro, que garantirá a apresentação de sua proposta.

Segunda — As propostas em quatro vias, sendo uma devidamente sellada, serão fechadas em envolvero contendo a declaração do proponente e a indicação precisa do local onde é estabelecido. Em outro envolvero serão fechados os documentos de idoneidade e conhecimento do Thesouro Nacional provando ter sido feito o deposito e quitação de impostos federaes e municipaes de constructor.

Terceira — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de inteira submissão a todas as clausulas deste edital e o preço e prazo que o proponente offerece para custo e terminação dos trabalhos, e deverão ser escriptas em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras e entrelinhas.

Não serão accetitas propostas não previstas neste edital de concorrência nem propostas que contenham uma redução sobre a proposta mais barata.

Quarta — A preferencia para a execução dos trabalhos saberá áquelle que

apresentar preço mais reduzido, por mínima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de duas ou mais propostas, será preferido aquelle que, em carta fechada, fizer maior redução.

Quinta — O proponente preferido, no acto de assignar o contracto, apresentará o conhecimento do Thesouro Nacional provando ter feito o deposito de réis 1.000\$ em dinheiro.

Sexta — O contractante obriga-se a cumprir as especificações que acompanham o presente edital, como também as plantas rubricadas pelo engenheiro-chefe do ministério, que ficam á disposição dos concorrentes neste escriptorio, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas da tarde.

Sétima — Antes da assignatura do contracto a concorrência poderá ser annullada pelo Sr. ministro da Justiça, sem que por este motivo tenham os concorrentes direito a indemnização da especie alguma.

Oitava — O prazo para conclusão dos trabalhos será no maximo de 60 dias uteis, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Nona — O contractante ficará sujeito á multa de 100\$ por cada dia de excesso do prazo estipulado na sua proposta e quando esta multa atingir a 1.500\$000, correspondentes ao excesso de 15 dias, o contracto será rescindido, perdendo o contractante além da multa a caução de que trata a clausula quinta e tudo o mais que lhe fôr devido.

Decida — Ao engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras caberá resolver as duvidas porventura existentes, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto e dentro do prazo de 24 horas as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro para resolver.

Decima primeira — Todas as penas estabelecidas neste contracto, inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, por proposta do Sr. engenheiro-chefe de obras, independente de acção ou interpellação judicial, não tendo o contractante por motivo dellas direito algum a indemnização por danos, lucros cessantes, antecipaçao de despesas ou outro qualquer motivo.

Decima segunda — O serviço será executado com o melhor acabamento e todos os materiais empregados serão de primeira qualidade, a juizo do engenheiro de obras.

Decima terceira — As multas em que incorrer o contractante na execução do contracto serão descontadas da caução de que trata a clausula quinta do edital, obrigando-se o contractante a integralizal-a sempre que desfalcada pelas multas em que incorrer.

Decima quarta — Não serão aceitas propostas superiores a 29.770\$000.

Decima quinta — O pagamento será feito em uma unica prestação depois de completamente terminados todos os serviços e aceitos, isentos de qualquer reclamação pelo engenheiro-chefe.

Decima sexta — O proponente preferido que dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da data da publicação no *Diário Official* do edital de chamada, não comparecer a este escriptorio para assignar o contracto, perderá a caução de que trata a clausula primeira do edital, sendo aberta nova concorrência.

Decima sétima — Todos os materiais a serem empregados nas obras serão de

primeira qualidade, podendo ser regeitados em qualquer tempo todos aquelles que a juizo da fiscalização não satisfizerem aquella condição, devendo o material regeitado ser retirado do local da obra dentro do prazo de 24 horas, sob pena de multa de 100\$ por dia de excesso; si a fiscalização entender conveniente fará a retirada por conta do contractante, independentemente da multa acima prescripta.

Decima oitava — Todas as despesas inherentes ou necessarias á construçao correrão por conta do proponente, como sejam: demolições, levantamentos de andaimes, remoção de entulho, movimento de terra, nivelamentos do terreno, etc.

Decima nona — O contractante obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos federaes e municipaes relativos ao objecto dessa concorrência.

Especificações

1ª. Serão substituidas todas as tellas, por outras de igual qualidade, nas enfermarias, quartos dos doentes e dependencias sanitarias dos mesmos.

2ª. Os vidros das esquadrias externas serão substituidos por tellas, nos commodos anteriormente referidos.

3ª. Todos os vidros quebrados serão substituidos e collocados vidros e tellas nas portas novas dos quartos dos doentes, assim como nos seus mezaninos.

4ª. As paredes internas do 2º pavimento das alas e dos puxados (2) da fachada serão pintadas a oleo; as paredes novas já com aparelho com tres de mão, as que ainda estão em grosso com aparelho e tres de mão e as velhas que já tenham sido pintadas, raspadas e amassadas e com as de mão necessarias ao seu bom acabamento.

5ª. As esquadrias antigas serão raspadas, emmassadas e pintadas com tres de mão e as novas com mão de aparelho, emmassadas e pintadas a tres de mão.

6ª. Os tetos serão raspados e caiados a cal pura, quando de cimento armado, e raspados, emmassados e pintados a tres de mão, quando de madeira.

7ª. Canno, aparelhos fixos e grades que se encontrem nos apartamentos acima mencionados, também serão raspados, reparados e pintados com as de mão necessarias ao seu bom acabamento.

8ª. Serão assentos 22 vasos de esgoto, sendo que 14 delles typo n. J 2.024, do catalogo de Twyford, serão fornecidos pelo empreiteiro.

9ª. Serão fornecidas e assentadas nos compartimentos que forem designados duas pias Twyford n. J 58 de 30" x 20" x 10".

10. Nesses mesmos compartimentos serão collocadas duas mesas de marmore de 5cm. de 1,00x0,60.

11. Serão fornecidos e collocados sobre prateleiras de marmore dous fogareiros a gaz de duas bocas, marca a escolha do fiscal.

12. Serão removidos ou reassentados naquelles compartimentos os aparelhos alli existentes e que forem designados pelo fiscal.

13. Todos os aparelhos Twyford serão brancos em suas duas faces.

14. Todos os aparelhos de esgotos assim como as duas pias levarão torneiras nickeladas de 5/8", de boa qualidade, fornecidas e assentadas pelo empreiteiro.

15. Todos os aparelhos de esgoto levarão valvulas tydo Royal Flush.

16. Serão construidas duas caixas de agua de 2.000 litros cada uma e ligadas

às torneiras e valvulas de todos os aparelhos por cannos de ferro galvanizado, calibre necessario ao bom funcionamento desses aparelhos.

17. Serão fornecidos e installados todos os encanamentos indicados na planta fornecida por este escriptorio.

18. Serão fornecidos e collocados 22 plafoniers de custo até 30\$, 22 interruptores de chapa, nickelados, e 22 tomadas de corrente, tudo á escolha do fiscal, nos diversos compartimentos acima mencionados.

19. Toda a installação electrica será acabada e ficará em condições de perfeito funcionamento e só será aceita depois de examinada e approvada pela Inspectoria de Iluminação Publica, da qual o proponente obterá o competente documento de acceptação.

20. Serão fornecidas e collocadas duas latrinas e duas banheiras de 6 pés, a escolha do fiscal.

21. Serão construidos novos ramaes de esgoto das installações existentes para os novos troncos.

22. Serão abertos dous arcos nos locais marcados nas plantas de 0,60x2,00.

23. Serão substituidos os vasos de latrinas que se acharem em máo estado de conservação.

24. Será collocado na latrina dos homens um mictorio pequeno, common, a escolha do fiscal.

25. Na enfermaria será collocada uma torneira para tomada de gaz e uma prateleira de marmore de 0,10x0,80x0,5, sobre consolos de ferro.

26. Serão collocados 4 aquecedores de agua em locais que serão indicados pelo fiscal.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 20 de julho de 1926. — O engenheiro-chefe, Armando de Carvalho.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PAES DE CARVALHO

EDITAL PARA INSCRIÇÃO AO CONCURSO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE COSMOGRAPHIA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data, até ás 17 horas do dia 30 de novembro, do anno corrente se acha aberta, nesta secretaria, a inscrição ao concurso de professor cathedratico de Cosmographia. Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros maiores de 21 annos e menores de 40 ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 128, do regulamento approvado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservistas do Exercito ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade. Poderão inscrever-se no concurso: Os cathedraticos e substitutos de outras cadeiras; os docentes livres professores cathedraticos de outros institutos officiaes ou equiparados; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulo ou trabalho de valor, a sua inscrição no concurso a juizo da congregação. Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior. As provas constarão de: a) apresentação de duas theses sobre a materia de concurso e sua

defesa perante a congregação; b) uma prova pratica sobre questões sorteadas de momento entre certo numero de pontos previamente escolhidos pela congregação; c) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos, já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação. Foi sorteado o seguinte ponto: Hypotheses cosmogonicas inclusive a de Kant. O candidato deverá apresentar, no acto da inscripção, cincoenta exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado. O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos. — *Nelson Ribeiro*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Paes de Carvalho

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 17 horas do dia 17 de novembro do anno corrente, se acha aberta, nesta secretaria, a inscripção em concurso de professor cathedratico de francez.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 128, do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exercito ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

Os docentes livres, professores cathedraticos de outros institutos officiaes ou equiparados;

O profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulo ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso a juizo da congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

As provas constarão de:

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a congregação;

b) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação;

Uma das theses será sobre o assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará no final, o resumo dos seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação.

Foi sorteado o seguinte ponto: Pathologia verbal. Mudança de sentido dos vocabulos francezes. Palavras que se

ennobreceram e palavras que se abastardaram.

O candidato poderá apresentar, no acto da inscripção, 50 exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos.

Secretaria do Gymnasio Paes de Carvalho, 18 de maio de 1926. — *Nelson Ribeiro*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Medicina da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Sr. professor Dr. director, faço publico que a contar de hoje, 30 de abril de 1926, e pelo prazo de seis mezes, a terminar em 30 de outubro, ás 14 horas, fica aberta, na secretaria desta faculdade, a inscripção para o concurso ao cargo de professor cathedratico de Clinica Medica (2ª cadeira) conforme determina o dec. n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

De accôrdo com o art. 151 do referido decreto, poderão inscrever-se no concurso:

a) os docentes livres da cadeira vaga;

b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres e professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas;

d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com titulos ou trabalho de valor a sua inscripção no concurso, a juizo da congregação;

O candidato ao concurso exhibirá no acto de sua inscripção:

a) prova de identidade;

b) original dos titulos e diplomas academicos que possuir;

c) memorial de que conste minudentemente toda a sua vida scientifica, funções que tenha exercido e trabalhos publicados;

d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia de que conste o concurso;

e) apresentação da caderneta de reservista, ou pelo menos, o certificado de alistamento, si tiver menos de 30 annos de idade.

O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo, 60 exemplares no minimo, dos seus trabalhos já publicados, podendo ser estes dactylographados.

De accôrdo com o art. 108 do dec. já referido para os effeitos desse concurso, as cadeiras de Clinica Medica, Clinica Propedeutica e Pathologia Medica serão consideradas como uma só materia.

Conforme o art. 153 do mesmo dec. faz-se publico que para a these commum a todos os candidatos foi sorteado, entre os dez pontos escolhidos pela congregação, o seguinte assumpto: — «Estudo etio-pathogenico e clinico da asthma».

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 30 de abril de 1926. — *Au-selmo Pires de Albuquerque*, secretario interino.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do desembargador director, faço publico que, desta data, pelo prazo de seis mezes, estará aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao logar de professor cathedratico de Direito Constitucional, devendo ser encerrada no dia 22 de novembro do corrente anno, á 1 hora da tarde.

De accôrdo com o disposto no art. 38 dos estatutos, poderão inscrever-se:

a) os docentes livres da cadeira vaga;

b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes e equiparadas;

d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

O candidato ao concurso exhibirá no acto da inscripção:

a) prova de identidade de pessoa;

b) original do titulo de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes;

c) memorial, de que conste minuciosamente toda a sua vida scientifica, funções que tenha exercido e trabalhos publicados;

d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia do concurso;

e) apresentação da caderneta de reservista ou, pelo menos, o certificado de alistamento, si tiver menos de 30 annos.

O candidato entregará ao secretario da faculdade, mediante recibo, 30 exemplares de cada uma das theses e cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados e dos quaes faça menção nos seus papeis. De accôrdo com o paragrafo unico do art. 37 dos estatutos, o ponto sorteado, dentre os dez formulados pela Congregação e sobre o qual o candidato deverá dissertar em uma das duas theses do concurso é o seguinte: Numero 10: o Direito de resolução.

Secretaria da Faculdade de Direito da Bahia, 22 de maio de 1926. — *A. H. Silvestre de Faria*, secretario da faculdade.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito de São Paulo

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Exmo. Sr. director interino, doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, e, de conformidade com o disposto nos arts. 151 a 155 inclusive, do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11 ás 13 horas, pelo prazo de seis mezes, a contar desta data, a inscripção para o preenchimento dos logares vagos de professores cathedraticos de Direito Constitucional e Direito Civil.

Poderão concorrer a qualquer dessas duas vagas todos os brasileiros, maiores de 21 annos, que exhibirem diploma de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas ou Sociaes por faculdade official ou equiparada e folha corrida nos Juizos Federal e Criminal e na Policia, podendo inscrever-se: a) os docentes livres da cadeira vaga; b) os professores cathedrauticos de outras cadeiras, c) os docentes livres, professores cathedrauticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas, e d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

O assumpto sobre que terá de versar uma das theses, sorteado entre os dez pontos escolhidos pela Congregação, na sessão realizada, hontem e que será commun a todos os candidatos que se inscreverem, é o seguinte:

Em Direito Constitucional — Ponto n. 8 — "Quaes os principios constitucionaes da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados?" e, em Direito Civil — Ponto 6 — "O Código Civil amplia a posse aos direitos pessoais?". Secretaria da Faculdade de Direito de S. Paulo, em 17 de abril de 1926. — (Visado) A. de Carvalho.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pelotense

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE "INSTRUÇÃO MORAL E CIVICA"

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data até as 16 horas do dia 15 de outubro do corrente anno, se acha aberta nesta secretaria a inscripção do concurso para professor cathedratice de Instrução moral e civica. Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadão brasileiro, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do que determina o art. 128 do regulamento approved pelo decreto numero 12.790 de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exército ou, pelo menos, certificado do alistamento militar, quando contarem até 39 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os professores cathedrauticos e substitutos de outros institutos officiaes ou equiparados.

O candidato que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a Congregação;

b) uma prova oral do caracter didactico, durante 50 minutos, com ponto sorteado com 24 horas de antecedencia dentre os de uma lista approved pela Congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre o assumpto sorteado entre 10 pontos escolhidos pela Congregação.

Eis a lista destes 10 pontos approved pela Congregação do Gymnasio Pelotense:

N. 1 — A moral; seu objecto e divisão.

N. 2 — A vontade e a liberdade; theorias do livre arbitrio; determinismo.

N. 3 — A familia; sua evolução e importancia.

N. 4 — A idea da Patria; unidade nacional brasileira.

N. 5 — O espirito das armas brasileiras; a defesa nacional.

N. 6 — As datas nacionaes; sua significação politica e social.

N. 7 — A humanidade-fraternidade universal. Liga das Nações.

N. 8 — A educação civica. Deveres e direitos dos cidadãos.

N. 9 — A liberdade espiritual no Brasil.

N. 10 — Fórmulas de governo. O Código Politico de 24 de Fevereiro.

O ponto sorteado foi este:

"A Moral; seu objecto e divisão".

O candidato deverá apresentar no acto da inscripção 50 exemplares impressos de cada uma das theses bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director geral chama a attenção dos interessados para os artigos 50 a 170 do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativo aos concursos.

Secretaria do Gymnasio Pelotense, 14 de abril de 1926. — *Quilandro Osorio da Rocha*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE HISTORIA UNIVERSAL

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 10 de novembro de 1926 ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscripções para concurso de professor cathedratice de Historia Universal deste instituto.

As provas a que se tem de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a congregação e as comissões por ella eleita.

São condições para inscripção:

1.ª, ser cidadão brasileiro maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não-soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista, ou pelo menos alistamento militar, quando contarem os concurrentes menos de 30 annos de idade de accordo com o art. 128 do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.ª, apresentar no acto da inscripção 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commun a todos os candidatos, versando sobre o ponto sorteado em congregação de 4 do fluento, assim expresso: Dupla refracção biaxial. As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.ª, provar que está habilitado a inscripção nos termos do art. 151 do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedratice:

a) os docentes livres da cadeira vaga; b) os professores cathedrauticos e os substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedrauticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;

d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscripção no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos Seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscripção, salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscripção pelo Sr. director, e pela congregação, antes do inicio do concurso obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 12 de maio de 1926. — O secretario, *Clinio Mayrink Monteiro de Andrade*.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE PHYSICA

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 3 de novembro de 1926 ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscripções para concurso de professor cathedratice de Physica deste instituto.

As provas a que se tem de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a congregação e as comissões por ella eleita.

São condições para inscripção:

1.ª, ser cidadão brasileiro maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não-soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista, ou pelo menos alistamento militar, quando contarem os concurrentes menos de 30 annos de idade de accordo com o art. 128 do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.ª, apresentar no acto da inscripção 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commun a todos os candidatos, versando sobre o ponto sorteado em congregação de 4 do fluento, assim expresso: Dupla refracção biaxial. As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.ª, provar que está habilitado a inscrição nos termos do art. 151, do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua;

Poderão inscrever-se para professor cathedrático:

a) os docentes livres da cadeira vaga;
b) os professores cathedráticos e os substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedráticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;

d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com títulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juízo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos Seminarios de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguém será admittido á inscrição, salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director, e pela congregação, antes do inicio do concurso obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 6 de maio de 1926. — O secretario *Clinio Mayrink Monteiro de Andrade*.

Escola Nacional de Bellas-Artes

CONCURSO PARA PROFESSOR TEMPORARIO DE PINTURA

De ordem do Sr. vice-director, em exercicio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com os arts 151 e 154 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, a partir de 26 de abril, até ás 16 horas do dia 26 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscrição ao concurso para professor temporario da cadeira de pintura, vaga com o fallecimento do respectivo cathedrático.

Os candidatos deverão apresentar documento em que proveem ser maiores de 21 annos e menores de 40 ter folha corrida e, nos termos do art. 128 do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1914 e caderneta de reservista do Exército ou, pelo menos, o certificado do alistamento militar quando contarem até 30 annos de idade.

As provas do concurso consistirão de:

a) uma prova pratica de desenho, de accordo com a natureza da cadeira, prova que será eliminatória;

b) uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato, em tempo e de modo que se possa verificar si elle possui aptidão para o ensino;

c) uma prova pratica, final, da materia ensinada na cadeira em concurso.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas-Artes, 24 de abril de 1926. — *Luiz de Siqueira*, secretario interino.

Escola Nacional de Bellas-Artes

CONCURSO PARA "PREMIO DE VIAGEM"

De ordem do Sr. director em commissão, faço publico, para conhecimento dos interessados, que na secretaria desta

escola, se acha aberta, pelo prazo de 15 dias, a contar desta data, a inscrição ao concurso para premio de viagem ao estrangeiro, no curso de Escultura.

Os candidatos ao referido concurso, em requerimento dirigido ao director da escola, de accordo com o art. 120, do regulamento em vigor, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) ter obtido a grande medalha de ouro;

b) ser brasileiro;

c) ser alumno da escola;

d) contar menos de trinta annos de idade;

e) haver pago a taxa de vinte mil réis.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 16 de julho de 1926. — Pelo secretario, interino *Nelson Henrique Baptista*, bibliothecario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com o § II, do artigo 1.091, de Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria ás 13 horas e 13 horas e 1/2, do dia 23 do corrente, respectivamente, os predios ns. 94 e 96 da rua Marquez de São Vicente, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos alludidos immoveis ou seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, em 17 de julho de 1926. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Corpo de Bombeiros

De ordem do Sr. coronel commandante e em cumprimento do que determina o aviso n. 2.300, de 12 do corrente, do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, terá logar a concorrência publica para a venda de um lote, composto de quatro viaturas e pertences de material de incendio, imprestaveis para o Corpo de Bombeiros, objectos esses que abaixo vão discriminados, e que desde esta data até o dia 3 de agosto proximo vindouro, poderão ser vistos e delles prestadas informações que solicitarem os pretendentes, pela Assistencia do Material do Corpo, no quartel central, á praça da Republica, todos os dias uteis das 11 ás 15 horas.

As propostas para compra dos referidos objectos serão recebidas em envelope fechado até o dia 3 de agosto proximo vindouro e como preço minimo, será fixada a quantia de 30.000\$ (trinta contos de réis).

Antes da apresentação da proposta o proponente deverá depositar na contadaria do Corpo a caução de 1.000\$ para garantia do contracto de compra do material, perdendo esta importância o concorrente preferido e que se recusar á assignatura do contracto. O material será entregue ao proponente que maior oferta apresentar, acima da quantia já citada, no quartel central do Corpo de Bombeiros, na praça da Republica, no estado em que se acha. Os objectos que serão alienados e de que trata o presente edital constam do seguinte:

Viaturas

Dous carros bombas a vapor.
Um carro do registro com o respectivo corrique.

Um carro de material.

Pertences diversos

Uma bomba manual.

Uma dita cisterna, completa.

Um aparelho de registro.

Um esguicho com requinto de 1/2".

Um dito de 3/4".

Uma escada de assalto (seis secções).

Uma dita de ganchos (sapatas de alluminao).

Um aparelho de prender mangueiras.

Uma braçadeira.

Uma corda com mola de promptidão e trava de salvacao.

Secretaria do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em 16 de julho de 1926. — *João Eugenio Torres*, 2º tenente-secretario

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Distrito Federal

Faço publico, para os devidos fins que foram concedidas segundas vias do carteiras eleitoraes aos cidadãos seguintes:

Waldemiro Luiz Lara, protocollo 35.993.

Salvador Jorge da Costa, protocollo 35.668.

Mario Vieira de Castro, protocollo 37.412.

Oswaldo Herculano de Almeida, protocolo 39.819.

Bento Emilio Raman, protocolo 50.043.

Maximiano Villar, protocolo 77.406.

Herondino Pereira Pinto, protocolo 55.522.

Luiz Antonio Raphael, protocolo 53.257.

Arribal Ramos do Almeida, protocolo 52.469.

Climaco Ferreira Gonçalves, protocolo 80.669.

José Domingos Nunes, protocolo 89.533.

João Dias da Silva Ribeiro, protocolo 97.437.

José Fontes, protocolo 90.305.

Antonio Joaquim Albuquerque, protocolo 99.757.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1926. — *Edgard S. Muniz*.

Policia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 22 do corrente, ás 12 1/2 horas, nesta Inspectoria:

Felippe Gonzalves, Francisco de Andrade Antonio Fonseca Carrico, Adão Silva, José Braz Dourado, Willv Wald, Doivos Pacheco, Eduardo Drummond Alves, Mario Martins de Mello, e Adolpho Staerhe.

Turma suplementar

Adolpho Lopes, Rodolpho Ferreira, José Joaquim de Maranhães, João Antonio Livorio, Benedicto José Flôres, Antonio Antunes e Grosso Felipe.

Prova pratica

Napoleão Persira da Silva e Francisco Antonio Lopes.

Inspectoria de Vehiculos, em 21 de julho de 1926. — O inspector geral, *D. Bernardes*.

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietários e conductores dos vehiculos abaixo mencionados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
E. Volcito.....	13	Automovel	19	Julho	1926	Contra mão.....	Motorista.
J. N. Louza.....	335	"	"	"	"	Meio fio e bond.....	"
A. F. Carvalho.....	398	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
D. Pereira.....	403	"	"	"	"	"	Motorista.
Lino & Comp.....	506	"	"	"	"	"	Proprietario.
L. S. Teixeira.....	557	"	"	"	"	Cortar prestio funebre.....	"
J. Costa Brito.....	811	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
F. R. Grillo.....	1.055	"	"	"	"	"	"
J. M. Teixeira.....	1.123	"	"	"	"	"	"
J. Antunes.....	1.453	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
H. Machado.....	1.540	"	"	"	"	Abandonado.....	"
M. Blatgé.....	1.615	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Coronel F. A. Mello.....	1.820	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
F. L. Pinto.....	1.838	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. B. Monteiro.....	1.927	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
J. A. Machado.....	2.429	"	"	"	"	"	"
A. J. Lopes.....	3.146	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	"
J. G. Oliveira.....	3.224	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
C. F. Materias.....	3.286	"	"	"	"	"	Proprietario.
Dr. A. Agumaga.....	3.343	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Dr. L. C. Amorim.....	3.351	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
A. Abagle.....	3.462	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
J. A. Diogo.....	3.560	"	"	"	"	"	Motorista.
E. Soares.....	3.725	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
K. N. Ikoana.....	3.920	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
F. Avolo.....	3.991	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. Moraes.....	3.932	"	"	"	"	"	"
A. Teixeira.....	4.096	"	"	"	"	"	"
F. G. Silva Junior.....	4.759	"	"	"	"	"	"
J. Carneiro.....	4.762	"	"	"	"	"	"
Dr. P. Queirsz.....	4.912	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
C. O. O. Marcondes.....	5.093	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
J. Pinto.....	5.036	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
A. Vasconcellos.....	5.171	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. Ribeiro.....	5.321	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Motorista.
J. Figueiredo.....	5.477	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. A. Santos.....	5.740	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Light & Power.....	5.759	"	"	"	"	"	Proprietario.
A. Bordallo.....	5.807	"	"	"	"	"	"
A. G. Reis.....	5.842	"	"	"	"	"	Motorista.
J. A. Silva.....	5.938	"	"	"	"	Sahir da linha para angariar passageiros.....	"
J. B. G. Ribeiro.....	6.007	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. Abrantes.....	6.051	"	"	"	"	Contra mão.....	"
S. Coimbra & Comp.....	6.147	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Dr. J. G. Dantas.....	6.265	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Light & Power.....	6.809	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
J. C. Leite.....	6.339	"	"	"	"	Cortar cortejo funebre.....	Motorista.
A. Costa.....	6.499	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Coronel F. A. Mello.....	6.645	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
A. S. Caneco.....	6.672	"	"	"	"	"	Motorista.
A. M. Braz & Comp.....	6.880	"	"	"	"	"	Proprietario.
M. A. Costa.....	6.949	"	"	"	"	"	Motorista.
Luzes & Comp.....	7.057	"	"	"	"	"	Proprietario.
A. Botelho.....	7.056	"	"	"	"	Meio fio e bond.....	Proprietario.
M. S. Monteiro.....	7.073	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
J. Oliveira.....	7.149	"	"	"	"	Circular para angariar passageiro.....	"
M. F. Martins.....	7.367	"	"	"	"	Angariar passageiros.....	"
Domingos Silva.....	7.822	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
A. P. Ribeiro.....	7.875	Automovel	19	Julho	1926	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
J. A. Pinto.....	7.903	"	"	"	"	Circular para angariar passageiros.....	"
A. O. Silva.....	8.027	"	"	"	"	Circular para angariar passageiros.....	"
B. L. & Freitas.....	8.057	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietário.
Light Power.....	8.121	"	"	"	"	"	"
F. A. Sousa.....	8.562	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Stud. Bra. Il.....	8.565	"	"	"	"	"	"
J. A. Pinto.....	8.411	"	"	"	"	"	Motorista.
Stud. Bra. Il.....	8.534	"	"	"	"	"	Proprietário.
A. Murtinho.....	9.003	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
M. R. Silva.....	9.055	"	"	"	"	Contra mão.....	"
J. A. Costa & Comp.....	9.414	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietário.
Dr. G. Vianna.....	9.566	"	"	"	"	"	"
M. C. Santos.....	9.674	"	"	"	"	"	"
H. S. Rivas.....	9.643	"	"	"	"	"	Motorista.
B. L. & Freitas.....	9.943	"	"	"	"	"	Proprietário.
B. L. & Freitas.....	9.943	"	"	"	"	"	"
B. L. & Freitas.....	9.945	"	"	"	"	"	"
B. L. & Freitas.....	9.945	"	"	"	"	"	"
E. Freire.....	9.950	"	"	"	"	Meio fio e bonde.....	Motorista.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao juiz federal no prazo regulamentar, pa cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922

Inspectoria de Vehiculos, 21 de julho de 1926. — Pelo inspector, F. F. de Gismão Lima, sub-inspector.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTE DE CARVÃO

ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL EXTRA-ORDINARIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTE DE CARVÃO, REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 1926.

Aos 16 dias do mez de julho de 1926, reunidos no escriptorio da Companhia, á avenida Rio Branco n. 46, 5º andar, accionistas representando mais de tres quartos do capital social, como se verifica pelo livro de presenca, foi, pelo Sr. Mario d'Almeida, presidente da Companhia, aberta a sessão.

Indicado para presidir a o Sr. João Baptista Roza, convida para secretarios os Srs. Julio de Souza e Alberto Marsili.

Em seguida, o Sr. presidente manda proceder á leitura do annuncio de convocação da presente assembléa, publicado no *Diário Official* de 11 de julho, e que está assim redigido:

"São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 16 do corrente mez, ás 14 horas, na sede da Companhia, á avenida Rio Branco n. 46, 5º andar, afim do tomarem conhecimento de uma proposta da Directoria que importa na liquidação da mesma. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1926. — A Directoria."

O Sr. presidente, dando a palavra ao Sr. Mario d'Almeida, foi por este lida a proposta da Directoria e tambem o parecer do Conselho Fiscal e que são aqui transcritos:

PROPOSTA

"Srs. Accionistas — A Directoria da Companhia Brasileira de Transporte de Carvão, como é do vosso dominio, não pode dar cabal desempenho aos fins para que foi organizada, e assim sendo, esta Directoria, depois de ter bem estudado sua situação, propõe a esta assembléa seja a mesma posta em liquidação, com o que se encontra de perfeito accordo o Conselho Fiscal, conforme parecer aqui junto. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1926. — Mario d'Almeida. — Roberto Cardozo."

PARECER

"O Conselho Fiscal da Companhia Brasileira de Transporte de Carvão, tendo em vista a proposta da Directoria da mesma Companhia, e depois de bem examinada a sua situação, é de parecer que, sendo a dita proposta presente á assembléa geral, seja por ella approvada. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1926. — José Saboia Viriato de Medeiros. — Julio de Souza. — Alberto Marsili."

Justifica o Sr. presidente a necessidade da liquidação da empresa, á impossibilidade material e financeira para proseguir nos fins para que a mesma foi organizada.

Assim, desde o seu inicio foram adquiridas as chatas *Janeiro*, *Fevereiro*, *Março* e *Abril* que fazem o transporte de carvão e cargas no Rio Grande do Sul e isto só não é bastante para a manutenção de uma empresa, cujo capital já se acha absorvido e com um passivo de cerca de réis 920:000\$000, até 30 de junho, sendo seu unico credor a Companhia Carbonifera

Rio Grandense, que de longa data vem financiando esta Companhia.

A Companhia Carbonifera adquiriu as embarcações acima referidas pela quantia de Rs. 500:000\$, supportando, assim, o vultoso prejuizo de Rs. 420:000\$000.

Isto posto, a unica solução é a indicada na proposta da Directoria, que se encontra apoiada pelo Conselho Fiscal.

O Sr. presidente submete á approvação da assembléa, a venda das referidas embarcações, a proposta da Directoria, o parecer do Conselho Fiscal e a exposição do presidente da Companhia, tendo sido tudo approvado unanimemente, e pede á assembléa que faça a indicação dos liquidantes da Companhia Brasileira de Transporte de Carvão, nos termos da lei vigente.

Foram indicados para liquidantes os Srs. Mario d'Almeida e Roberto Cardozo, directores da Companhia, que accitaram o encargo.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente mandou lavrar a presente acta que, depois de lida, é approvada e vai assignada por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1926. — *Julio de Souza*. — *João Baptista Roza*. — *Alberto Marsili*. — Pela Companhia Carbonifera Rio Grandense, *Mario d'Almeida*, presidente. — Pela Companhia Minas de Carvão do Jacuhy, *Mario d'Almeida*, presidente. — Por procuração de J. Martinelli, *Mario d'Almeida*. — *Mario d'Almeida*. — *Roberto Cardozo*. — Pela Sociedade Anonyma Martinelli, *David Haquenauer* e *Julio de Souza*. — *David Haquenauer*. — *J. Francisco V. Furtado*, (5.009)

COMPANHIA EXPRESSO FEDERAL

ACTA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA REALIZADA A 15 DE JULHO DE 1926

Aos quinze dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e seis, achando-se reunidos na sede da companhia, á avenida Rio Branco n. 87, 1º andar, ás duas horas da tarde, accionistas representando por si ou por procuração mil seiscentas e dezoito (1.618) acções, conforme consta do livro de presença, o Sr. Thomaz P. Stevenson presidente da companhia, declara installada a assembleia e propõe o Sr. A. R. Shaw para presidir aos trabalhos.

Acceita a indicação pelos senhores accionistas, assume a presidencia o Sr. A. R. Shaw que convida para secretarios os senhores John P. Curtis e A. Lincoln Potter. Constituida a mesa, o senhor presidente declara que, de accordo com a convocação, a assembleia deverá tratar da aprovação das contas da directoria e eleição dos senhores membros do conselho fiscal e supplentes para o anno corrente.

Manda em seguida proceder á leitura da ultima acta da assembleia geral extraordinaria que, depois de lida e ninguém pedindo a palavra, é unanimemente approvada.

O Sr. A. P. Hiltz procede em seguida á leitura do parecer do conselho fiscal do seguinte teor:

«Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Expresso Federal, tendo examinado os livros, contas, balanço e mais documentos relativos ao exercicio do anno de 1925, acharam a escripturação em perfeita ordem, pelo que são de parecer que sejam approvadas as contas, balanço e actos da directoria referentes ao anno findo.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1926.
A. F. Hiltz. — C. M. Mauseau. — J. H. Rogers.»

O Sr. presidente declara em discussão o dito parecer balanço e relatorio da directoria e ninguém pedindo a palavra, sujeitos á votação, são unanimemente approvados, tendo deixado de votar os membros do conselho fiscal e da directoria, de accordo com a lei.

Procedendo-se em seguida á eleição do conselho fiscal e supplentes, é approvado o seguinte resultado:

Conselho fiscal:

A. F. Hiltz.
C. M. Mauseau.
John H. Rogers.

Supplentes:

A. Lincoln Potter.
J. Merrit Fordham.
Dr. Henrique C. Leão Teixeira.

O Sr. presidente declara eleitos e empossados os ditos accionistas para os respectivos cargos.

O accionista Dr. Domingos T. G. d'Azevedo, pedindo a palavra, propõe que não sejam alterados para o corrente anno os honorarios da directoria e que vigoraram para o anno de 1925.

O Sr. presidente submette á discussão a dita proposta, e ninguém pedindo a palavra, posta á votação, é unanimemente approvada.

O Sr. Thomas P. Stevenson, presidente da companhia, pedindo a palavra, faz uma exposição detalhada do grande desenvolvimento da companhia nestes ultimos annos.

Actualmente, diz o Sr. presidente, estão sendo activadas as obras de construção da cocheira, garage e officinas, no terreno que a companhia adquiriu á rua Idalina Senra n. 35. Uma vez concluidas estas obras, a companhia terá investidos 500 contos nesta propriedade.

O material rodante deve ser augmentado. Além disto, torna-se necessario, para a expansão das vendas dos auto-caminhões «White», nesta capital e em São Paulo, maior disponibilidade de capital de movimento.

Por estes motivos a directoria estranha um plano de levantamento de fundos, quer mediante uma emissão de debentures, quer mediante augmento do capital social. Concluidos que sejam estes planos, a directoria convocará, em tempo oportuno, uma assembleia geral extraordinaria dos Srs. accionistas, á qual será apresentada a proposta para levantamento dos capitais necessarios.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão e dá por terminados os trabalhos da assembleia. E eu, John P. Curtis, 1º secretario, mandei lavrar a presente acta, que vai por mim assignada e subscrita com os accionistas presentes. — John P. Curtis, 1º secretario. — A. R. Shaw, presidente. — A. Lincoln Potter, 2º secretario. — Domingos T. G. d'Azevedo, — Por procuração de Charles N. Ryan. I. S. Mepier. — C. M. Mauseau. — A. F. Hiltz. — Thomas P. Stevenson. — A. Lund Rasmussen. — Por procuração de Olaf Eckbo, Thomas P. Stevenson. — Harry F. Covington. — Richard P. Monsen. — J. H. Rogers. — J. Merrit Fordham. — H. C. Leão Teixeira. — H. M. Slout. — Januaria Clemente Marques de Azevedo. — Alceu G. d'Azevedo. (5.015)

S. A. "CASA RAUNIER"

RELATORIO DA DIRECTORIA A APRESENTAR A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA DE 24 DE JULHO DE 1926

Senhores Accionistas:

Em virtude do artigo 28 dos vossos estatutos convocamos hoje esta assembleia geral ordinaria para a leitura e a aprovação do relatorio e do balanço geral, acompanhado do parecer do conselho fiscal, e a eleição dos membros deste conselho.

Pelo balanço e pela demonstração da conta de lucros e perdas que acompanham este relatorio podereis ver a situação financeira da sociedade.

A geral restrição de negocios não nos deu margem á distribuição de dividendos e utilizámos o lucro encontrado á amortização de certas contas e á depreciação do valor de nosso stock de mercadorias.

A directoria está inteiramente á vossa disposição para vos prestar quaisquer outros esclarecimentos que julgar des necessarios á vossa boa orientação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1926 — A directoria, M. V. Caillaux. — E. G. Raunier. — M. R. Rodrigues.

BALANÇO GERAL DA S. A. CASA RAUNIER EM 27 DE FEVEREIRO DE 1926

Activo

Caixa.	16:194\$800
Acções em caução.	30:000\$000
Devedores.	25:361\$300
Fazendas geraes.	1.221:238\$775
Filial de S. Paulo.	264:716\$604
Fundo commercial.	850:000\$000
Movéis e utensilios.	100:761\$597
Diversas contas.	128:815\$258
	2.637:088\$334

Passivo

Capital por acções.	1.436:000\$000
Caução da directoria.	30:000\$000
Filial de Paris.	404:063\$830
Credores.	128:572\$030
Obrigações a pagar.	93:780\$580
Diversas contas.	514:671\$894
	2.637:088\$334

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1926. — O guarda-livros, Leonel Lucas. — A directoria, M. A. Caillaux. — M. R. Rodrigues. — E. G. Raunier.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

De devedores.	2:107\$100
De comissões.	2:000\$000
De filial de S. Paulo.	9:35 \$330
De cambios.	110:039\$984
De fazendas geraes.	291:474\$722
	445:069\$136
A seguros.	6:544\$400
A movéis e utensilios.	5:303\$242
A propaganda.	11:267\$000
A juros e descontos.	57:672\$02
A devedores.	3:093\$500
A fazendas geraes.	64:275\$295
A lucros suspensos.	226\$039
A despesas geraes.	265:685\$928
	445:069\$136

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1926. — O guarda-livros, Leonel Lucas. — A directoria, M. V. Caillaux. — M. R. Rodrigues. — E. G. Raunier.

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA S. A. CASA RAUNIER, RELATIVA AO 10º EXERCÍCIO

O conselho fiscal da Sociedade Anonyma Casa Raunier, tendo examinado a escripturação da sociedade, no periodo comprehendido entre 1 de março de 1925 a 28 de fevereiro de 1926, encerramento do decimo exercicio, de accordo com os seus estatutos, verificou estar a mesma em perfeita ordem e acharem-se documentadas todas as verbas de despesas. Assim o conselho é de parecer que sejam approvadas as contas do exercicio findo, expostas no balanço de 28 de fevereiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1926. — Fridolino Cardoso. — Benjamin Romano da Gloria. — Manoel Catulino Riera. — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926. — Casa Raunier, Sociedade Anonyma. — O director, M. V. Caillaux. (5.020)

COMPANHIA BRASIL INDUSTRIAL

BALANÇO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 1926

Activo

Fabrica, terrenos, casas e bemfeitorias	10.847:851\$180	
Material rodante, semoventes, moveis e utensilios	10:000\$000	10.857:851\$180
Predio da rua 1º Março n. 125	110:000\$000	
Apolice da divida publica	801\$100	
Ações da Sociedade Cooperativa de Seguros Operarios em Fabricas de Tecidos	2:500\$000	3:301\$100
Manufatura, almoxarifado e algodão em rama	3.108:099\$111	
Pharmacia	23:372\$540	
Imposto de consumo; estampilhas em ser	1:531\$300	3.133:003\$011
Caixas	18:017\$485	
Ações em caução	80:000\$000	
Diversos devedores	2.576:832\$220	
		16.809:008\$026

Passivo

Capital	6.000:000\$000	
Fundo de reserva	3.000:000\$000	
Fundo de depreciação	3.900:000\$000	
Lucros suspensos	3.118:098\$293	16.018:098\$293
Dividendos e bonus atrasados	58:147\$000	
13º dividendo	450:000\$000	508:147\$000
Folha a pagar	53:594\$186	
Porcentagem da directoria	67:500\$000	
Diversas contas	32:361\$800	661:572\$986
"Premio Dominique Level"	401\$100	
Caução da directoria	80:000\$000	
Associação Beneficente dos Operarios da Brazil Industrial	45:932\$647	
		16.809:008\$026

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1926. — Dr. **Joaquim Guedes de Moraes Sarmiento**, director-presidente. — **Carlos Chataignier**, contador. (1. B. C.)

SOCIEDADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA BANCO DE CREDITO GERAL

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1926

Activo

Capital a realizar	157:293\$300	
Letras descontadas	2.991:831\$311	
Empréstimos em c/correntes	333:220\$066	
Mutuarios e empréstimos	1.530:706\$999	1.863:927\$067
Ações caucionadas	40:000\$000	
Valores caucionados	354:227\$000	394:227\$000
Valores depositados		11:100\$000
Caixa:		
Em moeda corrente	240:849\$420	
Em deposito nos Bancos	132:018\$670	372:868\$090
Diversas contas		298:751\$551
		6.092:998\$320

Passivo

Capital:		
Valor de 28.731 ações subscritas a 500 cada uma		1.436:550\$000
Fundos:		
Reserva	1.036:979\$400	
Garantia	311:029\$357	
Bonificação e dividendos	346:200\$842	1.724:209\$599
Depositos em conta corrente:		
Com juros	847:665\$583	
Com aviso	68:246\$800	
A prazo	118:320\$160	1.001:592\$843
Depositos em contas correntes sem juros		395:695\$721
Depositos a prazo fixo		79:000\$000
Títulos em caução e em deposito	368:327\$000	
Caução da directoria	50:000\$000	498:327\$000
Lucros suspensos		293:097\$823
Dividendos e bonus a pagar:		
Saldo a pagar	12:928\$390	
16º dividendo:		
Pelo a distribuir, relativo a este semestre, a razão de 8 % ao anno	41:168\$000	
Idem, idem a razão de 4 % ao anno, idem	19:598\$000	
Juros de 8 % ao anno, relativos as ações não integralizadas, calculados sobre as entradas realizadas	5:609\$126	116:598\$019
Diversas contas		331:156\$125
		6.092:998\$320

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1926. — **R. C. Japoti**, presidente. — **Odilon A. Gama**, contador. (5.017)

ANNUNCIOS
Companhia Fiat Lux
20º DIVIDENDO

Do dia 22 do corrente em diante, pagar-se-ha, no escriptorio desta companhia, á rua da Quitanda n. 147, 1º andar, das 14 ás 15 horas, a importancia relativa ao dividendo de seis por cento (6 %), referente ao 1º semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926. — **A directoria**. (5.032)

Banco Economico do Brasil
4º DIVIDENDO
Emissão de cautelas

São convidados os Srs. accionistas a virem receber o 4º dividendo, á razão de 12 % ao anno, bem como a virem trocar os seus recibos provisorios pelas cautelas definitivas, trazendo igualmente as primitivas cautelas do capital de réis 1.000:000\$000, para serem cancelladas e substituidas pelas do novo capital de réis 2.000:000\$000.

Rio, 20 de julho de 1926. — **A directoria**. (5.044)

Banco Libanez e Syrio Brasileiro
SOC. COOP. DE RESP. LTD.
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Afim de se tratar de preenchimento de cargos vagos na administração deste Banco, convoco, nos termos estabelecidos pelos arts. 19 e 20, paragraphos unico e 1º dos estatutos, uma assembleia geral extraordinaria dos Srs. accionistas, que terá logar no dia 23 do corrente, ás 15 horas, na sede social, á rua Buenos Aires ns. 252 e 254.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1926. — **Fausto de Carvalho**, director-vice-presidente (em exercicio). (5.036)

Aviso á praça

Pelo presente declaro que foi extra-
viada a cautela n. 271, do Banco de Es-
panha e Brasil, representando dez acções
de ns. 5.071 a 5.080, e que a mesma
nenhum valor produzirá por já terem
sido tomadas as providencias necessa-
rias.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1926.
— *Abel Borges*, rua Dr. Archias Cor-
deiro n. 206.

Reconheço a firma de Abel Borges.
Rio, 19 de julho de 1926. Em teste-
munho (estava o signal publico) da ver-
dade. — *J. Affonso Paula e Costa*, ta-
bellião. (4.994)

**Empresa Brasileira de Vidros
e Crystaes S. A.**

São convidados os Srs. accionistas a
se reunirem em assembléa geral extra-
ordinaria, na sede social, á rua do Rosa-
rio n. 9, ás 14 horas do dia 26 de ju-
lho do corrente anno, afim de tratar de
assumptos geraes, tomarem conheci-
mento e deliberarem sobre uma proposta
da directoria e elegerem cargos vagos da
administração.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1926.
— *A directoria*. (5.022)

**Companhia de Fiação e Tecidos
Industrial Campista****DIVIDENDOS**

Nos dias 26 e 27 do corrente mez, e
desse dia em diante, ás quintas-feiras,
pagar-se-hão, no escriptorio desta com-
panhia, os dividendos relativos ao pri-
meiro semestre deste anno, á razão de
10 % ao anno.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926.
— *Carlos José Martins Moreira*, director-
secretario-thesoureiro. (5.025)

**Banco Predial do Estado do Rio
de Janeiro****15º DIVIDENDO**

Na thesouraria deste Banco, á rua Vis-
conde do Uruguay n. 503, pagar-se-ha,
a partir do dia 24 do corrente, o 15º divi-
dendo, relativo ao 1º semestre de 1926, á
razão de 12 % ao anno ou 12\$000 por
acção integralizada.

Niteroy, 21 de julho de 1926. — *Leo-
nel Magalhães*, presidente. (5.035)

A' Praça

COSTA FREIRE & COMP., estabele-
cidos nesta praça, á rua do Mercado nu-
mero 19, com o commercio de "commis-
sões, consignações e conta propria",
communicam a esta praça e aos seus
amigos, committentes do interior, que,
na melhor harmonia, retiraram-se de sua
sociedade commercial os socios com-
manditarios **ZAMPONI & MARQUES**,
pagos de seus haveres sociaes, na fórma
estabelecida em seus distracto parcial,
devidamente archivado na meritissima
Junta Commercial desta Capital.

Esperam merecer dos dedicados ami-
gos e committentes a preferencia de
suas ordens, certos de que correspon-
derão á confiança que lhes fôr dispensada.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1926.
— *Costa Freire & Comp.* (4.974)

Aconheço a firma de Costa Freire &
Comp.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1926.
Em testemunho (estava o signal publico)
da verdade. — *Alvaro Rodrigues Tei-
reira*, tabellião. (4.974)

A' Praça

A firma **Rua & Comp.**, de Celina, Es-
tado do Espirito Santo, que vem de se
dissolver com a retirada do socio An-
tonio Maria Rua, ficando a **PHARMACIA**
a unico cargo e responsabilidade de José
Ottoni Bellotti, declara que os unicos ti-
tulos da sua responsabilidade são: réis
2:021:\$000 em uma duplicata de Silva
Gomes & Comp.; 3:066\$000 em uma du-
plicata de F. R. Baptista & Comp., e réis
1:545\$300, em tres promissórias de igual
valor, a Camillo Glaude, titulos estes
que constam de seu distracto e que por
uma clausula deste são da responsabi-
lidade de Antonio Maria Rua.

A firma **Rua & Comp.**, que agora se
extingue, pede aos portadores de quaes-
quer outros titulos queiram apresen-
tal-os em seu escriptorio de Celina, para
verificação, dentro do prazo de tres dias,
uma vez que sejam titulos assignados
pelo socio Antonio Maria Rua, em nome
da firma.

Celina, 13 de julho de 1926. — *Rua
& Comp.*

Reconheço verdadeira a firma supra
de Rua & Comp. e dou fé.

Villa do Alegre, 13 de julho de 1926.
Em testemunho (estava o signal publico)
da verdade. — *Romualdo Nogueira da
Gama*, tabellião. (4.947)

Banco Aliança do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA****Primeira convocação**

São convidados os Srs. accionistas a
se reunirem em assembléa geral extra-
ordinaria, na sede social, á rua da Al-
fandega n. 32, 2º andar, no proximo dia
29 do corrente mez, ás 16 horas, afim de
tomarem conhecimento de como agiu a
directoria no preenchimento das for-
malidades complementares da constitui-
ção da sociedade e deliberarem sobre al-
teração dos estatutos da sociedade (ar-
tigos 4º, 8º, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 23
e 29) e conversão das acções em titulos
ao portador.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926.
— *A directoria*. (5.028)

Companhia Brasileira de Refrescos**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os accionistas desta
companhia a comparecerem á assembléa
geral extraordinaria, que se realizará
em 6 de agosto proximo futuro, ás 5 ho-
ras e 30 minutos, na sede social, á rua
Hilario Ribeiro n. 20 para o fim espe-
cial de deliberarem sobre uma proposta
de venda ou arrendamento do acervo,
inclusive os bens e direitos da sociedade.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926.
— *A directoria*. (5.010)

Companhia Graciema**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os accionistas desta
companhia a comparecerem á assembléa
geral extraordinaria, que se realizará
em 6 de agosto proximo futuro, ás 5 ho-
ras, na sede social, á rua Hilario Ri-
beiro n. 20, para o fim especial de de-
lberarem sobre uma proposta de venda
ou arrendamento do acervo, inclusive os
bens e direitos da sociedade.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926.
— *A directoria*. (5.010)

Companhia Brasil Industrial

RUA DE MARCO N. 125 (SOBRADO)
Do dia 26, a 29 do corrente e, depois,
ás quintas-feiras, será pago, no escri-
torio desta companhia, das 12 ás 14
horas, o 78º dividendo relativo ao 1º se-
mestre de 1926.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926.
— O director-thesoureiro *Victor Au-
gusto de Azambuja*. (5.033)

Perderam-se

Dous recibos da Thesouraria da Es-
trada de Ferro Central do Brasil, refe-
rentes a uma apolice de 1:000\$, ao por-
tador, n. 263.124 (recibo 3.478) e
61\$000 (sessenta e um mil réis), em
moeda corrente (recibo 367), que repre-
sentam uma caução feita pela firma F.
R. Moreira & Comp., nessa via-ferreira
para garantia de contracto. (4.976)

Companhia Hanscatia**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Convidamos os Srs. accionistas a se
reunirem em assembléa geral extraor-
dinaria, ás 13 horas do dia 26 do cor-
rente mez, no escriptorio da compa-
nhia, á rua Dr. José Hyginio n. 115,
para o fim de autorizar a directoria a
ratificar as divisas da chacara da rua
Agostinho n. 115, podendo fazer qual-
quer accôrdo e ceder algum terreno, si
necessario fôr.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1926.
— Os directores interinos, *Joaquim Ne-
pomuceno de Moura*. — *Miguel Sonni*.
(4.954)

**Companhia Thewivo de Armazens
Geraes S. A.****ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas
desta companhia a se reunirem em as-
sembléa geral ordinaria, no dia 31 de
julho corrente, ás 15 horas, em sua sede,
á avenida Rio Branco n. 79, para toma-
rem conhecimento do relatório da di-
rectoria, contas e balanço relativo ao
anno social que terminou em 30 de ju-
nho findo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926.
— *A directoria*. (4.962)

Fundação Oswaldo Cruz

A Mesa do conselho deliberativo con-
vida os Srs. associados para uma as-
sembléa geral, que terá logar no dia 22
do corrente, ás 17 horas, á rua do Re-
zende n. 128, para eleger o novo conse-
lho e tomar conhecimento dos actos da
administração a findar. (4.990)

Sociedade Anonyma "Hilpert"

Ficam os Srs. accionistas convidados
para a assembléa geral extraordinaria a
se realizar em 26 do corrente, ás 13 ho-
ras, na sede social, a qual deverá deli-
berar sobre a reorganização da socie-
dade, a proposta de accôrdo a ser offe-
recida aos portadores de obrigações (*de-
bentures*) e a de concordata aos credi-
tores sociaes. — *A directoria*. (4.993)

**Companhia Federal Registro
de Mercadorias**

Acham-se á disposição dos Srs. accio-
nistas, na sede desta companhia, os do-
cumentos enumerados no art. 147 do
decreto n. 434, de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926.
— *J. D. Machado*, presidente. (5.024)